



ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER  
 RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENT PRO-  
 CESSO : E-RR - 372913 / 1997 . 7 -  
 TRT DA 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUI DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA  
 CATARINA S.A. - TELESC

ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLI-  
 VEIRA

RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENT PRO-  
 CESSO : E-RR - 402035 / 1997 . 1 -  
 TRT DA 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-  
 LOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : ANA MARIA NETO  
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENT PRO-  
 CESSO : E-RR - 410330 / 1997 . 4 -  
 TRT DA 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSIANE COSTA  
 ADVOGADO : JORGE LUIZ VOLPATO

RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENT PRO-  
 CESSO : E-RR - 466245 / 1998 . 3 -  
 TRT DA 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE  
 VALORES

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOÃO AMÂNCIO  
 ADVOGADO : REGINA MARIA BASSI CARVALHO

RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENT PRO-  
 CESSO : E-RR - 471821 / 1998 . 8 -  
 TRT DA 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-  
 LOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : ADEMIR BATISTA DA SILVA E OU-  
 TROS

ADVOGADO : BENJAMIN COELHO FILHO

RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENT PRO-  
 CESSO : E-RR - 473254 / 1998 . 2 -  
 TRT DA 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCAN-  
 TI JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FELIZARDO EGÍDIO DA SILVA  
 ADVOGADO : GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENT PRO-  
 CESSO : E-RR - 488471 / 1998 . 0 -  
 TRT DA 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-  
 LOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OU-  
 TROS

ADVOGADO : NELSON CÂMARA

RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENT PRO-  
 CESSO : E-RR - 531652 / 1999 . 0 -  
 TRT DA 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL  
 S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-  
 CIAL)

ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : HEITOR JOSÉ REOLON  
 ADVOGADO : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS  
 MACEDO

RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo : E-RR - 546250 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-  
 LOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : DIVINO MOREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COE-  
 LHO

RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENT  
 PROCESSO : E-RR - 596643 / 1999 . 5 -  
 TRT DA 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO MASSANOBU NISHI  
 ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMEN-  
 TO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS  
 DE BRASÍLIA-CAESB

ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENT PRO-  
 CESSO : E-RR - 654445 / 2000 . 5 -  
 TRT DA 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO DAMASCENO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE  
 MINAS GERAIS S.A. - BDMG

ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOAQUIM GUILHERME FUSCO PES-  
 SOA

Brasília, 10 de agosto de 2001  
 DEJANIRA GRÉFF TEIXEIRA  
 Diretora da Secretaria

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### Despachos

PROC. Nº TST-ROAR-456.892/98.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE  
 DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -  
 DATAPREV

ADVOGADOS : DRA. GEILZA MARTINS DE AZEVE-  
 DO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚ-  
 NIOR

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
 EM PROCESSAMENTO DE DADOS E  
 INFORMÁTICA DO ESTADO DO CEA-  
 RÁ - SINDPD

ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FA-  
 RIAS NETO

#### DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pela EMPRESA DE  
 PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -  
 DATAPREV, com fulcro no art. 485, V, do CPC, mediante a in-  
 dicação de ofensa às disposições da Lei nº 8.030/90 e ao art. 5º,  
 incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, destinada a  
 desconstituir o Acórdão nº 4.947 (fls. 196/197), proferido nos autos  
 do processo nº TRT-985/92, oriundo da 8ª JCI de Fortaleza/CE, que  
 deferiu as diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de mar-  
 ço de 1990.

O TRT da 7ª Região, pelo Acórdão de fls. 285/286, de-  
 cretou a improcedência do pedido rescisório com supedâneo no  
 Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF, entendendo  
 tratar-se de matéria de interpretação controvertida no âmbito dos  
 Tribunais.

A autora veicula o presente recurso ordinário (fls.  
 288/291), sustentando a inaplicabilidade, na hipótese, do Enun-  
 ciado nº 83/TST e renova as violações apontadas na exordial.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 302; as  
 contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 306;  
 e o Ministério Público do Trabalho, às fls. 310/312, manifesta-se pelo  
 conhecimento e provimento do recurso.

De plano, afasto qualquer possibilidade de análise do recurso  
 ordinário apresentado pela autora às fls. 296/299, em respeito ao  
 princípio da preclusão consumativa. A parte, ao exercer o direito de  
 recorrer às fls. 288/291, teve consumada a oportunidade de fazê-lo,  
 não sendo possível apresentar outra impugnação, mesmo que a apre-  
 sentação tenha sido feita dentro do octiduo legal.

Passo, portanto, ao exame, apenas, do recurso de fls.  
 288/291.

Do exame da inicial, verifica-se que o Tribunal a quo, ao  
 aplicar, na hipótese, o entendimento contido no Enunciado nº  
 83/TST e na Súmula nº 343/STF, dissounou da jurisprudência pa-  
 cífica deste Tribunal Superior.

É que, tratando-se de ação rescisória que versa sobre planos  
 econômicos e ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC,  
 com indicação explícita, na petição inicial, de violação do art. 5º,  
 inciso XXXVI, da Constituição Federal, a SBDI2 deste Tribunal tem  
 afastado o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do  
 STF, autorizando o corte rescisório, considerando que, além de a  
 matéria constitucional não comportar interpretação razoável ou con-  
 trovertida, é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a  
 exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos  
 do STF, cuja função precípua é a de intérprete maior das disposições  
 constitucionais.

Aliás, esta corte, antes mesmo da manifestação do Supremo  
 Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado nº  
 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste  
 salarial relativo ao IPC de março de 1990, tese essa posteriormente  
 ratificada pelo STF.

Assim, impõe-se reconhecer que, in casu, houve violação  
 literal do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna por parte da decisão  
 rescindenda quando reconheceu o direito ao reajuste em tela, apli-  
 cando política salarial contida em legislação que não mais vigorava  
 no mundo jurídico, já que os critérios de correção salarial previstos na  
 Lei nº 7.788/89 foram validamente suprimidos pela Lei nº 8.030/90  
 ante: que fossem implementados os requisitos indispensáveis à con-  
 figuração do direito adquirido aos salários reajustados de acordo com  
 o critério estabelecido na lei revogada.

Ante o exposto, considerando a prerrogativa inserta no § 1º  
 do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, jul-  
 gando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença rescin-  
 denda e, em sede de juízo rescisório, decretar a improcedência do  
 respectivo pedido na reclamação trabalhista. Custas, na ação res-  
 cisória, a cargo do réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$  
 100.000,00) no importe de R\$ 2.000,00 e, na reclamatória, inver-  
 tidas.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-471.724/98.3 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : DANIEL HORÁCIO  
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLI-  
 VEIRA

RECORRIDA : NOVA ALIANÇA AGRÍCOLA & CO-  
 MERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE  
 CAMPOS CARVALHO

#### DESPACHO

Daniel Horácio ajuizou, perante o TRT da 15ª Região, Ação  
 Rescisória contra Nova Aliança Agrícola & Comercial Ltda., visando  
 a desconstituição da sentença prolatada pela Vara do Trabalho de  
 Ituverava/SP, que deixou de acolher pedido de horas extras excec-  
 dentes à sexta diária e diferenças de horas *in itinere*, bem como seus  
 reflexos do FGTS.

Analisando o feito, o Tribunal a quo declarou o Autor ca-  
 recedor do direito de ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls.  
 100/102).

Inconformado, interpõe o Autor Recurso Ordinário, susten-  
 tando a presença de todas as condições da ação exigidas pela lei  
 adjetiva. No mais, renova os argumentos da Rescisória, a justificar o  
 pedido relativo às diferenças de horas extras (fls. 106/108).

Não foram apresentadas contra-razões.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou, em seu parecer,  
 pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls.114/115).

Nenhum reparo merece a decisão recorrida, porquanto en-  
 contra-se em consonância com a jurisprudência deste eg. TST.

O Autor ajuizou Reclamação Trabalhista contra a empresa  
 ora Ré, pleiteando diferenças de horas extras, de horas *in itinere* e de  
 descanso semanal remunerado, bem como seus reflexos sobre o  
 FGTS.

A MM. Juíza do Trabalho da Vara de Ituverava/SP julgou  
 parcialmente procedente os pedidos, tendo o Reclamante recorrido  
 ordinariamente (RO nº 18.389/92-2) para o TRT da 15ª Região, que  
 negou provimento ao apelo.

Observa-se, pois, que o TRT, por meio do acórdão nº  
 8831/94 (fls. 31/34), proferiu decisão de mérito no feito, de sorte que  
 contra este aresto deveria dirigir-se a Ação Rescisória. Entretanto,  
 apesar de o Autor ter feito referência ao julgado regional, das razões  
 expendidas na inicial (fl. 02), depreende-se, claramente, a sua in-  
 tenção de rescindir a sentença.

Nestes termos, resta evidente que o Autor endereçou in-  
 corretamente seu inconformismo, pois, em vez de ajuizar Ação Res-  
 cisória para desconstituir o acórdão do TRT, que, julgando o seu  
 Apelo Ordinário, enfrentou o mérito da questão, optou por impugnar  
 o *decisum* singular. Ocorre que, ante a incidência, a teoria da sub-  
 stituição, insculpida no art. 512 do CPC, este último julgado restou  
 substituído pelo primeiro, que de fato transitou em julgado mate-  
 rialmente, sendo passível de rescisão. Com efeito, pleiteando o Autor  
 a rescisão de decisão que foi substituída, correta a decisão que julgou  
 extinto o processo, sem julgamento de mérito, por impossibilidade  
 jurídica do pedido.

Neste sentido, cumpre trazer à colação os seguintes julgados:  
 RXOFROAG-421586/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ  
 25.08.2000; ROAR-486103/9, Rel. João Oreste Dalazen, DJ  
 23.06.2000 e ROAR-559613/99, Rel. Ronaldo José Lopes Leal, DJ  
 05.05.2000.

Registre-se, outrossim, a lição de Barbosa Moreira, na sua  
 obra "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V - RJ -  
 Forense -1998, pp. 113/114: "*Nas hipóteses em que a decisão re-  
 corrida, de mérito, se vê substituída pela do órgão 'ad quem' -  
 mediante reforma ou mediante 'confirmação', pouco importa (...), a  
 eventual ação rescisória há de dirigir-se contra o julgamento de grau  
 superior, que substituiu o outro (na medida em que o haja efeito: a  
 substituição pode ter sido parcial!). Descabido seria, aí, pretender  
 rescindir algo que já não mais existe como ato decisório. O fun-  
 damento, naturalmente, tem de referir-se à decisão substitutiva, não à  
 substituída. Assim se passam as coisas quando, reformada no juízo  
 da apelação a sentença de primeiro grau, porventura sobrevenha -  
 por exemplo, em recurso extraordinário ou especial - terceiro jul-  
 gamento de teor igual ao do primitivo, caso em que terão ocorrido  
 duas substituições sucessivas.*"

Por fim, ressalte-se o disposto na Orientação Jurisprudencial  
 nº 48 desta c. SBDI-2:

"AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA E ACÓRDÃO. SUBSTITUIÇÃO.  
 (INSERIDO EM 20.09.2000). Em face do disposto no art. 512 do  
 CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconsti-  
 tuição de sentença quando substituída por acórdão Regional."



Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOF-ROAC-505753/98.6TRT-11ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
RECORRIDA : MARIA MADALENA QUEIROZ

**DESPACHO**

Cuidam os autos de Remessa de Ofício e Recurso Ordinário interpostos contra aresto do TRT da 11ª Região, que negou provimento à Ação Cautelar incidente sobre a Rescisória nº 096/97, na qual se pleiteou que fosse sobrestada a execução do *decisum* que condenou o INSS ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89, e da URP de abril e maio/88.

Ocorre que a supracitada Ação Rescisória foi julgada improcedente pelo Tribunal Regional, sendo remetidos os autos a este eg. TST, face ao Recurso Oficial obrigatório e ao Apelo Voluntário aviado pelo Autor.

Julgando o feito (RXOF-ROAR-584667/1999.9), a c. SBDI-2 negou provimento à Remessa e ao Recurso Ordinário, nos termos de aresto publicado no Diário da Justiça de 02.02.2001.

A Ação Cautelar, como acessória ao processo principal, segue a sorte deste. Assim sendo, com o julgamento dos recursos interpostos nos autos da Rescisória, o presente feito perdeu seu objeto.

Do exposto, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST AG-RXOFROAC 511.497/98.4**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORES : DRS. LEONARDO JUBÉ DE MOURA E FÁBIO OLIVEIRA VILAR DE MELO OLIVEIRA  
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA LIMA

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao Despacho de fls. 118/119, que, ao declarar extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a perda de objeto da ação, em face do trânsito em julgado da decisão final proferida no processo principal (TST-ROAR-367.868/97.7), condenou-o a pagar as custas processuais.

Para tanto, sustenta (fls. 121/123) que ao INSS não pode ser imposto o ônus da sucumbência, pois ele foi vencedor relativamente da maior parcela pleiteada na demanda rescisória e, ademais, é isento do pagamento de custas, nos termos dos arts. 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

De fato, verifica-se que, de acordo com o § 1º do art. 8º da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas inclusive nas causas de natureza trabalhista.

Assim, reconsidero o Despacho de fl. 125, bem como a última parte do Despacho de fls. 118/119, isentando o autor do pagamento das custas processuais, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-518.468/98.9 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO RICCI E HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDOS : ANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARISTEU CESAR P. NETO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BAURUR

**DESPACHO**

Mandado de Segurança impetrado pelo Banco do Brasil S.A., com pedido de liminar, para cassar a liminar deferida na reclamação trabalhista proposta na 2ª Vara do Trabalho de Baurur, que suspendeu o processo de transferência compulsória dos Reclamantes.

Entretanto, verifica-se que nas informações prestadas pelo TRT da 15ª Região, às fls. 428/430, os autos do processo principal (RT nº 711/96) foram arquivados em 24.07.98.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu o objeto, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAR-540.135/1999.6**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADOS : ALFREDO OLIVEIRA MURUZINHO E OUTROS

**DESPACHO**

Considerando que a Recorrente pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 153/157, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, aos Embargados - Alfredo Oliveira Muruzinho e Outros, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-547.278/99.5TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Trata-se de ação rescisória, proposta pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, destinada a desconstituir o Acórdão nº 1.4923/93 (fls. 125/128), proferido pelo Tribunal da 5ª Região nos autos da reclamação trabalhista nº 015.90.0779-01, originária da 15ª JCI de Salvador/BA, que o condenou a pagar diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, com base na tese de direito adquirido do trabalhador.

Na inicial, o autor aduz, em síntese, que a decisão rescindenda vulnerou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 62, parágrafo único, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LICC, tendo em vista que a pretensão de deter reajuste salarial, formulada na reclamatória pelo sindicato em nome dos substituídos, carecia de suporte legal e que o caso em tela não se coaduna com a hipótese de direito adquirido do trabalhador.

O Tribunal da 5ª Região, às fls. 216/219, julgou procedente a presente ação rescisória, para rescindir o Acórdão nº 14.923/93 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista em referência.

O Sindicato, ora réu, interpõe recurso ordinário, às fls. 221/226, renovando os argumentos deduzidos na defesa quanto ao IPC de junho de 1987 e, ainda, sustentando a necessidade de citação de todos os substituídos, sob pena de extinção do processo, conforme o teor do art. 47, parágrafo único, do CPC.

O recurso foi admitido à fl. 227, contra-razões não foram apresentadas conforme certidão de fl. 227, verso e o Ministério Público do Trabalho, às fls. 230/231, opinou pelo não-provimento do recurso.

De plano, rejeito a prefacial de ausência de citação válida dos litisconsortes passivos necessários suscitada pelo recorrente, tendo em vista a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, cristalizada no precedente jurisprudencial nº 80, que dispõe que "Quando o sindicato é réu na ação rescisória, por ter sido autor, como substituto processual na ação originária, é desnecessária a citação dos substituídos."

Destarte, passo a examinar o mérito da controvérsia.

O réu pugna pela reforma da decisão do Regional que, ao pronunciar-se sobre a rescisória proposta pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, julgou-a procedente, com o fito de rescindir a decisão que considerou devido o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, apoiada na tese de inexistência de direito adquirido do trabalhador de perceber e incorporar aos salários as variações inflacionárias decorrentes do plano econômico em referência.

Os fundamentos declinados pelo réu ora recorrente consistem em que a matéria ventilada na presente ação não mais comporta discussão, pois o direito do trabalhador ao reajuste salarial pelo IPC de junho/87 já se havia consumado quando foi editada a nova política salarial.

Razão não lhe assiste.

A decisão recorrida é incensurável, na medida em que a tese adotada pelo Regional, qual seja, de que a decisão rescindenda violou a literalidade do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento deste Tribunal.

É que esta corte, por meio da SDI, a quem cabe uniformizar a jurisprudência trabalhista, preconiza o afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e o conseqüente acolhimento de ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; reconhece, porém, a hipótese de incidência do óbice mencionado quando, na petição inicial da rescisória, houver indicação apenas de ofensa literal a preceito de lei ordinária.

No caso *sub judice*, o afastamento do óbice mencionado é medida que se impõe, considerando que a matéria erige-se ao patamar constitucional, em face de envolver discussão sobre o instituto do direito adquirido consagrado anteriormente no art. 153, § 3º, da Constituição de 67/69 e hoje preconizado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispositivo esse expressamente invocado na exordial da rescisória proposta pelo autor, o que afasta a incidência das referidas súmulas e legítima o pedido de desconstituição do acórdão rescindendo.

Superado o óbice supramencionado, impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório na hipótese, haja vista a jurisprudência desta corte, que acolhe a tese de revogação dos dispositivos legais relativos às parcelas decorrentes do IPC de junho de 1987, em respeito à supremacia jurídica que se verificou em decorrência de o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, haver reconhecido que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, os critérios de correção salarial então vigentes foram validamente suprimidos antes de se implementarem os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício.

O respeito aos pronunciamentos do STF, que tem a função precípua de interpretar maior das disposições constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar enunciados existentes a respeito, reconhecendo que a revogação dos diplomas legais relativos à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido por ser inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação.

Encontrando-se a decisão recorrida em perfeita sintonia com o precedente nº 58 da Orientação da SDI, órgão unificador da jurisprudência trabalhista, não merece ser acolhida a insurgência do recorrente.

Ante o exposto, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso, por revelar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOF-MS-557.494/99.8 SBDI-2**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
IMPETRANTE : FABIANO BARCIA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DE ANDRADE  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**13ª REGIÃO**

**DESPACHO**

FABIANO BARCIA DE ANDRADE IMPETROU MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR, ÀS FLS. 02/102, CONTRA ATO DO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, QUE NÃO DETERMINOU O SEQUESTRO DE NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA SALDAR O PRECATÓRIO Nº 1.098/95, CONTRA O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, APESAR DO ENTE PÚBLICO TER DEIXADO DE CUMPRIR, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO PRÓPRIO (1996), O REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO QUE LHE FOI DIRIGIDO EM 15.12.95.

Segundo o Impetrante, a decisão Regional fulcrou-se no fato de não ter sido julgado, até então, o mérito da ADIN nº 1.662, de 11.07.97, que visava emprestar efeito suspensivo a Instrução Normativa nº 11, incisos II e XII, do C. TST, que autorizavam a expedição de ordem de sequestro dos recursos das pessoas de Direito Público para pagamento dos precatórios não incluídos no orçamento, ou, ainda que incluídos, não efetivado o pagamento.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 47/49. A Autoridade dita como coatora prestou as informações de estilo às fls. 53/54. Regularmente citado, o litisconsorte passivo necessário não contestou o Mandado de Segurança.

O v. Acórdão de fls. 69/73 concedeu a segurança impetrada, por entender que: EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA. SEQUESTRO. ART. 100 DA CF - A não inclusão da verba na ordem de precedência por si só já caracteriza a preterição de que trata o art. 100 da Constituição Federal, autorizando o sequestro requerido. Segurança concedida" (fl. 69).

Sobem os autos a esta Colenda Corte por força da remessa "Ex Officio", determinada no v. Acórdão Regional. Por intermédio do Parecer de fl. 86, o douto Ministério Público do Trabalho opina pela manutenção do v. Acórdão Regional.



Trata-se de remessa "ex officio", em razão do v. Acórdão de fls. 69/73, que concedeu a segurança pretendida pelo Impetrante, para determinar a expedição de Mandado de Sequestro contra o Município de João Pessoa.

A decisão Regional entendeu que a inércia do ente público, em não incluir a verba na ordem de precedência, por si só, caracterizou a preterição de que trata o art. 100 da Constituição Federal. Correta a decisão Regional, pelo que não merece reforma.

A decisão encontra-se consubstanciada no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, que determina o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, quando houver preterimento do direito do credor.

No presente caso, verifica-se que o Precatório relativo ao crédito trabalhista do Impetrante foi expedido em 15.12.95 (fl. 33), não sendo até o momento efetivamente pago. Daí conclui-se que o simples descumprimento do Requisitório de Precatório, naquele exercício financeiro (1996), constitui prova irrefutável da preterição do direito de preferência do credor.

Ademais, entender de outra forma seria ferir os princípios basilares que norteiam o direito do trabalho, já que o direito do Impetrante possui natureza alimentar.

Destarte, ante a correção da decisão regional, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, de acordo com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-558677/99.7 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
RECORRIDO : FERNANDO CÁSSIO CORREIA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL FERNANDES  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª JCJ  
COATORA : (ATUAL VARA DO TRABALHO) DE RECIFE/PE

**DESPACHO**

A Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE - impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente da 17ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Recife/PE, que determinou o bloqueio de linha telefônica.

A medida liminar foi deferida, às fls. 140/141, e a autoridade dita coatora prestou as informações de fls. 147/154.

Manifestação do litisconsorte necessário às fls. 205/209. O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, através do acórdão de fls. 331/333, não conheceu do Mandado de Segurança, por incabível, e condenou a Impetrante ao pagamento da multa por litigância de má-fé, fixada em 10%.

As fls. 339/341, a Impetrante opôs Embargos de Declaração, que foram acolhidos, nos termos do acórdão de fls. 344/345.

Irresignada, a Impetrante interpôs o presente Recurso Ordinário, às fls. 349/355, pretendendo a reforma da decisão regional. Custas, à fl. 357. Sem contra-razões. A d. Procuradoria-Geral, mediante o parecer circunstanciado de fls. 363/366, opinou no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo.

Regularmente processado. conheço do Recurso.

O Regional não conheceu do Mandado de Segurança, ao seguinte fundamento:

"Anteriormente foi ajuizado o MS-202/95, impugnado o ato de bloqueio das linhas telefônicas, tendo sido concedida a liminar, que suspendeu o bloqueio, e, logo após, com o julgamento da ação, extinta sem apreciação do mérito, por incabível, foi cassada a liminar (fls. 50).

A liminar tem vigência temporária, podendo ser cassada ou confirmada quando do julgamento final. Sendo cassada, automaticamente, restaura-se a situação jurídica anterior, no caso, o bloqueio das linhas telefônicas.

O ato do juiz não equivale a novo bloqueio, mas restabelecimento do ato anterior, este já impugnado pelo impetrante em ação mandamental anterior. Pretende repetir a ação.

Em suma, descabe apreciar a presente segurança, eis que o ato ora impugnado já foi objeto de deliberação em ação da mesma natureza, anteriormente ajuizada, sob o mesmo fundamento.

Incabível, pois" (fls. 332/333).

Em consequência, entendeu o Regional caracterizada a litigância de má-fé, pelo que condenou o Impetrante ao pagamento da multa decorrente.

Insurge-se a Impetrante contra a decisão que lhe foi desfavorável, consoante razões alinhadas às fls. 350/355.

Razão não lhe assiste.

Não há dúvidas de que o presente Mandado de Segurança trata-se de repetição do anterior (MS-202/95), que foi inclusive julgado, em sede de recurso ordinário, por este Tribunal Superior (ROMS-342.808/97.6). Dessa forma, não se trata de nova ordem de bloqueio, como pretende fazer crer a Recorrente, mas, sim, de restabelecimento da ordem de bloqueio que havia sido suspensa através de liminar concedida no primeiro Mandado de Segurança interposto.

Correto o Regional ao condenar a Impetrante na multa por litigância de má-fé, pois é claro que o presente Mandado de Segurança não só pretendeu, como obstaculizou e impediu a execução, vez que foi concedida liminar para desbloquear as linhas telefônicas (fls.140/141), tudo em uma ação temerária, que foi, conscientemente, impetrada em repetição da anterior, procedimento inadmissível jurídica e socialmente.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, na sua redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento ao Recurso Ordinário.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-613.151/99.6 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO MENDEL  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR A. L. SILVA  
RECORRIDOS : MOTOPEL MOTOR PEÇAS PELotas S/A E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

**DESPACHO**

O reclamante interpôs recurso de revista contra acórdão da C. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança originário do TRT da 4ª Região.

A teor do artigo 896 consolidado, a revista destina-se, apenas, a impugnar decisões de última instância proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, desde que atendidos os pressupostos enumerados pelo preceito legal em referência.

Com a prolação do aresto pela citada Subseção II, exauriu-se a instância trabalhista, desafiando a espécie, e tão-somente, o recurso extraordinário, acaso demonstrada afronta direta à Carta Política (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea a; RITST, artigo 32, inciso III, alínea a).

O princípio da fungibilidade do recurso não socorre o recorrente, visto que a sua aplicação restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROAR-632251/2000.7 SBDI-2**

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAU E 3º GRAU DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - SINASEFE  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - ETRN  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

Ação Rescisória ajuizada pela ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - ETRN, com fulcro no art. 485, V, do CPC, para desconstituir a sentença de Primeiro Grau proferida na Reclamação Trabalhista nº 1774/91, que condenou a autora ao pagamento de reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 e verbas reflexas.

O acórdão regional nº 30096, de fls. 291/295, afastou a preliminar de inépcia do pedido e a decadência afirmando, quanto ao segundo tema, que o trânsito em julgado ocorreu em 19.11.97, como informado pela certidão de fl. 19 e, tendo a ação rescisória ajuizada em 16.11.98, restou plenamente tempestiva a ação. No que tange aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, com respaldo no art. 485, V, do CPC, julgou procedente o pedido rescisório para, rescindir a sentença de mérito proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Natal, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1774/91, e em juízo rescisório proferiu nova decisão, julgando improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência.

O recurso ordinário interposto pelo Sindicato Profissional às fls. 299/309, renovou o pedido de declaração da decadência do direito de ação da autora, e extinção do feito, por entender que o fato do recurso ordinário não ter sido conhecido por irregularidade de representação, o trânsito em julgado da sentença rescindenda ocorreu quando exarada a decisão dos embargos de declaração de fl. 127 e não da decisão de que trata a Certidão de fl. 19. Aduz que o pedido é incerto e não determinado quando deixa a autora de especificar qual a decisão que pretende rescindir, não devendo dessa forma ser conhecida a presente ação rescisória. No mérito, diz que ausente a indicação expressa e inequívoca de violação de Lei e da Constituição Federal, a possibilitar o cabimento da rescisória, com fincas no art. 485, V, do CPC. Sustenta, também, que a alegação de ofensa a dispositivo de Lei Ordinária atrai a incidência do disposto no Enunciado nº 83/TST, porque à época da prolação da decisão rescindenda, a matéria - planos econômicos - era controvertida nos Tribunais.

Transcreveu diversas decisões sobre a existência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes dos IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, afirmando o não-cabimento do pedido rescisório por violação literal de Lei Ordinária, fundada no art. 485, V, do CPC.

Despacho de admissibilidade à fl. 312, tendo a recorrida apresentado contra-razões às fls. 316/321. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 325, opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Todavia, não constato sucesso no recurso interposto.

No que tange a tese renovada de declaração de decadência do direito de ação da autora, não a observo existente. Na hipótese, a tese defendida não se enquadra, porque somente no caso de intempestividade do recurso ordinário é que se admite a inexistência do recurso, o que não é o caso dos autos, onde o Tribunal Regional deixou de conhecer do apelo por irregularidade de representação. Esse entendimento se encontra sedimentado por este Colendo Tribunal na Orientação Jurisprudencial nº 14 que assim dispõe:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. 'DIES A QUO'.

**RECURSO INTEMPESTIVO.** (INSERIDO EM 20.09.2000). Havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a Ação Rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, em que flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Havendo razoável controvérsia acerca da intempestividade do recurso, segue-se a diretriz geral da Súmula 100 do TST."

Tem como precedentes os seguintes julgados: ROAR 436016/1998, Min. Ives Gandra, DJ 30.06.2000; ROAR 573138/1999, Min. Ronaldo Leal, DJ 23.06.2000; ROAG 416355/1998, Min. João O. Dalazen, DJ 26.05.2000; ROAR 436012/1998, Min. Ives Gandra, DJ 19.05.2000 e ROAR 320940/1996, Red. Min. Moura França, DJ 04.06.1999.

Desse modo, a sentença transitou em julgado em 19.11.97, após o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela autora, conforme certificou a Secretaria de Execução Integrada à fl. 19. Portanto, ajuizada a presente rescisória em 16.11.98, tem-se que plenamente tempestiva a ação. Nego seguimento.

No que se refere a renovação da preliminar de não-conhecimento da ação, por ausência de pedido certo e determinado para a desconstituição da decisão rescindenda, entende o recorrente que não houve indicação específica de qual decisão pretende a autora rescindir, se a de primeiro grau ou o acórdão regional.

Todavia, entendo cumprido o disposto no art. 282, IV, do CPC, não logrando êxito a preliminar, na medida em que, conforme se verifica na petição inicial, o pedido rescisório tem o intuito de desconstituir a sentença de Primeiro Grau, que julgou o mérito da causa, deferindo aos substituídos os reajustes salariais decorrentes dos IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 e consectários, tendo assim se pronunciado: "A ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - ETRN, ...propor a essa Egrégia Corte AÇÃO RESCISÓRIA, principal de Ação Cautelar Inominada, da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1774/91 pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Natal/RN, cópia do processo anexa (doc.4), com pedido de novo julgamento da lide pelo juízo competente, ..." (fl. 2)

Logo, nego seguimento.

Alega o recorrente que não houve indicação expressa e inequívoca de violação legal ou Constitucional na ação rescisória, que possibilitasse a sua admissão com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC.

Também, sob esse aspecto não merece provimento o apelo. Examinando a petição inicial, verifica-se claramente às fls. 06/10, que a autora demonstrou expressa e inequívocamente violados o Decreto-lei nº 2.335/87, Lei nº 7.730/89 e arts. 5º, II e XXXVI; 37, caput; 39 e 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, quando demonstra com fundamento nos artigos citados a inexistência de direito adquirido dos substituídos transcrevendo, inclusive, decisões favoráveis à sua tese sobre a matéria.

Ante o exposto, cabível a ação rescisória com fincas no art. 485, V, do CPC, razão pelo qual, nego seguimento.

Aduz o recorrente que a matéria - planos econômicos - à época da prolação da sentença era controvertida, por se tratar de ofensa literal a preceito de lei, sendo cabível a aplicação do Enunciado nº 83/TST.

Mais uma vez, não encontra sucesso a tentativa da parte em reformar o julgado. Cumpre observar que o Enunciado nº 83 do C. TST não se aplica à hipótese que verse sobre matéria constitucional. Ora, a Autora, na exordial, apontou expressa violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, atendendo, pois, à jurisprudência mais recente desta Corte, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e Súmula 343 do STF."

Tal entendimento, ou seja, de que não vingam o citado Enunciado diante de matéria constitucional, eis que no caso só se admite uma única interpretação, ditada pelo STF, tem-se como precedentes os seguintes julgados: ROAR-541678/99 - Rel. Min. Ives Gandra - DJ 26.05.2000; RXOFROAR-581564/99 - Rel. Min. João O. Dalazen - DJ 14.04.2000; ROAR-411359/97 - Rel. Min. Francisco Fausto - DJ 14.04.2000; RXOFROAR-307829/96 - Rel. João O. Dalazen - DJ 30.10.98 e RXOFROAR-329124/96 - Rel. Min. Moura França - DJ 23.10.98.





Ante o exposto, pois, afasto a incidência do Enunciado nº 83 do C. TST. Nego seguimento.

No mérito, o recorrente se insurge contra o provimento da ação rescisória, sustentando em suas razões que existia direito adquirido dos substituídos aos reajustes salariais pleiteados, não tendo a decisão rescindenda violado nenhum dos dispositivos legais ou constitucionais invocados na inicial.

Em que pesem os argumentos da parte, improspera o apelo, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, de que a discussão concernente ao IPC de junho/87 diz respeito à constitucionalidade do Decreto-lei nº 2.335/87, remetendo a questão à existência ou não de violação ao princípio constitucional do direito adquirido.

Assim, é certo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-144.756-7/DF, TP, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU do dia 18.03.94, houve por bem fixar que a lei nova não feriu direito adquirido, pois, quando da edição do Decreto-lei nº 2.335/87, o direito ao reajuste de 20%, fixado pelo Decreto-lei nº 2.302/86, não passava de mera expectativa. Esse entendimento do pretório Excelso, por ser vinculante, levou ao cancelamento do Enunciado nº 316/TST, estando hoje pacificada a jurisprudência no sentido de não ser devido o reajuste em foco.

Nessa esteira, é de se concluir que a decisão rescindenda, ao absolver a autora do pagamento da diferença salarial decorrente do IPC de junho de 1987, não violou o inciso XXXVI do artigo 5º da atual Carta Constitucional (artigo 153, § 3º, da Carta Magna/69).

No que tange a URP de fevereiro/89 a jurisprudência também é tranqüila com relação ao tema. O Excelso Supremo Tribunal Federal, decidindo sobre a matéria, assentou que a revogação do Decreto-lei nº 2.335/87 pela Lei nº 7.730/89 verificou-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito ao reajuste de vencimentos pelo índice de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Portanto, correta a decisão recorrida, pois, não havia direito adquirido a esse reajuste, mas, sim, mera expectativa.

Por sua vez, esta Corte Superior cancelou os seus Enunciados nºs 316 e 317, através da Resolução nº 37/94, submetendo-se, dessa forma, à jurisprudência consolidada pela Suprema Corte, por tratar-se de matéria constitucional.

Patente, pois, que inexistente direito adquirido, no caso, resultando caracterizada a violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Destarte, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC e IN 17/1999, com a redação dada pela Resolução nº 93, de 24.4.2000.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

**JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-637.457/00.1 - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE  
**RECORRIDO** : SÍLVIO RENATO MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER

**DESPACHO**

Wurth do Brasil Peças de Fixação LTDA. ajuizou, perante o TRT da 4ª Região, Ação Rescisória contra Sílvio Renato Martins de Oliveira, visando a desconstituição de *decisum* proferido pela 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que, em sede de embargos à execução (RT nº 355.24/94), manteve a sentença de liquidação na parte em que determinou a utilização do índice de 84,32% (IPC de março/90) para fins de atualização dos cálculos trabalhistas.

Analisando o feito, o Tribunal *a quo* julgou improcedente a Ação Rescisória, por entender ausentes as violações legais apontadas (fls. 166/163).

Inconformada, interpõe a empresa Autora Recurso Ordinário, arguindo ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República (fls. 160/178).

Contra-razões oferecidas às fls. 187/191.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou, em seu parecer, pelo não-conhecimento do apelo (fl. 195).

O Recurso Ordinário não reúne condições de acolhimento, visto que subscrito por advogado irregularmente constituído.

Com efeito, não obstante o apelo tenha sido interposto em 18.01.2000 (fl. 166), a petição requerendo juntada do substabelecimento que confere poderes ao seu subscritor foi protocolada somente no dia seguinte, ou seja, em 19.01.2000 (fl. 182).

Ocorre que, qualquer recurso, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação processual. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização da representação. Isso porque a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a incidência do art. 37 do CPC. Improcede, assim, o pedido de juntada, *a posteriori*, de substabelecimento.

Ressalte-se, por fim, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da e. SBDI-1, analogicamente aplicável à hipótese dos autos:

“MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL.”

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-638.131/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO -CEAGESP  
**ADVOGADA** : DR.ª GABRIELA ROVERI FERNANDES  
**RECORRIDO** : LUIZ GONZAGA GIACHETTI  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SOARES

**DESPACHO**

A empresa em epígrafe, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, interpõe recurso de revista contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança originário do TRT da 2ª Região.

A teor do artigo 896 consolidado, a revista destina-se, apenas, a impugnar decisões de última instância proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, desde que atendidos os pressupostos enumerados pelo preceito legal em referência.

Com a prolação do aresto pela citada Subseção II, exauriu-se a instância trabalhista, desafiando a espécie, e tão-somente, o recurso extraordinário, acaso demonstrada afronta direta à Carta Política (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea a; RITST, artigo 32, inciso III, alínea a).

O princípio da fungibilidade do recurso não socorre a recorrente, visto que a sua aplicação restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-648.851/00.5 SBDI-2**

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDOS** : PRENTICE BALTAZAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VIDOTTI

**9ª Região**

**DESPACHO**

A União Federal ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, caput e incisos II e IV, do CPC, c/c o art. 836 da CLT, contra PRENTICE BALTAZAR, SEVERINO TRINDADE DO NASCIMENTO e DEÓCLIS FERREIRA LEAL, com o fim de desconstituir o acórdão nº 16622/93, proferido pela 2ª Turma do TRT da 9ª Região, que rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, exceção de incompetência e de coisa julgada. No mérito, julgou correta a sentença que determinou os reajustes incidentes sobre as diárias incorporadas nos mesmos índices aplicados aos salários, conforme determina o art. 457, caput e parágrafo 1º, da CLT. Asseverou que o congelamento feriu o disposto no art. 468 da CLT. Todavia, limitou os reajustes ao mês de dezembro/90, tendo em vista a edição da Lei nº 8.112/90, determinando, também, a incidência dos descontos previdenciários sobre a condenação, nos termos do Provimento nº 2/93 do C. TST.

Na inicial, alegou a Autora que há violação da coisa julgada, uma vez que os réus, na reclamação trabalhista ajuizada perante a Justiça Federal em 1981, formalizaram transação judicial com a Autora, que foi homologada pelo juízo, onde deram total e geral quitação nas parcelas constantes no acordo. Dessa forma, esta Justiça Especializada é incompetente para julgar o feito.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região julgou improcedente a Ação Rescisória, afastando a preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, aduziu inexistente ofensa ao disposto no art. 485, inciso II, do CPC, porque a decisão proferida no acordo homologado, perante a Justiça Federal, teve como objeto a incorporação ao salário das diárias que excedessem a 50% da remuneração. Já a reclamação trabalhista proposta nesta Justiça Especializada julgou situação diversa, tal como a correção das parcelas incorporadas. Também, por ofensa ao disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, não logrou êxito a rescisória, pois o acordo homologado que transitou em julgado não examinou o fato da incorporação sob o ângulo de que devida a correção salarial periódica das diárias. Ademais, afastou a alegação de litigância de má-fé, explicitando que “embora pareça repetição injustificada, na verdade tem fundamento razoável, a ponto de alongar a decisão em curso” (fl. 293).

Recorre ordinariamente a União Federal, às fls. 298/306, renovando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, e violação da coisa julgada (art. 471, I, do CPC). Sucessivamente, caso mantida a decisão rescindenda, requer a limitação entre a data do ajuizamento da ação ocorrida em 16.12.88 até 11.12.90, nos termos das planilhas acostadas aos autos às fls. 230 a 237.

Despacho de admissibilidade à fl. 298. Contra-razões apresentadas às fls. 309/313, tendo a d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinado às fls. 317 a 321 pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Inicialmente, cumpre salientar que a decisão regional foi desfavorável à União Federal, motivo pelo qual, nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, não foi determinada a Remessa Oficial.

Em assim sendo, recebo o Recurso Oficial como se interposto fosse. Presentes os requisitos legais, **CONHEÇO** também do Recurso Ordinário aviado pela União Federal, examinando os dois recursos em conjunto.

Afirma a Autora que há violação à coisa julgada, porque na Justiça Federal houve transação judicial entre as partes celebrada em 14.07.88, onde os reclamantes deram total e irrevista quitação, tendo sido homologado pelo juízo federal. Sustenta, dessa forma, que no acordo a correção pleiteada estava incluída, conforme disposto na cláusula 2ª, b. Ademais, pelo fato de ter havido o acordo homologado na Justiça Federal, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a reclamatória.

Sob o ângulo da coisa julgada, consignou a decisão recorrida que:

“Está bastante clara a pretensão deduzida nos autos da RT 1838/88 da 3ª J.C. de Curitiba, isto é, o reajuste monetário dos valores das diárias incorporadas. A causa de pedir e o pedido são completamente distintos. Mais uma vez, acertada a manifestação do Ministério Público, quando preconiza, também por este prisma, a improcedência da ação. De fato, da leitura do instrumento de transação homologado pela Justiça Federal (fls. 49/51) depreende-se que: o INAMPS (então réu, hoje sucedido pela União), em obediência à sentença proferida pela Justiça Federal, incorporou aos salários dos autores os valores de diárias excedentes de cinquenta por cento do salário fixo, cumprindo obrigação de fazer (cláusula 2ª); pagou diferenças decorrentes da cessação do pagamento das diárias, cumprindo obrigação de dar (cláusula 3ª); transacionou a respeito da correção monetária dos valores correspondentes às diferenças decorrentes da cessação do pagamento das diárias (cláusula 4ª). Resta claro, portanto, que a transação efetuada, referia-se ao pagamento de correção monetária das diferenças causadas pela cessação do pagamento das diárias. Já a reclamatória trabalhista versava sobre o pagamento de correção salarial sobre as parcelas já incorporadas ao salário. Desse modo, evidente que, apesar de se tratar das mesmas partes, tanto o pedido, quanto a causa de pedir são diferentes, inexistindo ofensa à coisa julgada.” (Parecer, fls. 279/280). Da mesma forma, improcede a ação quanto ao pedido sucessivo, haja vista que a ofensa ao direito não se confunde com o ajuizamento da reclamação, para que somente a partir daí houvesse o reajuste monetário. Não se trata de juros de mora, como acentua a d. Procuradoria” (fls. 292/293).

Sem censura a decisão transcrita acima. Como se observa da decisão rescindenda o conteúdo do acordo celebrado na Justiça Federal consta que restou incorporado ao salário-base dos “RECLAMANTES”, do valor das diárias que excedessem a 50% do salário fixo, acrescidas dos aumentos normais, a partir da data da cessação (fls. 49/51), enquanto na reclamação trabalhista proposta nesta Justiça Especializada, os Reclamantes pleitearam que todos reajustes ocorridos nos salários também incidissem nas diárias incorporadas, porque a partir da sua implantação em folha de pagamento, as mesmas permaneceram congeladas. Vale explicitar que a expressão “acrescidas dos aumentos normais, a partir da cessação” refere-se aos aumentos ocorridos a partir de dezembro de 1979 quando foram suprimidas as diárias, e não como afirma a Autora. Desse modo, a quitação a que se refere a cláusula 5ª encerrou o litígio decorrente da reclamação trabalhista proposta na Justiça Federal, não alcançando o pedido feito na reclamatória ajuizada na Justiça do Trabalho.

Assim, constatado está que se tratam de pedidos e decisões diversas, embora sejam as mesmas partes, não se havendo falar em violação ao disposto no art. 485, inciso IV, do CPC. Logo, não logra êxito o pedido rescisório neste aspecto.

No tocante a alegação de incompetência da justiça do trabalho, tendo em vista que verificada a inexistência de relação entre os termos do acordo e o pleiteado na reclamação trabalhista proposta na Justiça do Trabalho, tem-se que plenamente incólume o art. 485, II, do CPC.

De fato, o que se depreende do ajuizamento da presente ação rescisória é a tentativa da parte em fazer dessa espécie processual mais um recurso, com o fim de reformar a decisão rescindenda.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o Recurso Ordinário, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, assim como a Remessa Oficial, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**





## PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-655.386/2000.8 5ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
RECORRENTE : SÉRGIO FRANÇA MARTINS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ILHÉUS  
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

## DESPACHO

O Município de Ilhéus ajuizou, com fundamento no art. 485, V e VIII, do CPC, Ação Rescisória contra Sérgio França Martins, visando a desconstituição do acórdão proferido pela 4ª Turma do TRT da 5ª Região, que negou provimento à Remessa Oficial (fl. 20), confirmando a decisão singular que o condenou ao pagamento de diversas verbas trabalhistas (fls. 15/16).

Analisando o feito, o Tribunal *a quo* julgou procedente, em parte, a Ação Rescisória, ao argumento de que, tendo o Reclamante sido admitido após a promulgação da atual Carta Magna, sem a realização de concurso público (art. 37, II, da CF/88), tem-se como nulo o ato de contratação, fazendo jus o empregado, apenas, às parcelas de caráter salarial *stricto sensu* (fls. 58/60).

Inconformado, interpõe o Réu Recurso Ordinário, alegando, em síntese, que a sua contratação obedeceu aos ditames legais que regulavam a admissão de empregados no serviço público, que não pode uma pessoa de boa-fé "responder sozinha pela suposta irregularidade cometida pela autoridade municipal" (fl. 64) e que, na verdade, ter-se-ia verificado hipótese de contrato temporário para atendimento de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões do Município às fls. 68/70.

Os autos foram devidamente autuados neste eg. TST como Remessa *ex officio* e Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do Apelo Ordinário (fl. 73).

## 1. Recurso de Ofício

De pronto, ressalte-se que a decisão regional foi favorável, apenas em parte, ao Autor, de modo que, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-lei nº 779/69, deveria ter sido determinada a Remessa Oficial.

Com efeito, recebo o Recurso Oficial como se interposto fosse.

O TRT da 5ª Região, julgando Ação Rescisória ajuizada pelo Município de Ilhéus, desconstituiu a decisão rescindenda, reconhecendo a suscitada ofensa ao art. 37, II, da CF/88 e declarando a nulidade do contrato de trabalho entre as partes, porquanto celebrado sob a égide da atual Carta Magna, sem a realização de concurso público.

Em juízo rescisório, julgou parcialmente procedente a Reclamação, para condenar o Reclamado ao pagamento, tão-somente, das parcelas de natureza salarial em sentido estrito.

A supracitada decisão, todavia, contraria súmula de jurisprudência desta eg. Corte, pelo que merece provimento a Remessa Oficial.

Ocorre que, nos termos do Enunciado 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Decretada a nulidade do contrato de trabalho, terá a mesma efeito *ex tunc*, admitindo-se o deferimento, em juízo, de diferença salarial tão-somente nos casos em que o labor foi remunerado com importância inferior ao salário mínimo, haja vista representar este garantia básica do trabalhador (art. 7º, IV, CF/88).

Todavia, não é o que se observa na hipótese dos autos. Na inicial da Reclamação (fls. 09/10), o Reclamante afirmou que percebia por mês R\$ 911, 07 (novecentos e onze reais e sete centavos), pleiteando diferenças salariais a partir de maio de 94, com base no índice ajustado no contrato (IGP-M).

Destarte, verificando-se que o servidor recebia salário bem superior ao mínimo, não se lhe mostra devida nenhuma verba trabalhista, devendo a Reclamatória ser julgada improcedente.

## 2. Recurso Ordinário

O Réu, em seu apelo, afirma que procedeu de boa-fé quando da contratação e que a mesma se deu por prazo determinado, para atender excepcional interesse público, pelo que prescindia da realização de concurso público, nos termos do art. 37, IX, da Carta Magna.

Sem razão o Recorrente.

Isso porque, quando do ajuizamento da Reclamação, sustentou que foi contratado "por prazo indeterminado" (fl. 09). Além disso, os documentos de fls. 40/43, juntados por ele próprio quando contestou a Rescisória, comprovam os sucessivos contratos de prestação de serviços, realizados ao arripio do comando insculpido no art. 37, II, da CF/88.

Saliente-se que a alegação de boa-fé não possui o condão de afastar a nulidade do contrato, visto que a norma constitucional é cogente e, portanto, inafastável pela vontade das partes.

Descabido, assim, o Recurso Ordinário aviado, porquanto a decisão guereada obedeceu súmula de jurisprudência desta eg. Corte (Enunciado nº 363).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento ao Recurso Ordinário do Réu e dou provimento à Remessa Oficial para, reformando o aresto recorrido, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda (Ac. nº 24200/95-TRT 5ª Região) e declarando a total improcedência da Reclamação Trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-656.551/00.3TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO  
RECORRIDA : FAZENDA TIALFA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

## DECISÃO

MANOEL PEREIRA DOS SANTOS e OUTROS ajuizaram ação rescisória, com base nos incisos III e IX do art. 485 do CPC, contra a r. sentença proferida pelo então Junta de Conciliação e Julgamento de Jequié/BA, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, por entender que não se desincumbiu "o Autor do ônus de comprovar a existência dos requisitos previstos nos Artigos 2º e 3º Consolidados" (fls. 27/28).

Suscitaram os Autores nulidade do processo originário, por cerceamento de defesa, alegando a má apreciação da prova, porquanto se deixou de observar confissão e contradições da então Reclamada.

O Eg. 5º Regional considerou não haver qualquer indicação, na petição inicial da ação rescisória, de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, nem colusão das partes a fim de fraudar a lei, nos termos do inciso III do art. 485 do CPC. Consignou, ademais, ter havido controvérsia e explícito pronunciamento judicial a respeito da matéria, o que impede a configuração do apontado erro de fato, conforme regra do § 2º do inciso IX do art. 485 do CPC (fls. 85/88).

Inconformados, os Autores interpõem recurso ordinário, renovando os argumentos relativos ao apontado cerceamento de defesa e à devida aplicação da pena de confissão, já alinhados na petição inicial da ação rescisória (fls. 92/94), sem, contudo, atacarem especificamente as razões expostas na fundamentação do v. acórdão recorrido.

A meu juízo, o presente recurso ordinário não merece que dele se conheça, porquanto manifestamente desfundamentado.

Com efeito, do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Vale dizer: a parte somente atende tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe *error in procedendo* que a invalide, ou *error in iudicando* que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Assim, é inadmissível recurso ordinário se as razões nele expandidas não se irrisignam com os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a parte a reportar-se, com as comodidades da informática, apenas aos fundamentos já aduzidos na petição inicial ou na contestação, não sufragados pela decisão recorrida.

Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.

Assim, vislumbrada a impertinência entre os argumentos expandidos pelos Recorrentes e os fundamentos lançados no v. acórdão recorrido, não merece conhecimento o presente recurso ordinário.

Ademais, mesmo que se pudesse conhecer do presente recurso, o que se admite apenas por amor à argumentação, o pleito de desconstituição da r. sentença de fls. 27/28, substituída pelo v. acórdão de fl. 45, é juridicamente impossível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 da Eg. Subseção II de Dissídios Individuais do TST.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-671.240/00.1 TRT-17ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS AMORIM MOLINÁRIO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
RECORRIDA : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

## DECISÃO

ANTONIO CARLOS AMORIM MOLINÁRIO ajuizou ação rescisória, com base no art. 485, inciso V, do CPC, contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 17º Regional, que negou provimento ao recurso ordinário em ação trabalhista interposto pelo então Reclamante por entender que, "não havendo trabalho em domingos e feriados, não há que se falar em turnos ininterruptos de revezamento, sendo certo que o Recorrente gozava dos intervalos para alimentação e repouso" (fl. 90).

Alegou o Autor violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, e à Instrução Normativa nº 01/88, da SRT/MTB, argumentando que "o Tribunal Superior do Trabalho já firmou sua jurisprudência, no sentido de que o intervalo intrajornada e/ou a ausência de labor aos domingos, sábados ou feriados não descaracterizam os turnos ininterruptos de revezamento" (fl. 07).

O Eg. 17º Regional julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, de acordo com o art. 267, inciso IV, do CPC, pelo fundamento de que o Autor pretendia a reapreciação da prova produzida no processo originário (fls. 183/188).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso ordinário, renovando as razões expandidas na petição inicial da ação rescisória (fls. 191/199).

Contra-razões apresentadas (fls. 204/206).

Sucede, todavia, que a petição inicial da ação rescisória, tal como posta, não enseja o exame do mérito da postulação.

Com efeito. Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de acórdão regional quando substituído por acórdão do TST.

Na hipótese dos presentes autos, o Autor expressamente requer "seja rescindido o 2º (segundo) Acórdão do TRT da 17ª Região" (sic, fl. 09). Inequivocamente, referiu-se ao v. acórdão de fls. 86/91, complementado por aquele de fls. 92/94, que julgou embargos de declaração em recurso ordinário no processo trabalhista originário.

Todavia, indubitável que a coisa julgada material operou-se apenas em relação ao v. acórdão proferido pelo Eg. TST, que deu provimento aos embargos de declaração e conferiu efeito modificativo ao julgado para não conhecer do recurso de revista, porquanto "a matéria é de cunho interpretativo, razão pela qual inviável aferir lesão literal, como exige o art. 896, "c", da CLT, ao art. 7º, XIV, da Carta Magna" (fl. 113). Esta constitui, de fato, a última decisão que apreciou o mérito da causa no processo.

De sorte que o ataque rescisório deveria ser dirigido ao v. acórdão em apreço: apenas este transitou em julgado (art. 512 do CPC).

No entanto, havendo o Autor apenas formulado pedido de desconstituição do v. acórdão regional, reputo ausente a possibilidade jurídica do pedido, bem assim incabível a ação rescisória, à falta de ataque à decisão com atributo de coisa julgada material (CPC, art. 485, *caput*).

Nesse sentido, a Eg. Subseção II de Dissídios Individuais do TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 42, que norteia:

"AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO TST. ACÓRDÃO RESCINDENDO DO TST. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. ENUNCIADO 192. NÃO APLICAÇÃO. Acórdão rescindendo do TST que não conhece de Recurso de Embargos ou de Revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com Súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI (Súmula 333) examina o mérito da causa, comportando Ação Rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho." (sem destaque no original)

Dessa forma, caberia ao Eg. 17º Regional, com esteio nos fundamentos apontados, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inciso VI, do CPC).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Requerente.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-671.579/2000.4 TRT-10ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ VANDERLEI MAGRO  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDA : SOPLAN COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

## DECISÃO

JOSÉ VANDERLEI MAGRO ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, incisos V e IX, do CPC, contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 10º Regional, que deu parcial provimento ao recurso ordinário da então Reclamada, excluindo da condenação o pagamento de horas extras e a multa a que se refere o art. 477, § 6º, da CLT (fls. 47/54). Alegou o Autor que o v. acórdão rescindendo contrariou "de forma violenta a prova produzida nos autos", violando, por isso, os arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal e 62 da CLT.

O Eg. 10º Regional julgou improcedente o pedido de desconstituição. Quanto ao apontado erro de fato, consignou que houve controvérsia no processo trabalhista originário e, posteriormente, expresso pronunciamento judicial a respeito das questões debatidas, nos termos do § 2º do inciso IX do art. 485 do CPC. No que tange à apontada violação literal de lei, declarou inviável, em ação rescisória, o reexame das provas "devida e claramente analisadas pela d. Junta de Conciliação e Julgamento de origem (fls. 34/39) e pela 1ª Turma desta Colenda Corte (fls. 47/54)" (fl. 118).

Inconformado, o Requerente interpõe recurso ordinário, renovando os mesmos argumentos já alinhados na petição inicial da ação rescisória (fls. 122/134), sem, contudo, atacar especificamente as razões expostas na fundamentação do v. acórdão recorrido.

A meu juízo, o presente recurso ordinário não merece que dele se conheça, porquanto manifestamente desfundamentado.

Com efeito, do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Vale dizer: a parte somente atende tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe *error in procedendo* que a invalide, ou *error in iudicando* que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Assim, é inadmissível recurso ordinário se as razões nele expendidas não se irrisignam com os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a parte a reportar-se, com as comodidades da informática, apenas aos fundamentos já aduzidos na petição inicial ou na contestação, não sufragados pela decisão recorrida.

Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.

Assim, vislumbrada a impertinência entre os argumentos expendidos pelo Recorrente e os fundamentos lançados no v. acórdão recorrido, não merece conhecimento o presente recurso ordinário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-674.390/00.9 SBDI-2

AUTORES : BERCHRIS MOURA REQUIÃO FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA  
 AUTOR : ADILSON BASTOS DA LUZ  
 ADVOGADA : DRA. ALMIRALICE R. DE VASCONCELOS  
 RÉU : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LISBOA LIMA DE CARVALHO

TST  
 D E S P A C H O

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 215, de que não houve manifestação do réu sobre o despacho de fl. 167, declaro encerrada a instrução e determino o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-675548/2000.2

RECORRENTE : JARI CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : MAGNO SÉRGIO SANTOS DO AMOR DIVINO  
 ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

D E S P A C H O

Ação Rescisória ajuizada por JARI CELULOSE S.A perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com respaldo no art. 485, inciso V, do CPC, visando desconstituir o acórdão regional nº RO-3464/97 (fls. 29/36), proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1360/96, que confirmou a sentença, perante os fatos e provas apresentados, exarada pelo juízo de Primeiro Grau.

O Tribunal Regional rejeitou o pedido formulado pelo Autor e julgou improcedente a Ação Rescisória, por entender que não é o remédio processual apropriado, consignando na ementa que: "AÇÃO RESCISÓRIA - NATUREZA E FINALIDADE. Deve ser julgada improcedente o pedido rescisório, quando resulta nítida a intenção da autora de transformar a rescisória em um autêntico recurso, o que escapa à natureza e à finalidade desse tipo de ação, nela não cabendo juízo de reexame ou retratação, por serem restritas as causas de rescindibilidade de sentença ou acórdão de mérito, mormente a hipótese de violação de disposição de lei, que deve ser estridente e não comportar abordagem interpretativa" (fl. 88).

Inconformada com a v. decisão do TRT, recorreu ordinariamente a autora, às fls. 97/108, renovando em suas razões todos os fundamentos da petição inicial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 127 e apresentadas contra-razões às fls. 117/125.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls. 131/132, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do feito.

Entretanto, entendendo inadmissível o presente recurso, uma vez que manifestamente desfundamentado. Verifica-se que o Tribunal "a quo" julgou improcedente o pedido de rescisão, afastando especificamente todas as violações apontadas, invocadas na petição inicial da Ação Rescisória, e que tais fundamentos deveriam ter sido combatidos mediante o presente recurso ordinário.

Com efeito, observa-se que as razões do recurso interposto pela Recorrente não infirmam os fundamentos do acórdão impugnado, limitando-se a reiterar as argumentações expendidas na petição inicial, sem, contudo, trazer elementos suficientes para comprová-las. É indispensável que a parte ao menos manifeste insatisfação com a matéria decidida, apontando-a em seu recurso, o que efetivamente não ocorreu. Tal fato implica desfundamentação do apelo.

A fundamentação é pressuposto constitutivo de admissibilidade de qualquer recurso, não permitindo que a recorrente apenas decline as razões de seu inconformismo, como posto na inicial, mas, necessariamente, deve atacar, com precisão e objetividade, a decisão recorrida.

Ante o exposto, com espeque no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na IN nº 17/TST, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Ordinário da Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-685.987/2000.6 TRT-4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES  
 RECORRIDA : MARA ELOÍZA DOS SANTOS HEIDA

D E C I S Ã O

BANCO BRADESCO S.A. ajuizou ação rescisória, postulando a desconstituição da r. sentença proferida pela MM. 3ª então JCI de Canoas/RS nos autos do processo nº 300/91, que o condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, apontando, para tanto, violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, entre outros.

Mediante decisão monocrática (fl. 24), o Exmo. Juiz Relator no Eg. 4ª Regional indeferiu a petição inicial, com arrimo nos arts. 490 e 295, inciso IV, ambos do CPC, por entender configurada a decadência do direito de rescisão do julgado.

Irresignado, o Autor interpôs recurso ordinário, a que se denegou seguimento, tendo sido posteriormente recebido tal recurso no Tribunal *a quo* como agravo regimental, por força de provimento dado por este Eg. TST a agravo de instrumento (fls. 28/30).

Analisando o aludido agravo regimental, o Eg. TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada, sob o entendimento de que, "não tendo prosseguido a discussão sobre a condenação objeto da pretensão rescisória, esta transitou em julgado ao final do prazo recursal da sentença" (fl. 40).

Inconformado, o Requerente interpôs o presente recurso ordinário (fls. 42/46), reiterando o argumento de não-ocorrência da decadência pronunciada, tendo em vista o ajuizamento da ação rescisória dentro do biênio legal. Sustentou, ainda, que "a coisa julgada refere-se a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença ou acórdão e não dos objetos da condenação em separado" (fls. 43/44).

Não lhe assiste razão.

Com efeito, nada obsta a ocorrência de trânsito em julgado em épocas distintas para diferentes parcelas objeto de uma mesma ação trabalhista. Cristalina é a compreensão do fato de que, em não havendo recurso contra determinada parcela, opera-se a coisa julgada material em relação a esta. Releva notar que é viável, inclusive, a execução definitiva das parcelas que não tenham sido objeto de recurso através da expedição de carta de sentença.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 15 da Eg. SBDI2, segundo a qual "havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação, salvo se o recurso ventilou questão preliminar ou questão prejudicial cujo acolhimento, em tese, possa tornar insubsistente a condenação, caso em que flui a decadência somente após o trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. Inteligência da Súmula 100 do TST".

Precedentes: ROAR 575.047/99, Min. João O. Dalazen, DJ 30.06.2000, decisão unânime; RXOFROAR 579.976/99, Min. Ives Gandra, DJ 23.06.2000, decisão unânime; RXOFROAR 465.763/98, Min. Ronaldo Leal, DJ 14.04.2000, decisão unânime; ROAR 410.038/97, Min. Francisco Fausto, DJ 31.03.2000, decisão unânime; RXOFROAR 426.546/98, Min. Moura França, DJ 03.12.1999, decisão por maioria.

Na hipótese vertente, proferida a r. sentença indicada como decisão rescindenda em 10.04.92 (fls. 38/45 dos autos apensados), interpôs o então Reclamado, em 27.04.92, recurso ordinário, insurgindo-se, tão-somente, contra a condenação ao pagamento de horas extras e integrações delas decorrentes, auxílio-alimentação, adicional de insalubridade, e devolução de descontos efetuados em folha (fls. 46/50 dos autos apensados).

A r. sentença, portanto, não foi atacada quanto à condenação em diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de março de 1990.

Desse modo, não impugnada a decisão inferior no que pertine ao IPC de março de 1990, esta transitou em julgado com relação a tal matéria ainda em abril de 1992, visto que a substituição do julgado, na espécie, dá-se apenas parcialmente, "no que tiver sido objeto de recurso" (CPC, art. 512).

Assim, proposta a ação rescisória apenas em 18.11.97, quando decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da r. sentença rescindenda (CPC, art. 495), irremediavelmente extinguiu-se para o Requerente o direito à rescisão do julgado no que concerne à matéria abordada na presente ação rescisória.

Nesse passo, vale salientar que, não obstante a presunção de veracidade dos dados contidos em certidões que, por sua natureza, gozam de fé pública, há casos em que as informações nelas contidas não coincidem com a verdade dos fatos, como há presente hipótese.

Isso porque a certidão de fl. 99 dos autos apensados leva em consideração todos os recursos subseqüentes à r. sentença rescindenda para efeitos de atestar a data do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo originário, o que, como visto, não se admite, tendo em vista os termos da Orientação Jurisprudencial nº 15 da Eg. SBDI2.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-691.573/00.7- 2ª REGIÃO

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 REQUERIDO : HIDEYUKI NAGATA  
 INTERESSADA : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE

D E S P A C H O

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assim o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-693.857/2000.1 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 RECORRIDO : WILSON SAMPAIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO

BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) interpôs agravo regimental em ação rescisória (fls. 01/03) contra a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente do Eg. 5ª Regional, que, declarando a impossibilidade jurídica do pedido de restituição dos valores já recebidos pelo então Reclamante, indeferiu a petição inicial da execução ajuizada nos próprios autos da ação rescisória contra o Requerido (fl. 140 dos autos em apenso).

O Eg. 5ª Regional negou provimento ao agravo regimental, ao fundamento consignado na seguinte ementa:

"Sendo de natureza meramente declaratória o título em que se funda a execução, forçoso é o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido" (fl. 19).

Inconformado, o Agravante interpôs recurso ordinário, argumentando que "NÃO FOI PROFERIDA DECISÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA, mas, sim, decisão de cunho condenatório, com a conseqüente necessidade de devolução das importâncias indevidamente percebidas pelo empregado" (*sic*, fl. 31).

Não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, se efetivamente houve a desconstituição do julgado rescindendo e, em juízo rescisório, declarou-se a prescrição (fls. 121/123 dos autos em apenso), referida decisão ostenta natureza meramente declaratória, não desafiando qualquer comando condenatório.

Ademais, a restituição de valores eventualmente já pagos pelo Autor não pode ser objeto de exame via rescisória, mas deve ser apreciada em ação autônoma. Isso porque não comporta condenação em juízo rescisório, fora dos limites da lide formada no processo originário.

Daí a necessidade de a parte buscar em ação própria a restituição dos valores já recebidos no processo de execução.

Nesse sentido, a Eg. Subseção II de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial nº 28, segundo a qual "inviável em sede de Ação Rescisória pleitear condenação relativa à devolução dos valores pagos aos empregados quando ultimada a execução da decisão rescindenda, devendo a empresa buscar por meio de procedimento próprio essa devolução".

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RXOFAR-700615/2000.6 SBDI-2

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADORA : DR.ª JANICE MUNIZ MELO  
 INTERESSADOS : ANTÔNIO ERCÍLIO DE MAGALHÃES E OUTROS

23ª REGIÃO

## D E S P A C H O

O Instituto Nacional de Colonização Agrária - INCRA ajuizou, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, Ação Rescisória contra Antônio Ercílio de Magalhães e Outros, visando a desconstituição do aresto proferido pelo TRT da 23ª Região, que deu parcial provimento ao seu Recurso Ordinário e à Remessa Oficial, excluindo da condenação as diferenças salariais relativas IPC de março/90, e mantendo o *decisum* singular no tocante aos valores decorrentes da aplicação do IPC de junho/87, da URP de abril e maio/88, e da URP de fevereiro/89.

Analisando o feito, o Tribunal *a quo* julgou procedente, em parte, a Ação Rescisória, indeferindo o pleito relativo aos honorários de advogado e desconstituindo parcialmente o acórdão rescindendo, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 e, relativamente à URP de abril e maio/88, limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, de forma não acumulada e corrigido monetariamente, desde a data do vencimento até o efetivo pagamento.

Determinada a remessa dos autos a esta eg. Corte pelo despacho de fl. 90. Não foi interposto Recurso Ordinário pelo Autor (fl. 88). A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou, em seu parecer, pelo desprovetimento do Recurso Oficial (fl. 96).

Ressalte-se, de pronto, que se trata, efetivamente, da hipótese de remessa *ex officio*, nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69.

## 1. URP de abril e maio/88

O aresto recorrido manteve a condenação imposta pela decisão rescindenda, no que concerne às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de abril e maio/88, limitando-a, todavia, aos supracitados termos.

Nenhum reparo, neste ponto, merece a decisão guerreada.

Isto porque o entendimento manifestado pela Corte *a quo* está de acordo com a iterativa, notória a atual jurisprudência deste eg. TST, conforme depreende-se da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO. NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO."

## 2. Honorários advocatícios

O Tribunal Regional 23ª Região indeferiu o pedido do Autor no sentido de que fossem os Réus condenados ao pagamento dos honorários de advogado.

Também por aqui a Remessa não reúne condições de acolhimento.

Nesta Justiça Especializada, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Serão devidos apenas quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Esse entendimento foi consubstanciado no Enunciado nº 219 deste eg. TST, cuja validade, após a vigência da atual Carta Magna, restou assegurada pela Súmula nº 329, também desta Corte.

Acrescente-se que a SBDI-2 consagrou a aplicabilidade de tal regra à Ação Rescisória, conforme o disposto no OJ nº 27, *in verbis*:

"INCABÍVEL CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA NO PROCESSO TRABALHISTA, SALVO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI Nº 5584/1970."

Inexiste, pois, previsão para a condenação do empregado em honorários de advogado, mas, tão-somente, do empregador, e desde que preenchidos os mencionados requisitos legais.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, na sua redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento ao Recurso de Ofício.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

PROC. Nº TST-ROMS-708329/00.2 TRT-2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA  
 RECORRIDO : DIVINO REFULIA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP

## D E S P A C H O

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 163) que determinou a penhora de numerário na "boca do caixa" para a satisfação de débito trabalhista, alegando a Impetrante o direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 655 do CPC (fls. 2-15).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 189), o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que a determinação de penhora sobre dinheiro não constitui ato ilegal ou abusivo de autoridade quando sobre o bem ofertado recaem outras penhoras, uma vez que referido ato se deu nos precisos termos dos arts. 655 e 666 do CPC (fls. 197-199).

Inconformada, a Empresa interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) a ordem de nomeação de bens à penhora elencada no art. 655 do CPC deve ser aplicada com moderação e em conformidade com o disposto no art. 620 do mesmo Estatuto Processual; e

b) incabível a penhora na "boca do caixa" na hipótese, em razão de tratar-se de grupo econômico, em estrita observância ao disposto no Enunciado nº 205 do TST (fls. 200-210).

Admitido o apelo (fl. 213), foram apresentadas contra-razões (fls. 216-218), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Flávio Nunes Campos, opinado pelo seu desprovetimento (fls. 223-224).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 211) e encontra-se devidamente preparado (fl. 212), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora de numerário da Companhia Brasileira de Distribuição, havendo instrumento processual específico para discutir a impenhorabilidade de seus bens, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução, e que, aliás, já foi interposto. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, *in* DJU 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, *in* DJU 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, *in* DJU 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-716.571/2000.1

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO  
 RECORRIDO : EUCLIDES BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SI-MÕES

## D E S P A C H O

Em observância ao atual posicionamento desta Corte, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca dos Embargos Declaratórios opostos pela União Federal, em face do pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) à decisão de fls. 232/236 da C. SBDI-2, efetivado na peça embargatória.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-MS-725.040/2001.5

IMPETRANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA  
 IMPETRADO : ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - MINISTRO RELATOR

## D E S P A C H O

Em face da informação de fl. 62, intime-se a autora para que forneça, no prazo de 10 dias, o correto endereço do litisconsorte Lício Albuquerque Campos, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-727.192/2001.3 TST

AUTORES : ANTONIO WAGNER MARTINS DE PAIVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA  
 RÉ : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

## D E S P A C H O

Encerrada a instrução, fixo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-728.321/01.5

AUTORA : AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

## TST

## D E S P A C H O

Reitera a determinação no sentido de que proceda a autora ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), conforme determinado pelo despacho de fls. 1713, sob pena de indeferimento do pedido de desentranhamento dos documentos juntados na presente Ação Cautelar.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES

PROC. Nº TST-ROMS-740.624/01.6 SBDI-2

RECORRENTE : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
 RECORRIDO : SANDRO JOSÉ DE GUSMÃO  
 AUTORIDADE COATORA : MM. JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE/PE

6ª REGIÃO

## D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, com pedido liminar, contra ato praticado pelo MM. Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho do Recife/PE, que determinou o bloqueio de sua conta corrente junto ao Banco do Estado de Pernambuco, no importe de R\$ 72.340,57 (setenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos). Sustenta, em síntese, que restou violado o seu direito líquido e certo, uma vez que inviabiliza por completo o pagamento do salário dos seus funcionários. Assevera que, por ser empresa da Administração indireta estadual, destina a conta-corrente bloqueada, exclusivamente, ao pagamento de salário dos seus funcionários. Invoca a aplicação do art. 649, inciso IV, do CPC, para confirmar a impenhorabilidade de sua conta bancária. Finalmente, afirma que o ato de constrição viola o disposto no art. 620 do CPC, pois a execução deverá ser processada pelo modo menos gravoso (fls. 02 a 14).

A Medida Liminar foi indeferida pelo despacho de fl. 3536. A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 300/302. Não houve qualquer manifestação do litisconsorte necessário.

O É Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 3551/3554, denegou a segurança em acórdão sintetizado pela seguinte ementa, *in verbis*: Nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF, o mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo. Inexistindo este pressuposto, denega-se a segurança.

Inconformada, recorre ordinariamente a Impetrante (fls. 3558/3569), sustentando, em suas razões, que a determinação emanada do juízo da execução, no sentido de bloquear os valores constantes de sua conta-corrente, junto ao Banco do Estado de Pernambuco, no valor de R\$ 72.340,57 (setenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), além de que o bloqueio da sua própria conta-salário ser abusiva e ferir seu direito líquido e certo, por inviabilizar por completo o pagamento do salário dos seus funcionários. Assevera que, por ser empresa da Administração indireta estadual, destina a conta-corrente bloqueada, exclusivamente, ao pagamento de salário dos seus funcionários. Invoca a aplicação do art.





649, inciso IV, do CPC, para confirmar a impenhorabilidade de sua conta bancária. Finalmente, afirma que o ato de constrição viola o disposto no art. 620 do CPC, pois a execução deverá ser processada pelo modo menos gravoso.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 3572, não merecendo contra-razões, conforme notícia a certidão de fl. 3574, sendo que a d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer circunstanciado de fls. 3577/3578, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Incontestemente, porém, razão não assiste à Recorrente.

Na verdade, o enfoque do tema questionado no *mandamus* deve-se ater à existência de remédio processual eficaz a solucionar controvérsia acerca da legalidade da penhora efetuada, qual seja, os Embargos à penhora e, posteriormente, o Agravo de Petição. Descaibe, portanto, a utilização de Mandado de Segurança, na espécie, para o resguardo dos direitos da Impetrante, sendo certo que a ordem jurídica coloca à sua disposição remédio legal, em que os temas enfocados são suscetíveis de ampla discussão e franquia probatória.

Nesse sentido, transcrevo julgado desta C. Corte Superior, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. 1. Mandado de Segurança visando cassar deferimento de penhora contra a Impetrante, sob a alegação de direito líquido e certo em ser executada de forma menos gravosa (arts. 620 e 655 do CPC). 2. Incabível o mandado de segurança quando a impetrante dispõe de meio processual próprio para impugnar o ato: os embargos à execução e o posterior agravo de petição (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal), ainda mais quando a parte deles se louva, como ocorre na espécie. O mandado de segurança é remédio heróico, a ser utilizado 'in extremis'. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST, Ac. SBDI2, ROMS-575.030/99.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.02.2001).

Assim sendo, o presente Mandado de Segurança revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do E. Supremo Tribunal Federal, bem como atenta com a jurisprudência pacífica desta C. Corte, no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

Cumprido ressaltar, ainda, que conforme resultado consignado na decisão recorrida a impetrante não comprovou, embora tivesse a Relatora do *writ* concedido prazo para tanto, que de fato a conta bloqueada se destinava exclusivamente ao pagamento de salários de seus empregados.

Por outro lado, a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 62 de sua Eg. SBDI-2, é no sentido de que apenas em se tratando de execução provisória (hipótese diversa dos autos, em que se discute execução definitiva) fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Precedentes: ROMS-648899/2000, Juiz Conv. Márcio R. do Valle, DJ 01.09.2000; ROMS-431362/1998, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 16.06.2000; ROMS-399042/1997, Juiz Conv. Márcio Rabelo, DJ 10.12.1999 e ROMS-328694/1996, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 03.09.1999.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-743.315/01.8 - 9ª REGIÃO.

RECORRENTE : MARISA MARLENE ESTICA DE MELLO  
ADVOGADA : DRA. THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
RECORRIDO : LABORATÓRIO DE APRENDIZAGEM INFANTIL, MEU CANTINHO S/C LTDA  
ADVOGADO : DR. AIMORÉ OD ROCHA  
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª SUBSECRETARIA DO SIEX DE CURITIBA

D E S P A C H O

Inconformada com decisão proferida em mandado de segurança impetrado por Laboratório de Aprendizagem Infantil Meu Cantinho S/C Ltda., contra decisão proferida pelo eminente Juiz do Trabalho no exercício da Quinta Subsecretaria do SIEX de Curitiba, vem com recurso ordinário o litisconsorte necessário Marisa Marlene Estica de Mello, arguindo que, embora provisória a execução, deve ser a penhora procedida segundo a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC.

Na hipótese em concreto, determinou-se a penhora na conta corrente da impetrante sobre valores existentes e futuros, visto que no momento da diligência (fl. 18), o saldo era negativo.

Assim, procedeu-se ao bloqueio da conta com penhora das importâncias que ali viessem a ser depositadas.

O douto representante do Ministério Público opinou no sentido de que fosse negado provimento ao recurso considerando a jurisprudência remansosa do colendo TST.

De fato, em circunstâncias como as do caso em concreto, em se tratando de execução provisória, esta egrégia Corte tem entendido que as providências previstas em lei, isto é embargos à execução e sucessivo agravo de petição, esbarram na deflagração imediata de uma providência que inviabiliza a atuação da empresa, eis que a garantia total do juízo é "conditio sine qua non" dos embargos. Se assim é, admite-se o Mandado de Segurança e se o concede para evitar mesmo o mal maior de criar obstáculo à percepção do total a que faz jus o exequente. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 62 da egrégia SBDI-2, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

PROC. Nº TST-RXOFROAR-746.562/01.0 TRT-21ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE APODI  
PROCURADOR : DR. SÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : FRANCISCO LÍDIO DOS SANTOS PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO

MUNICÍPIO DE APODI ajuizou ação rescisória, com fulcro nos incisos VI e IX do art. 485 do CPC, postulando a desconstituição da r. sentença proferida pela então 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró/RN, que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho mantido entre as partes no período de 13.09.1988 a 08.08.1992 (fls. 46/51).

O Eg. 21ª Regional decretou a decadência do direito à rescisão e julgou extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC (fls. 206/208).

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário, alegando que o trânsito em julgado da decisão rescindenda teria ocorrido em 05.12.1997, não em 27.11.1997, como constou do v. acórdão recorrido. Conclui que, havendo ajuizado a presente ação rescisória em 02.12.1999, não ocorreu a decadência (fls. 210/213).

Razão não assiste ao Recorrente.

De fato. Conforme o art. 495 do CPC e a orientação insculpida no item I da Súmula nº 100 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, a contagem do prazo para o ajuizamento de ação rescisória inicia-se a partir do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

Na hipótese dos presentes autos, a certidão de fls. 164 dá conta de que a última decisão do processo trabalhista originário foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte em 11.11.1997, terça-feira. De modo que, considerando-se o prazo em dobro de que gozava o então Reclamado para interpor recurso, o respectivo trânsito em julgado ocorreu inexoravelmente em 27.11.1997, e não em 05.12.1997, data em que exarada a aludida certidão de fl. 164.

Portanto, a contagem do prazo decadencial começou a fluir no dia subsequente a 27.11.1997, reputando-se intempestiva a propositura da ação rescisória em 02.12.1999, consoante reconheceu o v. acórdão recorrido.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento aos recursos de ofício e ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-749.482/2001.2TRT - 5ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E RICARDO LEITE LUDUVICE  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, portanto não há provas a serem produzidas.

Concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, ao autor e ao réu para apresentarem razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-754432/01.5 TST

AUTORES : JOSÉ JORGE MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TAVARES LINS FALCÃO  
RÉ : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, responder os termos da Ação no prazo de 20 (vinte) dias, enviando-lhe cópia da Inicial.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-757.889/2001.4 -TST

AUTORA : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR VIANA FRAGA  
RÉU : CARLOS ALBERTO DUTRA FRAGA

D E S P A C H O

Logasa - Indústria e Comércio S/A propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao ROAR-735.814/200.7, para suspender a execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.888/93, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, relativa às diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Sustenta que o *fumus boni iuris se revela na hipótese em face de o TST e o STF, reiteradamente, deferirem "os pedidos rescisórios contra decisões que condenaram as empresas a pagar índices decorrentes de planos Verão e Collor" (fl. 8). Outrossim, aduz que o periculum in mora evidencia-se na possibilidade de lesão grave ao direito da autora, vislumbrando-se dificuldade na reparação de danos que poderão advir do ressarcimento iminente das importâncias devidas pela empresa.*

A jurisprudência sufragada pelo STF e pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte tem registrado que a normatização inserta no art. 489 do CPC, embora dispondo que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", deve ser conjugada com o poder geral de cautela que o mesmo Código atribui ao juiz no art. 796 e seguintes, quando se evidencia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese *sub examine* a plausibilidade é evidente, pois a autora indicou expressamente na petição inicial da rescisória a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, em conformidade com a jurisprudência do TST. De outra parte, no caso vertente, caracterizado o *periculum in mora*, diante da expedição do mandado de reforço da penhora depois da arrematação dos bens, porque se for ultimada a satisfação do crédito, ficará seriamente comprometida a eficácia e/ou utilidade da decisão a ser prolatada na ação rescisória, em face da previsível dificuldade do futuro ressarcimento.

Diante do exposto, concedo a liminar requerida, sem a oitiva do réu, para determinar que seja suspensa a execução nos autos da reclamação trabalhista nº 1.888/93, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, até decisão final a ser prolatada na ação rescisória (ROAR-735.814/2001.7), em trâmite no TST.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente da 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, onde se processa a execução.

Intimem-se as partes.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-762.511/01.2 TST

AUTOR : DOMINGOS SÁVIO TEIXEIRA LAGES  
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA  
RÉUS : ADSEVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA. E BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG SBDI-2

D E S P A C H O

Na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil, CITEM-SE os Réus - ADSEVIS - Administração de Serviços Internos Ltda. e Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG - (fl. 02), para responder os termos da presente Ação Rescisória, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, SUCESSIVAMENTE.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-R-774.375/2001.3 TRT-4ª REGIÃO

RECLAMANTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**D E C I S ã o**

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS ajuíza a presente Reclamação contra a r. decisão do Exmo. Juiz Presidente da MM. 2ª Vara do Trabalho de Pelotas que, nos autos do processo de execução nº 3401/91, teria determinado a inclusão "da quase totalidade dos substituídos, inclusive daqueles que, à época do ajuizamento da reclamatória trabalhista, não eram sindicalizados."

Alega a Reclamante o descumprimento do v. acórdão proferido por esta Eg. Corte nos autos do recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-358.309/97.5, segundo o qual teria havido a limitação da condenação apenas aos professores associados.

De outro lado, tendo em vista o resultado dos cálculos de liquidação no montante de trinta milhões de reais, postula a Reclamante a concessão de liminar, nos termos do art. 276, do Regimento Interno do TST, a fim de assegurar a autoridade e eficácia da decisão desta Eg. Corte.

A petição inicial se faz acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

Entendo que a pretensão deduzida na reclamação ora em exame apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito porquanto há visos de descumprimento do v. acórdão prolatado por esta Eg. Corte.

Com efeito, mediante acórdão publicado no DJ de 14.05.99, a Eg. SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento em ofensa ao art. 872, parágrafo único, da CLT (fls. 48/49), deu parcial provimento ao recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-358.309/97, a fim de desconstituir parcialmente a r. sentença rescisória e, em juízo rescisório, limitar a condenação em diferenças salariais aos professores da Universidade Católica de Pelotas associados ao Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul.

Quais professores associados? Decerto os integrantes do rol de substituídos exibido ao tempo do ajuizamento da ação de cumprimento, rol esse que demarca subjetivamente os únicos favorecidos pela decisão de mérito ali proferida, bem assim permite, ou não, apurar litispendência e coisa julgada.

Contudo, o Exmo. Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Pelotas, em aparente descumprimento à referida decisão, reputou beneficiários do crédito trabalhista em execução professores que se associaram ao Sindicato após o ajuizamento da ação de cumprimento (fls. 104/105).

Ora, se isso fosse juridicamente viável, estar-se-ia comprometendo a regra da estabilidade subjetiva do processo (CPC, art. 264) e o próprio direito de defesa da Universidade que, no processo de conhecimento principal, não pôde defender-se senão com referência aos substituídos previamente arrolados. Impende ainda ter presente que não se cuida, *data venia*, de ação coletiva, como supõe a r. decisão ora impugnada, mas de dissídio individual mediante substituição processual sindical, em que o rol de substituídos é essencial (Súmula nº 310, item V, do TST), entre outras razões, para delimitar precisamente os sujeitos atingidos pela sentença de mérito.

Vislumbro, pois, descumprimento da decisão proferida por esta Eg. Corte, ainda que, por respeitáveis fundamentos, na r. decisão ora impugnada não transpareça tal propósito.

Ante o exposto, concedo a liminar requerida para restringir a execução da sentença proferida na ação de cumprimento nº 03401.902/91-1 aos professores associados ao Sindicato integrantes do rol de substituídos constante dos autos do processo principal.

Oficie-se ao Exmo. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS, remetendo-se-lhe cópias da petição inicial e dos demais documentos colacionados pela Reclamante, para que, no prazo máximo de dez dias, manifeste-se a respeito do pedido, prestando as informações que entender necessárias, conforme o disposto no inciso I do art. 276 do Regimento Interno do Eg. TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-774.411/2001.7

AUTOR : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTER-MUNICIPAL S/A - CRISA  
 ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA RÉU : SEBASTIÃO LEMES SOBRINHO

**D E S P A C H O**

Observa-se que a presente ação cautelar encontra-se sem os documentos comprobatórios dos fatos afirmados pelo autor. Visando instruir o feito, concedo à parte o prazo de dez dias para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, cópia autenticada da inicial da ação rescisória (AR-774.410/2001.3).

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

**Secretaria da 1ª Turma****Despachos**

PROCESSO Nº TST-ED-RR-524.599/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO : ALESSANDRO FERNANDES ROMERO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

A Secretaria da 1ª Turma, à fl. 257, informa que: Informamos, nesta data, o que segue:

1. O Recurso de Revista foi julgado na Sessão do dia 25/10/2000, tendo sido seu acórdão publicado no DJ de 01/12/2000. Interposto Embargos Declaratórios, pelo Banco reclamado, foram estes julgados na Sessão do dia 07/02/2001, com seu acórdão publicado no DJ do dia 14/05/2001;

2. Em 04/04/2001, face ao acordo noticiado pelo Regional de origem através do Of.SAJ 50/01, foi determinada a baixa dos autos pelo despacho de fls. 235;

3. Em 26/04/2001, o Banco reclamado informou, pela pet. TST-Pet.49393/2001.6 (fls. 254/256), o seu não interesse em interpor Recurso de Embargos, solicitando a expedição de alvará para levantamento do depósito recursal, já recolhido;

4. Em 21/05/2001, o Banco reclamado, embora deferido seu pedido de alvará, interpôs Recurso de Embargos (fls. 246/252).

5. Em 29/05/2001, o processo foi incluído na relação de intimação para apresentação de impugnação, que deverá ser publicada no DJ de 31/05 p.f." (fl. 257)

Tendo em vista as providências contraditórias requeridas pela parte, determino ao reclamado que, no prazo de 5 dias, esclareça em qual procedimento pretende prosseguir.

Publique-se.

Após, volte-me conclusos.

Brasília, 30 de maio de 2001.

RONALDO LEAL  
 Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-677.396/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ AGUIAR DO VALLE  
 AGRAVADA : TRADE RIO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH FURTADO FERNANDES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JURANDYR PINHEIRO HONORATO  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUARTE

**D E S P A C H O**

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ propõe agravo regimental contra o Acórdão de fls. 68/70, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por estar ausente a certidão de intimação do *Parquet* da publicação do despacho denegatório do recurso de revista, peça essencial para a sua formação, porquanto impede este colegiado de aferir a tempestividade do agravo.

Ocorre que agravo regimental não se constitui via própria para discutir o teor do acórdão que não conhece ou nega provimento ao agravo de instrumento. Conforme determina o art. 338 do Regimento Interno desta corte, só é cabível agravo regimental dos despachos descritos e das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral.

Assim sendo, como a decisão proferida no agravo de instrumento em epígrafe foi colegiada, incabível é o agravo regimental.

Ressalte-se que, para poder ser adotado o princípio da fungibilidade, segundo a melhor doutrina e a boa jurisprudência, é necessário que não tenha ocorrido erro grosseiro na interposição do recurso ou, por outro lado, tenha ocorrido fundada dúvida quanto à sua interposição, isto porque fungibilidade é a possibilidade de aproveitamento de um recurso por um outro erroneamente interposto.

Indefiro o agravo regimental por incabível.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL  
 Presidente da 1ª Turma na forma regimental e Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.270/2000.1 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MITSUKI KOGA  
 ADVOGADA : DR.ª ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA  
 AGRAVADO : PEDRO LEMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SALVADOR CAMPANUCCI NETO

**D E S P A C H O**

Defiro a restituição do prazo para interposição de eventual recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA

MINISTRO Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-ED-RR-463.483/1998.6 - TRT 15ª REGIÃO

EMBARGANTE/RECORRIDA: MARIA APARECIDA JAEGER

ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FRANZ AMARAL  
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 122/125

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrida, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, notifique-se o agravado para que se manifeste a respeito, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-477.482/1998.5 - TRT 12ª REGIÃO

EMBARGANTE/RECORRIDO: DIOCÉSIO MACHADO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR.ª ADRIANA SILVEIRA MACHADO

**D E S P A C H O**

1. Mediante embargos declaratórios (fls. 188/189), insurge-se o reclamante/recorrido contra a decisão monoerática de fls. 180/181, por meio da qual deu-se provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, com supedâneo no Enunciado nº 363 da Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, e na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil (CPC).

2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, e considerando o claro caráter infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental.

3. Determino a reatuação do feito, a fim de que conste como Agravante DIOCÉSIO MACHADO TEIXEIRA e como Agravados MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

4. Publique-se.

5. Após, volte-me conclusos.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-488.555/1998.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DR VICTOR RUSSOMANO JR  
 RECORRIDA : CINTIA RAMOS QUEIDAS  
 ADVOGADA : DR.ª SHEILA GALI SILVA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Homologo a desistência do recurso, manifestada através da petição protocolizada sob nº 68.184/2001 I, para que surta seus efeitos legais.

3. Atendidas as demais formalidades de praxe, baixem os autos ao Juízo de origem.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 Relator



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-496.038/1998.0 - TRT 12ª REGIÃO  
EMBARGANTE/RECORRIDO: ADRIANO MENDES  
CARDOSO**

ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTONIO VIEIRA

**DESPACHO**

1. Mediante embargos declaratórios (fls. 162/163), insurge-se o reclamante/recorrido contra a decisão monocrática de fls. 154/155, por meio da qual deu-se provimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Araranguá, com supedâneo no Enunciado nº 363 da Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, e na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil (CPC).

2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, e considerando o claro caráter infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental. -

3. Determino a reatuação do feito, a fim de que conste como Agravante ADRIANO MENDES CARDOSO e como Agravados MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

4. Publique-se.

5. Após, voltem conclusos.

Brasília, 25 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

OBSERVAÇÃO: VER ED-RR-477.482/1998.5

**PROCESSO Nº TST-RR-593.811/1999.6 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LUZIA ANDRADE C. FREITAS  
RECORRIDO : JADER ALEXANDRE DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. CELSO RODRIGUES BÁLBIO

**DESPACHO**

1. Junte-se.

2. Regularize o recorrente a sua representação processual, com relação à ilustre signatária da petição ora juntada, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RR-660.712/2000.9 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA.  
ADVOGADA : DR. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
RECORRIDO : ANTONIO FLORINDO DE MORAES  
ADVOGADA : DR.ª ROBERTA MOREIRA CASTRO  
AMARAL CASTRO

**DESPACHO**

1. Junte-se.

2. Informe a recorrente se persiste o interesse no requerimento.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RR-695.456/2000.9 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A., FILIAL CRT  
BRASIL TELECOM (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE COMPANHIA  
RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO JUCHEM  
RECORRIDO : JURANDIR FERREIRA DA LUZ  
ADVOGADO : DR.ª NEUZA MARIA MACIEL

**DESPACHO**

1. Junte-se.

2. Retifique-se a autuação para que conste a nova denominação da recorrente.

3. Registre-se a noticiada renúncia de mandato e a constituição de novos procuradores, procedendo-se a intimação dos futuros atos processuais na pessoa do Dr. SÉRGIO ROBERTO JUCHEM, conforme requerido.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RR-468.429/1998.2 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR.ª TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA  
RECORRIDOS : AEROZITA WOOD BRAVO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DECISÃO**

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao recurso dos reclamantes para afastar a prescrição total reconhecida em relação a alguns demandantes, bem como para condenar a reclamada no pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. A Corte Regional entendeu que a conversão do regime celetista para estatutário não implica extinção do contrato, bem como que havia direito adquirido ao reajuste salarial em discussão (fls. 148/150).

O Ministério Público do Trabalho e a reclamada, não se conformando, interpuseram recursos de revista buscando o acolhimento quanto aos temas "Diferenças salariais - Plano Verão - Inexistência de direito adquirido" e "Prescrição - Conversão do regime celetista para estatutário" (fls. 159/166 e 167/169).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), e examinando os recursos em conjunto, decido:

**1. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL**

Nas razões do recurso de revista, a reclamada demonstra a existência de conflito pretoriano acerca do tema. O aresto de fl. 169, específico e formalmente regular, à luz do Enunciado nº 337 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST), retrata o entendimento de que a conversão do regime celetista para estatutário implica extinção do contrato e faz iniciar a contagem do prazo prescricional.

Portanto, a recorrente demonstrou atendimento dos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Portanto, deve ser restabelecida a sentença (fls. 112/113), que havia pronunciado a prescrição total do direito de ação dos reclamantes que tiveram seus contratos convertidos do regime celetista para estatutário, declarando-se extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**2. URP DE FEVEREIRO DE 1989**

Nas razões do recurso de revista, os recorrentes demonstram a existência de dissenso jurisprudencial acerca do Plano Verão. Os arestos de fls. 164/165 e fl. 168 retratam o entendimento de que não há direito adquirido ao reajuste salarial em discussão.

Portanto, os recorrentes demonstraram atendimento dos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, verifica-se que a decisão regional contraria a OJ nº 59 da SBDI-1, que assim dispõe:

"Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido."

Dessa forma, a insurgência recursal merece acolhimento também neste aspecto, de modo que sejam rejeitadas as diferenças salariais em relação aos reclamantes cuja prescrição não fora acolhida, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Diante do exposto, dou provimento aos recursos de revista para: a) pronunciar a prescrição total do direito de ação dos reclamantes que tiveram seus contratos convertidos do regime celetista para estatutário, declarando-se extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; b) afastar a condenação nas diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial em relação aos reclamantes remanescentes, restabelecendo-se integralmente a sentença.

Custas invertidas, pelos reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-435.022/1998.4 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS  
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO  
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
INTERESSADA : DR.ª DANIELA MACIA FERRAZ

**DESPACHO**

1. Junte-se.

2. Intime-se a requerente para que, no prazo de cinco dias, informe se permanece o interesse no pedido. Em permanecendo, deverá, visto que não é parte no feito, nem procuradora de qualquer das partes, esclarecer quais os fins e razões do pedido. No silêncio, presumir-se-á a desistência.

3. Após, voltem conclusos.

Brasília, 6 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-443.906/1998.3 - TRT 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ INÁCIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
RECORRIDA : INDÚSTRIAS TÊSTES RENAUX S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Décima Segunda Região, por meio da decisão de fls. 72/75, expressou entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado constituiu causa de extinção do contrato de trabalho. Nesse contexto, reformou a decisão de primeiro grau e julgou improcedente o pedido referente ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS).

Nas razões do recurso de revista, o reclamante pugna pelo restabelecimento da sentença, inclusive quanto à condenação no pagamento dos honorários assistenciais, sob o fundamento de que a aposentadoria espontaneamente requerida não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, bem como indigita afronta aos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990 e 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/1991.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em que pesem aos argumentos do ora recorrente, a admissibilidade do presente recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, porque a decisão regional está em sintonia com o entendimento firmado na recente Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-451.388/1998.9 - trt 20ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO  
RECORRIDOS : ANAILZA NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO COSTA CRUZ  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS GUIMARÃES





## DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Vigésima Região, por meio do acórdão de fls. 536/543, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nulo o contrato de trabalho firmado entre o servidor e o ente público sem a prévia aprovação em concurso também público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, deu parcial provimento ao recurso adesivo do Município de São Francisco, extirpando da condenação a parcela referente ao pagamento da complementação de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos reclamantes Antônio Élio dos Santos, Domicio Siqueira Nascimento, Maria José Silva Andrade, Maurício Clemente dos Santos e Ricardo Rocha de Araújo. Na mesma oportunidade, deu, também, provimento parcial ao recurso dos reclamantes para condenar o reclamado no pagamento das verbas relativas a férias integrais, acrescidas de 1/3, de forma simples, e liberação do FGTS ou pagamento de indenização equivalente, sem a multa de 40% aos reclamantes Anailza Nascimento, Antônio Clemente dos Santos, Gessé Santos, Ivonete Pereira de Sena Nascimento, Maria Aparecida dos Santos, Maria José Santos, Maria de Lourdes dos Santos e Rosângela Vieira Araújo.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 546/554).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o aresto cotejado à fls. 551/552 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, constata-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na presente hipótese, não há, por parte dos reclamantes, pedido de condenação do reclamado no pagamento de saldo de salário.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao presente recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pelos reclamantes, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-451.392/1998.1 - trt 20ª região**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
: DR.ª VILMA LEITE MACHADO AMORIM  
**PROCURADORA**  
**RECORRIDO** : VALDILENO BOMFIM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SANTOS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
**ADVOGADA** : DR.ª DÉBORA CRISTINA PORTELA PINCHEMEL

## DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Vigésima Região, por meio do acórdão de fls. 96/100, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nulo o contrato de trabalho firmado entre o servidor e o ente público sem a prévia aprovação em concurso também público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nesse diapasão, deu parcial provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), diferença salarial, em dobro, décimos terceiros salários referentes aos anos de 1993, 1994, 1995, dobra relativa à gratificação natalina do ano de 1996, férias do ano de 1993, bem como as dobras e os períodos proporcionais dos demais deferidos, além da multa de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a dobra dos salários retidos, dos meses de outubro a dezembro de 1996 e fevereiro de 1997, mantendo, no mais, a decisão de primeiro grau.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 103/108).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o aresto cotejado às fls. 106/107 autoriza o conhecimento do recurso na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, constata-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, o reclamante postulou o pagamento de saldo de salário referente ao período de outubro a dezembro de 1996 e fevereiro de 1997, deferido pelo Tribunal Regional, de forma simples.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao presente recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento tão-somente do saldo de salário dos meses de outubro a dezembro de 1996 e fevereiro de 1997.

Custas pelo reclamado, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-459.402/1998.7 - trt 20ª região**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
: DR. JÉFERSON MURICY  
**PROCURADOR**  
**RECORRIDO** : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA  
**ADVOGADO** : DR. HELIO DE JESUS SANTOS

## DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Vigésima Região, por meio do acórdão de fls. 96/100, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nulo o contrato de trabalho firmado entre o servidor e o ente público sem a prévia aprovação em concurso também público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, deu parcial provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), diferença salarial em dobro, décimos terceiros salários referentes aos anos de 1993, 1994, 1995, dobra relativa à gratificação natalina do ano de 1996, férias do ano de 1993, bem como as dobras e os períodos proporcionais dos demais deferidos, multa de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dobra dos salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 1996 e fevereiro de 1997, mantendo, no mais, a decisão de primeiro grau.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 103/108).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o aresto cotejado às fls. 106/107 autoriza o conhecimento do recurso na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, constata-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, o reclamante postulou o pagamento de saldo de salário referente ao período de outubro a dezembro de 1996 e fevereiro de 1997, deferido pelo Tribunal Regional, de forma simples.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao presente recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento tão-somente do saldo de salário dos meses de outubro a dezembro de 1996 e fevereiro de 1997.

Custas pelo reclamado, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-467.377/1998.6 - trt 17ª região**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
: DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**PROCURADOR**  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CASTELO  
**ADVOGADA** : DR.ª MERCEDES LUZÓRIO  
**RECORRIDO** : CRISPIM JOSÉ SOUZA  
**ADVOGADA** : DR.ª ELESSANDRA CASAGRANDE PARIS

## DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Décima Sétima Região, por meio do acórdão de fls. 80/82, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nulo o contrato de trabalho firmado entre o servidor e a Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso também público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nesse diapasão, negou provimento à remessa de ofício e deu provimento parcial ao recurso do reclamante, para deferir-lhe as parcelas de aviso prévio, férias, décimo terceiro salário, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), indenização compensatória, multa do artigo 477 da CLT, seguro-desemprego e relativas ao Programa de Integração Social (PIS), horas extras e o respectivo adicional, bem como seus reflexos.

O Ministério Público do Trabalho e o reclamado, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se, ambos, quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 85/101 e 102/108, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

**1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Em suas razões, o recorrente transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 91/93), bem como aponta violação do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o primeiro modelo cotejado à fl. 92 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, verifica-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso em tela, constata-se que o reclamante não postulou o pagamento de saldo de salário, do que resulta a improcedência da pretensão deduzida.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

**2. RECURSO DO RECLAMADO**

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas pelo recorrido, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator



## PROC. Nº TST-RR-467.917/1998.1 - trt 20ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
 : DR. HENRIQUE COSTA CAVALCANTE  
 PROCURADOR :  
 RECORRIDA : MARIA SILVA LEMOS  
 ADVOGADO : DR. SANDRO JOSÉ DA GRAÇA SILVA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PACATUBA  
 ADVOGADA : DR.ª ELAYNE DA SILVA MELO

## DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Vigésima Região, por meio do acórdão de fls. 54/60, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 CF/88 é nulo o contrato de trabalho firmado entre o servidor e o ente público sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa esteira, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para deferir-lhe as parcelas de diferença salarial, de forma simples, saldo salarial do mês da rescisão, de forma simples, férias, acrescidas de 1/3, e décimos terceiros salários, exceto os proporcionais, ambos os casos, e liberação das guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sem a multa compensatória de 40%.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 63/70).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto cotejado às fls. 67/68 autoriza o conhecimento do recurso na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, constata-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

**"Contrato nulo. Efeitos.**  
 A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, a reclamante formulou pedido de saldo de salário relativo ao mês da rescisão, o qual foi deferido pelo Tribunal Regional. No tocante ao pleito de diferença para o salário mínimo, o acórdão recorrido está a exigir reforma, porque, conforme salientado, a nulidade do contrato afasta o direito a essa diferença.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao presente recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento tão-somente do saldo de salário do mês da rescisão contratual.

Custas pelo reclamado, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-467.918/1998.5 - trt 20ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
 : DR. JÉFERSON MURICY  
 PROCURADOR :  
 RECORRIDO : ROBERTO CARLOS ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGARTO  
 ADVOGADA : DR.ª JOSEFA DIAS ZACHARIADHES

## DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Vigésima Região, por meio do acórdão de fls. 56/59, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nulo o contrato de trabalho firmado entre o servidor e o ente público sem a prévia aprovação em concurso público, ressaltando, porém, que, apesar da nulidade, o empregado faz jus aos salários *stricto sensu* porque impossível a restituição do trabalho despendido. Nessa linha de raciocínio, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para, reformando a decisão de primeiro grau, deferir-lhe as parcelas de férias, na forma simples, acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário integral, abono e diferença salarial, de forma simples, liberação das guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e anotação na carteira de trabalho (CTPS).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 62/66).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto cotejado às fls. 64/65 autoriza o conhecimento do recurso na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, constata-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

**"Contrato nulo. Efeitos.**  
 A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese em tela, não tendo o reclamante postulado o pagamento de saldo de salário, impõe-se reformar a decisão de origem, no tocante à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, deferida pelo Tribunal Regional, uma vez que, conforme salientado, a nulidade do contrato afasta o direito a essa diferença.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao presente recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas pelo recorrido, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-481.092/1998.7 - trt 17ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 PROCURADOR :  
 RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 : DR.ª VALÉRIA REISEN SCARDUA  
 PROCURADORA :  
 RECORRIDO : DEVALDIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

## DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 81/85, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nulo o contrato de trabalho firmado entre o servidor e o ente público sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nesse diapasão, deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso do reclamado, para declarar a nulidade da contratação, mantendo a condenação nas parcelas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), à respectiva multa de 40% e aos salários retidos.

O Ministério Público do Trabalho e o reclamado, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se, ambos, quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 88/99 e 100/115, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

**1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Em suas razões, o recorrente transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 92/94), bem como aponta violação do artigo 37, inciso II e seu parágrafo 2º, da CF/88. O último modelo de fls. 92/93 autoriza o conhecimento do recurso na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, verifica-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

**"Contrato nulo. Efeitos.**  
 A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso em tela, constata-se que o Tribunal Regional ratificou o deferimento de saldo de salário referente ao período de setembro, outubro e dezoito dias de novembro de 1996.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento tão-somente do saldo de salário dos meses de setembro, outubro e dezoito dias de novembro de 1996, com base no salário acordado pelas partes.

## 2. RECURSO DO RECLAMADO

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas pelo reclamado, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-407.031/1997.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCÓ  
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 RECORRIDO : ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO A. ZAGNOLO

## DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação. O Município reclamado também interpõe recurso à decisão regional, denunciando violações de ordem legal e divergência jurisprudencial, requerendo a reforma do r. acórdão.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação ao pagamento de aviso prévio, gratificação natalina, férias, FGTS, seguro-desemprego e reflexo de horas extras. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado pela OJSDI 1 nº 85 (fls. 113/114). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta e. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do e. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo demandado (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do e. TST). Empréstimo à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e ante a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos, com a consequente inversão do ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do e. TST).

Por já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, prejudicado o exame de seu recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO AMILCAR PAVAN  
 Relator



## PROC. Nº TST-RR-425.477/1998.0 TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO CHIGA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLLI  
 RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA

## DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o obreiro interpõe o recurso de revista de fls. 81/90. Acenando com a demonstração de dissenso pretoriano específico, pede o afastamento da prescrição pronunciada na origem.

Contra-razões às fls.94/97.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela inadmissibilidade do recurso(fl. 103).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional adotou tese explícita, no sentido de que mudança do regime jurídico, positivada em razão de expressa previsão legal, resultou na extinção do contrato de trabalho. E considerando que do evento até o ajuizamento da ação transcorreu período superior a 02(dois) anos, manteve a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

A revista tem assento em divergência jurisprudencial, mas sob esse prisma o apelo é de impossível conhecimento, pois a matéria encontra-se superada no âmbito dessa c. Corte(OJSBDI 1 nº 128). Logo, e como dispõe o art. 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por iterativa e notória jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho - a exata hipótese dos autos. Em idêntico sentido, o Enunciado nº 333 do c. TST, razão suficiente a obstar o prosseguimento do recurso.

Encerrando a r. decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, §§ 4º e 5º e Enunciado nº 333/TST).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

## PROC. Nº TST-RR-435.586/1998.3 TRT-9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 ADVOGADA : DRª. LILIANE MARIA BUSATO BASTISTA TURRA  
 RECORRIDO : JUREMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO NOGAR

## DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o primeiro litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 156/166. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a autora produziu as contra-razões de fls. 171/172.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento da revista(fl. 175/182).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional manteve a r. sentença de primeiro grau que impôs ao recorrido, ente público tomador de serviços, responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 -, coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato(arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução(art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando(CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000(DJ de 18/09/2000).

Encerrando a r. decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

## PROC. Nº TST-RR-435.597/1998.1 TRT-9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TOLEDO  
 ADVOGADA : DRª. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO : JOSÉ EDILEUZO PEREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

## DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 136/141. Acenando com violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, o autor produziu as contra-razões de fl. 155.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovimento da revista(fl. 159/161).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a r. sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato(arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução(art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando(CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Essa, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000(DJ de 18/09/2000).

Encerrando a r. decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

## PROC. Nº TST-RR-446.126/1998.8 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO : SIDNEI FERRAZ MARTINS  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA

## DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Acenando com ferimento do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, a parte autora produziu as contra-razões de fls. 653/668.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma legal.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional entendeu que a contratação do autor, via empresas interpostas, revelou-se irregular. Assim, reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, ente da administração pública indireta estadual. Registrou a ausência de submissão do obreiro a concurso público, e apesar de haver pronunciado a nulidade do contrato de trabalho, ao vício imprimiu efeito ex tunc. À exceção do pleito de reintegração no emprego, manteve a condenação de origem relativa às diferenças salariais decorrentes de reequacionamento, gratificação após férias e de farmácia, bônus alimentação e de produtividade. A solução dada à controvérsia viola o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, além de estabelecer conflito direto com o precedente trazido a cotejo(fl. 642), o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Ora, a matéria, há muito, restou pacificada pelo Enunciado nº 331, item II, do c. TST, que pontua a impossibilidade de formação de vínculo em hipóteses como a presente. Por outro lado, a pretensão obreira também esbarra na literalidade do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Em outras palavras, o mero reconhecimento de vínculo finda por situar, de forma inarredável, o autor em emprego público, restando assim desprezada formalidade essencial.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(eadem, § 2º), do qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação do âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação dos verbetes sumulares em referência, em flagrante violação ao preceito constitucional mencionado, dou provimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salário, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência(Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

## PROC. Nº TST-RR-449.995/1998.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADA : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS  
 RECORRIDO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO-CET/RJ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

## DECISÃO

Irresignado com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que pronunciou a nulidade do contrato mantido entre as partes e conferiu ao vício efeitos ex tunc, o autor interpõe o recurso de revista de fls.142/143. Agitando dissenso pretoriano específico, requer o conhecimento e provimento do apelo, com a procedência dos pleitos veiculados na inicial.

Contra-razões da recorrida às fls. 147/152.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, pronunciou a nulidade do contrato firmado entre as partes, afastando a condenação imposta no primeiro grau de jurisdição, inclusive no que tange à parcela de saldo de salário, pois comprovado o pagamento.

Figurando o empregador como órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(eadem, § 2º), do qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

## PROC. Nº TST-RR-460.757/1998.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : ÁLVARO GERALDO GUIMARÃES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO





DECISÃO

O r. acórdão regional, rejeitando as prefaciais suscitadas pela ré, manteve a condenação imposta a título de auxílio-alimentação (fls. 343/349).

Irresignada, a empresa interpõe o recurso de revista de fls. 351/358. Acenando com violação legal, além de dissenso pretoriano específico, requer o provimento do apelo.

Recebido o recurso, os recorridos apresentaram as contra-razões de fls. 360/369.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Com o fito de satisfazer a obrigação prevista no art. 899 da CLT, a parte realizou os depósitos relativos ao recurso ordinário no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil e quatrocentos e quarenta e seis reais, oitenta e seis centavos), e à revista no valor de R\$ 2.736,56 (dois mil e setecentos e trinta e seis reais, cinquenta e seis centavos), tudo como consta às fls. 310 e 352, respectivamente. Sem embargo do somatório de ambos os valores atingir o teto relativo ao recurso de revista, à época - R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais, quarenta e dois centavos), a adequada realização do preparo importaria, no mínimo, o recolhimento integral desta última importância, quando da interposição da revista, como determinam a Lei nº 8.452/92 e Instrução Normativa nº 3/93, do c. TST (item II, alínea a), e norteia a OJSBDI 1 nº 139.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-465.571/1998.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
ADVOGADA : DR. MARINA PIMENTA MADEIRA  
RECORRIDA : TEREZA AFONSO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA RAMOS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 116/124. Acenando com violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da subsidiariedade imposta na origem.

Apesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de produzir contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho, exarou o r. parecer de fls. 162/163, manifestando-se pelo não conhecimento do apelo.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional manteve a r. sentença de primeiro grau, que à recorrente impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 -, coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Essa, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/09/2000).

Encerrando a r. decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-469.537/1998.1 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATTÃO  
RECORRIDOS : MARLENE TOSCANO DE FRANCA LIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Venham os documentos comprobatórios do enquadramento dos requerentes à Lei nº 10.173/2000.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e, após conclusos.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Relator

PROC. Nº TST-RR-473.561/1998.2 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
RECORRIDO : ADAÍLSON JORGE SILVA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARACARÁ

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Suscita, em sede preliminar, a nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional. A seguir, acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista e assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, este transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, inclusive como pelo recorrente postulado.

O r. acórdão regional, complementado pelos embargos de declaração, afastou o exercício de cargo comissionado pelo obreiro e reconheceu o vínculo empregatício sem o necessário concurso público, emprestando efeitos ex nunc ao vício, e por conseguinte, manteve a condenação do município ao pagamento das parcelas rescisórias pleiteadas na inicial. A solução dada à controvérsia colide com o entendimento consagrado pela OJSBDI nº 85, expressamente suscitada pelo recorrente, além de ofender as disposições do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Pronuncio a nulidade do contrato de trabalho, emprestando-lhe relativo efeito ex tunc, para reduzir as condenatórias aos salários retidos pertinentes aos meses de janeiro a maio de 1996, na forma simplis de no importe praticado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-481.275/1998.0 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LAURISBERTO FERNANDES REYES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. O réu também interpõe recurso à decisão regional, com objeto idêntico ao noticiado.

Recebidas as revistas, o autor produziu as contra-razões de fls. 178/179.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, férias, gratificação natalina e FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85, suscitada pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica órgão integrante a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação do preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo parquet (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos formulados, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência.

Por já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, prejudicado o exame da matéria versada em seu recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-481.680/1998.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
ADVOGADO : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
RECORRIDO : JANAÍNA CAMPOS PURCENA  
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.



O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de FGTS, indenização correspondente ao benefício do vale-transporte, multa por atraso na solução das verbas rescisórias e multa legal que menciona. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o precedente trazido à fl. 48, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica órgão a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo *parquet* (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos formulados, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-483.179/1998.1 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARABIRA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA  
 RECORRIDO : MARIA DA LUZ FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON VIEIRA CAVALCANTE

#### DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, manteve a decisão de primeiro grau que impôs ao município condenação a título de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado pelos arestos de fls. 53 e 54, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do *parquet* (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de condenação versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pela autora, dispensado o recolhimento na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-484.104/1998.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG  
 ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
 RECORRIDO : MARIA APARECIDA DOMINGOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

#### DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 106/112. Acenando com violação dos arts. 6º, inciso IX, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 173, § 3º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Apesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de produzir contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro a ausência do necessário prequestionamento dos arts. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, e 173, § 3º, da Constituição da República, contexto a obstar o conhecimento do recurso, a teor do Enunciado nº 297, do c. TST. De toda sorte, a revista não ostenta condições de ser admitida, nos termos a seguir gizados.

O r. acórdão regional, complementado pela decisão de embargos de declaração, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da recorrente, manteve a r. sentença de primeiro grau que a ela impôs responsabilidade subsidiária, pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da obreira. Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Essa, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/09/2000).

Encerrando a r. decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-497.372/1998.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO  
 ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
 RECORRIDO : CÍCERO LOPES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

#### DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Ventila a ausência dos requisitos legais para condenação em honorários advocatícios, agitando a violação dos arts. 14 e 16, da Lei nº 5.584/70, além de dissenso com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho recomenda a admissão e o provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O e. Regional ratificou a subsistência da condenação a título de honorários advocatícios, pontuando a situação de miserabilidade jurídica do autor e a prevalência dos arts. 5º, inciso LXXIV, e 133, da Constituição da República, sobre as disposições da legislação ordinária. Ressai, pois, confronto direto entre a decisão e o art. 14, da Lei nº 5.584/70, emergindo também dissenso entre o r. acórdão e os precedentes suscitados pela parte, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Escudado, assim, no permissivo do art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT, conheço do recurso de revista.

No processo do trabalho, a matéria é exaustivamente regulada pelas disposições da Lei nº 5.584, de 1970, as quais obstam o acolhimento do pedido formulado pelo empregado, eis que ausente, de forma incontroversa, a assistência sindical - aliás, de outra forma não orienta a iterativa e atual jurisprudência desta c. Corte, como refletem os Enunciados nº 219 e 329. Inexistente um dos requisitos essenciais, a condenação desmerece subsistir.

Por tais razões, conheço do recurso de revista para no mérito dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias os honorários advocatícios (arts. 896, § 5º, da CLT; 557, § 1-A, do CPC; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-511.598/1998.3 TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 ADVOGADO : DRª JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
 RECORRIDO : MARLY FILGUEIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : MUNICÍPIO DE TEFÉ

#### DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Suscita, em sede preliminar, a nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional. A seguir, acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista e assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, este transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, inclusive como pelo recorrente postulado.

O r. acórdão regional, complementado pela decisão de embargos de declaração, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação do município às anotações da CTPS, conforme pleiteado na inicial. A solução dada à controvérsia colide com o entendimento consagrado pela OJSBDI/1 nº 85, expressamente suscitada pelo recorrente, além de ferir as disposições do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República. Por conseguinte, e escudado nos permissivos do art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Pronuncio a nulidade do contrato de trabalho, emprestando-lhe relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator



PROC. Nº TST-RR-539.825/1999.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS E RODAGEM - DAER  
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE  
 RECORRIDO : LUIZ COVER  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

**DECISÃO**

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS E RODAGEM - DAER interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede seja reconhecida a prescrição quinquenal do direito de pleitear os depósitos do FGTS.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional adotou tese no sentido de que o prazo para pleitear depósitos do FGTS é trintenário, desde que obedecido o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho (fl. 84). A solução dada à controvérsia encerra harmonia com os Enunciados nº 95 e 362, do e. TST, revelando ambos consonância com a ordem constitucional vigente.

Escudado, pois, no permissivo do art. 896, § 5º, da CLT (Instrução Normativa nº 17, de 1999, do e. TST), denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-541.697/1999.4 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS  
 RECORRIDA : ZÉLIA MARIA DE SOUZA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO URBANO SOBRINHO

**DECISÃO**

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, e dissenso pretoriano, requer o provimento do apelo.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pela admissão e pelo provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, em que pese reconhecer que a mudança de regime, ao qual estava submetida a obreira, importa a extinção do contrato de trabalho, entendeu infenso ao contexto o fluxo do prazo prescricional, para pleitear os depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente colide com o entendimento da OJSBDI 1 nº 128, expressamente invocada pelo recorrente, a qual não faz distinção entre quaisquer direitos imunes ao prazo em comento. Da mesma sorte, a decisão recorrida diverge do primeiro aresto de fl. 68, que satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do e. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito o recurso de revista.

A questão submetida a exame está superada pela jurisprudência consolidada desta e. Corte. O tema da extinção do contrato, pela mudança de regime jurídico, e o consequente início do prazo prescricional, inclusive no que tange aos depósitos do FGTS, foi objeto de uniformização pelo Enunciado nº 362 do e. TST.

No caso concreto não paira controvérsia sobre o transcurso de período superior a dois anos, entre a data da transposição e o ajuizamento da ação trabalhista, razão pela qual dou provimento ao recurso de revista, extinguindo o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do e. TST), com a natural inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do e. TST).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-541.699/1999.1 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DRª. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
 RECORRIDA : ALZENIZA NUNES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO**

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, e dissenso pretoriano, requer a extinção do processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 106/107).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O e. Regional adotou tese no sentido de a mudança de regime importar a extinção do contrato de trabalho (fl. 88), mas mesmo que proposta a ação após 02 (dois) anos, a contar do evento, afastou a prescrição suscitada. A solução dada à controvérsia colide com o entendimento do último aresto de fl. 98, o qual satisfaz as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do e. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito o recurso de revista.

A questão em tela experimenta ampla superação no e. TST, como revela o seu Enunciado nº 362. Encerrando a r. decisão impugnada nítido dissenso com o verbete sumular em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do e. TST), para extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do e. TST).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-564.490/1999.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR. ODAIR LEAL SEROTINI  
 RECORRIDO : DEVANIL NICOLAU  
 ADVOGADA : DRª. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

**DECISÃO**

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS interpõe recurso de revista. Sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, por olvidada a exigência constitucional do concurso público. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o empréstimo de efeitos *ex tunc* ao vício, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fl. 142, quando opina pela admissão e provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a existência de típica relação de emprego entre as partes, sem embargo de pontuar a ausência da submissão a concurso público, pelo autor, condenou o município ao pagamento de aviso prévio, gratificação natalina, férias, FGTS, multa por atraso na solução das verbas rescisórias, horas extras, bem como à entrega das guias do seguro-desemprego.

A solução dada à controvérsia, no caso concreto, efetivamente colide com o entendimento firmado pelo aresto de fls. 131/132, cujo inteiro teor veio às fls. 133/135, o qual atende aos requisitos dos Enunciados nº 296 e 337, deste e. Corte. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta e. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do e. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do e. TST), com a natural inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do e. TST).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-566.316/1999.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES  
 PROCURADORA : DRª FÁTIMA MARTINS COUTO  
 RECORRIDO : EDUARDO VILLELA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO

**DECISÃO**

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fundação demandada interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, caput, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano pede o empréstimo de efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes.

Recebida a revista, e apesar da regular intimação do autor, ele deixou de produzir contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho recomenda a admissão e o provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex tunc* ao vício, entendendo devida a condenação imposta a título de gratificação de função e reflexos, porquanto a irregularidade na admissão do autor apenas poderia ser creditada à ora recorrente. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento espelhado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pela parte. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta e. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do e. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do e. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-566.938/1999.3 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA LIMA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRATO  
 PROCURADOR : DRª. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO

**DECISÃO**

Irresignada com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que pronunciou a nulidade do contrato mantido entre as partes e conferiu ao vício efeitos *ex tunc*, a autora interpõe o recurso de revista de fls. 115/127. Ventilando violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano específico, requer o conhecimento e provimento do apelo, com o deferimento das parcelas pleiteadas na inicial.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e provimento parcial do recurso (fl. 135).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, pronunciou a nulidade do contrato firmado entre as partes, afastando a condenação imposta no primeiro grau de jurisdição, inclusive quanto aos salários retidos dos meses de fevereiro e março de 1997. A solução dada à controvérsia colide com o entendimento consagrado pelo último aresto de fl. 121, o qual satisfaz aos requisitos dos Enunciados nº 296 e 337 do e. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.





Figurando o empregador como órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, pois incontroversa a existência de saldo de salários em favor da obreira (fls. 55 e 111), dou provimento parcial ao recurso de revista do autor, para condenar o município demandado ao pagamento dos salários retidos dos meses de fevereiro e março de 1997, na forma simples e nos termos pactuados pelas partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência (Enunciado nº 25/TST).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

**PROC. Nº TST-RR-581.310/1999.5 TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ASSARÉ  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
 RECORRIDA : ANTÔNIA GERMANA DUARTE TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

**DECISÃO**

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE ASSARÉ interpõe recurso de revista. Sustenta a nulidade do contrato de trabalho, por olvidada a exigência constitucional do concurso público. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o empréstimo de efeito *ex tunc* ao vício, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fl. 102, quando opina pela admissão e provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira a sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, condenando o recorrente ao pagamento de aviso prévio, gratificação natalina, férias, FGTS, salários retidos em dobro e diferenças salariais. A matéria objeto do recurso vem devidamente questionada. Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos constitucionais suscitados pelo recorrente, ele adotou tese explícita sobre seu ferimento e as consequências da contratação, o que atrai a aplicação da OJSBDI nº 118. A solução dada à controvérsia colide com o primeiro precedente de fl. 84, originário do e. TRT da 6ª Região, o qual atende aos requisitos dos Enunciados 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo de salários, relativos aos meses de junho a dezembro de 1996, de forma simples e observado o importe praticado pelas partes, isto é, sem as diferenças concedidas na instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

**PROC. Nº TST-RR-581.335/1999.2 TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BATURITÉ  
 ADVOGADO : DR. VILAUCIA BORGES DE MENEZES  
 RECORRIDO : FRANCISCO FLÁVIO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO**

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE BATURITÉ interpõe recurso de revista. Sustenta a nulidade do contrato de trabalho, por olvidada a exigência constitucional do concurso público. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o empréstimo de efeito *ex tunc* ao vício, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 83/84, quando opina pela admissão e provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, imprimiu efeitos *ex nunc* ao vício, condenando o recorrente ao pagamento de aviso prévio, gratificação natalina, férias, FGTS e anotações da CTPS. A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada. Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos constitucionais suscitados pelo recorrente, ele adotou tese explícita sobre seu ferimento e quanto às consequências da contratação, o que atrai a aplicação da OJSBDI nº 118. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com a OJSBDI nº 85, expressamente ventilada às fls. 72/73. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de condenação a título de salários retidos, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o recolhimento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

**PROC. Nº TST-RR-582.829/1999.6 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SHNEIDER  
 RECORRIDO : VALDEMAR FERRUGEM  
 ADVOGADA : DRA. IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ

**DECISÃO**

Irresignada com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a segunda litisconsorte passiva interpõe o recurso de revista de fls. 220/223. Acenando com a demonstração de dissenso pretoriano específico, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Apesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de produzir contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (fls. 246/249).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da recorrente, manteve a r. sentença de primeiro grau que a ela impôs responsabilidade subsidiária, pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 -, coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Essa, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/09/2000).

Encerrando a r. decisão vergastada harmonia com o eleyado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

**PROC. Nº TST-RR-599.615/1999.8 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
 RECORRIDO : VALDETE OLIVEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REINALDO BOSCHETTO

**DECISÃO**

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 168/174. Acenando com violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Apesar de regularmente intimada, parte interessada deixou de produzir contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho exarou parecer de fls. 184/192, quando sugere a admissão e provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto, impondo ao recorrente responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da obreira. Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Essa, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/09/2000).

Encerrando a r. decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

**PROC. Nº TST-RR-599.677/1999.2 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
 RECORRIDO : RENATO CAVILHA  
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ SIDNEY DA CUNHA

**DECISÃO**

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que na fração de interesse ratificou a responsabilidade subsidiária a ele imputada, o Município interpõe o recurso de revista de fls. 269/275. Acenando com violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento do vínculo obrigacional em comento.

Apesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de produzir contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho exarou parecer, opinando pela admissão e o provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da recorrente, manteve a r. sentença de primeiro grau. Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 -, coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Essa, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/09/2000).



âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000(DJ de 18/09/2000).

Encerrando a r. decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

**JOÃO AMÍLCAR PAVAN**

Relator

PROC. Nº TST-RR-613.797/1999.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.-BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA  
 RECORRIDO : JUSSARA CONCEIÇÃO BARROS  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

#### DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 148/154. Acenando com violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 5º, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

A parte interessada produziu as contra-razões de fls. 158/162.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do recorrente, manteve a r. sentença de primeiro grau que a ele impôs responsabilidade subsidiária, pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da obreira. Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Essa, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000(DJ de 18/09/2000).

Encerrando a r. decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, bem como com as disposições constitucionais e legais apontadas, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

**JOÃO AMÍLCAR PAVAN**

Relator

PROC. Nº TST-RR-613.950/1999.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.-BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO C. MACIEL  
 RECORRIDA : MARISA ROCHA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

#### DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 141/158. Acenando com violação aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 5º, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

A parte interessada produziu as contra-razões de fls. 162/166.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, afastando a ilegitimidade passiva, manteve a r. sentença de primeiro grau que impôs ao recorrente a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da obreira. Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 -, coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Essa, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000(DJ de 18/09/2000).

Encerrando a r. decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, bem como com as disposições constitucionais e legais apontadas, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

**JOÃO AMÍLCAR PAVAN**

Relator

PROC. Nº TST-RR-632.783/2000.5 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES  
 RECORRIDO : TEREZINHA DE ARAÚJO ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. EMERSON DARIO C. LIMA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA  
 ADVOGADO : DR. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos, ou em ordem sucessiva, a limitação da condenação aos salários retidos na forma pactuada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, impôs ao município empregador condenação a título de salários retidos e diferenças salariais, estas decorrentes da inobservância do mínimo legal. A solução dada à controvérsia, no que pertine às diferenças salariais, efetivamente fere o art. 37, II e § 2º, da Constituição de República, além de colidir com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85, ventilada pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista do parquet (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstimo à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação aos salários retidos dos meses de janeiro e fevereiro de 1998, de forma simples e nos termos pactuados pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

**JOÃO AMÍLCAR PAVAN**

Relator

PROC. Nº TST-RR-659.988/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOR - CORLAC)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARAES  
 RECORRIDO : ELOIR JOSÉ TONELLO  
 ADVOGADO : DR. ANGELA MARIA ARPINI

#### DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Ventila a ausência dos requisitos legais para condenação em honorários advocatícios, apitando a violação direta do art. 14, da Lei nº 5.584/70, além de dissenso com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho recomenda a admissão e o provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O e. Regional registrou que o autor, não obstante estar assistido pelo sindicato da categoria, não demonstrou o seu estado de miserabilidade jurídica. Em que pese tal contexto, condenou o empregador ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que após o advento da ordem constitucional em vigor não mais subsiste o monopólio da assistência judiciária pelos órgãos sindicais. Ressai, pois, confronto direto entre a decisão e o art. 14, da Lei nº 5.584/70, emergindo também dissenso entre o r. acórdão e os precedentes suscitados pela parte. Escudado, assim, no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço do recurso de revista.

No processo do trabalho, a matéria é exaustivamente regulada pelas disposições da Lei nº 5.584, de 1970, as quais obstat o acolhimento do pedido formulado pelo empregado, eis que ausente de forma incontroversa a situação de miserabilidade jurídica, ainda que declarada de forma válida, a que alude o § 1º, do art. 14, da norma em referência. Aliás, de outra forma não orienta a iterativa e atual jurisprudência desta c. Corte, como refletem os Enunciados nº 219 e 329. Inexistente um dos requisitos essenciais, a condenação desmerece subsistir.

Por tais razões, conheço do recurso de revista para no mérito dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias os honorários advocatícios (arts. 896, § 5º, da CLT; 557, § 1-A, do CPC; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

**JOÃO AMÍLCAR PAVAN**

Relator

PROC. Nº TST-RR-727.952/2001.9 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDA : ONEIDE MACIEL BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

#### DESPACHO

Vistos.

Junta-se a petição encaminhada pela recorrida.

Indefiro o pedido, à falta de previsão legal.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

**JOÃO AMÍLCAR PAVAN**

Juiz Relator

PROC. Nº TST-RR-738.825/2001.4 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OVIDIO LÔBO MAIA  
 RECORRIDA : GERALDA FRANCISCA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CAVALCANTE FILHO

#### DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o empréstimo de efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos, ou em ordem sucessiva, a limitação da condenação aos salários retidos na forma pactuada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de salários retidos, diferenças salariais, aviso prévio, gratificação natalina, férias, FGTS e indenização correspondente aos abonos do PASEP. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o art. 37, II e § 2º, da Constituição de República, além de colidir com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do parquet (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstimo à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação aos salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, na forma simples e nos termos pactuados pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

**JOÃO AMÍLCAR PAVAN**

Relator



PROC. Nº TST-RR-371.775/97.4 trt — 4ª região  
394Recorrente:JOÃO GLÊNIO LEMOS DE BRITO

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

#### DESPACHO

1. Mediante Embargos à SDI, insurge-se o Reclamante contra a r. decisão monocrática de fls. 377/378, em que o Relator denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade e da celeridade recursal, recebo o presente recurso como agravo regimental.

3. Determino a reatuação do feito, a fim de que conste como Agravante JOÃO GLÊNIO LEMOS DE BRITO e Agravada COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

4. Publique-se.

5. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-385.071/97.4 TRT — 1ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
Embargada : NEUZA APARECIDA TOLEDO  
Advogados : Dr. Jorge Couto de Carvalho e Dr. José da Silva Caldas

#### DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

3. Brasília, 19 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-485.778/98.3 TRT — 5ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA — CNB)  
PROCurador : Dr. Antonio José de Oliveira Telles de Vasconcellos  
Agravado : JOSÉ LAMENHA DE CARVALHO  
Advogado : Dr. José Manoel Bloise Falcon

#### RECONSIDERAÇÃO

4. 1. Mediante o despacho de fl. 118, indeferi a postulação da Reclamada COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA — CNB de habilitação do Estado da Bahia no pólo passivo do feito.

5. 2. Às fls. 120/124, o Estado da Bahia apresenta agravo regimental, com espede no art. 338, alínea "h", do Regimento Interno do TST. Argumenta que o despacho exarado acarretou prejuízos, porquanto com a sucessão legal passou a ser direito do Estado da Bahia figurar no **PROcesso como parte**. Argumenta que o indeferimento da habilitação prejudica-lhe o direito líquido e certo.

6. 3. A Lei nº 7.314/98 autorizou o Poder Executivo a promover a extinção da Companhia de Navegação Bahiana — CNB e o Decreto nº 7.418/98, editado pelo Governo da Bahia, dispôs sobre a dissolução, liquidação e extinção da mencionada Companhia (docs. de fls. 110/111 e fls. 115/117).

7. 4. Considerando o disposto no artigo 41 do CPC, utilizo-me da faculdade prevista no artigo 332, parágrafo único, do Regimento Interno do TST e reconsidero o r. despacho de fl. 118. Em decorrência, defiro o requerimento e declaro o Estado da Bahia como sucessor da Companhia de Navegação Bahiana — CNB na presente relação **PROcessual**.

8. 5. Já autuado, determino somente a retificação para que figure, como patrona da Reclamada, a **PROCuradora do Estado da Bahia, Dra. Manuella da Silva Nonó, e que as futuras notificações sejam endereçadas à representação da PROCuradoria Geral do Estado, situado no Setor de Autarquias Sul, Qd. 05, Bloco "E", lote 08, Edif. MPF, 5º andar — Brasília-DF.**

9. 6. Defiro o pedido de vista ao Estado da Bahia pelo prazo de 5 (cinco) dias.

10. 7. Cumpra-se. Publique-se.

11. Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-510.903/98.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
PROCuradora : DRA. CLÁUDIA MARA DELGADO FERNANDES  
RECORRIDO : MANOEL PONCIANO ALVES  
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

#### DESPACHO

12. 1. Junte-se.  
13. 2. Manifeste-se a Reclamada a respeito do documento trazido pelo Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias.  
14. Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-559.435/99.7trt — 2ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO C MACIEL  
RECORRIDO : PAULO MARCELO SOSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE CARVALHO

#### DESPACHO

15. Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 368/377), o qual foi recebido, no efeito devolutivo, mediante o despacho de fl. 385, subscrito pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com relação ao vínculo laboral, a fim de prevenir eventual contrariedade à Súmula 331, II, do TST, de um lado. De outro, trata-se de concessão de vista à parte contrária para apresentar contra-razões.

17. O Recorrido apresentou contra-razões às fls. 387/390 e, concomitantemente, requereu a reconsideração do r. despacho que recebeu o recurso de revista (fls. 394/395).

18. Por intermédio do r. despacho de fl. 396, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região reconsiderou o despacho exarado à fl. 385, alegando ausência das violações apontadas no recurso de revista, bem como inexistência de sucumbência em relação ao vínculo empregatício, consignando que o v. acórdão recorrido encontrava-se em consonância com a Súmula 331, II do TST. Consignou, ao final, que o recurso encontrava óbice para o seu **PROcessamento**.

19. Por inobservância do despacho que reconsiderou o recebimento do recurso de revista, os autos foram equivocadamente remetidos ao TST.

20. Em decorrência do exposto, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis, porquanto, a teor do disposto no artigo 896, § 1º, da CLT, a análise do recurso de revista, por esta Corte, encontra-se adstrita ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo", o qual somente comporta reforma, mediante agravo de instrumento, nos moldes do artigo 897, alínea "b" da CLT.

21. Publique-se

22. Brasília, 19 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-564.391/99.0TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCurador : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES  
RECORRIDA : APPARECIDA DE LOURDES MASON  
ADVOGADO : DR. JOSE EYMARD LOGUERCIO

#### DECISÃO

23. Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 168/170), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 173/178), insurgindo-se quanto ao tema: multa prevista no art. 477 da CLT — ente público.

24. O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício e o recurso voluntário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: deu-lhes provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios. De outro lado, manteve a condenação no que concerne à multa prevista no artigo 477 da CLT.

25. Em sua fundamentação, sustentou que a Administração Pública despe-se de seus poderes de império quando contrata servidores sob a égide da CLT. Destarte, entendeu que o Reclamado, equiparando-se ao empregador comum, deve arcar com todas as obrigações decorrentes. Considerou incontroverso o atraso na quitação das verbas rescisórias, entendendo devida a multa prevista no artigo 477 da CLT.

26. Contra tal decisão, insurge-se o Reclamado, indicando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos (fls. 176/177).

27. O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1 do TST:

O.J. nº 238 - MULTA - ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL.

28. Entre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR-325.272/96, Relator Ministro Rider de Brito, DJ-11/06/2001 e ROAR-501.400/98, Relator Juiz Convocado Márcio Valle, DJ-09/02/2001.

29. O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

30. Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

31. Publique-se.

32. Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-578.008/99.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
PROCuradora : DR. PAULO MOURA JARDIM  
RECORRIDA : ÂNGELA MARA ALVES  
ADVOGADO : DR. JOÃO ECLAIR PADILHA

#### DECISÃO

34. Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Quarto Regional (fls. 76/87 e 99/101), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 103/110), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar — nulidade — negativa de prestação jurisdicional; e nulidade do contrato de trabalho — efeitos.

35. Apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, a Eg. Corte Regional reformou a r. sentença para, em face do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, afastar da espécie a declaração de vínculo empregatício entre as partes, julgando, assim, im**PROcedentes** os pedidos de anotação da CTPS, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários proporcionais, multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, multa rescisória, bem como o seguro-desemprego. Todavia, manteve, a título de indenização, a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio e à realização dos depósitos de FGTS.

36. Dessa decisão, a Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando ser incabível a condenação na espécie, porquanto o contrato de trabalho, uma vez nulo, não gera nenhum efeito de natureza trabalhista. Relaciona arestos para cotejo de teses e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST.

37. Todavia, a teor do que dispõe o artigo 249, § 2º, do Código de **PROcesso Civil**, deixo de analisar a arguição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, na hipótese, a decisão será proferida favoravelmente à ora Recorrente.

38. Verifica-se, nos autos, que a Eg. Corte Regional, embora tenha afastado da espécie a declaração de vínculo empregatício entre as partes, em face da ausência de aprovação da Reclamante em concurso público, ainda assim reconheceu devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, e os depósitos de FGTS.

39. Incontestável que referido entendimento vai de encontro à Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI do TST, que, nessas circunstâncias, já firmou entendimento no sentido de ser devido ao empregado apenas o pagamento do salário *stricto sensu*, isto é, dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

40. Conheço, pois, do recurso, por divergência da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST.

41. Na hipótese, verifica-se que não houve pedido de pagamento do equivalente ao salário *stricto sensu*.

42. Assim, em consequência do conhecimento do recurso pela apontada divergência da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, dou provimento ao apelo, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e julgar im**PROcedentes** os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

43. Publique-se.

44. Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-581.818/99.1TRT — 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINIS. TRACÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
PROCurador : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
RECORRIDA : MARIA DALVA RIKER BRANDÃO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA RIKER BRANDÃO

#### DECISÃO

45. Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 76/81), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 84/91), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar de cerceio de defesa; preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e contrato de trabalho — nulidade — efeitos.

46. O Eg. Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso de ofício, para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT, de um lado. De outro, não conheceu do recurso voluntário interposto pelo Reclamado.

47. Em relação ao conhecimento do recurso voluntário do Reclamado, alegou que a ausência de assinatura do **PROCurador** subscritor nas razões recursais, impede o conhecimento do recurso ordinário.

48. No recurso de revista, o Reclamado indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST.

49. Com efeito, o Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário por ausência da assinatura do **PROCurador** subscritor do recurso, nas razões recursais. Desconsiderou assim, a assinatura aposta na petição que apresenta o recurso. Tal entendimento contraria frontalmente a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST:

OJ - 120 \* RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. VÁLIDAS SE ASSINADA A PETIÇÃO QUE APRESENTA O RECURSO. A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o PROCURADOR constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso."

50. Esclareça-se que permanece o interesse do Reclamado na análise do seu recurso ordinário pelo Regional, mesmo diante da fundamentação exarada por ocasião da análise do recurso de ofício. Isso porque o recurso ordinário interposto pelo Reclamado discute os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, matéria não enfrentada no v. acórdão recorrido. Surge, daí, a necessidade do exame do recurso ordinário, interposto pelo Reclamado, pelo Eg. Regional.

51. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de PROCESSO Civil, aplicado subsidiariamente ao PROCESSO trabalhista (artigo 769, da CLT), dou provimento ao recurso, quanto à preliminar de cerceio de defesa, para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para a análise do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito. Determine o sobrestamento do exame dos temas remanescentes do recurso do Recorrente, o qual deverá ser submetido ao TST, com ou sem novo recurso de revista.

52. Publique-se.  
53. Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-605.349/99.7TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARBALHA  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
RECORRENTE : MARIA SOLIDADE DA SILVA SI-MEÃO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ADVOGADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

54. Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado perante a Eg. Primeira Turma (contrato nulo — efeitos — conhecimento do recurso de revista — violação ao artigo 37, II, da Constituição da República), suspendo o PROCESSO e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Colenda Turma desta Corte, até o julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

55. Cumpra-se e publique-se.  
56. Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-612.503/99.6TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SUCESSORA DA FORD BRASIL S.A.)  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
RECORRIDOS : AIR MARTIN E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

**D E C I S Ã O**

57. Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 258/259), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 265/271), insurgindo-se quanto aos temas: preliminar de nulidade — negativa de prestação jurisdicional; transação — verbas trabalhistas — quitação.

58. A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso não alcança seguimento, porque encontra-se deserto.

59. Com efeito, a guia DARF acostada aos autos (fls. 225), referente ao recolhimento das custas PROCessuais, encontra-se em fotocópia não autenticada, o que, a teor do artigo 830 da CLT, ocasiona a deserção do recurso de revista.

60. Em face do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

61. Publique-se.  
62. Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-614.159/99.1TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : METALÚRGICA GERDAU S/A  
ADVOGADA : DR. JOSE ALBERTO C MACIEL  
RECORRIDO : JADER DE ANDRADE DOS SANTOS DIAS FILHO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

**D E C I S Ã O**

63. Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 285/287), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 291/296), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: estabilidade provisória — aquisição no período do aviso prévio e multa prevista no artigo 477 da CLT.

64. O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Assim, manteve a condenação no que concerne ao pagamento da indenização concernente à estabilidade e da multa prevista no artigo 477 da CLT.

65. Em relação à aquisição da estabilidade, pelo Reclamante, aduziu, com suporte no artigo 487, § 1º, da CLT, que o prazo do aviso prévio, mesmo que indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Diante disso, concluiu:

"Assim, no caso, a ruptura do pacto foi projetada para o dia 15/09/90, data esta posterior à assinatura da Convenção Coletiva de fls. 05/22, cuja Cláusula 51ª concedeu garantia no emprego por 60 dias, a partir de 01.09.90. Correta, desta forma, a condenação em indenização do período respectivo." (fl. 286).

66.  
67. Concernente à multa prevista no artigo 477 da CLT, o Eg. Regional manteve a condenação, sob o fundamento de que a Reclamada não comprovou a data em que foi efetuado o pagamento do complemento das verbas rescisórias, ônus que lhe competia.

68. No recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra a decisão regional. Quanto à condenação ao pagamento da indenização referente à estabilidade provisória, indica violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 40.

69. No que concerne à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, aponta violação ao artigo 477 da CLT.

70. Com efeito, o reconhecimento, pelo Eg. Regional, da estabilidade provisória, cuja aquisição ocorreu no período do aviso prévio, contraria frontalmente a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1 do TST:

OJ - 40\* ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.

71. No que diz respeito à multa prevista no artigo 477 da CLT, o deslinde da controvérsia envolve a apreciação de fatos e provas. Isso porque o Eg. Regional assinalou a não-comprovação, pela Reclamada, da data da quitação do complemento das verbas rescisórias. Desse modo, somente revendo fatos e provas poder-se-ia aferir se ocorreu ou não atraso no pagamento das verbas rescisórias.

72. Evidencia-se, pois, que a Súmula nº 126 do TST obstaculiza o seguimento do recurso, pois indispensável o revolvimento do conjunto probatório.

73. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de PROCESSO Civil, aplicado subsidiariamente ao PROCESSO trabalhista (artigo 769, da CLT), dou provimento ao recurso, quanto à aquisição da estabilidade no período do aviso prévio, para excluir da condenação o pagamento referente à indenização correspondente. E, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, no que concerne à multa prevista no artigo 477 da CLT.

74. Publique-se.  
75. Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-624.082/2000.9 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DR. SERGIO ROBERTO JUCHEN  
RECORRIDA : LUIZA DOLIRES PINTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

**D E S P A C H O**

76. 1. Junte-se.  
77. 2. Cláudio Emir Gonçalves noticia o falecimento da Recorrida Luiza Dolires Pinto e requer sua habilitação na presente reclamatória trabalhista.

78. 3. Manifeste-se a Reclamada a respeito dos documentos juntados, pelo prazo de 5 dias.

79. 4. Publique-se.  
80. Brasília, 25 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-677.926/2000.0 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
RECORRIDO : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
RECORRIDO : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS  
RECORRIDA : MARISA RODRIGUES RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

**D E S P A C H O**

81. 1. Junte-se.  
82. 2. Manifestem-se a Reclamante e as Reclamadas a respeito do documento juntado pela Reclamada Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela Reclamante e posteriormente Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro e Metrus - Instituto de Seguridade Social.

83. 3. Publique-se.  
84. Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-690.549/00.9 — TRT 3ª REGIÃO

Embargante : BANCO BENGÊ S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior.  
Embargado : ADEMAR DIMAS FERRANTE  
Advogado : Henrique de Souza Machado

**D E S P A C H O**

85. Em observância ao princípio constitucional do contraditório, em havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

86. Publique-se.  
87. Brasília, 27 de Junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701.303/2000.7 TRT — 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : VILA SERRO AZUL LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO : RUBENS CLETO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL

**D E C I S Ã O**

88. Irresignam-se as Reclamadas, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

89. Aduzem as Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia PROCessamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação aos artigos 5º, incisos II, XXXVII, LIV e IV, da Constituição da República.

90. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, em virtude da ausência do traslado da PROCuração da Dra. Vilma Cordeiro, que substabeleceu ao subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento, Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho. Não há, portanto, como aferir-se se a substabelecente detinha poderes para substabelecer aos subscritores dos recursos. Prejudicada torna-se a análise da regularidade da representação PROCessual dos advogados que peticionaram o recurso de revista e o agravo de instrumento.

91. Cumpre assinalar que o Agravante interpôs o presente agravo de instrumento em 14.7.00, na vigência da Lei nº 9.756/98, que acresceu ao artigo 897 da CLT os parágrafos 5º, 6º e 7º, da CLT:

(...)  
§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das PROCurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o PROCedimento relativo a esse recurso." (g.n.).

92. Infere-se que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo. Impende ressaltar que tal exigência formal e inafastável à admissibilidade do próprio agravo mereceu o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

93. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

94. Publique-se.  
95. Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.093/2000.2 TRT — 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRAIAMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BONFIM MARCONDES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

**D E C I S Ã O**

96. Irresignam-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional da Sexta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas 266 e 297 do TST.

97. Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia PROCessamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação da Constituição.





98. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o Agravante não cuidou de trasladar todas as **PROCURAÇÕES CONFERIDAS AOS ADVOGADOS DO AGRAVADO, conforme certidão de fl. 147.**

99. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 9/8/2000, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que inseriu os §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 897 da CLT:

(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das **PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE E DO AGRAVADO, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o **PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.**" (g.n.).

100. Infere-se daí que constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Assim, deveria a Agravante trasladar todas as **PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DO AGRAVADO. Verifica-se, contudo, que não foi trasladada a PROCURAÇÃO da Dra. Kátia Silva de Melo que atua no feito às fls. 96/101.**

101. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

102. Publique-se.

103. Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-RR-410.377/97.8 TRT — 17ª REGIÃO**

Agravantes : SEBASTIÃO NERES DE SOUZA e OUTROS

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : Dr. Sérgio Favilla de Mendonça

Agravado : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : Dr. Helcimar Alves da Motta

DESPACHO

104. 1. Mediante embargos declaratórios (fls. 259/262), insurgem-se os Reclamantes contra a r. decisão monocrática de fls. 256/257, por meio da qual o Relator, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público, para julgar **imPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial.**

105. 2. Tendo em vista o caráter tipicamente infringente das pretensões deduzidas por meio da via **PROCESSIONAL eleita, e, ainda, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade PROCESUAL, recebo o recurso em exame como agravo. Nesse sentido sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 74 da Eg. SBD12 do TST.**

106. 3. Determino a reatuação do feito, a fim de que constem como Agravantes SEBASTIÃO NERES DE SOUZA e OUTROS e como Agravados MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO e INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP.

107. 4. Publique-se.

108. 5. Após, voltem-me conclusos.

109. Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-676.793/2000.4TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC

ADVOGADO : ENIO PAVIE CARDOSO

AGRAVADOS : JORGE ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

DESPACHO

110. 1. A análise dos autos demonstra que o presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão da então 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador - Bahia, que denegou seguimento ao agravo de petição, interposto pela Reclamada.

111. 2. Sucede que falece às Egrégias Turmas do Tribunal Superior do Trabalho competência para o julgamento do presente apelo. Na realidade, as Turmas deste Tribunal são competentes para julgar o agravo de instrumento interposto em face de decisão que denega seguimento a recurso de revista, a teor dos artigos 33, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; e 897, § 4º, da CLT.

112. 3. Por se tratar de recurso interposto contra decisão que denegou seguimento a agravo de petição, reputo que a matéria contida no presente agravo de instrumento é de competência das Turmas do Eg. Tribunal Regional, à luz do artigo 897, § 4º, da CLT.

113. 4. Determino, pois, a remessa dos presentes autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, para as providências que entender necessárias.

114. 5. Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-694.704/2000.9 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. MARCIA R. DOS SANTOS

AGRAVADO : BENEDITO GILDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DESPACHO

Considerando a petição protocolizada à fl. 260 dos autos, em que Marilda Leite de Oliveira e Outros requerem habilitação nos autos como sucessoras, em face do falecimento do reclamante Benedito Gildo de Oliveira, determino a citação da reclamada para, querendo, contestar a ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.060 da Lei Adjetiva Civil.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-386.191/97.5 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRIDO : MANOEL VIEIRA FEBRÔNIO

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA E JOSÉ TORRES DAS NEVES

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA.

DESPACHO

A petição de fls. 211/212, na qual o reclamante requer a homologação da desistência da pretensão concernente aos planos econômicos e consecutários e a certificação nos autos do trânsito em julgado relativamente ao pedido de reintegração no emprego e reflexos, foi indeferida pelo TRT da 1ª Região porque já estava esgotada a prestação jurisdicional daquele órgão julgador (fl. 211).

Considerando tal circunstância e o parecer de fls. 236/237, no qual o Ministério Público opina pela "homologação da desistência do pedido e consecutários e consequente declaração de perda de objeto da pretensão recursal e do pleito de certidão de trânsito em julgado pelo recorrido", intemem-se o reclamante e a reclamada para que se manifestem, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do recurso de revista.

Após, retomem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-396.277/97.0 - TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRIDA : EDNALVA SOARES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DESPACHO

Na petição de fls. 162/163 dos autos, a autora requer que seja determinada a abertura de diligência para apurar se a rescisão do seu contrato de trabalho foi procedida no órgão sindical ou no Ministério do Trabalho, em face da documentação trazida aos autos pelo Bandeprev.

Indefiro o pedido porque não é próprio desta instância extraordinária.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 21 de junho de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-655.362/2000.4 - TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

RECORRIDO : JAIR FRAGA QUEIROGA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de renúncia do reclamante ao direito aos honorários advocatícios, insito na petição de fl. 715.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de junho de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-701.671/2000.8 - TRT - 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : AUTA DO PRADO ATAÍDE

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SANSON

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO : DR. CARLOS RIBEIRO DA COSTA SOBRINHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo Acórdão de fls. 389/395, reconheceu a nulidade do contrato de trabalho ante a inobservância do preceito contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e deu provimento à remessa oficial para manter a condenação apenas ao pagamento do saldo de salário de 8 dias.

Irresignada, recorre de revista a reclamante, às fls. 405/415, alegando que a nulidade do contrato de trabalho opera efeitos *ex nunc*, conforme os arestos que transcreve. O recurso vem fundamentado apenas na alínea a do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade foi exarado à fl. 426.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme a certidão de fl. 428-v.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 434, opinou pelo não-conhecimento do apelo.

Trata-se de hipótese de contratação efetuada na vigência da atual Constituição Federal, sem a observância do inciso II do seu artigo 37, acarretando a nulidade do ato na espécie.

O ato nulo, na verdade, não produz efeito entre as partes, pois não se constitui direito contra a lei. Entretanto, no contrato de trabalho, não há como aplicar o princípio da retroatividade da nulidade, porque a obra já prestou seus serviços ao empregador, não podendo a força do seu trabalho ser-lhe restituída.

Em sendo assim, tem esta corte decidido que contratação em tais condições dá ao trabalhador o direito a receber somente o valor correspondente à contraprestação do seu labor, equivalente ao salário ajustado, excluídas as demais verbas rescisórias próprias da relação de emprego, ante a irregularidade do contrato.

Tal entendimento encontra-se pacificado neste Tribunal, no recente Enunciado nº 363, *verbis*: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Assim, o entendimento proclamado no acórdão hostilizado está em harmonia com o Enunciado nº 363 do TST, o que inviabiliza o seguimento da revista, ante os termos do art. 896, § 5º, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-754.447/2001.8**

AUTORA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

RÉU : JAIR FRAGA QUEIROGA

ADVOGADOS : DRS. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN E HENRIQUE ROCHA FRAGA

DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a preliminar de incompetência funcional do TST, suscitada na contestação.

2. Proceda a Secretaria, neste ínterim, à inclusão dos nomes dos advogados do réu na capa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-692.315/2000.2 - TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADA : DRª MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

EMBARGADA : MYRNA BUNSCHIEIT

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO



BSN 1475-1588

**DESPACHO**

Considerando os embargos declaratórios opostos pela reclamada, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Retifique-se o pólo passivo da ação para BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-391.886/97.2 - TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ARMCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAMPOS RIBEIRO  
**EMBARGADO** : LUIZ BALBINO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**DESPACHO**

A reclamada interpõe agravo regimental, com fundamento no art. 338 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão da colenda Primeira Turma que rejeitou os seus embargos declaratórios.

Na hipótese, nota-se, de plano, a impropriedade do apelo ora apresentado, tendo em vista o disposto no art. 338 e seguintes do RITST, que prevêem, na Justiça do Trabalho, o cabimento do recurso ora intentado e nenhum dos dispositivos ali inscritos se encaixa na hipótese vertente, uma vez que o presente agravo regimental, como dito alhures, foi interposto contra decisão colegiada.

Assinala-se que o princípio da fungibilidade não socorre a agravante, ante a inafastável impropriedade da interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Incabível o recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2001.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Relator

**WP/MBR**

**PROC. Nº TST-RR-487.361/98.4 - TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO  
**RECORRIDOS** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO DO ESTADO DO RIO JANEIRO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DR.ª GENICE FERREIRA SILVA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado a fls. 300-8 de extinção do feito com julgamento do mérito, porque não demonstrada de forma inequívoca a transação noticiada pela reclamada, devendo o processo aguardar pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

**WAGNER PIMENTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-600.796/99.9 - TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª MARA SANTANA  
**AGRAVADO** : ZUNG CHE YEE

**DESPACHO**

Agravo de instrumento da reclamada contra despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao seu recurso de revista, processado em fase de execução, porque não configurada a exceção contida no § 2º do artigo 896 da CLT.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional e da procuração do agravado. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do recurso de revista, na hipótese do provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Frise-se ainda que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

**WAGNER PIMENTA**  
Relator

**TST-AIRR- 697.575/2000.2**

**AGRAVANTE** : LILIAN FÁTIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
**AGRAVADA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade de fls. 134-5 pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, ante a ausência dos requisitos autorizadores do seu conhecimento.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação dos acórdãos regionais, proferidos em Recurso Ordinário e Embargos de Declaração. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item XI da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Diante do exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

**WAGNER PIMENTA**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-725.947/2001.0 - TRT - 20ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA - SE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO  
**AGRAVADO** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 20ª REGIÃO

**DESPACHO**

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 24, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, sob o fundamento de não ser o remédio jurídico adequado para insurgir-se contra decisão prolatada em agravo regimental.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, o agravante não apresentou cópia da petição inicial, da contestação, da sentença e da procuração do seu advogado.

O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, estabelece: 5º - Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Ademais, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item XI da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2001.

**WAGNER PIMENTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-727.108/2001.4 - TRT - 19ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
**AGRAVADA** : MARINALVA IRACI COSTA DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMO SOARES

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 19ª Região, pelo despacho de fl. 44, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, ante o óbice contido no Enunciado nº 297 desta Corte, combinado com o artigo 896, § 2º, da CLT.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Razão não assiste ao ora Agravante.

Inicialmente, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST diz em seu item IX: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso (...)".

Conforme se verifica dos autos, as peças trasladadas no recurso a fls. 10, 11, 13-24 e 46-79 não se encontram devidamente autenticadas, desatendendo, dessa forma, o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Observe-se, por oportuno, que o § 1º do art. 544 do CPC é expresso ao determinar que, *verbis*: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes (...)". Entende o excelso Pretório que: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF, 2ª Turma, AI nº 172.559-2/SC/AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95, p. 37.258).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, não conheço do presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

**WAGNER PIMENTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-742.691/2001.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BENEDITO EURIPIDES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE.  
**ADVOGADOS** : DR. WILLY FALCOMER FILHO

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

Contraminuta a fls. 217- 222.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.



O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante trasladou a peça relativa às razões do Agravo de Instrumento, no entanto, não consta o carimbo com a data em que foi protocolizado o recurso. Portanto, não há como aferir a tempestividade e sua interposição.

A data em questão é imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso e a sua ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Verifica-se que o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante foi publicado em 23/11/2000, sendo o recurso juntado aos autos somente em 7/12/2000, conforme certidão de fl. 197- verso, porém, não há como verificar a data em que o agravo foi interposto nesta colenda Corte, pela ausência de carimbo do protocolo.

Ante o exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho 2001.

**WAGNER PIMENTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-514.013/98.0 - TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO EGÍDIO ATZ  
RECORRIDO : VALDIR VASCONCELLOS  
ADVOGADA : DR.ª ELIANA TECH DE SOUZA

**DESPACHO**

A Bettanin Industrial S.A. interpõe recurso de revista, com fulcro na alínea a do art. 896 da CLT, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. TRT de 4ª Região (fls. 112-3), que manteve a condenação em horas extraordinárias apuradas computando-se minuto a minuto.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 122, não foi oferecida contra-razões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96.

No que concerne aos pressupostos extrínsecos, é admissível o recurso, pois tempestivo (fls. 114-5) e regulares a representação processual (fls. 15, 105 e 120) e o preparo (fls. 90 e 95-6).

Quanto aos requisitos intrínsecos, o recurso de revista merece ser conhecido por divergência com o terceiro aresto transcrito a fl. 117, que encerra tese contrária àquela esposada no julgado atacado, no sentido de que não constituem tempo à disposição do empregador os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho destinados à marcação do cartão-de-ponto.

No mérito, a controvérsia encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, havendo a ilustrada SBDI I consubstanciada o entendimento na sua Orientação Jurisprudencial nº 23, que dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)".

Nesse sentido, citam-se, dentre outros, os precedentes: E-RR 144.551/94, Ac. 3916/97, Min. Francisco Fausto, DJ de 10/10/97, Decisão unânime; E-RR 148.050/94, Ac. 4110/97, Min. Francisco Fausto, DJ de 19/9/97, Decisão unânime; E-RR 160.652/95, Ac. 2073/97, Min. Francisco Fausto, DJ de 6/6/97, Decisão unânime; E-RR 34.983/91, Ac. 3587/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 9/8/96, Decisão unânime; e E-RR 86.590/93, Ac. 2159/96, Min. Moura França, DJ de 8/11/96, Decisão unânime.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento parcial ao recurso para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2001.

**WAGNER PIMENTA**  
Presidente e Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-700.733/2000.6 - TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO : NELSON ALMIRO KOLLET  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

**WAGNER PIMENTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-394.897/97.0 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA  
RECORRENTE : MÁRCIO COSTA FARIA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ADVOGADOS : OS MESMOS

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 411/416), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 425/438), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras — cargo de confiança; horas extras — divisor; ajuda alimentação; correção monetária.

O Reclamante interpôs recurso de revista adesivo (fls. 416/452), pugnando pelo acolhimento do apelo quanto aos seguintes temas: divisor do salário-hora; dobra salarial.

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso de revista interposto pelo Reclamado não alcança seguimento, por encontrar-se deserto.

Com efeito, verifica-se que a MM. JCJ de origem (fl. 369) arbitrou à condenação o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Daquela decisão recorreu ordinariamente o Empregador, recolhendo regularmente as custas (fl. 381); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais — fl. 380), sendo o limite legal para interposição de recurso ordinário à época (16.08.96) o valor de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e seis centavos), de acordo com o Ato GP 804/95.

Impende ressaltar que o Eg. Regional, quando do julgamento dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes, manteve o valor arbitrado à condenação pela MM. JCJ de origem (fl. 416).

Constata-se que o Reclamado interpôs recurso de revista em 05.05.97, depositando na mesma data, a título de complementação do depósito recursal, o valor de R\$ 2.789,72 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) — fl. 426.

Aquela época, vigorava o Ato GP 631/96, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Somando-se os dois depósitos efetuados, perfaz-se exatamente esse valor.

Todavia, incumbia ao Recorrente realizar o depósito recursal no valor integral do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, ao invés do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, **descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu o ora Recorrente.**

Por outro lado, o artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de o Reclamado, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resta, pois, dúvida de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado.**

Conseqüentemente, ante a regra insculpida no artigo 500 do CPC, segundo a qual o recurso adesivo segue a sorte do principal, igualmente **denego seguimento ao recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.**

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-401.902/97.OTRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA — IESP  
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
RECORRIDO : CLÁUDIO PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERÍZIO

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 180/186), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 189/204), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: mora salarial — contrato de trabalho — rescisão indireta; e honorários advocatícios.

O Eg. Regional, adotando literalmente os fundamentos adotados na r. sentença recorrida, julgou procedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho formulado pelo Reclamante, deferindo, via de consequência, o aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais ou integrais (como se apurar em liquidação), emissão de guia para movimentação do FGTS ou indenização equivalente, além da correspondente multa de 40% (quarenta por cento).

A ementa de fl. 180 sintetiza o pensamento regional, assim consubstanciada:

"MORA SALARIAL — RESCISÃO INDIRETA. Sendo a mora salarial a mais grave das faltas praticadas pelo empregador, ainda mais quando é contumaz, procede o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho formulado pelo reclamante na exordial, com as consequências pecuniárias. Recurso ordinário a que se nega provimento."

Dessa decisão, o Reclamado interpõe recurso de revista, insurgindo-se, de um lado, contra a parte do v. acórdão regional que reconheceu a contumácia da mora salarial verificada nos autos. Dessa forma, com fulcro no § 1º do artigo 2º do Decreto-lei nº 368/69, ao qual indigita ofensa, sustenta que a mora contumaz somente se caracterizaria se o atraso no pagamento dos salários fosse igual ou superior a 3 (três) meses, o que não se teria verificado na espécie vertente. Relaciona, também, arestos para embate pretoriano.

De outro lado, quanto aos honorários advocatícios, aponta violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e indica contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, ambas do TST.

Todavia, inadmissível revela-se o presente recurso.

Com efeito. Por violação ao Decreto-Lei nº 368/69, especificamente quanto ao § 1º do artigo 2º, tem-se que o apelo esbarra invariavelmente no óbice da Súmula nº 126 deste Eg. TST.

Conforme já exposto, a Eg. Corte de origem, ocorrendo-se da alínea d do artigo 483 da CLT, reconheceu que a mora salarial perpetrada pelo empregador legitimaria o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, assim formulado pelo Reclamante na petição inicial. Todavia, não esclareceu, de maneira taxativa e de modo a não deixar dúvidas, se o atraso no pagamento dos salários do empregado teria, ou não, superado o limite de 3 (três) anos previsto no aludido decreto-lei. Limitou-se a consignar no v. acórdão de fl. 184 o atraso referente "ao mês de fevereiro do corrente ano", que, à época, seria o ano de 1997.

Resulta daí que, para se acolher as alegações expendidas pelo ora Recorrente, no sentido de que referido atraso não teria sido superior a três meses, tal como preceitua o artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 368/69, necessário seria revolver fatos e provas, procedimento eminentemente vedado nesta sede recursal extraordinária. Repita-se que, na hipótese, o Eg. Regional nada declinou a respeito do prazo em que se verificou a mora salarial do empregador.

E, ainda que assim não fosse, entendeu o Eg. Regional que "os informes de periódicos locais cujas cópias foram trazidas às fls. 28/48 são suficientemente contundentes para configurar a contumácia no inadimplemento dos salários pela reclamada" (fl. 185).

Por conseguinte, por qualquer ângulo que se examine a questão, tem-se que o debate ora suscitado esbarra invariavelmente no óbice da Súmula nº 126 do TST. Primeiro, porque, conforme já exposto, o Eg. Regional nada dispôs acerca do período em que se teria verificado a mora salarial; segundo, porque, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu o d. Tribunal recorrido pela configuração de mora salarial contumaz, apta a ensejar o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho do Reclamante.

Por divergência jurisprudencial, desponta que o recurso igualmente não se viabiliza. O primeiro aresto de fl. 192 desserve ao fim colimado, porquanto alude à hipótese em que a mora salarial dá-se por período superior a dois ou três meses, circunstância que não se dessume claramente do quadro fático delineado pelo Eg. Regional.

Os dois primeiros julgados de fl. 195 esbarram, igualmente, no óbice da Súmula nº 296 do TST, visto que apenas esposam as respectivas partes dispositivas dos acórdãos, não declinando as teses jurídicas que pudessem viabilizar o suscitado confronto de teses.

O último aresto de fl. 195, por sua vez, peca por imprecisão, porquanto consigna que "a mora salarial decorrente de grave situação financeira da empresa (...) não é suficiente para determinar a rescisão indireta do contrato de trabalho", revelando-se, pois, hipótese diversa da tratada nos autos.

Quanto aos três julgados de fl. 196, ressalte-se que, além de genéricos, esposam, em última análise, entendimento que vai ao encontro do posicionamento adotado pelo Eg. Regional. Isso porque, tal como consignam referidos arestos, entendeu o d. Tribunal recorrido que a mora salarial seria a mais grave das faltas praticadas pelo empregador, sendo, pois, apta a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

O primeiro aresto de fl. 199 apresenta-se em desatenção ao comando insculpido na Súmula nº 337 deste Eg. TST, porquanto, além de não indicar a fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, não foi sequer acostado aos autos na íntegra.

O segundo julgado, também de fl. 199, não se presta ao dissenso de teses, porquanto examina a questão sob o enfoque de servidor público civil submetido aos ditames da Lei nº 8.112/90. Pertinência da Súmula nº 296/TST.

O primeiro aresto de fl. 200 revela-se igualmente imprecífico, visto que, ao afastar a possibilidade de rescisão indireta, assim o faz considerando que o próprio empregado teria declarado "no sentido de que saiu porque arrumou lugar melhor". Na hipótese dos autos, contudo, repita-se, o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho decorreu da mora salarial a que deu ensejo o empregador.



Por fim, os demais arestos de fls. 201/203, por serem oriundos das então Juntas de Conciliação e Julgamento, esbarram no óbice da Súmula nº 333, tendo em vista que a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Eg. TST já se firmou no sentido de que arestos advindos de JCI não se coadunam com o disposto na alínea *a* do artigo 896 da CLT.

De outro lado, quanto ao pleito de honorários advocatícios, melhor sorte não socorre o Recorrente, porquanto, dos termos do v. acórdão recorrido, resulta claro que nada se expendeu acerca de referida matéria. Carecendo, pois, do indispensável questionamento, por certo que o recurso, no particular, não se viabiliza ante o óbice da Súmula nº 297 do TST.

A vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 296, 297 e 337 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-403.281/97.7 TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA GORETTI DE ARAÚJO RODRIGUES E OUTRAS  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A — TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DECISÃO

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 394/396), interpuseram recurso de revista as Reclamantes (fls. 398/408), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: reajuste quadrimestral — acordo coletivo — MP nº 434/94.

A controvérsia travada nos autos centra-se em definir se as Reclamantes fazem, ou não, jus a perceber, a partir de 1º/4/94, o reajuste salarial previsto no acordo coletivo de trabalho celebrado entre o SINTTEL/DF (Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal) e a Reclamada. Isso porque referido acordo (92/93), com vigência prorrogada a 30.04.94, ao prever a concessão do reajuste quadrimestral, assim o fez com base nas disposições contidas na Lei nº 8.542/92, que foi posteriormente revogada pela edição da MP nº 434/94.

Assim posta a questão, necessário faz-se inquirir se, em referidas circunstâncias, haveria, ou não, de prevalecer os termos em que avençado o acordo coletivo de trabalho entre as partes.

A respeito da matéria, o Eg. Tribunal Regional, mantendo a r. sentença, posicionou-se da seguinte forma:

"O acordo coletivo originário (92/93), estabeleceu em sua cláusula segunda, parágrafo quinto:

"No quadrimestre previsto na legislação vigente, o menor nível salarial será reajustado de acordo com a Lei 8.542/92, preservando para os demais níveis as relações percentuais intermíveis referidas nesta cláusula e resguardando o equilíbrio remuneratório interno" (fls. 65).

(...)

A mencionada Lei nº 8.542/92 estabelecia o reajuste quadrimestral da parcela salarial até seis salários mínimos pela aplicação do FAS (Fator de Atualização Salarial).

Em 28 de fevereiro de 1994, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 434 que, transformada na Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei 8.542/92 (art. 39).

Além da revogação expressa, estabeleceu a então Medida Provisória, novos parâmetros econômicos, dentre os quais, a conversão dos salários em URV a partir de 1º de março de 1994 (art. 18 'caput') e a anualidade do reajuste salarial (§ 9º do art. 19).

Assim, com data-base em janeiro/94, o direito ao reajuste previsto para abril de 1994 restou fulminado pela Medida Provisória 434, em fevereiro do mesmo ano, ou seja antes de consumado o direito, quando ele ainda nada mais era do que uma expectativa" (fls. 395/396).

Mais adiante, o Eg. Tribunal de origem assentou que "ainda que os acordos coletivos de trabalho sejam equiparados a normas jurídicas entre as partes, eles não se sobrepõem a normas legais editadas pelo Governo de aplicação abrangente e indistinta em prol de uma sociedade" (fl. 396).

Nas razões do recurso de revista, as Reclamantes aduzem que a Reclamada deveria ter concedido o reajuste quadrimestral dos salários de todos os seus empregados em 1º/4/94, considerando-se o contido no § 5º da cláusula 2ª do Acordo Coletivo de Trabalho nº 92/93, não obstante a modificação da política salarial. Relatam, que "quando da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho 93/94, firmado em 16.09.94, restou assegurado na cláusula 45ª, a observância ao Termo de prorrogação de Acordo Coletivo de Trabalho assinado em 01/12/93, respeitadas a vigência e condições neles estabelecidas, para todos os efeitos legais", restando assim, assegurado o reajuste quadrimestral de 1º.abril.1994" (fl. 401).

Nesse contexto, indigitam violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; 6º da LICC; 615 da CLT; bem como invocam a cláusula segunda do Termo de Prorrogação do Acordo Coletivo de Trabalho 92/93 e o Acordo Coletivo 93/94 (cláusulas 2ª e 45ª). Relacionam, também, arestos para cotejo de teses.

Todavia, em que pese à ampla argumentação expendida pelas Reclamantes, a admissibilidade do presente recurso encontra-se obstaculizada pela incidência da Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que o Eg. Regional, ao firmar entendimento no sentido de que o reajuste salarial previsto na aludida norma coletiva de trabalho não haveria de prevalecer frente à legislação superveniente de política salarial, qual seja, a Lei nº 8.880/94, proferiu decisão em sintonia com a jurisprudência dominante deste Eg. TST. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 40, da SBDI-2, de seguinte teor:

"AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI. (INSERIDO EM 20.09.2000) Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial."

Na hipótese, conforme bem registrou o Eg. Regional, havia para os Reclamantes uma mera expectativa de direito, o qual não se consumou, em face da edição da Medida Provisória nº 434, que, revogando as disposições contidas na Lei nº 8.542/92, acabou por introduzir no mundo jurídico uma nova sistemática salarial. Daí porque as Reclamantes não fazem jus ao recebimento do reajuste salarial decorrente do Acordo Coletivo 92/93, celebrado entre o Sindicato- Obreiro e a Reclamada, tal como decidiram as instâncias ordinárias.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT; e 9º da Lei nº 5.584/70; **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-527.920/99.7TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : OSEIAS MOREIRA RIOS  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — CERJ  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 120/122), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 128/132), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria — extinção do contrato de trabalho — efeitos.

A Eg. Corte Regional concluiu que a aposentadoria espontânea do empregado constituiu causa de extinção do contrato de trabalho. Asseverou, outrossim, que o período laborado após a aposentadoria voluntária encontra-se privado de nulidade absoluta a teor do que dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, em face da natureza jurídica da Reclamada, integrante da administração pública indireta. Nesse contexto, manteve a r. sentença mediante a qual a então JCI de origem julgou improcedentes os pedidos relativos à reintegração no emprego decorrente de pretensa estabilidade sindical e ao pagamento dos salários do período de afastamento. Asseverou expressamente o Tribunal Regional:

"Irretocável é a conclusão do MM. Juízo de primeiro grau, uma vez que do preceito inserido no artigo 453 da C.L.T. é tranqüilo, segundo penso, o entendimento de que aposentadoria por tempo de serviço é causa de extinção do contrato de trabalho. (...)

Sendo incontestado que o autor aposentou-se por tempo de serviço em data posterior à promulgação da Constituição Federal, para a nova relação de emprego mantida a partir de então, ante o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não se poderia prescindir da realização de concurso público, uma vez que a ré, sem sombra de dúvida, integra a Administração Indireta Estadual.

Não se trata, portanto, relativamente ao período de trabalho posterior à aposentadoria do Recorrente, da resilição imotivada do contrato de trabalho, mas sim de sua nulidade absoluta, cumprindo ressaltar que o preceito do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal dita expressamente que a não-observância do disposto no inciso II do mesmo artigo implica em nulidade do ato praticado, e não em sua anulabilidade ou revogação."

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que a aposentadoria espontaneamente requerida não constituiu causa de extinção do contrato de trabalho. Transcreve um único aresto para demonstração do conflito de teses.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível. Isso porque a v. decisão regional encontra respaldo nas orientações contidas no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1 do TST e na Súmula nº 363, respectivamente.

Com efeito. Conforme preceitua o *caput* do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário."

No particular, portanto, emerge o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, em se tratando de ente público e, portanto, submetido à regra do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nessas circunstâncias, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ressalte-se que, na espécie, não há pedido relativo ao pagamento do equivalente a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Por todo o alinhado, com apoio nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-529.423/99.3TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS  
RECORRIDA : LUZINETE SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 56/59), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 62/67), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos:

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex tunc*. Nesse contexto, manteve a condenação à obrigação de anotar a CTPS da Autora.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para o confronto de teses. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI1 do TST. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O terceiro aresto de fl. 66 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há pedido relativo aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-533.079/99.5 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO SANCHES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA COTRIM  
RECORRIDA : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 241/244), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 245/248), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: vale-transporte; adicional de transferência; horas extras ausência de intervalos; horas extras diferenças.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM.ª Junta, que julgou improcedentes os pedidos de concessão de vale-transporte, de adicional de transferência, de horas extras decorrentes da não-concessão dos intervalos intrajornada, bem como de diferenças de horas extras e reflexos.

No presente arrazoado recursal, o Reclamante insurgiu-se contra o v. acórdão regional, trazendo um único aresto para cotejo de teses, especificamente quanto ao pleito de vale-transporte.





Todavia, o presente recurso revela-se inadmissível.

Com efeito, no tocante ao pedido de vale-transporte, des-serve ao fim colimado o único julgado, de fl. 247, porquanto sua publicação consta de repositório não autorizado de jurisprudência do TST, a saber: Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, de Valentin Carrion. Incide, pois, a Súmula nº 337 do TST, de um lado.

De outro, o recurso encontra-se desfundamentado, no que se refere aos temas remanescentes. Não cuidou o ora Recorrente de colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT. Dessa forma, tendo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista firmado entendimento, no sentido de não se conhecer de recurso de revista desfundamentado, incontestável a incidência, na hipótese, do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por todo o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 337 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-533.661/99.4 TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : AGENOR KNOLL PIETRO  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDA : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADO : DR. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 257/262), complementado pelo de fls. 270/272, interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 274/280), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho.

Ao examinar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, a Eg. Corte regional reformou a r. sentença para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à concessão da aposentadoria. Assim decidiu ao fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo restabelecimento da r. sentença, apontando violação aos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal; 10, inciso I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 49, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso revela-se inadmissível ante a intransponibilidade do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que, no tocante ao pleito da multa de FGTS, o Eg. Regional proferiu decisão que se coaduna perfeitamente com a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI1 do TST, recentemente editada (DJ 08.11.00), de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-533.755/99.0 TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : DR. LORENO WEISSHEIMER  
RECORRIDOS : JUARES DA SILVA JOAQUIM E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA

#### DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 93/97 e 166/172), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 174/186), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição — mudança de regime jurídico; diferenças salariais — e URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Tribunal Regional, mediante a r. decisão interlocutória de fls. 93/97, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes para afastar a prescrição extintiva do direito de ação, sob o fundamento de que "a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário não importa extinção do contrato de trabalho para efeito de contagem do prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea 'a', 'in fine', da Constituição da República" (ementa, fl. 93).

O Reclamado, nas razões do recurso de revista, argüi a prescrição do direito de ação dos Reclamantes, sustentando que a alteração do regime jurídico resultou na extinção da relação de emprego. Indigita violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna, bem como indica arestos para cotejo de teses.

O primeiro julgado de fl. 179 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto, partindo da premissa de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, concluiu que a data relativa à referida con- volução constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional bial.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a r. decisão regional contraria o entendimento reiteradamente adotado pela Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, a qual, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 128, posicionou-se da seguinte forma: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Na hipótese, conforme se pode depreender dos termos do v. acórdão recorrido, constata-se que a instituição do regime jurídico único ocorreu em 1º.11.89, ao passo que a reclamação trabalhista somente restou ajuizada em 12.01.94, quando decorrido lapso de tempo superior a dois anos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a prescrição total do direito de ação dos Reclamantes, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-534.793/99.7 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA FCBIA)  
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO  
RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES ITABORAY  
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES ITABORAY

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 131/134), interpôs recurso de revista a União (fls. 140/151), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: competência material da Justiça do Trabalho — limitação — mudança de regime jurídico; prescrição — mudança de regime jurídico; e diferenças salariais — URP de abril e maio de 1988.

A Eg. Corte de origem reformou a r. sentença para excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987. Todavia, ao apreciar o recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para julgar procedente o pedido de diferenças salariais oriundas da URP de abril e maio de 1988, "limitando-as (...)", contudo, "a partir de abril ao mês de agosto e a partir de maio ao mês de novembro daquele ano" (fl. 133).

Dessa decisão, interpõe recurso de revista a União, argüindo, preliminarmente, a incompetência material desta Justiça Especializada para apreciar pedidos relativos a período que não estivesse compreendido entre 05.10.88 a 12.12.90.

Por outro lado, requer seja declarado prescrito o direito de ação do Reclamante, visto que a ação trabalhista teria sido ajuizada mais de dois anos após a edição da Lei nº 8.112/90, responsável pela implementação do Regime Jurídico Único na Administração Pública Federal. No particular, aponta violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea b, da Constituição Federal, bem como relaciona arestos para cotejo de teses.

Entretanto, dos termos do v. acórdão recorrido, depreende-se, com a máxima clareza, que o Eg. Tribunal Regional em momento algum pronunciou-se quanto aos referidos temas. Nada expendeu acerca da suposta necessidade de delimitação da competência material desta Justiça Especializada, tampouco acerca da ocorrência, ou não, de prescrição na hipótese dos autos.

Ressalte-se, ainda, que na espécie não houve a interposição de embargos de declaração por parte da União, o que, a toda evidência, somente vem corroborar a ausência de prequestionamento em torno de tais temas.

Incide, pois, na espécie o óbice da Súmula nº 297 deste Eg. TST.

De outro lado, o d. Colegiado Regional, ao pronunciar-se acerca do reajuste salarial decorrente da URP de abril e maio/88, fê-lo nos seguintes termos:

"A matéria está hoje superada por iterativa jurisprudência, inclusive do excelso Supremo Tribunal Federal. Ao suspender o reajuste dos empregados das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, nos meses de abril e maio de 1988, mantendo-o, entretanto, para as empresas privadas, o Decreto Lei nº 2425/88 violou o princípio da paridade previsto no § 1º do art. 173 da Constituição Federal.

Repostas as URPs de abril e maio de 1988 nos meses de agosto e novembro do mesmo ano, porém sem pagamento das parcelas vencidas, são devidas as diferenças intercorrentes (de abril a julho e de maio a outubro)" (fl. 133).

Nas razões do recurso de revista, a União, com fundamento na tese de inexistência de direito adquirido, requer sejam excluídas da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988. Relaciona julgados para embate pretoriano.

Igualmente inadmissível revela-se o recurso quanto a esse tema, agora, porém, ante o óbice contido na Súmula nº 296 do TST. Isso porque todos os arestos acostados pela ora Recorrente encontram-se calcados na tese de existência, ou não, de direito adquirido ao reajuste salarial em tela, aspecto esse não abordado no v. acórdão recorrido. Frise-se que o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia à luz do direito adquirido, mas, sim, sob o enfoque do princípio da paridade assegurado no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto ao primeiro julgado de fl. 148, acresça-se que se encontra totalmente desprovido de qualquer tese jurídica, de onde exsurge, com maior evidência, a sua inespecificidade.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-536.122/99.1 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS  
ADVOGADO : DR. ARMANDO MARQUES  
RECORRIDO : RENATO GUEDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RENATO GUEDES DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 40/42), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 43/50), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — prescrição.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou procedente a postulação de diferenças de depósitos de FGTS. Assim decidiu por entender trintenária a prescrição do direito de reclamar judicialmente o recolhimento das importâncias correspondentes ao FGTS incidente sobre as verbas efetivamente pagas no curso do contrato de trabalho, invocando a orientação consolidada na Súmula nº 95 do TST.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, requer seja declarada a prescrição total do direito de ação do Empregado, porquanto, embora reconheça ser de 30 (trinta) anos o prazo para se efetuar os recolhimentos do FGTS, sustenta ser de apenas dois anos o prazo para se reclamá-lo. Como fundamento do apelo, apenas colaciona arestos para configuração de dissenso jurisprudencial.

O segundo aresto de fl. 48 alça o recurso ao conhecimento, pois espelha tese divergente da adotada pelo v. acórdão recorrido, ao sufragar a prescrição bial do direito de ação visando a reclamar o recolhimento ou levantamento dos depósitos do FGTS.

No mérito, verifica-se que a r. decisão regional confronta, na forma como proferida, com a Súmula nº 362 deste Eg. TST. É que, nos termos do entendimento cristalizado na referida Súmula, muito embora ao empregado seja assegurado o direito de postular os últimos 30 (trinta) anos de não-recolhimento, ou de recolhimento a menos, das contribuições do FGTS, o certo é que assim deve fazê-lo dentro dos dois anos subsequentes à extinção do respectivo contrato de trabalho.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-536.536/99.2 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA — COMLURB  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
RECORRIDO : ALAIM COELHO DE CASTRO  
ADVOGADA : DRA. ELENIR SOARES LAUDIAUZER

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 58/62), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 64/69), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, bem como da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS do período anterior à aposentadoria voluntária do Autor. Asseverou que o Reclamante, mesmo após a concessão da aposentadoria voluntária, continuou a laborar para a Reclamada, sem solução de continuidade, razão pela qual o período anterior à aposentadoria repercutiu no cálculo da multa de 40% do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se tão-somente contra a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria do Reclamante. Nesse contexto, arrola julgados para o cotejo de teses.

O primeiro julgado de fl. 66 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar: "Nos termos do art. 453 da CLT, o tempo anterior à aposentadoria requerida espontaneamente não se soma ao período laborado posteriormente, uma vez que, na hipótese, extingue-se de pleno jure o contrato anterior, o qual não produz qualquer efeito sobre a nova contratação".

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contraria o entendimento reiteradamente adotado pela Eg. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, posicionou-se da seguinte forma:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)



À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS do período anterior à aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-536.550/99.OTRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADA : DR. JOSE ALBERTO C. MACIEL  
RECORRIDO : DENILDO JORGE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 128/129), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 141/146), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar — carência de ação e adicional de periculosidade — eletricitário — proporcionalidade.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou a Empresa ao pagamento de diferença de adicional de periculosidade, por entender que o "fundamento fático é o risco insito no labor, mesmo que a exposição a ele seja intermitente" (fl. 129).

A Recorrente suscita preliminar de carência de ação, sustentando que o adicional de periculosidade já havia sido pago integralmente, na forma do Decreto 93.412/86, e que o pedido, nos termos em que deduzido na petição inicial, ofenderia o artigo 2º, inciso II, do referido Decreto. Insurge-se, ainda, contra o deferimento do adicional de periculosidade, colacionando, como fundamento do apelo, arestos que entende divergentes da v. acórdão regional.

O recurso não alcança, contudo, conhecimento.

Quanto à preliminar de carência de ação, o recurso encontra-se absolutamente desfundamentado, visto que o Recorrente não transcreve arestos para configuração de dissenso jurisprudencial e tampouco aponta violação a dispositivo legal por parte do v. acórdão regional. Não preenchidas, pois, as exigências do artigo 896 da CLT, não conheço do recurso, pela preliminar.

No que se refere ao tema "adicional de periculosidade — eletricitário — proporcionalidade", o entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com a Súmula nº 361 do TST, de seguinte teor:

"Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-539.584/99.7TRT — 2ª REGIÃO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. José Luiz Guimarães Júnior  
Recorrida : ADRIANA DE MELO GUIMARÃES  
Advogado : Dr. Nório Ota

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 172/175), complementado pelo v. acórdão de fls. 183/185, interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 115/139), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: pessoa jurídica de direito público — responsabilidade subsidiária.

O Eg. Regional, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, manteve a r. sentença pela qual se condenou subsidiariamente o Reclamado pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora dos serviços com a Reclamante.

No arrazoado do recurso de revista, o Recorrente assegura a impossibilidade de responsabilizar-se subsidiariamente a Administração Pública, invocando a disposição contida no artigo 71, *caput*, § 21, da Lei nº 8.666/93. Alega violação ao mencionado artigo e também aos artigos 5º, incisos II e XXXV, 37, inciso XXI, da Constituição da República; 2º, 3º e 444 da CLT. Transcreve arestos para confronto de teses.

Entretanto, verifica-se que a v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-540.267/99.2 trt — 4ª região

RECORRENTE : INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA — IMEC  
ADVOGADO : DR. CILON DA SILVA SANTOS  
RECORRIDO : LUIS CARLOS GARCIA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 284/288), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 290/293), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras — contagem minuto a minuto.

O Eg. Regional, adotando o critério de apuração "minuto a minuto", manteve a condenação ao pagamento de horas extras, sob o seguinte fundamento:

"HORAS EXTRAS DA CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Os poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho devem ser considerados no cômputo da mesma, pois a partir do momento em que é registrada a entrada e até o momento do registro da saída do trabalho, o empregado está à disposição da empresa." (ementa, fl. 284)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado requer sejam excluídos da condenação ao pagamento de horas extras os cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Nesse sentido, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 292/293).

Referidos julgados, contudo, não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista. Os de fl. 292, porque oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, em desatenção, portanto, ao previsto na alínea *a* do artigo 896 da CLT. O de fl. 293 não observa a orientação perfilhada na Súmula nº 337, do TST, porquanto ausente esclarecimento da fonte oficial ou repositório autorizado de publicação.

À vista do exposto, com fulcro na Súmula nº 337, do TST, e na forma da previsão contida no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-542.117/99.7TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA CONSUELO REIS DÁVILA  
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR — FEBEM  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 289/294), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 296/304), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria — extinção do contrato de trabalho — efeitos.

A Eg. Corte Regional concluiu que a aposentadoria espontânea da empregada constituiu causa de extinção do contrato de trabalho. Asseverou, outrossim, que o período laborado após a aposentadoria voluntária encontra-se evitado de ilegalidade a teor do que dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, em face da natureza jurídica da Reclamada, integrante da administração pública indireta. Nesse contexto, reformou a r. sentença para limitar a condenação ao pagamento dos salários relativos aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, isto é, 17 (dezessete) dias de novembro de 1995. O teor do v. acórdão regional encontra-se sintetizado na ementa de seguinte teor:

"Havendo continuidade do vínculo após a aposentadoria voluntária, chega-se à conclusão rigorosa de que se trata de um novo contrato não sujeito aos efeitos do anteriormente findo. Restará ilegal a permanência do recorrido no quadro da recorrente, em face do que dispõe o artigo 37 da Constituição Federal." (fl. 289)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pugna pelo restabelecimento da r. sentença, sob o fundamento de que a aposentadoria espontaneamente requerida não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Transcreve arestos para demonstração do conflito de teses.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível. Isso porque a v. decisão regional encontra respaldo nas orientações contidas no Precedente nº 177 da Eg. SBD11 do TST e na Súmula nº 363, respectivamente.

Com efeito, conforme preceitua o *caput* do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBD11 do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário."

No particular, portanto, emerge o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, em se tratando de fundação pública, submetida à regra do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nessas circunstâncias, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, deferidos pelo Tribunal Regional na hipótese vertente. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Por todo o alinhado, com apoio nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-542.231/99.0 trt — 1ª região

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS MATHEUS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE — FEEMA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 162/167), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 168/171), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: reajuste da lei nº 8.222/91.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença, para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes da Lei nº 8.222/91.

Para tanto, consignou:

Procede o inconformismo do Reclamado, que sustenta a competência privativa dos Chefes de Poder Executivo dos Estados e Municípios para dispor sobre o aumento da remuneração de seus servidores, de acordo com o preceito constitucional artigo 61, § 1º, II, alínea "a".

O Contrato de Trabalho firmado por órgão público se subordina ao regramento próprio da Administração, que se sobrepõe, em alguns aspectos, à regência celetista exclusiva, posto que celebrado com o objetivo de prover o exercício da função pública, inserindo-se o empregado público na categoria dos servidores públicos.

Destarte, procedente o pedido do Reclamado, a fim de excluir da condenação reajustes salariais na forma da Lei nº 8.222/91. (fl. 164).

Insurge-se o Recorrente, apresentando aresto à colação (fls. 169/170), cuja cópia anexou, na íntegra (fls. 174/176).

O único julgado trazido a cotejo desserve ao confronto, haja vista que, após a publicação da Lei 9.756, em 17/12/98, revela-se entendimento pacífico no TST de que arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolatado do v. acórdão recorrido não se mostram aptos a caracterizar divergência jurisprudencial; porquanto a alínea "a" do artigo 896 da CLT, passou a ter a seguinte redação:

"a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou à Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte."

Depreende-se que a interposição do recurso de revista se deu em 26/01/99, ou seja, após a publicação da mencionada lei. Destarte, o recurso de revista encontra óbice na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-548.065/99.5TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ARIÉLIO DE CARVALHO LAGE  
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES CHAVES  
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO AUGUSTO CORDEIRO DE ÁVILA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABIRINHA DE MANTENA  
ADVOGADO : DR. ADIVAR GOMES

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 213/220), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 232/241), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.



O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a r. sentença que deferiu ao Reclamante o pagamento de verbas indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como reúne julgados para o confronto de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Os arestos de fls. 236/241 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando efeitos de qualquer natureza, à exceção da remuneração devida pelos dias efetivamente laborados, na forma pactuada.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos "salários" de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Por fim, atendendo ao requerimento do Recorrente, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-548.106/99.7TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
RECORRIDO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO  
RECORRIDA : LUCILENE FERREIRA PIMENTEL SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MAGDA SILVANA PERPÉTUO

#### DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 116/121), interpueram recursos de revista o Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP (fls. 139/144) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 145/166). O primeiro, insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público - efeitos. O segundo, por sua vez, no que toca aos seguintes temas: preliminar - nulidade e contrato nulo - efeitos.

A Eg. Corte Regional, a despeito da exigência contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reformou a r. sentença para declarar a validade do contrato de trabalho da Reclamante, ainda que firmado com o ente público, sem a prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, deferiu à Autora parcelas salariais e indenizatórias postuladas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho suscita, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Todavia, deixo de pronunciarme a respeito, nos termos do § 2º do artigo 249 do CPC, por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado nessas circunstâncias, o Recorrente articula com violação aos artigos 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o cotejo de teses. Requer seja reconhecida a improcedência da ação.

Os arestos de fls. 159/162 autorizam o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando nenhum efeito, a não ser quanto aos salários em sentido estrito.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, houve pedido relativo ao pagamento do salário em sentido estrito, correspondente à diferença salarial ocorrida em março de 1997.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Em face do decidido, resta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-548.990/99.0 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA LÚCIA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN  
RECORRIDA : CASA DA MOEDA DO BRASIL — CMB  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 151/154), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 157/160), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho.

Ao examinar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, a Eg. Corte regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que indeferiu a multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu sob o fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pugna, em síntese, pelo deferimento da multa de 40% sobre todos os depósitos de FGTS realizados durante o período contratual. Reúne, pois, arestos para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso revela-se inadmissível ante a intransponibilidade do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que, no tocante ao pleito da multa de FGTS, o Eg. Regional proferiu decisão que se coaduna perfeitamente com a diretriz perflhada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBD11 do TST, recentemente editada (DJ 08.11.00), de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-553.499/99.0 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
RECORRIDO : AMARO FRANCISCO ELIAS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GOMES VIANA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO DIAS

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 44/47), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 48/59), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na r. sentença.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet insurgiu-se contra o v. acórdão regional, indigitando violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O aresto de fl. 58 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, sendo indevidos quaisquer títulos de natureza trabalhista.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-557.914/99.9 TRT — 15ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Procurador : Dr. Fábio Marcelo Holanda  
Recorridos : LÍDIA DOS SANTOS SOUZA E OUTRO  
Advogada : Dra. Dulce Maria Gomes Ferreira

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 201/203), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 209/224), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição — FGTS — conversão do regime jurídico.

O Eg. Regional rejeitou a prejudicial de prescrição total do direito de ação dos Autores para pleitear depósitos de FGTS não recolhidos no curso dos contratos de trabalho, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho em parecer circunstanciado. Concluiu que a mudança do regime jurídico a que se submetiam, de celetista para estatutário, ocorrida em 24.12.91, não ocasionou a extinção dos contratos de trabalho. No mérito, manteve a condenação ao pagamento das parcelas de FGTS não recolhidas desde a admissão dos Autores até março de 1983.

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado sustenta que a convalidação do regime jurídico, de celetista para estatutário, acarretou a extinção dos contratos de trabalho dos Reclamantes. Requer, pois, seja declarada a prescrição total do direito de ação e, em consequência, a extinção do processo com julgamento do mérito, haja vista que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 1995, mais de dois anos após a conversão do regime, conforme admitiram as instâncias ordinárias.

Articula com violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, bem como transcreve diversos julgados para comprovação de divergência jurisprudencial. Outrossim, indigita contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBD11 do TST.

Realmente, da forma como proferida, a v. decisão regional contraria frontalmente a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 128 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Por outro lado, não é demais ressaltar que aludida Orientação Jurisprudencial revela-se plenamente aplicável quando se trata de postulação relativa a parcelas de FGTS não recolhidas no curso do contrato de trabalho, por força do que sinaliza a Súmula nº 363 do TST:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Por todo o alinhado, conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBD11 do TST.

No mérito, com fulcro no § 1º, a, do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso de revista para, declarando a prescrição total do direito de ação dos Reclamantes, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-559.120/99.8 TRT — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO : DOMINGOS SÁVIO ANASTÁCIO  
ADVOGADO : DR. JOSERCY GOMES DE CARVALHO

#### DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória, proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Segunda Região (fl. 79), que denegou seguimento ao recurso de revista em virtude do disposto nas Súmulas 297 e 360 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia processamento, porquanto demonstrado o seu cabimento por violação legal e constitucional, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, visto que o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 26.01.99, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 6, de 12/02/1996, a qual uniformizava o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, à Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item X da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não restou observado pela Agravante, uma vez que apenas a decisão agravada e a certidão de publicação da referida decisão (fls. 79/82) encontraram-se autenticadas, mas não as demais peças, tais como a petição inicial, a contestação, o recurso ordinário, o acórdão regional e o recurso de revista.





Ora, se o item X da IN nº 6/96 determinava que as peças deveriam ser autenticadas uma a uma, evidente que deveriam ter sido autenticados, um a um, todos os documentos acima mencionados.

Insta realçar que, nos termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 do Tribunal Superior do Trabalho, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 6/96, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-559.121/99.1TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DOMINGOS SÁVIO ANASTÁCIO  
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
RECORRIDA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 216/218), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 289/295), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: **turno ininterrupto de revezamento - remuneração das horas excedentes com o respectivo adicional.**

O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao apelo do Reclamante para "acrescer a condenação o pagamento do adicional normativo de 45% sobre o salário-hora, nas oportunidades em que o Autor se ausentou no período das 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, com reflexos nos DSRs, férias, 13º salários e aviso prévio, cujos valores serão apurados em regular liquidação" (fls. 225/230). Manteve, entretanto, a sentença no tocante ao não-pagamento, como extras, das horas laboradas além da Sexta, bem como o indeferimento do respectivo adicional.

Em seu recurso de revista, a Reclamante insurgiu-se contra a não-condenação da Reclamada ao pagamento, como extras, das duas horas excedentes a sexta diária, bem como o respectivo adicional. Alega que o entendimento adotado pelo Eg. Regional diverge de outros arestos que traz a confronto.

Verifica-se, entretanto, que o recurso não alcança conhecimento.

Com efeito, o Eg. Regional reputou indevido o pagamento, como extras, das horas excedentes a sexta diária, ao fundamento de que o contrato entre as partes previa remuneração com salário hora, razão pela qual o direito do Reclamante restringe-se ao adicional de horas extras.

Ora, o primeiro julgado de fls. 290/291, o segundo de fls. 294/295 e o último de fls. 295 não se prestam ao pretendido confronto de teses, por serem oriundos de Turmas deste C. TST. O primeiro aresto de fl. 291 é inespecífico, por não tratar da peculiaridade de empregado horista; já o transcrito às fls. 291/292 não indica sua fonte de publicação, tampouco foi trazido na íntegra.

Portanto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice também nas Súmulas 296 e 337 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante.**

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-560.907/99.8trt — 21ª região

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-  
CÓPIO DE ARAÚJO  
RECORRIDA : LEODENISE DOS SANTOS SILVA  
COSTA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO URBANO SOBRINHO

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 50/51), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 56/61), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: **alteração do regime jurídico — diferenças de FGTS — prescrição.**

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a r. sentença pela qual deferiram-se diferenças de depósitos do FGTS.

A Eg. Corte Regional entendeu inaplicável à hipótese a prescrição bienal, ao fundamento de que a transposição para o regime jurídico único não extingue o contrato de trabalho. Outrossim, entendeu aplicável a prescrição trintenária e não a quinquenal em relação às postuladas diferenças de depósitos do FGTS.

Decidiu nos seguintes termos:

"Posiciono-me no sentido de que a transmutação da natureza do liame de emprego, de celetista para estatutário, não enseja a aplicação da prescrição bienal, pois não há falar em extinção da relação de trabalho, uma vez que o vínculo permanece inalterado, figurando na relação as mesmas partes com a continuação do mesmo trabalho desenvolvido.

Não procede também a arguição de prescrição quinquenal, uma vez que de acordo com o Enunciado 95 do TST, é trintenária a prescrição do direito de vindicar o FGTS. Só se atrai a incidência do Enunciado 206 do C. TST quando o pedido relativo ao FGTS for acessório, o que incorre, *in casu*." (fl. 52)

Nas razões do recurso de revista o Reclamado sustenta "a prescrição bienal para o direito de ação e quinquenal para os créditos" (fl. 58). Aponta violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal e transcreve jurisprudência em amparo às teses defendidas.

Do quanto exposto, tem-se que a r. decisão regional, na forma como proferida, desafia o comando legal insculpido no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República. É que referido dispositivo constitucional prevê o prazo prescricional de dois anos, após a extinção do contrato de emprego, para haver crédito de natureza trabalhista. Equivocado, pois, apresenta-se o v. acórdão recorrido, que, a par de não reconhecer a prescrição bienal para ajuizar a demanda a partir da extinção do contrato de emprego celebrado entre a Administração Pública e a Reclamante, em face da transposição para o regime estatutário, também não reconheceu a prescrição quinquenal para reclamar as diferenças decorrentes dos créditos efetivados no FGTS, em total afronta ao referido preceito constitucional.

Conheço, pois, do recurso, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

Em face do conhecimento do recurso pela apontada violação legal, impõe-se, no mérito, a reforma do v. acórdão regional, que contraria as diretrizes perfilhadas na Súmula nº 362 do TST, e na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, que, respectivamente, enunciam:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-564.097/99.5 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPER-  
MERCADOS  
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN  
RECORRIDA : ELI RIBAS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. EMA VICENTIN DOS SANTOS

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 231/236), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 239/246), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: **adicional de insalubridade - higienização de sanitários - grau máximo; adicional de insalubridade - "trocas térmicas" - grau médio; e honorários periciais.**

O Eg. Tribunal Regional, por maioria, manteve a decisão da então MM. Junta que, diante do contato da Reclamante com agentes biológicos, condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo até 30.10.91. Assim decidiu sob o fundamento de que não há como dissociar a limpeza e higienização de banheiros da atividade de coleta de lixo urbano, pois ambos teriam idêntica composição, referente a "resíduos e detritos de sanitários, detritos em decomposição, materiais cortantes e assim por diante" (fl. 233).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra referida condenação, sustentando que a atividade desenvolvida pela Reclamante, relativa à coleta de lixo do tipo "doméstico", não se encontraria arrolada dentre aquelas previstas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Relaciona arestos para cotejo de teses.

O primeiro julgado de fl. 242 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar que "não enseja o adicional de insalubridade em grau máximo a tarefa de higienização de banheiros, eis que tal trabalho não se enquadra entre aqueles realizados em contato permanente com esgotos ou lixo urbano, capazes, este sim, de atrair a incidência da norma inserta no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78".

Conheço do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o Eg. Regional, ao manter o deferimento à Autora do pagamento do adicional de insalubridade pelo manuseio de lixo advindo da higienização de banheiros e demais dependências da Reclamada, decidiu em descompasso com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 170 da Eg. SBD11, como segue:

"A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

No particular, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, com os reflexos decorrentes.

De outro lado, no que toca ao deferimento do adicional de insalubridade em grau médio, a Eg. Corte Regional igualmente reputou devido o pagamento a partir de 30.10.91, tendo em vista que, "para o exercício da atividade de confeitaria fazia-se necessário o constante ingresso do autor nas câmaras frias". Nesse contexto, acolheu integralmente a prova pericial produzida nos autos, asseverando, textualmente, que "os capotes térmicos fornecidos pela empresa são insuficientes para evitar as constantes trocas térmicas" (fl. 234).

Dessa decisão, a Reclamada interpõe o recurso de revista, sob o argumento de que os EPI's fornecidos pela empresa, consistentes em "japonesas térmicas", seriam suficientes a elidir da hipótese o agente insalubre, isto é, o frio. Arrola, também, arestos para embate pretoriano.

Todavia, o recurso não se revela admissível quanto a esse tópico. Ressalte-se que a decisão proferida pelo Eg. Regional pautou-se, como já mencionado, na prova pericial produzida nos autos, a qual foi taxativa ao atestar que os capotes térmicos fornecidos pela empresa não se mostravam aptos a evitar as constantes trocas térmicas. Ora, decidir de forma contrária ao laudo, de forma a acolher as alegações expendidas pela ora Recorrente, implicaria necessariamente no reexame de fatos e provas dos autos, circunstância que, nesta sede recursal extraordinária, encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Com esse fundamento, **denego seguimento ao recurso**, relativamente ao tema em apreço.

Quanto à condenação ao pagamento de honorários periciais, o Eg. Regional igualmente negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, invocando, em apoio à sua tese, a diretriz perfilhada pela Súmula nº 236 do TST (fl. 234).

Agora, nas razões do recurso de revista, a Reclamada requer seja excluída da condenação o pagamento dos honorários periciais. Invoca, para tanto, os termos da Súmula nº 236 deste Eg. TST.

Entretanto, fica prejudicado o exame desse tema, porquanto na hipótese remanesceu parte da condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, especificamente em decorrência do constante ingresso da Reclamante em câmaras frias.

A vista do exposto, quanto ao tema "adicional de insalubridade — higienização de sanitários — grau máximo", com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, com os reflexos decorrentes. De outro lado, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade deferido à Autora em grau médio. Prejudicado o exame do tema "honorários periciais".**

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-564.486/99.9TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAM-  
PINAS — UNICAMP  
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA RIBEIRO  
RECORRIDO : PEDRO EMÍDIO  
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 448/450), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 453/458), insurgindo-se quanto ao tema: **multa prevista no art. 477 da CLT — ente público.**

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar os recursos de ofício e o recurso voluntário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: negou-lhes provimento. Em decorrência, manteve a condenação relativa à multa prevista no artigo 477 da CLT.

Vale transcrever o entendimento do Eg. Regional:

"Não está o Poder Público, de forma alguma, isento do cumprimento de prazos legais, inclusive trabalhistas, pois ao contratar servidor pelo regime celetista, está abrindo mão de suas prerrogativas, sujeitando-se, então, como empregador comum, às normas do direito do trabalho." (fl. 450)

Contra tal decisão, insurgiu-se a Reclamada, indicando violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos (fl. 457).

O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBD11 do TST:

O.J. nº 238 — MULTA - ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL.

Entre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR-325.272/96, Relator Ministro Rider de Brito, DJ-11/06/2001 e ROAR-501.400/98, Relator Juiz Convocado Márcio Valle, DJ-09/02/2001.

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator





PROC. Nº TST-RR-567.128/99.1 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO SOARES  
 ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA  
 RECORRIDA : ANDREAS STIHL MOTO-SERRAS LT-  
 DA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 70/74), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 76/87), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho.

Ao examinar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, a Eg. Corte Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que indeferiu a multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu ao fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, permanece como causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pela reforma do v. acórdão regional, sustentando, diante da unicidade contratual, que referida multa também haveria de incidir sobre os depósitos de FGTS efetuados anteriormente à concessão da aposentadoria. Elenca arestos para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso revela-se inadmissível ante a intransponibilidade do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que, no tocante ao pleito da multa de FGTS, o Eg. Regional proferiu decisão que se coaduna perfeitamente com a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI do TST, recentemente editada (DJ 08.11.00), de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denege seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-567.834/99.0 TRT — 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DILSON MARINHO BORBA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS  
 VIANA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DRA. RENATA COELHO CHAVEGATTO  
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ — PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão do Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 97), proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto na Súmula 126 do C. TST.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o recurso encontrava-se apto ao prosseguimento, visto que cumpridos os requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 04.03.99, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, da seguinte maneira, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 06/96, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denege seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-567.835/99.3trt — 1ª Região

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ — PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. ELADIO MIRANDA LIMA E RENATA CHAVEGATTO  
 RECORRIDO : DILSON MARINHO BORBA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

**DECISÃO**

Irresignados com os v. acórdãos proferidos pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 765/768 e 774/776), interpuseram recursos de revista os Reclamados: a Caixa de Previdência, às fls. 777/799, insurgindo-se quanto aos temas: incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar litígio decorrente do direito, ou não, à complementação de aposentadoria, prescrição aplicável à hipótese, reconhecimento da solidariedade passiva, direito à complementação, compensação dos valores pagos, incidência de juros de mora, suspensão da execução e vencimento antecipado das obrigações.

O recurso de revista do Banco pretendeu a modificação do v. acórdão regional em relação ao seguinte tópico: não condenação em horas extras em virtude do reconhecimento do exercício de cargo de chefia.

O Eg. Regional negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes (fls. 765/768).

Interpostos embargos declaratórios pelo Reclamante (fl. 769) e pelo Banco-Reclamado (fls. 770/772), o Eg. Regional negou-lhes provimento, por ausentes as hipóteses mencionadas no artigo 535 do CPC (fls. 774/776).

Inconformados, os Reclamados interpuseram recursos de revista que, embora observem os pressupostos comuns de admissibilidade concernentes à regularidade de representação, depósito recursal e tempestividade, não ensejam conhecimento em nenhum dos aspectos neles abordados e a seguir discriminados.

**1. RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) (fls. 777/799)**

Argui a Reclamada preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar questão referente ao direito à complementação de aposentadoria, alegando violação ao artigo 114 da Constituição Federal, à Lei 6.435/77 e ao Decreto 8.240/78; além de transcrever arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, contudo, que o Eg. Regional não emitiu tese a respeito, visto que não abordada a preliminar nas razões de recurso ordinário. Logo, incide à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 deste C. TST, no seguinte sentido:

**PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

Cito, dentre outros, os seguintes precedentes: E-RR 56536/92, Ac. 2501/96, DJ 21.06.96, Rel. Min. Francisco Fausto, decisão unânime; E-RR 92093/93, Ac. 1535/96, Rel. Min. Ernes P. Pedrassani, decisão unânime; RE 94.601-GO, 2ª T, Rel. Min. Djaci Falcão, decisão unânime.

O recurso neste aspecto encontra óbice, portanto, na Súmula 333 deste C. TST e no § 4º, do artigo 896 da CLT.

Alega também a Reclamada prescrição do direito de pleitear a revisão dos cálculos da complementação de aposentadoria, invocando a pertinência do disposto na Súmula 327 deste C. TST.

Ocorre que o v. acórdão regional, ao examinar a questão referente ao direito às diferenças salariais decorrentes da complementação de aposentadoria, não examinou a prescrição incidente à hipótese, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a interposição de embargos declaratórios. Preclusa, pois, a matéria, nos termos da Súmula 297 deste C. TST.

No tocante ao reconhecimento da solidariedade passiva, também inviável o conhecimento do recurso de revista, visto que o único aresto colacionado às fls. 790/791 não indica sua fonte de publicação, como exigido na Súmula 337 deste C. TST. De outro lado, não houve alegação expressa de violação legal ou constitucional.

Quanto aos temas limite do benefício, custeio da suplementação pretendida, suspensão da execução e não incidência de juros de mora, em virtude do regime de liquidação extrajudicial da Reclamada e do vencimento antecipado das obrigações da PREVI/BANERJ carecem todos do indispensável prequestionamento, visto que não examinados pelo Eg. Regional, tampouco argüidos, mediante a interposição de embargos declaratórios. Incide, assim, a orientação contida na Súmula 297 deste C. TST.

**2. RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Pretende o Banco-Reclamado a exclusão das horas excedentes da sexta diária como extras, sob o argumento de que caracterizado o exercício de cargo de confiança pelo Reclamante, nos moldes preconizados pelo § 2º do artigo 224 da CLT e das Súmulas 166 e 204 deste C. TST, que considera desrespeitados. Traz aresto para confronto.

Verifica-se, entretanto, que o Eg. Tribunal a quo, examinando o recurso ordinário do Reclamante, reputou indevida a condenação do Reclamado ao pagamento do adicional de função de representação, ao fundamento de que "restou provado nos autos que o Reclamante recebia a referida gratificação de função..." (fl. 767).

Instado a novo pronunciamento sobre a matéria, mediante a interposição de embargos declaratórios pelo Reclamado (fls. 770/772), o Eg. Regional, embora negando-lhes provimento, reportou-se aos termos do v. acórdão originário para esclarecer que "Conforme laudo pericial (fl. 141), o Reclamado não considerou, para efeito de prorrogação, todas as diferenças de prorrogação, bem como quinquênios. O adicional de 'quebra de caixa' era pago sob o título 'quebra de risco' (fl. 134), habitualmente, tendo o ilustre perito verificado que o Reclamado não efetuou a correta integração, diferenças e reflexos" (fl. 767).

Ora, tais fundamentos não enfrentaram suficientemente a questão concernente ao exercício de cargo de confiança que inviabilizasse a percepção, como extras, das horas trabalhadas além da sexta diária. Assim sendo, não há como confrontarem-se teses com o aresto colacionado no recurso de revista, tampouco vislumbra-se contrariedade às Súmulas 166 e 204 deste C. TST ou violação ao artigo 224, § 2º, da CLT.

Portanto, o conhecimento dos recursos de revista encontra óbice nas Súmulas 297, 333 e 337 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denege seguimento aos recursos interpostos pelos Reclamados.**

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-568.175/99.0 TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VALMÓRBIDA HONORATO  
 RECORRIDO : HARRI MILBRATZ  
 ADVOGADO : DR. DARCISSIO SCHAFASCHEK

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 108/116), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 121/126), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, reformou a r. sentença para determinar que a multa de 40% do FGTS fosse calculada sobre os depósitos de todo o contrato de trabalho.

A Reclamada pugna, nas razões recursais, pelo restabelecimento da r. sentença, sustentando que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 453, da CLT, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

O primeiro julgado de fl. 124 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar que a aposentadoria, por implicar a extinção do contrato de trabalho, retira do empregado o direito ao recebimento da referida multa sobre os depósitos de FGTS efetuados em período anterior à concessão do aludido benefício previdenciário.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a r. decisão regional, na forma como proferida, contraria frontalmente o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pela C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, a qual, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, posicionou-se da seguinte forma:

**"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (g.n.).

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-568.208/99.4 TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HERING TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA  
 RECORRIDA : MARIA TEREZINHA TESSAROLLO  
 SCIOZ  
 ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 73/83), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 85/94), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho; e horas extras — redução de intervalo.

O Eg. Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, reformou a r. sentença para, nos termos da petição inicial, deferir-lhe a postulada multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados no período anterior à concessão da aposentadoria voluntária. Entretanto, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de trinta minutos extras diários, decorrente da redução do horário de repouso e alimentação.

Quanto às diferenças de FGTS, a Reclamada pugna, nas razões recursais, pelo restabelecimento da r. sentença, no particular, sustentando que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 453, da CLT, bem como relaciona arestos para cotejo de teses.

O segundo julgado de fl. 91 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar que a aposentadoria, por implicar a extinção do contrato de trabalho, retira do empregado o direito ao recebimento da referida multa sobre os depósitos de FGTS efetuados em período anterior à concessão do aludido benefício previdenciário.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a r. decisão regional, na forma como proferida, contraria frontalmente o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pela C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, a qual, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, posicionou-se da seguinte forma:

**\*APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n)

Relativamente ao reconhecimento de jornada extraordinária, em decorrência da redução do horário de repouso e alimentação, a Reclamada cinge-se a argumentar que durante onze anos a Reclamante cumpriu a mesma jornada sob as mesmas condições de trabalho, que a jornada ativada beneficiava a empregada e que sempre cumpriu com as normas de higiene e segurança do trabalho.

Constata-se, assim, que o recurso, quanto ao tema, encontra-se desfundamentado, visto que a Recorrente, além de não trazer aresto apto a demonstrar o conflito pretoriano, não cuidou de apontar violação a dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República.

Como cediço, mister para a admissibilidade do recurso de revista a obediência aos pressupostos previstos no artigo 896, da CLT. Nessa hipótese, a Eg. SDI do TST firmou iterativa, notória e atual jurisprudência, no sentido de não conhecer do recurso de revista quando o recorrente não indicar o dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República tido como violado ou julgado para demonstração de divergência jurisprudencial (Precedentes: E-RR 141.461/94, Ac. 3717/97, DJ 14.11.97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR 265.784/96, Ac. 3650/97, DJ 19.09.97, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime; E-RR 191.899/95, Ac. 3620/97, DJ 29.08.97, Min. Rider de Brito, decisão unânime; E-RR 189.291/95, Ac. 3151/97, DJ 01.08.97, Min. Rider de Brito, decisão unânime, além de vários outros não mencionados). Incide, na espécie, a Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, em relação ao tema "FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho", com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, no particular, restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

Quanto ao tema "horas extras — redução de intervalo", com fundamento na Súmula nº 333, do TST, e na forma da previsão contida no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-569.336/99.2 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
 RECORRIDO : EUGÊNIO DA ROSA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLÁUDIA VETUS-CHI D'ERI

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 170/171), interpôs recurso de revista o Banco Reclamado (fls. 173/191), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços; honorários advocatícios.

A respeito da matéria, o Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença, mediante a qual a então MM.ª Junta declarou a responsabilidade subsidiária do Banco-Demandado, tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora, SEG — Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A. Assim decidiu com espeque na diretriz encampada pela Súmula nº 331 do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Banco sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual, razão pela qual entende que a ele não poderia ser atribuída nenhuma espécie de responsabilidade. Nesse contexto, indigita ofensa aos artigos 85 e 896 do CCB; 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 5º, caput e incisos II e XXXVI, 170, inciso IV, da Constituição Federal; 791 e 896, alínea a, da CLT, 14 da Lei nº 5.584/70, além de elencar arestos para cotejo de teses e apontar contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST.

Inadmissível, contudo, revela-se o presente recurso interposto.

De um lado, no que toca à responsabilidade subsidiária atribuída ao tomador dos serviços, constata-se que a v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a diretriz perflhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

De outro lado, quanto ao tema dos honorários advocatícios, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST, porquanto dos autos consta que o Eg. Tribunal Regional nada consignou a respeito do aludido tema. Ressalte-se que na hipótese sequer houve a interposição de embargos de declaração, o que, a toda evidência, torna referida matéria carecedora de prequestionamento.

Por conseguinte, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 331, item IV, do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-571.107/99.8 trt — 1ª região

RECORRENTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO A. DA ROCHA  
 RECORRIDO : RONALDO SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO SOARES DE ARAÚJO

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 195/198), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 201/203), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — IPC de março de 1990.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir as diferenças decorrentes do reajuste salarial do IPC de março de 1990.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a exclusão da condenação das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, indicando contrariedade à Súmula nº 315 do TST.

Com efeito, o reconhecimento pelo Eg. Regional de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 contraria frontalmente a Súmula nº 315 do TST, vazada nos termos seguintes:

"IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido"

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Res. 7/1993 DJ 22-09-1993)

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença pela qual se julgaram improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-575.260/99.0TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA — CEEE  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO JERONIMO C. FERREIRA  
 RECORRIDO : WAL DOMIRO JOSÉ DE BORBA  
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 199/199), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 198/216), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: continuidade do direito público — responsabilidade subsidiária.

A então MM. Junta de origem, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, determinou a reintegração do Reclamante no emprego, considerando sem justa causa a dispensa procedida pela Reclamada. Deferiu, assim, ao Autor o pagamento de todos os salários e demais vantagens contratuais devidos desde a data do afastamento até o efetivo retorno ao trabalho.

O Eg. Tribunal Regional, reformando a r. sentença, reconheceu a extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria voluntária do Reclamante, concedida em 27/01/93. Todavia, a despeito de reputar ilícita a continuação da prestação de serviços para o ente público após a aposentadoria voluntária, porquanto não precedida de aprovação em concurso público, deferiu ao Autor o pagamento de diferenças decorrentes da recomposição salarial e de promoção por antigüidade, limitando-as, contudo, a 20.11.94, bem como julgou procedentes os pedidos de aviso prévio, de férias proporcionais acrescidas de 1/3 e de 13º salário proporcional. Entendeu também devidos os depósitos de FGTS sobre as parcelas ora deferidas, bem como deferiu a multa de 40% quanto aos recolhimentos efetuados no período posterior à concessão da aposentadoria.

Decidiu o d. Colegiado a quo nos seguintes termos:

"No caso em exame, o reclamante foi admitido em 01.08.62, tendo se aposentado por tempo de serviço em 27.01.93, e permaneceu trabalhando, sem solução de continuidade, até 20.10.94, quando foi despedido imotivadamente. O art. 453 da CLT impede a soma dos períodos descontínuos de trabalho na hipótese de aposentadoria espontânea. Tem-se, assim, que a partir de 28.01.93 passou a vigor um novo contrato de trabalho, que foi rescindido, imotivadamente, em 20.10.94.

(...) este segundo contrato se deu sob a égide da Carta Magna de 1988 e, no caso, restou violado o art. 37, II, do referido Diploma Constitucional. Desse modo, inegavelmente o relacionamento havido traduz nulidade que contamina o negócio jurídico e impossibilita a sua continuidade, o que impede, a toda evidência, que o autor se beneficie de norma legal assecuratória de garantia provisória no emprego (lei eleitoral), já que viciado o pacto laboral desde o seu nascedouro, em 27.01.93. Portanto, não se cogita, na espécie, de incidência do art. 81 da Lei 8.713/93, até mesmo porque a rescisão contratual operada teve por objetivo sanar situação irregular mantida pelas partes. Assim, por óbvio, não assiste direito ao reclamante de ser reintegrado ao emprego, uma vez que a nulidade contamina o negócio jurídico e impossibilita sua continuidade. Entretanto embora nulo o contrato iniciado em 27.01.93, por afronta ao art. 37, II, da CF/88, gerou ele efeitos jurídicos enquanto durou a prestação de serviços, como se válido fosse, no que pertine ao pretérito da contratualidade, sob pena de enriquecimento sem causa, já que irrestituível a força de trabalho do obreiro." (fls. 192/193)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para o confronto de teses. Sustentando a nulidade absoluta do segundo contrato de trabalho do Reclamante, visto que firmado sem a prévia aprovação em concurso público, insurge-se contra a condenação ao pagamento das parcelas rescisórias e da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS.

Do quanto exposto, conclui-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Isso porque, tratando-se de ente público, submetido à regra do aludido dispositivo constitucional, o novo contrato de trabalho, nessas circunstâncias, encontra-se inquirido de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público.

Conheço do recurso, portanto, por violação ao inciso II e ao § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, dispositivo que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No mérito, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho estabelecido após a aposentadoria voluntária do Autor, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-575.268/99.0TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado : Dr. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
 Recorrido : AMAURY MENDES RODRIGUES  
 Advogado : Dr. Valmor Moreira Machado

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 101/104), complementado pelo v. acórdão de fls. 112/113, interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 115/139), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: ilegitimidade passiva; pessoa jurídica do direito público — responsabilidade subsidiária.



O Eg. Regional, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, manteve a r. sentença pela qual se condenou subsidiariamente o Reclamado pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora dos serviços com o Reclamante.

No arrazoado do recurso de revista, o Recorrente pleiteia a exclusão da relação processual, argumentando que jamais celebrou contrato de emprego com o Reclamante, e que não detém controle das relações laborais entre as empresas que lhe prestam serviços e seus empregados. Afirma, ainda, que, na hipótese, não se apresentam os pressupostos caracterizadores da solidariedade e subsidiariedade. Cita os artigos 2º, § 2º, e 455, da CLT e transcreve jurisprudência para cotejo.

Todavia sobre essa questão, suscitada nos embargos de declaração de fls. 107/109, o Eg. Regional não pronunciou tese explícita por reputá-la fora dos limites da lide (fls. 112/113).

Assegura o Reclamado a impossibilidade de se responsabilizar subsidiariamente a Administração Pública, invocando a disposição contida no artigo 71, caput, § 21, da Lei nº 8.666/93. Alega a violação do mencionado artigo e também dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 170, inciso IV, da Constituição da República; 85, do Código Civil, e 61, do Decreto-Lei nº 2.300/86. Transcreve arestos para confronto de teses.

Entretanto, verifica-se que a v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no item IV, da Súmula nº 331, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-576.791/99.1TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : OSÉIAS DE SOUZA FLAUSINO (ASSISTIDO POR SUA MÃE LAUDICÉIA DE SOUZA FLAUSINO)  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PELICER  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA  
RECORRIDA : BLANCO CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 122/125), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 127/135), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — tomador dos serviços.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para, afastando a responsabilidade subsidiária do Município, tomadora dos serviços, quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa vencedora do processo de licitação para a realização de obras, excluir da condenação a responsabilidade subsidiária. O entendimento adotado pelo Eg. Regional encontra-se sintetizado na ementa de seguinte teor:

"OBRA CERTA. LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A contratação para realização de obra certa após certame licitatório afasta a responsabilidade subsidiária do contratante, por expressa disposição do artigo 71 da Lei nº 8.666/93." (fl. 122)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante requer a condenação subsidiária do Reclamado, conforme orientação emanada da Súmula nº 331, item IV, do TST. Articula violação aos artigos 37, § 6º, e 73, § 1º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O julgado indicado à fl. 132 demonstra divergência jurisprudencial em torno da matéria, porquanto nele se sustenta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de pessoa jurídica de direito público.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida desafia a diretriz perflhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ante o exposto, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento ao recurso para declarar a responsabilidade subsidiária do Município tomador dos serviços pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa executante do serviço.**

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-576.795/99.6TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA BERNADETE GONÇALVES DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. DANIEL BENEDITO MENDES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBATÉ  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO IBELLI

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 90/92), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 95/100), insurgindo-se quanto ao tema: contrato de trabalho — nulidade — efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso de ofício e o recurso voluntário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: deu provimento parcial ao recurso de ofício para, declarando nulo o contrato de trabalho mantido entre as partes, julgar procedente em parte os pedidos somente para o fim de resguardar o tempo de serviço da Reclamante para fins previdenciários. De outro lado, considerou prejudicado o recurso voluntário do Reclamado.

Em sua fundamentação, consignou que a ausência de comprovação da submissão da Reclamante em concurso de provas e títulos para o preenchimento de cargos criados por lei afronta o disposto no artigo 37, e seus incisos da Constituição Federal, mesmo que sua contratação tenha ocorrido sob o rótulo de "experiência".

Assim, entendeu que da nulidade contratual não advém qualquer resultado para a Reclamante, porquanto ato nulo não gera direitos, com exceção dos já realizados, as verbas salariais e os referentes ao tempo de serviço da Reclamante, para fins previdenciários.

Contra tal decisão, insurgiu-se a Reclamante, indicando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos (fls. 97/100).

O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-577.262/99.0 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RICARDO DA SILVA VIANNA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 563/575), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 579/590), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: sucessão — responsabilidade solidária — Petrobrás; participação nos lucros; reintegração.

O Eg. Regional manteve a r. decisão proferida pela então MM.ª JCI, consistente em excluir da relação processual a Petrobrás, por ilegitimidade passiva *ad causam*. Assim decidiu ao fundamento de que a União é a real sucessora da Interbrás - Petrobrás Comércio Internacional S.A., conforme autorização do artigo 20 da Lei nº 8.029/90.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante postula a reinclusão da Petrobrás na relação processual, como responsável solidária pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, firmado com a extinta Interbrás, sucedida pela União. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, bem como indigita afronta ao artigo 905 do Código Civil.

Entretanto, o recurso, nesse tópico, não se revela admissível.

Em primeiro lugar, tendo em vista que a Reclamada interpôs o presente recurso em 12.04.99, não se mostram válidos os julgados cotejados (fls. 581/582), porquanto oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão impugnada, em desobediência à Lei nº 9.756/98, que deu nova redação à alínea a do artigo 896 da CLT. Nesse sentido se orienta a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Em segundo lugar, o Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz do artigo 905 do Código Civil, até porque sequer guarda pertinência com a hipótese dos autos. Referido dispositivo legal dispõe acerca da responsabilidade dos herdeiros do devedor solidário quanto ao adimplemento da obrigação, aspecto não debatido no v. acórdão regional. No particular, emerge o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Quanto ao tema relativo à participação nos lucros, o Reclamante, ora Recorrente, limita-se a transcrever arestos oriundos de Turmas do Eg. TRT da Primeira Região (fls. 583/584), prolator da v. decisão impugnada.

Também nesse aspecto incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto, conforme mencionado, a jurisprudência pacífica do TST firmou entendimento no sentido de que não se revela apta a divergência proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, em desobediência à Lei nº 9.756/98.

Por fim, no que pertine ao tema referente à reintegração, o Recorrente não colacionou arestos para demonstração de divergência jurisprudencial; tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896 da CLT. A propósito, a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST sinaliza no sentido de que não se revela admissível recurso de revista desfundamentado, razão por que igualmente incide na espécie o óbice da Súmula nº 333.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST; e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT; **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-577.874/99.5 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
ADVOGADO : DR. WALTER DO C. BARLETTA  
RECORRIDA : ANGELITA GASTALDO RIGON  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO A. POZZOBON

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 260/266), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 268/278), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade dos contratos de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve a r. sentença pela qual se reconheceu o direito da Autora ao pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra o v. acórdão regional, sustentando que a nulidade do contrato gera efeitos *ex tunc*. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O aresto de fls. 274/276, autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **doou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.** Custas pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-578.183/99.4TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUZANO  
ADVOGADO : DR. JORGE RADI  
RECORRIDO : LUIZ LÚCIO DO CARMO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SPOSITO DA COSTA

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 225/228), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 230/239), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

A então MM. Junta de origem reconheceu a extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria voluntária do Reclamante, concedida em 13.05.93. Todavia, a despeito de reputar ilícita a continuação da prestação de serviços para o ente público após a aposentadoria voluntária, porquanto não precedida de aprovação em concurso público, o colegiado de primeiro grau deferiu ao Autor não só a multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à aposentadoria, como também o pagamento de aviso prévio.

O Eg. Regional manteve na íntegra a r. sentença, asseverando, em linhas gerais:

"Havendo incontestável vedação legal quanto à contratação de empregado sem concurso e não sendo a hipótese do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, o contrato seria nulo."





Inobstante a irregularidade formal essencial, a permanência do recorrido na atividade explorada pelo recorrente tem que ser resarcida nos termos da lei (artigo 37, §6º, V, CF), respeitando-se condições jurídicas idênticas, que, *in casu*, consubstanciam-se nos direitos assegurados ao contrato resiliado sem justa causa.

Irregularidade do administrador, decorrente de preterição desavisada ou intencional de preceito legal, não merece o beneplácito do judiciário em detrimento do trabalhador.

O judiciário tem o dever de assegurar os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, I), além dos direitos sociais (artigo 7º), previstos na Constituição Federal. A própria Constituição Federal não afasta a responsabilidade da administração por direitos emergentes da relação jurídica existente." (fl. 227)

Nas razões do recurso de revista, o Município indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para o confronto de teses. Requer a declaração de nulidade do segundo contrato de trabalho do Reclamante, de sorte a ver excluído da condenação o pagamento das verbas rescisórias que forma deferidas pelas instâncias ordinárias.

Do quanto exposto, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Isso porque, tratando-se de ente público, submetido à regra do aludido dispositivo constitucional, o novo contrato de trabalho, nessas circunstâncias, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público.

Conheço do recurso, portanto, por violação ao inciso II e ao § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, artigo que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No mérito, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho estabelecido após a aposentadoria voluntária do Autor, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-578.766/99.9 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
RECORRIDO : WENCESLAU SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. RICARDO GEBRIM

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 194/197), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 201/209), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, porque firmado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento de 13ºs salários, férias acrescidas de um terço, parcelas de FGTS e a respectiva multa de 40%, bem como ao pagamento de multa pela dispensa ocorrida no trintídio que antecedeu à data-base da categoria profissional. Nesse contexto, deu parcial provimento ao recurso de ofício e ao voluntário interposto pela Reclamada tão-somente para afastar da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício com a fundação pública.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDII do TST, além de transcrever arestos para o confronto de teses. Requer a declaração de total improcedência das postulações deduzidas na petição inicial.

O primeiro julgado de fl. 204, colacionado aos autos na íntegra (fls. 210/212), autoriza o conhecimento do recurso, ao consignar que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando qualquer efeito de natureza trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há pedido referente ao pagamento do equivalente aos salários de dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-579.243/99.8TRT — 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A  
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
RECORRIDO : URAQUITAN DE AMORIM LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 600/603), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 617/621), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: desconto — seguro de vida em grupo — devolução.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a ajuda-alimentação. Doutrino tanto, manteve a condenação referente à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo.

Vale transcrever o trecho do v. acórdão recorrido:

"Correta a condenação no que diz respeito à devolução do seguro de vida em grupo e convênio médico, porque o reclamado não fez prova da alegada autorização do empregado. Sendo o salário, na maior das vezes, o único meio de sustento do trabalhador e sua família, não pode o empregador efetuar descontos, sem consentimento daquele, ferindo frontalmente a regra contida no art. 462 da CLT." (fl. 602)

Nas razões recursais, o Reclamado aponta divergência jurisprudencial com os arestos que transcreve (fls. 619/620).

Contudo, o recurso não alcança conhecimento.

O entendimento do Eg. Regional encontra-se em sintonia com a Súmula 342 do TST, de seguinte teor:

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro efeito que vicie o ato jurídico".

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-580.496/99.2 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ  
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRIDO : DEUSIMAR FERREIRA BEZERRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 48/51), interpueram recursos de revista o Município-reclamado (fls. 53/59) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 62/73). O primeiro, insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos. O segundo, por sua vez, no que toca aos seguintes temas: preliminar — nulidade e contrato nulo — efeitos.

A Eg. Corte regional, a despeito da exigência contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reformou a r. sentença para declarar a validade do contrato de trabalho da Reclamante, ainda que firmado com o ente público sem a prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, deferiu à Autora parte das parcelas salariais e indenizatórias postuladas na petição inicial, inclusive no que toca à verba honorária.

Nas razões do recurso de revista, o Município requer, diante da nulidade contratual, que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Nesse diapasão, aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, não comporta admissibilidade o recurso de revista interposto pelo Município-reclamado. Ressalte-se que, muito embora o ora Recorrente tenha acostado aos autos o instrumento de mandato de fl. 58, mediante o qual outorga poderes expressos ao advogado subsoritor do presente apelo, Dr. Solano Mota Alexandrino, assim não o fez na forma autenticada, o que, a teor do artigo 830 da CLT, torna irregular a representação processual do Município.

À vista do exposto, denego seguimento ao recurso de revista do Município-reclamado, por irregularidade de representação processual.

Já o Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, suscita, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional por "vício de estrutura, falta de 'ciente' e de intimação pessoal do Ministério Público". Todavia, deixo de pronunciar-me a respeito, nos termos do § 2º do artigo 249 do CPC, por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado nessas circunstâncias, o Recorrente articula com violação aos artigos 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e 145, incisos III, IV e V, do Código Civil. Transcreve arestos para o cotejo de teses e indigita contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDII do TST. Requer que a condenação seja limitada ao pagamento do salário *stricto sensu* e das diferenças decorrentes do mínimo legal (fl. 71).

O primeiro aresto de fl. 70 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando nenhum efeito, a não ser quanto aos salários em sentido estrito.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, conforme assevera o Eg. Regional, houve pedido relativo ao pagamento do salário em sentido estrito, correspondente aos meses de novembro e dezembro de 1996. Todavia, nada expendeu a respeito das diferenças apuradas entre o salário percebido e o mínimo legal, o que inviabiliza, no particular, o acolhimento da postulação do ora Recorrente.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Outrossim, diante da não-insurgência do Recorrente no que toca aos honorários advocatícios, há que se manter a condenação quanto a esse título.

Por fim, atendendo ao requerimento do Recorrente, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese.

De outro lado, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Município-reclamado.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-581.861/99.9 trt — 4ª região

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS — CORAG  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO : OTÁVIO LUIS RAMBO SCAVONI  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ T. BRAZ

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 281/288), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 290/293), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras — contagem minuto a minuto.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, adotando o critério de apuração "minuto a minuto", ao entendimento sintetizado na ementa de seguinte teor:

"Com fundamento no art. 4º da CLT, entende-se que todos os minutos laborados devem ser remunerados. A partir do momento em que o trabalhador registra o início de sua jornada está, de qualquer forma, à disposição da empresa." (fl. 281)

Nas razões do recurso de revista, sustenta a Reclamada que os poucos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho do Reclamante não devem ser computados como hora extraordinariamente laborada. Transcreve dois arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O segundo julgado de fls. 292/293 autoriza o conhecimento do recurso, visto que, de maneira diametralmente oposta ao Eg. Regional, esposou tese no sentido de serem indevidas como hora extra os poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.

Comprovado, pois, o conflito de teses nos termos da Súmula nº 296 do TST, conheço do recurso.

No mérito, constata-se que a v. decisão impugnada contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 23 da Eg. SBDII, a saber:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e ou após a duração normal do trabalho."

À vista do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator





PROC. Nº TST-RR-581.944/1999.6 TRT — 13ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 Procurador : Dr. José Neto da Silva  
 Recorrida : MARIA JOSÉ DUARTE DE LUCENA  
 Advogado : Dr. Aluísio de Carvalho Neto  
 Recorrido : MUNICÍPIO DE MULUNGU  
 Advogado : Dr. Luiz Quirino Filho

**Decisão**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. 13º Regional (fls. 103/105), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 108/114).

Insiste o d. representante do *Parquet* no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

A Eg. Corte regional, a despeito da exigência contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reformou a r. sentença para declarar a validade do contrato de trabalho da Reclamante, ainda que firmado com o ente público sem a prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, deferiu à Autora parte das parcelas salariais e indenizatórias postuladas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista o Ministério Público do Trabalho pugna pela improcedência da ação, em face do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho firmado nessas circunstâncias. Articula com violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Os arestos de fls. 110/112 autorizam o conhecimento do recurso ao consignarem, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando nenhum efeito, a não ser quanto aos salários em sentido estrito.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, conforme assevera o Eg. Regional, houve pedido relativo ao pagamento do salário em sentido estrito, correspondente a 12 meses de salários retidos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos (12 meses).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-591.085/99.6TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.  
 Advogada : Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo  
 Recorrido : ORIDES DA SILVA  
 Advogado : Dr. Ibiraci Navarro Martins

**Decisão**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 548/549), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 563/569), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras — salário por produção.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras e do respectivo adicional. Decidiu com base em dois fundamentos, a saber:

(i) em primeiro lugar, "a anotação lançada na ficha de registro do recorrido (fls. 71) demonstra que foi pactuado o pagamento de salário por unidade de tempo hora";

(ii) ainda que assim não fosse e se considerada a prestação de serviços sob o regime de produção, o trabalhador nessas circunstâncias também faz jus às horas extras e ao respectivo adicional, "face a impossibilidade de repor-se a energia despendida pelo obreiro com o excedente da jornada normal de trabalho".

A fim de viabilizar o recurso de revista, a Reclamada limita-se a transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 565/569), os quais, todavia, revelam-se inespecíficos frente a hipótese dos autos. Todos os julgados fixam tese no sentido de que a remuneração por produção exclui o direito ao pagamento de horas extras e do respectivo adicional. Na espécie, o Tribunal a quo expressamente asseverou que foi pactuado o pagamento de salário por unidade de tempo hora, e não por produção. Incide, no particular, o óbice inserido na Súmula nº 296 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-592.423/99.0TRT — 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS — INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE — IEBEM  
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 RECORRIDA : TÂNIA REGINA ALVES REZENDE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

**Decisão**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 31/34), interpôs recurso de revista o Estado-reclamado (fls. 37/46), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incompetência material da Justiça do Trabalho — regime especial; e nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

Apreciando o recurso de ofício advindo da então 12ª CJJ de Manaus, a Eg. Corte Regional houve por bem manter a r. sentença que, em face da declaração de revelia do Estado, reconheceu a validade do contrato de trabalho firmado entre as partes, deferindo à Autora o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais, depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40% (quarenta por cento), risco de vida referente a abril/96, bem como determinou que o Reclamado procedesse à correspondente assinatura e baixa da CTPS. A respeito da suposta incompetência material desta Justiça Especializada e da imprescindibilidade de prévia aprovação em concurso público, asseverou textualmente:

"No caso ora em julgamento não há necessidade da apreciação sobre a incompetência da Justiça do Trabalho, contratação pelo regime especial ou falta de submissão a concurso público, eis que nenhuma dessas questões foram tratadas nos autos." (fl. 33)

Em face dessa decisão, interpõe o Reclamado recurso de revista, afirmando, de um lado, a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar demanda ajuizada por servidora pública contratada sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84. Nesse contexto, aponta contrariedade à Súmula nº 123 do TST, bem como relaciona arestos para cotejo de teses.

De outro lado, o Reclamado, ressaltando a ausência de prévia aprovação da Reclamante em concurso público, requer seja declarada a nulidade absoluta do contrato de trabalho. Para tanto, indica divergência jurisprudencial e invoca contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SBD11 do TST.

Todavia, do quanto exposto, tem-se que o presente recurso não se revela admissível, a teor da Súmula nº 297 deste Eg. TST.

Do excerto transcrito, depreende-se, cristalina e, que o Eg. Tribunal Regional eximiu-se de adotar qualquer tese explícita quanto aos temas ora abordados no recurso de revista. Nada declinou a respeito da suposta incompetência material desta Justiça Especializada para apreciar o presente feito, bem como não se pronunciou acerca da imprescindibilidade de prévia aprovação em concurso público para fins de ingresso nos quadros da Administração Pública. Nesse diapasão, tornou referidas matérias carecedoras de prequestionamento, circunstância que obstaculiza o debate ora pretendido nesta sede recursal extraordinária.

Ressalte-se que na hipótese não houve sequer a interposição de embargos de declaração, o que somente vem a corroborar a preclusão operada em torno das questões suscitadas no recurso de revista.

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-592.723/99.6TRT — 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
 RECORRIDO : EVALDO DO NASCIMENTO RAMOS  
 ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

**Decisão**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 108/109), complementado pelo de fls. 116/117, interpôs recurso de revista o Banco-Reclamado (fls. 119/127), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar — nulidade — negativa de prestação jurisdicional; responsabilidade subsidiária — tomador dos serviços; parcelas salariais deferidas — quitação — *bis in idem*.

O Eg. Tribunal de origem, ao apreciar o recurso ordinário, interposto pelo Reclamado, com espeque no item IV da Súmula nº 331 do TST, manteve a r. sentença, mediante a qual a então MM.ª Junta declarou a responsabilidade subsidiária do Banco-Demandado, tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora, SEG — Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.

O Banco-Reclamado principia o recurso de revista arguindo, em preliminar, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que a Eg. Corte de origem, conquanto instada, mediante a interposição de embargos declaratórios, não teria observado, na espécie, que o ora Recorrente, na condição de sociedade de economia mista, logo, ente integrante da Administração Pública, não poderia sofrer qualquer espécie de responsabilização, ainda que subsidiária.

Todavia, o recurso não se revela admissível quanto à preliminar em destaque. Ressalte-se que, no particular, não cuidou o ora Recorrente de colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT. Desta forma, tendo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista firmado entendimento no sentido de não se conhecer de recurso de revista desfundamentado, incontestável a incidência, na hipótese, do óbice da Súmula nº 333/TST.

Quanto ao mérito da demanda, sustenta o Banco-Recorrente que o Eg. Tribunal Regional teria proferido decisão eivada do vício da inconstitucionalidade, ao declarar, na espécie, a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S/A, ente público tomador dos serviços, quanto ao pagamento dos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora.

Nesse contexto, indigita violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 22, inciso XXVII, 37, incisos II e XXI, § 1º, da Constituição Federal; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; à Lei nº 7.102/83, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 331 do TST. Relaciona, também, arestos para cotejo de teses.

Igualmente inadmissível revela-se o recurso quanto a esse tema.

Do quanto exposto, constata-se que a v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, vazada nos termos seguintes:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Por fim, sustenta o Reclamado, nas razões do recurso de revista, que as parcelas, em relação às quais foi condenado subsidiariamente, já se encontrariam efetivamente pagas quando da rescisão contratual. Razão por que argumenta que a condenação a esse título constituiria violação ao princípio do *non bis in idem*. Aponta violação ao artigo 832 da CLT e acosta um único aresto para embate pretoriano.

Entretanto, a ausência de prequestionamento pelo Eg. Regional em torno de referida questão atrai, na hipótese, o óbice da Súmula nº 297 do TST. Saliente-se, ainda, que tal matéria sequer foi ventilada nos embargos de declaração, interpostos pelo Reclamado, tornando, assim, irremediavelmente precluso o seu exame nesta fase recursal extraordinária.

Por conseguinte, com supedâneo nas Súmulas nºs 297, 331, item IV, e 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-593.649/99.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. — CEASA/RJ  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS  
 RECORRIDO : VALDONIER DUARTE DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. MARLY THIEBAUT

**Decisão**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 92/94), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 95/105), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria — extinção do contrato de trabalho — efeitos.

A então MM. JCI de origem, partindo da premissa de que a aposentadoria espontânea do empregado, ocorrida em maio de 1996, não extinguiu o contrato de trabalho, efetivamente findo em outubro de 1996, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, deferindo ao Autor aviso prévio e multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS. A respeito da suposta violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, consignou o que se segue:

"(...) o contrato de trabalho do autor foi único desde 01/74 até 10/96, não tendo infringido o art. 37, II, da CRFB, uma vez que o autor foi contratado muito antes de 1988. Sob este prisma, certo é que o rompimento do pacto se deu por iniciativa da reclamada que o considerou extinto em 10/96, meses após a aposentadoria do autor" (fl. 57).

O Eg. Regional, por sua vez, manteve íntegra a r. sentença, reconhecendo, na hipótese dos autos, a ocorrência de unicidade contratual, visto que a aposentadoria espontânea do Reclamante não acarretou a extinção do vínculo laboral. Afastou, assim, a alegação da Reclamada de que o "segundo" contrato de trabalho do Reclamante seria nulo em face da ausência de prévia aprovação em concurso público. Eis o teor do v. acórdão regional:

"A partir da Lei 8213/91 a aposentadoria por tempo de serviço deixou de extinguir o contrato de trabalho.

(...)

A vista desse dispositivo legal é inegável que o empregado passou a ter a faculdade de se desligar ou não do emprego para pleitear a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, ou em outras palavras a aposentadoria não decorrente de incapacidade deixou de ser causa extintiva compulsória do contrato de trabalho.

(...)



A alegação da reclamada de que o 2º contrato é nulo e em virtude de tal nulidade não poderia ter continuidade o mesmo não prospera, pois se extinção não houve do 'primeiro contrato' não se pode falar em 'segundo', mas apenas de um único contrato" (fls. 93/94).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra o v. acórdão regional, sob dupla argumentação: (i) a um, porque, nos termos da lei, a aposentadoria espontânea implicaria, necessariamente, extinção do contrato de trabalho; (ii) a dois, porque, em tais circunstâncias, ilícita seria a continuidade na prestação de serviços pelo Reclamante, porquanto ausente a prévia aprovação em concurso público. Aponta violação aos artigos 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal de 1988 e 453 da CLT. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O primeiro julgado de fl. 103 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar: "A aposentadoria espontânea, de acordo com a melhor interpretação do art. 453 da CLT, extingue o contrato de trabalho. A continuidade da prestação laboral na administração pública sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal implica na nulidade da contratação."

Estabelecido o conflito de teses, conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, a v. decisão regional contraria frontalmente as orientações contidas no Precedente nº 177 da Eg. SBDII do TST e na Súmula nº 363.

Com efeito. A teor do que dispõe o caput do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário."

Todavia, em se tratando de sociedade de economia mista, submetida à regra do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nessas circunstâncias, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Por todo o alinhado, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho estabelecido após a aposentadoria voluntária do Autor, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos daí decorrentes, relativamente a aviso prévio e multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-593.667/99.0 trt — 1ª região

RECORRENTE : JOÃO DA SILVA CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
RECORRIDA : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARAES

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 172/176), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 177/182), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras — contagem minuto a minuto.

A respeito do tema, o Eg. Regional manteve o entendimento adotado pela então MM. Junta no sentido de não considerar como período de sobrejornada os poucos minutos que antecederem ou sucederem a jornada de trabalho do Reclamante. Decidiu nos seguintes termos:

"Além de não excederem a vinte minutos, também não há confirmação quanto à permanência à disposição do empregador. Acrescente-se, ainda, que a chegada e a saída antes e depois do horário normal são condições normais do trabalho em turnos de revezamento." (fl. 175)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pela reforma do r. julgado *a quo*, sob o argumento de que o Eg. Regional teria proferido decisão em flagrante contrariedade com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SDI do TST. Requer, assim, seja considerado como extra todo o período de trabalho que efetivamente exceder a jornada diária normal em 5 (cinco) minutos.

Razão assiste ao ora Recorrente.

Saliente-se que referida matéria não mais comporta discussão no âmbito desta Eg. Corte Superior Trabalhista, a qual, a respeito, já se posicionou no sentido de considerar como extra apenas o período que efetivamente sobejar o limite de 5 (cinco) minutos destinados à marcação do cartão de ponto.

Em sendo esse o entendimento adotado pelo Eg. TST, dúvidas não restam de que o v. acórdão regional foi proferido em total desconformidade com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDII do TST, de seguinte teor:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e ou após a duração normal do trabalho."

Repita-se que, na hipótese, o Eg. Regional, em flagrante contrariedade com referida orientação jurisprudencial, indeferiu o pedido de horas extras, por entender que o tempo gasto na marcação do ponto não excedia a 20 (vinte) minutos.

Conheço, pois, do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDII do TST.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo para, nos termos da referida orientação jurisprudencial, deferir ao Reclamante o pedido de horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

À vista do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, deferir ao Reclamante o pedido de horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-596.380/99.6 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES — CRT  
ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO C. MACIEL  
RECORRIDA : LUIZA HELENA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 193/206), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 210/221), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: responsabilidade subsidiária — ente público; e adicional de insalubridade — lixo urbano.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Reclamada, ente público tomador dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decidiu com espeque na Súmula nº 331, item IV, do TST. A fundamentação adotada no v. acórdão recorrido encontra-se sintetizada na ementa de seguinte teor:

"É necessário que o tomador de serviços tenha cautela em contratar pessoas idôneas, com suficiente respaldo econômico e financeiro para assumir encargos sociais. No mínimo há culpa 'in eligendo' quando da contratação de empresa inidônea. No caso dos autos, restou demonstrada a inidoneidade da prestadora de serviços. Existindo inadimplência com as obrigações trabalhistas, resta aplicável o inciso IV do Enunciado 331 do C. TST."

(fl. 193)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada transcreve arestos de demonstração de divergência jurisprudencial. Pretende eximir-se de qualquer responsabilidade quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Pleiteia, pois, a exclusão da relação processual.

Todavia, nesse aspecto, o recurso revela-se inadmissível, porquanto a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, a saber:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Por outro lado, a Eg. Corte de origem reformou a r. sentença para acrescer à condenação o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, em decorrência do manuseio de lixo advindo da higienização de banheiros e demais dependências da empresa. A propósito, asseverou expressamente:

"Informou o sr. Perito às fls. 84/88 que a reclamante, na qualidade de servente, laborava na limpeza de dois andares da Companhia Riograndense de Telecomunicações, tendo a incumbência de varrer, tirar pó, aspirar carpetes, lavar pisos de banheiros, limpar vasos sanitários e recolher lixo. Após longa explanação acerca da nocividade do lixo recolhido nos banheiros, concluiu o sr. Perito pela caracterização de insalubridade em grau máximo, de acordo com o anexo 14 da NR-15.

(...) prevalece o entendimento da Turma, em sua maioria, de que o lixo urbano não se constitui apenas aquele coletado nas ruas, mas também aquele coletado em outros locais por onde transitam diversas pessoas, potencialmente portadoras de doenças infecto-contagiosas. Tais doenças podem prejudicar a saúde do trabalhador encarregado da limpeza dos sanitários e da coleta do lixo de banheiros. Considera-se, pois, que a limpeza de vasos sanitários é executada na fase inicial da rede cloacal de esgotos, local onde existe grande quantidade de agentes biológicos extremamente nocivos à saúde (p.g.n.). Em sendo assim, faz jus a reclamante ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, na forma do Anexo 14 da NR-15."

A Recorrente transcreve arestos para demonstração do dissenso de teses a respeito da matéria. Pretende seja excluído da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

O último julgado cotejado (fls. 220/221) autoriza o conhecimento do recurso ao consignar que "a limpeza de sanitários não se confunde com a coleta de lixo urbano ou com o trabalho em esgotos, não cabendo, nesse caso, o enquadramento no Anexo 14 da NR 15, gerador do direito ao adicional em grau máximo".

Conheço do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o Eg. Regional, ao deferir à Autora o pagamento do adicional de insalubridade pelo manuseio de lixo advindo da higienização de banheiros e demais dependências da Reclamada, decidiu em desconformidade com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 170 da Eg. SBDII, como segue:

"A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

À vista do exposto, quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. No que toca ao tema "responsabilidade subsidiária — ente público", com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-598.294/99.2 trt — 4ª região

RECORRENTE : CONSTRUTORA PEGORARO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO  
RECORRIDO : JEFFERSON PEREIRA TELES  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 265/270), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 272/274), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras — contagem minuto a minuto.

O Eg. Regional, adotando o critério de apuração "minuto a minuto", manteve a condenação ao pagamento de horas extras, sob os seguintes fundamentos:

"Sustenta a recorrente que os poucos minutos que antecedem e sucedem o registro de início e término de jornada devem ser desconsiderados para o cálculo de horas extras.

Sem razão.

Tais lapsos de tempo devem ser considerados como à disposição dos empregados, mesmo que destinados ao registro da jornada, considerando-se as disposições constantes do art. 4º consolidado. Além disso, impõe-se frisar inexistir permissivo legal para que sejam desprezados os poucos minutos que antecedem e sucedem o registro de ponto, ainda mais quando se entende que o empregado, em tais lapsos de tempo, encontra-se à disposição do empregador" (fl. 267).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada requer que sejam excluídos da condenação ao pagamento de horas extras os poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Nesse sentido, transcreve um único aresto para demonstração de divergência jurisprudencial (fl. 273).

Referido julgado viabiliza o conhecimento do recurso, ao consignar tese no sentido de que o tempo gasto na marcação do ponto somente poderá ser computado como hora extraordinariamente laborada quando excedente a 10 (dez) minutos.

Estabelecido o conflito de teses, conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão impugnada contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 23 da Eg. SBDII, a saber:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e ou após a duração normal do trabalho."

À vista do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-607.038/99.5 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
RECORRIDO : JARLEY GARCIA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO



## DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 88/92), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 96/99), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de risco — diferença de 10%; honorários advocatícios.

A Corte regional deu provimento parcial ao recurso de ofício e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função. Manteve, no entanto, o deferimento das diferenças referentes ao adicional de risco de vida e honorários advocatícios.

No que tange à diferença de 10% referente ao adicional de risco de vida, o Eg. Regional manteve a r. sentença ao fundamento de que redução do adicional de 40% para 30%, promovida em face do Decreto nº 3.641-N, de 4.1.94, não alcançava o Reclamante, mas apenas os empregados admitidos após a publicação do aludido diploma legal, tendo em vista o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Sustenta o Recorrente: "o ato administrativo que alterou o percentual pago (de 40% para 30%) deu-se em virtude do cumprimento, pela Administração, dos ditames da legislação vigente, que atendeu às constantes modificações ocorridas na política salarial" (fl. 98). Apóia o recurso na arguição de violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 3º, do Código Civil.

Todavia, conforme exposto, o v. acórdão regional fundamentou-se no princípio insculpido no inciso XXVI do artigo 5º da Constituição da República. Portanto, carece de prequestionamento a aventada vulneração dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 3º, do Código Civil. Incidência da Súmula nº 297, do TST.

O Eg. Regional, embora reconhecendo a inexistência nos autos de declaração de pobreza ou comprovação de o Autor perceber menos que o dobro do mínimo legal, manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, adotando o entendimento segundo o qual presume-se a miserabilidade do empregado assistido pela entidade sindical.

O Reclamado afirma que não se comprovou o atendimento, em conjunto, dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Transcreve um aresto que evidencia divergência jurisprudencial, na medida em que nele se sustenta como indispensável ao deferimento de honorários advocatícios a assistência do sindicato de classe e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o entendimento adotado pela Eg. Corte de origem contrariou frontalmente o entendimento pacificado na Súmula nº 219, do TST, ratificado pela Súmula nº 329, desta Eg. Corte Superior, de seguinte sentido:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-610.749/99.4 7ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE CARIRÉ  
Advogado : Dr. Emmanuel Pinto Carneiro  
Recorrido : FRANCISCO CARNEIRO FROTA  
Advogado : Dr. Gilberto Alves Feijão

## DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 48/49), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 51/55), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: revelia pessoa jurídica de direito público e honorários advocatícios.

O Eg. Regional deu provimento parcial aos recursos de ofício e ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação os honorários advocatícios, a dobra dos dias feriados e determinar o depósito dos valores referentes ao FGTS. Todavia, manteve o entendimento segundo o qual a revelia e a pena de confissão também se aplicam aos entes públicos.

Nas razões do recurso de revista, requer o Reclamado a anulação do processo para que se proceda a nova instrução com nova notificação, sob o argumento de que não se poderia aplicar revelia a ente público, dada a indisponibilidade dos direitos que lhe são confiados. Indigita violação aos artigos 320, inciso II, e 351 do CPC, assim como transere arestos para o confronto de teses.

Entretanto, cumpre asseverar que o Eg. Regional exarou tese em harmonia com a Orientação Jurisprudencial do TST nº 152, oriunda da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais I, no seguinte sentido:

"Revelia. Pessoa Jurídica de Direito Público. Aplicável (art. 844, da CLT)."

Impende ressaltar, dentre outros, os seguintes julgados: ERR 227.835/95; ERR 191.958; ERR 158.669; ERR 240.605; ERR 179.868; ERR 39.502/91; e ERR 78.223/93.

O presente apelo, portanto, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-610.798/99.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANDRÉA DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS  
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. — CREDIREAL  
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK

## DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 156/157), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 159/164), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade do v. acórdão regional — cerceamento de defesa; horas extras — prova.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para excluir da condenação o pagamento de horas extras, asseverando textualmente:

"A par da sempre brilhante sentença prolatada pelo nobre juiz de 1º grau, não se pode afastar, em sede de ônus da prova, do art. 818 da CLT, ainda mais quando já na inicial o Autor considera inidôneos os controles de frequência. Importante observar que, por exemplo, o mês de mar/95 às fls. 55, indica a prática de horas extras apontadas e pagas no recibo de fls. 100, pondo por terra o argumento de que os controles de frequência nunca indicam horas extras pagas.

Inexistindo qualquer prova do Autor da prática da sobrejornada alegada, descabe deferir horas extras além daquelas apontadas e pagas." (fl. 157)

Nas razões do recurso de revista, por um lado, a Reclamante pleiteia a declaração de nulidade do v. acórdão regional, por cerceamento de defesa. Argumenta que a Eg. Corte regional, ao excluir da condenação as horas extras, não considerou o protesto formulado na audiência de instrução e julgamento no que toca ao indeferimento, pela então JCJ de origem, da produção de prova pela Reclamante.

A fim de viabilizar o recurso, no particular, a Reclamante limita-se a transcrever um único aresto para demonstração de divergência jurisprudencial, o qual, entretanto, carece de especificidade. Referido julgado (fl. 163) fixa tese no sentido de configurar cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal acerca de matéria sobre a qual a parte, que pretendia produzi-la, sucumbiu. Tais assertivas sequer foram debatidas pela Corte de origem, incidindo o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, a Recorrente articula com violação aos artigos 130, 334, incisos III e IV, e 335, todos do CPC. Requer o restabelecimento da r. decisão da então MM. JCJ, que lhe deferiu as horas extras postuladas. As indigitadas violações consistiriam no fato de o Eg. Regional não haver considerado os seguintes aspectos:

(i) o indeferimento do pedido de inquirição das testemunhas da Autora pelo Colegiado de primeiro grau;  
(ii) a formulação de protesto, na audiência de instrução e julgamento, em virtude do indeferimento da produção de prova testemunhal pela Reclamante;  
(iii) a comprovação da jornada suplementar pelas "presunções hominis", consistentes no exame, pela então MM. JCJ, dos documentos da causa e "demais circunstâncias que advêm da experiência comum".

Todavia, o Eg. Regional limitou-se a consignar que a Autora não se desincumbiu do ônus da comprovar a prestação de labor extraordinário. Assim, nenhuma das questões ventiladas no recurso de revista e, em consequência, nenhum dos preceitos legais invocados, mereceram apreciação pelo Eg. Regional, ressentindo-se, portanto, do necessário prequestionamento, à luz do que orienta a Súmula nº 297 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nº 296 e 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-611.358/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : URUCUM MINERAÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
AGRAVADA : ANA MARIA VINHAS DE RANGEL MOREIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES

## DECISÃO

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl.140), proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porque não foram demonstradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT; e em virtude do disposto na súmula 126 do C. TST.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso encontrava-se apto ao prosseguimento, porque foram cumpridos os requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentalização.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 13.08.99, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerarem necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentalização acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência, para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ademais, a decisão denegatória do recurso de revista não está devidamente autenticada, como exigido no artigo 830 da CLT, mas apenas a certidão de publicação da referida decisão.

Em face do exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-611.359/99.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA MARIA VINHAS RANGEL MOREIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES  
RECORRIDA : URUCUM MINERAÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

## DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 216/218), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 222/225), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: não-reconhecimento da existência de grupo econômico e de responsabilidade solidária.

O Eg. Tribunal a quo deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas, ao fundamento de que "não caracterizada a formação de grupo econômico entre a Urucum e a Companhia Vale do Rio Doce, em virtude da ausência de hierarquia econômico-financeira, direção, controle ou administração de uma sobre a outra, ou qualquer elemento que estabeleça a solidariedade entre as empresas" (fl. 217).

Em seu recurso de revista, a Reclamante alega que tal entendimento diverge de outro aresto que traz a confronto.

Verifica-se, entretanto, que o recurso não alcança conhecimento.

Com efeito, o Eg. Regional, ao reputar pela inexistência de grupo econômico e de solidariedade entre as empresas, pautou-se na ausência dos elementos caracterizadores de tal grupo econômico, conforme já mencionado. Não há, portanto, como rever tal conclusão sem o necessário reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 do C. TST.

Não há divergência jurisprudencial válida. O único aresto transcrito no recurso de revista, à fl. 224, parte de premissa não analisada pelo v. acórdão regional: existência de controle acionário de uma empresa sobre a outra.

Portanto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice também na Súmula 296 do TST.

Em face do exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator





PROC. Nº TST-RR-613.803/99.9 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. — BANRISUL  
 ADOVADO : DR. JOSE ALBERTO C. MACIEL  
 RECORRIDA : SÍLVIA VIAMONTE BITTENCOURT  
 ADOVADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 136/141), interpôs recurso de revista o Banco-reclamado (fls. 143/149), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — tomador dos serviços.

A respeito da matéria, o Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que, com fulcro no item IV da Súmula nº 331 do TST, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo BANRISUL, segundo Reclamado, condenando-o, de forma subsidiária, ao pagamento de eventuais créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora. Asseverou, textualmente, que "o inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho havido, cuja responsabilidade recai inicialmente sobre o prestador de serviços, é passível de se estender também ao tomador destes serviços."

Mais adiante, assentou que "não só o Banco recorrente detém legitimidade para integrar-se à lide, como deve ser responsabilizado pelo inadimplemento dos títulos salariais devidos, mormente diante da flagrante inidoneidade da primeira reclamada, que, inclusive, encontra-se em lugar incerto e não sabido" (fl. 138).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado insurgiu-se contra a r. decisão regional, sustentando que a ele não poderia ser atribuída nenhuma espécie de responsabilidade, a teor do disposto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Articula violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-615.838/99.3 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CARIÓTIPO — HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
 ADOVADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA  
 RECORRIDA : LECI SILVA DA LUZ  
 ADOVADA : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 279/285), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 294/298), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras — contagem minuto a minuto.

O Eg. Regional, invocando o fixado nas normas coletivas acostadas aos autos, deu provimento parcial ao recurso ordinário, interposto pela Reclamada, para determinar que, nos cálculos de apuração das diferenças de horas extras, não se considerassem até dez minutos por batida de cartão de ponto, no período compreendido entre o início do contrato de trabalho até 28 de fevereiro de 1993.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende que, também a partir de março de 1993 até o fim do contrato de trabalho, não se considerem no cálculo das horas extras os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, utilizados na marcação de ponto.

A fim de viabilizar o recurso de revista, limita-se a invocar as razões expandidas na contestação e no recurso ordinário e a transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, os quais, todavia, desservem ao fim pretendido.

Com efeito, todos os julgados colacionados (fls. 296/297) encontram-se em desatenção ao comando inscrito na alínea a do artigo 896 da CLT. Nesse contexto, emerge o óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto a jurisprudência dominante deste Tribunal direciona-se no sentido de que se revela imprestável a divergência oriunda de suas próprias Turmas.

Pelo exposto, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST, e na forma dos artigos 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-615.839/99.7TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CORAG — COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS  
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO FERREIRA  
 ADOVADO : DR. JOÃO GILBERTO MACHADO

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 407/409), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 411/415), insurgindo-se quanto ao tema: deserção — depósito recursal — diferença ínfima.

O Eg. Tribunal *a quo* não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por considerá-lo deserto.

Para tanto, sustentou que o valor recolhido a título de depósito recursal revela-se inferior àquele arbitrado à condenação e ao limite legal exigido à época. Esclareceu que a importância depositada consiste em R\$ 2.591,00 (dois mil quinhentos e noventa e um reais) e o valor legal exigido à época consistia em R\$ 2.591,70 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta centavos).

Em recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do julgado, indicando divergência jurisprudencial com os arestos que transcreve. (fls. 414/415)

O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST:

O.J. nº 140 - "DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito."

Entre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR-219.091/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ-12/02/99, e E-RR-161.887/95, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ-18/12/98.

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672.779/2000.1 — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL — IMES.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS  
 AGRAVADO : JÚLIO SÉRGIO ABBUD  
 ADOVADA : DRA. LEONIDA ROSA DE MORAES

**DECISÃO**

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 130), proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo na Súmula 126 do TST.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merece destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação legal e constitucional, bem como divergência jurisprudencial.

Entretanto, o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, em virtude de o Recorrente não haver colacionado a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Eg. Regional em embargos de declaração, para se comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Daf se infere que constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Por conseguinte, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis, conquanto não referidas de forma explícita na lei, a certidão de publicação do acórdão do Eg. Regional originariamente atacado, documento essencial a aferir-lhe a tempestividade do recurso de revista.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

De outro lado, entendo ainda que sob a sistemática legal vigente constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, descabendo, todavia, conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a previsão expressa da referida Instrução Normativa, inciso X.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, X, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-689.119/2000.3TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.  
 ADOVADO : DR. FLÁVIO DA MATA  
 RECORRENTE : ROGÉRIO MATHIAS DA SILVA  
 ADOVADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 110/112), interpôs recurso de revista o Reclamado (127/133), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: cerceamento de defesa — indeferimento de produção de prova testemunhal. Indigita violação ao artigo 332 do CPC.

O Egr. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício, decidiu nos seguintes termos:

"Afirma o Recorrente que o motivo da rescisão contratual não ficou robustamente demonstrado nos autos, sustentando, ainda, que a Recorrida deixou de provar efetivamente a existência do fato gerador e da motivação jurídica legal."

Em sua defesa às fls. 33/42, a Reclamada sustentou que o Reclamante no exercício de suas atividades de agente de proteção havia sido demitido inicialmente imotivadamente e que durante o cumprimento do aviso prévio incorreu em falta grave, por ato ímprobo e de indisciplina, ao se apropriar indevidamente da folha de ponto. Tal fato foi registrado na 3ª Delegacia de Polícia do Cruzeiro (fls. 50).

Na definição de Evaristo de Moraes Filho, entende-se por justa causa a ocorrência de ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e boa-fé existentes entre as partes, tornando assim impossível o prosseguimento da relação.

Nesta Justiça Especializada, é patente que a justa causa ensejadora da resolução contratual exige prova robusta e inequívoca por parte do Empregador, que no presente caso não se desincumbiu do ônus processual.

Observa-se que o meio utilizado pela empresa reclamada para ter como justo o despedimento é a ocorrência firmada por outro empregado (fls. 49), Edilson de Lima envolvido diretamente na mesma, bem como na declaração contida no documento às fls. 25, v, no qual o Reclamante diz que por força de desentendimento com aquele empregado, em plena madrugada do dia 21.4.99, tomou dele a sua folha de ponto do dia 23 do mesmo mês, entregando-a a outro empregado da Reclamada.

O documento às fls. 49 utilizado como forma a justificar o desligamento é unilateral e a declaração às fls. 25, v., não é suficiente a ter por justificado o despedimento.

Desse modo, tem-se que não provada a justa causa alegada, pelo que reforma-se a sentença de primeiro grau para reconhecer-se que a rescisão contratual deu-se de forma imotivada (...)" (fls. 111/112)

Como se vê, o recurso não pode alcançar conhecimento, porquanto a questão trazida à baila pelo ora Recorrente, relativa ao alegado cerceamento de defesa provocado pelo indeferimento de prova testemunhal, não foi debatida na instância regional. E não tendo igualmente se manifestado, quando da interposição dos embargos de declaração, por certo que se tornou referida matéria preclusa, a teor da Súmula nº 297 do TST.

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698.730/2000.3TRT — 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCEDES - BENZ DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSE ALBERTO C. MACIEL  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA  
 ADOVADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

**DECISÃO**

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 106), proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Décima Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo na Súmula 126 do TST.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação legal e constitucional, bem como por divergência jurisprudencial.

Entretanto, o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, em virtude de a Recorrente não haver colacionado fotocópia das certidões de publicação do acórdão dos embargos de declaração, tampouco do despacho denegatório do recurso de revista.

Cumprindo assinalar que tais exigências são essenciais à aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.





Daí se infere que constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Por conseguinte, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis, conquanto não referidas de forma explícita na lei, a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios proferido pelo Eg. Regional, como também a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, documentos essenciais à aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Entendo ainda que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, descabendo, todavia, conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a previsão expressa da referida Instrução Normativa, inciso X.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, X, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700.366/00.9 TRT — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALEO DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA BRAGA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

#### DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Décima Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 126 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, por violação aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e 611 da CLT e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, em virtude da deficiência de instrumentação. A Agravante não cuidou de trasladar cópia da primeira página do recurso de revista (fl. 41) em condições legíveis de se aferir a data de protocolização do recurso. Assim, não se pode verificar com exatidão o dia em que interposto o recurso de revista, prejudicando o exame da tempestividade recursal.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em 27/7/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.).

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, descabendo, todavia, conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

É ônus processual da parte-agravante cuidar da correta formação do traslado dos autos de agravo de instrumento, inclusive quanto à qualidade das fotocópias das peças essenciais ao julgamento de imediato do recurso trancado. Ora, as peças juntadas pelo Agravante devem possibilitar ao Ministro do TST a análise como se originais fossem. A ilegitimidade de determinado dado, por deficiência de qualquer natureza, equivale à imprestabilidade da informação.

Portanto, nos casos em que, pelo exame da fotocópia acostada aos autos, não se tornar possível a aferição da tempestividade do recurso de revista, em virtude da ilegitimidade da autenticação mecânica lançada pelo serviço de protocolo do Eg. Regional, impõe-se a inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Ademais, o simples registro mecânico (etiqueta), sem assinatura, na petição de interposição do recurso de revista (fl. 46), consignando "no prazo", é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não permite ao juízo "ad quem" exercer um controle efetivo do atendimento do prazo para a interposição do recurso. Imprescindível que a parte-agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso, o qual indica a data de sua interposição.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701.298/00.0 — 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA  
AGRAVADO : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORA : DRA. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA E SOUZA

#### DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Vigésima Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia processamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade pelos pressupostos específicos estatuídos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, uma vez que o Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em 10.8.00, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que inseriu os §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 897 da CLT:

"Art. 897. (...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.).

Inferese-se daí que constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Assim, imprescindível a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Impende ressaltar que tal exigência formal inafastável ao conhecimento do próprio agravo mereceu o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706.390/2000.9 — 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A — FOSFÉRTIL.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO : GLAUCO DE ABREU LIMA  
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

#### DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fls. 86/87), proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo na Súmula 126 do TST.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista estava apto ao prosseguimento, visto que a decisão regional contrariou a Súmula 90 do TST.

Entretanto, o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, em virtude de a Recorrente não haver colacionado a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Eg. Regional, para se comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Daí se infere que constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Por conseguinte, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis, conquanto não referidas de forma explícita na lei, a certidão de publicação do acórdão do Eg. Regional originariamente atacado, documento essencial a aferir-lhe, se for o caso, a tempestividade do recurso de revista.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

De outro lado, entendo ainda que sob a sistemática legal vigente constitui ônus da parte Agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, descabendo, todavia, conversão do julgamento em diligência, para tal fim, ante a previsão expressa da referida Instrução Normativa, inciso X.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16 X, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.990/2000.0 TRT — 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAFÉS FINOS BELÉM LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA  
AGRAVADO : HULDENILSON VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

#### DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 79), proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional da Oitava Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo na Súmula 126 do TST.

Sustenta a Agravante, em síntese que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação legal e constitucional, bem como por divergência jurisprudencial.

Entretanto, o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, em virtude de a Recorrente não haver colacionado a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Eg. Regional, nos embargos de declaração, para comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Daí se infere que constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Por conseguinte, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis, conquanto não referida de forma explícita na lei, a certidão de publicação do acórdão do Eg. Regional originariamente atacado, documento essencial a aferir-lhe, se for o caso, a tempestividade do recurso de revista.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Entendo ainda que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, descabendo, todavia, conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a previsão expressa da referida Instrução Normativa, inciso X.



Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, X, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.234/00.0 — 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
AGRAVADO : WALDOMIRO GIAROLA  
ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fls. 131/133), proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo nas Súmulas nºs 221, 296, 333 e 337 do C. TST.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merece destrancamento porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação legal e constitucional, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento porque a Agravante não cuidou de trasladar cópia do recurso de revista em condições legíveis de se aferir a data da protocolização do apelo denegado, conforme se depreende da fotocópia acostada à fl. 108.

Inviável, pois, verificar a tempestividade recursal, visto que não se pode analisar se o recurso de revista foi interposto pela Agravante dentro do prazo legal.

A respeito do conhecimento do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

Art. 897. (...) § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

Nesse sentido, é ônus processual da parte agravante cuidar da correta formação do traslado dos autos do agravo de instrumento, inclusive quanto à qualidade das fotocópias das peças essenciais ao julgamento de imediato do recurso trancado.

Ora, as peças juntadas pela Agravante devem possibilitar ao Ministro do TST a análise como se originais fossem. A ilegitimidade de determinado dado por deficiência de qualquer natureza equivale à imprestabilidade da informação.

Portanto, nos casos em que, pelo exame da cópia acostada aos autos, não se tornar possível a aferição da tempestividade do recurso de revista em virtude da ilegitimidade da autenticação mecânica lançada pelo serviço de protocolo do Eg. Regional, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Assim, a necessidade de se colacionar, aos autos, fotocópias legíveis de todos os documentos necessários ao ulterior julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado pelo tribunal *a quo* se encontra prevista expressamente no art. 897, § 5º, da CLT, assim como na Instrução Normativa nº 16, III, do C. TST, esta de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (g.n.)

Negligenciando a Agravante nesse particular, a deficiente instrumentação do agravo acarreta, inexoravelmente, sua inadmissibilidade. Logo, descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa na Instrução Normativa nº 16, inciso X.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99 e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.012/00-9 TRT — 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANA R. GONTIJO  
AGRAVADOS : TEREZA CRISTINA CASTRO GRAEF VIANNA  
ADVOGADO : DR. ITACOLOMI LIMA CARDOSO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo nas Súmulas 221 e 126 do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação legal e constitucional, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto interposto fora do prazo.

Conforme a certidão de fl. 101v, a r. decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça em 17/08/2.000, quinta-feira. A contagem do prazo para a interposição do recurso de revista iniciou-se (*dies a quo*), portanto, no primeiro dia útil subsequente ao da publicação, isto é, 18/8/2.000 (sexta-feira).

No processo trabalhista, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 8 (oito) dias, conforme preconiza o art. 6º da lei nº 5.584/70. Assim, a Recorrente deveria ter interposto o recurso até o dia 25/8/2.000, sexta-feira (*dies ad quem*). Ocorre que o agravo foi protocolizado perante o Eg. Tribunal Regional tão-somente em 28/8/2.000 segunda-feira, ou seja, três dias após o término do prazo recursal para interposição.

Impende esclarecer que o art. 896, § 5º da CLT preconiza que o Ministro Relator denegará seguimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada ou ilegitimidade de representação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.963/01.4 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOINHOS UNIDOS BRASIL - MATE S/A  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA  
AGRAVADO : LUIZ FERENC  
ADVOGADO : DR. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 74.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. É também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:  
"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestação de jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar a conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 28 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.667/2001.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DIETRICH  
AGRAVADO : JORGE SAMUEL MENDONÇA REIS  
ADVOGADA : DRA. NEUSA MELLILLO BICUDO PEREIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 18/19.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do Recurso de Revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões/contra razões do Recurso Ordinário, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98, e Entendimento 272/PST.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-728.930/01.9 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA METALÚRGICA PRA-  
DAADVOGADO: DRA. ELIANE INNO-  
CENTE  
AGRAVADA : MARIA DO CARMO RODRIGUES  
MESQUITA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA  
DA SILVA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl.49.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal, das custas e, especialmente, da complementação do depósito recursal, tendo em vista que a condenação em 1º grau fora fixada em R\$5.000,00, nos termos da Instrução Normativa nº 3, item II, alínea "b", do TST, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-729.823/01.6 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JR  
AGRAVADO : PEDRO CALDEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 125.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 99, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista,

quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso "no prazo", não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma).

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Perceval)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pag. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-730.314/2001.8 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VULCABRÁS S. A.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVEIRA  
AGRAVADO : JOSÉ MOACIR CURSINO FILHO  
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 53/56 e contra-razões a fls. 59/62.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator





## PROC. Nº TST-AIRR-733.801/2001.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES  
 AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS DE MOURA E OUTROS  
 ADVOGADO : JUAREZ SOARES ORBAN

## DESPACHO

Agravo de Instrumento opoído-se ao despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 153. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresentam-se irregulares o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 150, verso), a certidão de publicação do acórdão regional (fl. 127, verso) e a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios (fl. 136, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-733.807/01.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELLEN'S BRAZIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA  
 AGRAVADO : JOSÉ ALLAN MATEUS BOURGUIGNON E HOGDEN HELLENS'S INTERNACIONAL S/A

## DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 99.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

No mais, apresenta-se irregular o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 95-v), que está em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST. Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 98, não supre a irregularidade porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-740.217/2001.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTEL PELOURINHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IVAN HOLLANDA FARIAS  
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

## DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fl. 71/73.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juiz a quo vincule o juiz ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. É também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, e igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
 Relator





## PROC. Nº TST-AIRR-745.686/2001.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA ALICE GALDINO DIAS ADVOGADO: DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
AGRAVADO : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL

## DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 48.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgrRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAV - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-745.687/2001.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO AMÂNCIO DUARTE  
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO  
AGRAVADO : MENDO SAMPAIO S. A. - USINA ROÇADINHO  
ADVOGADO : DR. MENDO SAMPAIO S. A. - USINA ROÇADINHO

## DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia (Enunciado 272/TST - item X da Instrução Normativa 16/99-TST).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-748.212/2001.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA ADVOGADA: DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO GOMES  
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

## DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAV - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.



Apresentam-se irregulares o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 22, verso) e a certidão de publicação do acórdão regional (fl. 14, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para chancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 28 não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.  
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.221/01.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ  
ADVOGADO : MARCELO L. AVILA DE BESSA  
AGRAVADO : PAULO FERNANDO BEDA DOS REIS FILHO  
ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento opondose ao despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei. Contraminuta a fls. 81/83.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresentam-se irregulares o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 78, verso) e a certidão de publicação do acórdão regional (fl. 68, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para chancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 84 não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de maio de 2001.  
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 748.223/2001.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO ESPÍRITA CASA DE THIA-GO - LAR DE HUMAITÁ - CASA DAS MENINAS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES  
AGRAVADA : SIRLÉIA GOMES DE SOUZA ROSA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ACCIOLY DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 7/11 e contra-razões a fls. 16/19.  
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do Recurso de Revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões/contrarrazões do Recurso Ordinário, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749.819/2001.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UTC ENGENHARIA S. A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DUTRA RIBAS  
AGRAVADO : ARMANDO JOSÉ DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. SILVIA PORTELLA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 107.  
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma).

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98) (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desfrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:



"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestação a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Perence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-748.941/01.1 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA ESPOSITO  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO  
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 70/77 e contra-razões a fls. 78/84.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença de 1º grau fixou a condenação em R\$10.000,00 (fl. 33). A Agravante efetuou o depósito recursal atinente à interposição do Recurso Ordinário, no valor de R\$2.591,71 (fl. 43). No acórdão regional não houve majoração da condenação (fl. 48). Ocorre que, ao recorrer de Revista, a Agravante não complementou o depósito recursal, que, à época, era no valor de R\$5.915,62, conforme Ato GP 333/00.

É esta a interpretação do disposto no item II - alínea "b" - IN 3/93, conforme já decidiu a SDI-1, *verbis*:

"DEPÓSITO AD RECURSUM - LIMITE PARA CADA RECURSO E VALOR DA CONDENAÇÃO

Se o valor da condenação é superior à soma dos limites fixados para cada recurso (Ordinário, Revista e Embargos), está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito em relação a cada novo recurso interposto, limitado sempre ao valor da condenação (Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93)" (Proc.TST-E-RR-299.099/96.2 - Rel. Min. Nelson Dalaiha - DJ 27.02.98).

Com amparo no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo por deserto.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-748.951/2001.6 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANHLY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 131/136 e contra-razões a fls. 137/141

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 111, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

É no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem. Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado. A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE. Não houve o traslado. O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acurando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambas da Segunda Turma)".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestação a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Perence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator





PROC. Nº TST-AIRR-748.952/2001.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AM TÁXI LTDA. E OUTRO ADVOGA-  
DO: DR. DOMINGOS TOMMASI NE-  
TO  
AGRAVADO : ANÉSIO ERMIRO NUNES  
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta às fls. 43/44. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. Os Agravantes deixaram de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 32, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso "no prazo", não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma).

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessária, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas afinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.935/01.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMA-  
RENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRO-  
TO  
AGRAVADO : JOSÉ CINTRA TORRES DE CARVA-  
LHO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO  
CASTELO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 89/96 e contra-razões a fls. 97/101.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 69, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso "no prazo", não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.





Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma).

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98) (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Perceval)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pag. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749.821/01.3 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO  
AGRAVADO : VALDOMIRO MANGUEIRA NETO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 38/42.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da sentença da Junta e da aprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma).

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98) (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Perceval)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pag. 15)".



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749.822/01.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. S. CARNEIRO  
AGRAVADO : RAIMUNDA CECÍLIA DOS SANTOS CASTRO  
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fl.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) 1 - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750.778/01.6 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S/A - GIASA  
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADO : SEVERINO SERRÃO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENÇO

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 296.

A Reclamada Agrava de Instrumento, objetivando o processamento do seu Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 51/55.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tem-

pestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) 1 - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752.463/01.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMWAY DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JOANA LÚCIA DA SILVA  
AGRAVADOS : ALEXANDRE BUENO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 100/102.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravante, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-753.238/01.0 - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, ME CÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE ADVOGADA: DRA. ENÉRIA THOMAZINI

**AGRAVADA** : METALÚRGICA EMÍLIO CIOBA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 77/80.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento: o Agravante não fez trasladar o mandato outorgado a quem substabeleceu a procuração, peça obrigatória por lei para a respectiva formação (art. 544, § 1º, do CPC e item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

**"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual. 2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 11/5/99 - Seção 01, pág. 31).

Frise-se, ainda, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias (Item X da Instrução Normativa 16/99-TST).

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-760.611/0 - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ PEDRO HIZUME

**ADVOGADO** : DR. MARCOS WASHINGTON VITA

**AGRAVADO** : IRMÃOS BORLENGHI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURO DE MORAIS

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 28.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 20, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. 1, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pres-

supostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso "no prazo", não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

**"Objeto:** Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma).

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

**"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO.** 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

**"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).**

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

**"EMENTA:** Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Perceira)".

**"EMENTA:** No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-760.612/01.9 - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : OESP GRÁFICA S/A

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA MARQUES

**AGRAVADA** : ANDRÉIA ARRUDA DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 79/81 e contra-razões a fls. 82/84.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 64, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.





Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso "no prazo", não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, I, 8038/90, art. 38, CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98) (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

\*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

\*EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

\*EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pag. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-490.508/98.6 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
RECORRIDO : GIOVANI MACHADO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

#### DESPACHO

O Autor embarga de declaração, pretendendo ver sanada omissão no sentido do exame do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que já se encontra amparado pela assistência judiciária, conforme consta da decisão de piso de fls. 63-5.

Realmente, desde o primeiro grau de jurisdição foi deferida a assistência judiciária, tendo, nesta parte, transitado em julgado a sentença da Junta de origem. Como a assistência judiciária concedida é mais abrangente do que a Justiça gratuita, configura-se a denunciada omissão, devendo ser agora sanada para o fim de deferir ao Autor a isenção do recolhimento das custas processuais, não obstante a determinação de inversão da sucumbência, constante do despacho impugnado.

Neste sentido é que acolho os embargos de declaração para, dando análise à questão relativa à assistência judiciária já deferida nos autos e, conseqüente, justiça gratuita, isentar o autor do recolhimento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

### Secretaria da 2ª Turma

#### Despachos

PROC. Nº TST-RR-363219/97.0 2ª TURMA

#### RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCÍLIO MIRANDA BARROSO  
RECORRIDOS : FRANCISCO VIEIRA MONTE FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ BEZERRA DE MENEZES

7ª Região

#### DESPACHO

Decidiu o eg. 7º Regional, às fls. 108/109, manter a condenação do Reclamado ao pagamento das verbas concernentes ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e seus reflexos, por considerar configurado o direito adquirido dos trabalhadores à percepção do respectivo reajuste.

Aduz o ente autárquico federal, em suas razões revisionais de fls. 111/115, basicamente, a existência de dissenso jurisprudencial, bem como de violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política de 1988, o que ensejaria a admissão do recurso.

Despacho de admissibilidade à fl. 118.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 120.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante a manifestação exarada à fl. 123, propugna pela aplicação da jurisprudência da Corte Suprema ao caso concreto.

Efetivamente, os modelos transcritos às fls. 113/114 demonstram mesmo a disparidade de teses e ensejam o conhecimento da súmula revisional, uma vez que registram, em síntese, não haver direito adquirido à majoração salarial de 26,06% emergente do resíduo inflacionário de junho/87.

Ora, o Excelso Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que a supressão do reajuste salarial oriundo do IPC de junho/87 pelo Decreto-lei nº 2.335/87 não implicou ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao fundamento de que inexistia direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais com base no referido plano econômico, e sim mera expectativa de direito.

Sendo a Excelsa Corte a guardiã-mor da Constituição Federal, a quem cabe lançar o último entendimento quanto à aplicação e interpretação de seus preceitos, resta às Cortes inferiores submeterem-se àquela orientação, no sentido de não se ter configurado o direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do extinto IPC de junho/87, quando do advento do Decreto-lei nº 2.335/87.

Este eg. Tribunal Superior do Trabalho, que pertilhava tese contrária e inclusive já editara o Enunciado nº 316 nesse sentido, resolveu, através da Resolução nº 37/94, publicada no DJ de 25/11/94, cancelar o seu Verbetes Sumular pertinente ao mencionado reajuste.





Na esteira da diretriz traçada pelo E. STF, essa passou a ser a orientação da C. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a quem cabe unificar a Jurisprudência Trabalhista, conforme atestam os seguintes julgados: E-RR-72288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-25261/91, Ac. 1955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95; E-RR-65503/92, Ac. 1688/95, Min. Afonso Celso, DJ 30.06.95 e E-RR-56095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

Ante a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao índice de reajuste salarial advindo do IPC de junho de 1987, dá-se provimento ao apelo para julgar improcedente a Reclamatória.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso por divergência jurisprudencial e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para julgar improcedente a Reclamação proposta, invertendo-se os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, os Reclamantes de seu pagamento, na forma da lei.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

**JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AG-RR-374.158/97.2 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PE-TROCINO  
 AGRAVADO : BENEDITO CARMO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO SCHIAVOLIM FILHO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SER-RA NEGRA  
 ADVOGADO : DR. VUPECESLANDE GOMES PUPO

**DESPACHO**

Esclareça o D. Ministério Público, quanto à sua manifestação de fls. 137/140, se a matéria relativa à nulidade do contrato de trabalho por ausência do concurso público vinha sendo debatida na instância ordinária, e, assim, enfocada no r. parecer ou na decisão respectiva do Eg. Regional.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho 2001.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-378000/97.0 2ª TURMA**

**RECURSO DE REVISTA**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
 RECORRENTE : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
 ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO  
 RECORRIDO : OSNI VIDAL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

12ª Região

**DESPACHO**

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

Decidiu o eg. 12ª Regional, às fls. 273/278, dar provimento ao Recurso Ordinário aviado pelo Reclamante, para acrescer à condenação as diferenças salariais em face do exercício de função similar, porque decorrentes da existência do vínculo de emprego entre as partes, então declarada pela Sentença de Primeiro Grau em razão do seu reconhecimento outrora perpetrado pela própria Corte revisora (vide, a respeito, os julgados de fls. 142/147 e 160/164, onde se aplicou o cancelado Enunciado nº 256/TST, mesmo restando incontroverso nos autos que a contratação do Reclamante foi posterior ao advento da Constituição Federal de 1988 e por intermediação ilegal de mão-de-obra). No mais, negou-se provimento ao Apelo Ordinário da entidade pública reclamada.

Aduz o douto Órgão Ministerial, em suas razões revisionais de fls. 280/286, que o egrégio Regional, ao reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes, teria incorrido em violação ao art. 37, II, da Carta Magna e contrariado os termos do Enunciado nº 331, II, do C. TST, bem como os julgados que colaciona, porque o referido ente da Administração Pública Indireta, tomador dos serviços, somente poderia admitir o Recorrido através de prévia seleção pública, o que não teria ocorrido.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 298, o mesmo enfrentou contra-razões (fls. 300/304).

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, já que Recorrente é o próprio MPT.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 278-v e 280 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do Parquet trabalhista para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, passo ao exame do tema questionado.

Efetivamente, por atrito ao aludido Verbete Sumular, o apelo se viabiliza, na medida em que se impõe a não-caracterização de vínculo empregatício entre o tomador de serviços - sendo este órgão da Administração Pública Indireta - e empregado contratado após a edição da Carta Política de 1988, sem concurso, tendo em vista o preconizado em seu art. 37, inciso II.

No mérito, tem-se que o sistema constitucional em vigor, relativo aos servidores públicos, exige concurso público, excluídas as hipóteses de contratação por tempo determinado e de exercício de cargo, emprego ou função comissionada ou de confiança, sempre que a administração (federal, estadual e municipal) admitir servidores, sendo nulo o ato administrativo que descumprir referida exigência (art. 37, II e § 2º, da atual Constituição da República).

Aliás, este procedimento salutar de extraordinária importância, na medida em que faz valer efetivamente o princípio da isonomia, que garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrer a emprego, cargo ou função pública mediante concurso, encontra seu apoio também no caput do artigo 37 da Norma Maior, já referida, que, dentre outros princípios, lá consigna os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, todos de obrigatória e ir-restrita observância pelo administrador público.

Ademais, imprescindível que o administrador público, e em especial os entes políticos, v. g. Prefeitos, Governadores, Presidente, desempenhem as funções que lhes são inerentes dentro de absoluto respeito aos limites traçados pelas leis do país, mormente a Lei Maior, de forma a que seus atos, e porque não dizer seus exemplos, retratem, para toda a coletividade, sua fiel submissão aos princípios supramencionados.

Caso contrário, estará aberta a oportunidade para que prevaleça a conduta administrativa personalística, por todos repudiada, e que consiste em nomear ou admitir determinada pessoa, ou pessoas previamente determinadas, sem atenção ao interesse público, mas para satisfazer a interesses do amigo ou do afilhado.

Registre-se, outrossim, a indispensável necessidade de aplicação de referidas regras às entidades que integram a chamada administração indireta, tais como as empresas de economia mista, as empresas públicas e as autarquias que explorem atividade econômica.

E, nesse diapasão, o Excelso Supremo Tribunal Federal, último intérprete e guardião da norma constitucional, em sua composição plena, efetivamente proclamou a exigência de concurso público para os empregados de referidas entidades supradescritas. Consignou, adotando o voto do relator, Ministro Paulo Brossard, que: "O procedimento do concurso ou da seleção pública dos candidatos da administração pública indireta pode ser diverso da administração direta, mas não se pode dele prescindir e nem deixar de ser público. Isto não é novidade entre nós, já que exemplos diversos se podem encontrar na própria administração pública federal: é o caso do Banco do Brasil S.A. (sociedade de economia mista), da Caixa Econômica Federal (empresa pública de direito privado), que adotam o procedimento do concurso público para prover cargos e empregos de seus quadros"; e concluiu: "... sociedade de economia mista que é, está obrigada à exigência do inciso II do art. 37, isto é, a admissão ou contratação para os cargos e empregos de aprovação prévia em concurso" (STF, MS-21322-1/DF, Ac. Pleno, 3/12/92 - Impetrantes: Telma Leite Moraes e Outro - Impetrado: Tribunal de Contas da União - in LTr 57-09/1096).

Nessa ordem de idéias, a legalidade administrativa, portanto, deve sinalizar a conduta dos agentes públicos e dos administradores da coisa pública, deles exigindo a proibidade, a moralidade e a impessoalidade como requisitos permanentes de seus atos, de forma que o respeito incondicional ao ordenamento jurídico, em especial à Lei Maior, seja pressuposto irrefutável da construção de uma nação soberana, com progresso e valorização da cidadania.

Verifica-se que, no caso sub judice, o Obreiro foi admitido após a edição da Carta Magna vigente, sem a respectiva aprovação em concurso público, fato que contrasta com o que preconiza o Enunciado nº 331, II, desta Corte, in verbis:

**"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LEGALIDADE, REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 256. A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (artigo 37, II, da Constituição da República)".**

Logo, infere-se que a conclusão do Regional, assentada na ultrapassada diretriz contida no Enunciado nº 256/TST, bem assim nos princípios da primazia da realidade e no da busca da verdade real e pretextando a regra estampada no § 1º do art. 173 da CF/88, não pode subsistir, ante a nova orientação adotada pelo C. TST, que, atento ao que prescreve o artigo 37, II, da Carta Constitucional, afasta o reconhecimento do vínculo de emprego, **AINDA QUE** presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, se originário de irregular intermediação de mão-de-obra, tendo como beneficiária empresa integrante da Administração Indireta do Estado, em sendo inexistente o concurso público, como no caso específico dos autos. E, neste contexto, exsurge a incontestável errônea contida implicitamente no v. acórdão, relativamente à tese da inexigibilidade de concurso para a contratação do Reclamante.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do C. TST e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do C. TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a inexistência do vínculo de emprego com a GERASUL, julgando improcedente a reclamação, restando então prejudicada a análise da Revista patronal, uma vez que interposta nos mesmos moldes da intentada pela d. representante do MPT, invertendo, expressamente, os ônus da sucumbência atados às custas processuais, isento porém o reclamante.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-394.622/97.9 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
 ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JUNIOR  
 EMBARGADO : RONILDO GOUVÊA COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DESPACHO**

Vista à embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, em face do pedido de efeito modificativo formulado pelo reclamado nos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2001.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-400.217/97.8 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
 ADVOGADO : DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA  
 RECORRIDO : ARISTIDES MOREIRA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

**DESPACHO**

J. Regularize o Município sua representação processual, no prazo da Lei, à vista do término do mandato.

Brasília, 22 de março de 2001.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO**  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-416321/98.9 2ª TURMA**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA  
 EMBARGADA : MAURA VENÂNCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALTER SOARES DA SILVA

19ª Região

**DESPACHO**

Considerando que o Ministério Público pleiteia, por meio de Embargos de Declaração (fls. 100/102), efeito modificativo ao julgado de fls. 94/97, deve-se abrir oportunidade às partes contrárias para se manifestarem, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, às Embargadas, Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL - e Maura Venâncio da Silva, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

**JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES**  
Ministro - Relator

**PROC. Nº TST-RR-473.989/98.2 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. SÁVIO DE JESUS GONÇALVES  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA-QUARTA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : NAZARÉ SOARES XIMENES  
 ADVOGADO : DR. ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se o Ministério Público sobre o pedido de fl. 376.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO**  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-523727/98.9 2ª TURMA**

**RECURSO DE REVISTA**

RECORRENTE : ROGÉRIO DE CARVALHO COSTA  
 ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANÇA  
 RECORRIDA : A. B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CUNHA

9ª Região

**DESPACHO**

O eg. TRT da 9ª Região, às fls. 292/297, decidiu negar provimento ao Recurso Ordinário obreiro, mantendo, pois, a sentença primária que declarara juridicamente impossível o seu pedido inicial de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Banco do Estado do Paraná S.A.

Contra essa decisão, o Reclamante, com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, aviou Recurso de Revista às fls. 306/315. Trouxe arestos para comprovar dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 317.

Contra-razões, às fls. 319/327 e 328/338, apresentadas pelo Banco e pela segunda Recorrida, respectivamente.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por não se tratar de hipótese de remessa obrigatória, nos termos do art. 113, § 1º, II, do RITST.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade (fls. 299/300), capacidade postulatória (fl. 07) e preparo (fl. 265) -, passo ao exame do Recurso.

Concluiu o eg. Regional que, apesar de o Reclamante ter prestado serviços diretamente ao Banco, não se poderia estabelecer entre eles vínculo empregatício, pois, nos termos do art. 37, II, da CF/88, a investidura em emprego público, depois da promulgação da vigente Carta Magna, depende de prévia aprovação em concurso público, a que não submeteu o Obreiro.

Em sede de Revista, o Reclamante sustenta, em suma, ter-se configurado, nos termos do art. 3º da CLT, a relação empregatícia com o Banco, a quem prestou serviços de 1993 a 1995.

A matéria em enfoque, contudo, não mais comporta discussão nesta Corte. Com efeito, nos termos do Enunciado 331, II, do C. TST:

"II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)."

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o disposto no Enunciado 331, II, do C. TST, destarte amparada no art. 37, II, da vigente Constituição Federal, com base no § 5º do art. 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Recurso de Revista.

Publique-se para fins intimatórios.

Brasília, 18 de junho de 2001.

**MÁRCIO RIBEIRO DO VALE**  
Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-653782/00.2 15ª região**

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A  
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
AGRAVADO : ADELMO ALEXANDRE DA SILVA

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

Por meio do r. Despacho de fl. 96 deneguei seguimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, conforme a nova redação do art. 896, § 5º, da CLT.

Entretanto, às fls. 108/113, foi interposto Agravo Regimental pela Reclamada, sob o fundamento de que, embora ausente a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, o mesmo possuía mandato tácito e que foi juntada aos autos do Agravo de Instrumento cópia de atas de audiência na qual o patrono do Agravado participou.

Assiste razão à Agravante.

O mandato tácito substitui a ausência de procuração do advogado do Agravado, e considerando que à fl. 46 consta que o Dr. Júlio Márcio Alves da Silva, o qual assinou a Reclamatória Trabalhista, compareceu à Audiência, não há falar em ausência de peça, pois presentes estão todos os pressupostos de admissibilidade do Agravo, razão pela qual reconsidero o Despacho de fl. 96, para determinar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Após, à Pauta.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-664.607/2000.217ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : JOEL HENRIQUE FERREIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Homologo a renúncia do pedido relativo à multa prevista na alínea "d" do art. 652 da CLT.

Indefiro, no entanto, o pedido de devolução dos autos à Corte de origem, eis que o recurso de revista fora admitido quanto aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-667392/00.8 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
AGRAVADO : WILSON TONIOLO  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ

**DESPACHO**

Contra o Despacho de fl. 154, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 3/3/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da procuração outorgada ao advogado do segundo agravado Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

De acordo encontram-se os seguintes Precedentes: AIRO-628198/00, DJ de 30/3/01, Min. João Oreste Dalazen; EAIRR-620164/00, DJ de 16/2/00, Min. Milton de Moura França; EAIRR-566466/99, DJ de 23/6/00, Min. Rider Nogueira de Brito; EEDAIRR-561567/99, DJ de 16/6/00, Vantuil Abdala e EAIRR-555883/99, DJ de 16/6/00, Min. Vantuil Abdala.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-667582/2000.4 2ª TURMA AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA A GRAVANTE: ANTÔNIO LUIZ ZAMBRANO DE ARAÚJO**

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA V. BORBA  
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NÍLTON CORREIA A GRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

1ª Região

**DESPACHO**

Agrava de Instrumento o Reclamante (fls. 381/383) contra o despacho proferido pelo MM Juiz Vice-Presidente do E. TRT da 1ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do C. TST e no art. 896, "a", da CLT, consignando que o acórdão recorrido apenas interpretou a norma legal aplicável à hipótese e, se não o fez da melhor forma, também não violou a literalidade do preceito, não havendo como ser admitido o apelo, ainda, por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos trazidos à colação (fl. 379).

Contraminutado o agravo (fls. 385/401 e 423/425), manifestou-se a d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Johnson Meira Santos, no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 439).

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 379v. e 381) e tenha representação regular (fls. 19 e 358), não se tendo, aliás, que examinar regularidade de instrumento, uma vez que o apelo foi processado nos autos principais, não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho agravado.

A questão de direito consiste em saber se, uma vez anistiado o Autor, sua readmissão decorreria, logicamente, de imediato, sob pena de se malferir o art. 1º da Lei nº 8.878/94, o qual trata da anistia em tela.

O Regional concluiu que, nos termos do art. 3º da própria Lei nº 8.878/94, verifica-se que a norma "criou uma condição potestativa para o retorno do empregado dispensado, uma vez que a condicionou às condições e disponibilidade da Administração Pública, que deferirá ou não a volta do empregado" (fl. 367).

Na oportunidade, vale, ainda, transcrever os exatos termos tanto do art. 1º, quanto do art. 3º da Lei nº 8.878, de 11.05.94, a qual dispõe acerca da concessão de anistia para os servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União:

"Art. 1º - É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

(...)

Art. 3º - Observado o disposto nesta lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º."

Ora, ao se manter a sentença que julgou improcedente a Reclamatória que pretendia a imediata reintegração do Reclamante nos quadros da Empregadora, vislumbra-se a razoabilidade da interpretação dada pelo acórdão regional ao caput do art. 3º da Lei nº 8.878/94, uma vez que, ao editar o Decreto nº 1499/95, o qual suspendeu os atos praticados na vigência do Decreto nº 1153/94, inclusive, com relação à discutida lista dos empregados públicos que estariam aptos a retornar ao serviço, publicada pela Subcomissão Setorial de Anistia, à época, a Administração Pública apenas fez uso do legítimo poder discricionário que lhe foi conferido pelo próprio art. 3º da Lei nº 8.878/94, no intuito, justamente, de rever todos os seus procedimentos, através de nova norma que revogou todos seus atos anteriores, suspendendo quaisquer execuções das decisões proferidas pelas Comissões ou Subcomissões de Anistia, inclusive no que tange à reintegração do Autor.

Assim, uma vez que não restou violada a literalidade do art. 1º da Lei nº 8.878/94, na medida em que a decisão recorrida decorreu da interpretação do art. 3º da mesma norma, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 221 do C. TST.

Em relação à divergência de julgados pretendida, verifica-se que os dois únicos arestos trazidos às fls. 375/376 desceram ao fim colimado, uma vez que se revelam inespecíficos em relação à hipótese dos autos (reintegração imediata de empregado público anistiado com fulcro no art. 1º da Lei nº 8.878/94), uma vez que, tanto o 1º aresto trata, apenas, da concessão de liminar para determinar a imediata reintegração de empregados públicos anistiados, em face da situação de desemprego e estado de carência em que se encontravam, situação albergada pelo art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 8.878/94, como o 2º aresto trata da aplicação do termos do art. 5º, § 1º, ainda da Lei nº 8.878/94, hipóteses sequer cogitadas no presente feito. O recurso de revista encontra óbice, aqui, no Enunciado nº 296 do C. TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **DE-NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por encontrar-se a decisão agravada em consonância com os Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

**JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES**  
Ministro - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-672886/2000.0 2ª TURMA AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. LÍLIA ESMERALDA CÉLIA BIAZZO  
AGRAVADOS : JUNO MARCELO BLONDINI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA

15ª Região  
DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 206/208), contra o despacho proferido pelo MM. Juiz-Presidente do Eg. 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender incidir à hipótese do óbice do Enunciado nº 297 do C. TST (fl. 204).

Ausente a contraminuta (cfr. certidão de fl. 210v.), registre-se que é dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 205 e 206) e tenha representação regular (fls. 172/174), não se tendo, aliás, que examinar regularidade de instrumento, uma vez que o apelo foi processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do C. TST), não reúne o mesmo condições de ser admitido, quanto ao seu mérito.

No que tange à questão da aplicação do art. 71 da CLT aos ferroviários, como bem ponderou o juízo de admissibilidade do recurso trancado, o Regional não emitiu pronunciamento explícito a respeito, nem foi provocado a tanto por via de embargos de declaração, o que torna precluso o direito de discutir a questão, a teor do Enunciado nº 297 do C. TST.

Em relação à caracterização dos turnos de revezamento, tem-se, claramente, que o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para firmar o seu convencimento, consignando que o deferimento de 15 (quinze) minutos diários, acrescidos do adicional de 50%, estava alicerçado na prova testemunhal produzida pelos Reclamantes, onde se atestou a inexistência de intervalo intrajornada (fl. 167).

Dessa forma, tendo o Regional assim fundamentado seu entendimento, revela-se indistigável a pretensão da Agravante de re-discutir a valoração das provas e, assim, reformar o convencimento esposado pelo Juízo *a quo* acerca de questão eminentemente fática. Com efeito, tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não comportando, pois, reexame nesta fase recursal. Incidente à hipótese do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Em face, pois, da incidência de óbice processual oferecido pelos Enunciados nºs 126 e 297 do C. TST, ultrapassada se faz, *in casu*, a análise da divergência jurisprudencial apontada nas razões de revista.

À luz do exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face da incidência do óbice processual oferecido pelos Enunciados nºs 126 e 297 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

**JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES**  
Ministro - Relator

## PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-674174/00.3 1ª Região

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS CARVALHO MELLO MOURÃO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CÉLIO AUGUSTO BASTOS DE SIQUEIRA

## RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 58, deneguei seguimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia da contestação, conforme a nova redação do art. 896, § 5º, da CLT.

Entretanto, às fls. 62/63, foi interposto Agravo Regimental pelo Reclamado, sob o fundamento de que não há contestação nos autos pelo simples motivo de o ora Recorrente ter sido considerado revel. Então a exigência formulada na r. decisão jamais poderia ter sido cumprida, pois, se inexistente nos autos a contestação, impossível falar-se em traslado da mesma.

De fato, a Sentença de fls. 13/14 estabelece que em 4/4/91, a despeito de regularmente citado, o Reclamado não compareceu, sendo aplicada a revelia e confissão quanto à matéria fática. Logo, não há falar em ausência do traslado da peça da contestação, tendo em vista que houve a revelia.

À vista do exposto, reconsidero o Despacho de fl. 58 para que seja dado seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Após, à Pauta.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678281/2000.8 2ª TURMA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : APARECIDO CARVALHO LOBO  
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADA : SÍLVIA RENATA BEOLCHI BUSSAMARA  
ADVOGADO : DR. ZACARIAS ALVES COSTA

15ª Região

## DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 162/163) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo MM. Juiz Vice-Presidente do E. TRT da 15ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que o apelo obreiro esbarra nos óbices contidos na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 e nos Enunciados nºs. 126 e 337, II, todos do C. TST (fl. 159).

Ausente a contraminuta (cfr. certidão de fl. 164v.), registre-se que é dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do C. TST.

Embora o agravo seja tempestivo (fls. 160 e 162) e tenha representação regular (fl. 09), não se tendo, aliás, que examinar regularidade de instrumento, uma vez que o apelo foi processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "a" e "b", do C. TST), não merece o mesmo seguimento, por encontrar-se a decisão agravada em perfeita consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Com efeito, o C. TST tem entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, no sentido de que "não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado."

Ora, tendo o Reclamante, em seu recurso de revista, se limitado a apontar de forma genérica violação a princípios da Constituição Federal e da CLT (fls. 149/151), em obstando seguimento, ao predito apelo, decidiu o juízo de admissibilidade da revista, sem dúvida, em perfeita consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, no aspecto.

Em relação à divergência de julgados pretendida pelo Demandante, verifica-se que os arestos trazidos à colação, às fls. 150/151, desservem ao fim colimado, uma vez que, ou não revelam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, ou, pelos trechos transcritos dos acórdãos trazidos a confronto, nas razões recursais, não há efetivamente como se estabelecer a pretendida dissensão entre o caso *sub judice* e as teses esposadas pelos julgados colacionados, mesmo porque se descuidou o Recorrente em mencionar, nas razões recursais, entendimentos discrepantes para hipóteses idênticas às dos autos. O recurso de revista encontra óbice, aqui, sem dúvida, no Enunciado nº 337, I e II, do C. TST.

Não fora todo o explicitado, o certo é que, para se concluir diferentemente do Regional e, em remate, se afirmar o vínculo laboral pretendido na Revista, tal só seria possível com o revolvimento das provas (documental e testemunhal), isto porque com base nas mesmas é que o TRT de origem confirmou a improcedência da sentença originária. Tal revolvimento, porém, sabidamente, nesta fase processual, é expressamente vedado pelo Enunciado 126/TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **DE-NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por encontrar-se a decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 e com os Enunciados nº 126 e 337, I e II, ambos do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2001.

**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678803/2000.1 2ª TURMA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA  
A GRAVANTE:REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. LÍLIA ESMERALDA CÉLIA BIAZZO A GRAVADO : JOSÉ MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

15ª Região

## DESPACHO

Agrava de Instrumento a Reclamada (fls. 357/359) contra o despacho proferido pelo MM. Juiz Vice-Presidente do E. TRT da 15ª Região denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do C. TST, consignando que a decisão a respeito do adicional de periculosidade resulta do exame das provas dos autos (fl. 355).

Contraminutado o agravo (fls. 362/364), registre-se que é dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do C. TST.

In casu, embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 356 e 357) e tenha regular representação (fls. 338/340), não se tendo que examinar regularidade de instrumento, uma vez que o apelo foi processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST), não merece o mesmo seguimento, por veicular matéria cujo entendimento é pacífico e reiterado nesta Corte Superior.

Em suas razões de revista, pugna a Reclamada pela reforma do v. acórdão regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro, para deferir ao Reclamante o adicional de periculosidade, ao argumento de que o art. 193 da CLT disciplina, expressamente, que o contato permanente é condição *sine qua non* para a percepção do adicional de periculosidade. Traz arestos a confronto (fls. 348/351).

Razão não assiste à Reclamada.

Com efeito, o TST tem diretriz sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, que encerra entendimento no sentido de que a exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral (exegese do art. 193 da CLT).

Estando, assim, a decisão recorrida em perfeita consonância com a orientação deste Tribunal, o recurso de revista enfrenta mesmo óbice intransponível no Enunciado nº 333 do C. TST.

Doutro tanto, a reversão da conclusão fática do aresto regional, de que havia exposição obreira a inflamáveis, só seria possível com reexame da prova, o que, todavia, é inadmissível nesta fase processual, conforme Enunciado nº 126/TST.

Nesse passo, não haveria, igualmente, como se admitir o recurso de revista patronal por divergência jurisprudencial, uma vez que já superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do próprio Enunciado nº 333 do C. TST).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista óbice sumular nos Enunciados nºs 126 e 333 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

**JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678804/2000.5 2ª TURMA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN  
AGRAVADO : ANTÔNIO PIRES MENDES  
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAMILLO MAGALDI  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

15ª Região

## DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela 2ª Reclamada (fls. 410/414), contra o despacho proferido pelo MM. Juiz Vice-Presidente do Eg. 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que restaria inviabilizado o apelo por divergência jurisprudencial, em face da falta de pronunciamento explícito sobre a ocorrência de renúncia tácita da estabilidade, pela homologação sem ressalvas do TRCT (fl. 408).

Contraminuta pelo Reclamante, às fls. 427/429, registre-se que é dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 409 e 410) e tenha representação regular (fl. 179/179v.), não se tendo, aliás, que examinar regularidade de instrumento, uma vez que o apelo foi processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do C. TST), não reúne o mesmo condições de ser admitido, quanto ao seu mérito.

No que tange à questão da ocorrência de renúncia tácita da estabilidade, pela homologação sem ressalvas do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, única matéria questionada na Revista e no Agravo, melhor sorte não ampara a Agravante, uma vez que, como bem ponderou o juízo de admissibilidade do recurso de revista, o Regional não emitiu pronunciamento explícito a respeito, nem foi provocado a tanto por via de embargos de declaração, o que torna precluso o direito a discutir a questão, a teor do Enunciado nº 297 do C. TST.

À luz do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por encontrar-se a decisão-agravada em consonância com o Enunciado nº 297 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

**JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-681359/00.1 2ª TURMA

## EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADO : ALLAN QUEIROZ DE SENA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLANDA

21ª Região

## DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 590/592, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao Reclamado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 594/595 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

**JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES**  
Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-682112/00.3 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO  
AGRAVADOS : ODILON BARBOSA FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FARIAS DE OLIVEIRA COSTA



## D E S P A C H O

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 19/5/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/20, agrava de instrumento a Universidade, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não merece ser conhecido, ante a ausência do traslado de peça obrigatória, a teor do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT. Com efeito, a Agravante colocou aos autos tão-somente a cópia do Instrumento de Mandato conferido a um dos Agravados, a saber, Paulo George Andrade e Lima Campos (fl. 108), deixando de coligar aos autos as cópias das Procurações outorgadas aos representantes dos outros dois Agravados, Odilon Barbosa Fernandes e Pedro de Castro Abaph.

Assinale-se que o subestabelecimento de fl. 120 não é hábil a suprir a ausência dos aludidos Instrumentos de Mandato, uma vez que não tem existência própria.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 897 da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, e no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-703620/00.4 2ª Região

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BUCCI  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

## RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 142 deneguei seguimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a certidão de publicação do acórdão regional que julgou o recurso ordinário da Empresa, conforme a nova redação do art. 896, § 5º, da CLT.

Entretanto, às fls. 144/145 foi interposto Agravo Regimental pela Reclamada, sob o fundamento de que constam nos autos as certidões de publicação das decisões regionais que julgaram os Embargos Declaratórios da Reclamada. A Agravante alega violação do art. 897 da CLT.

De fato, contata-se que constam nos autos as referidas certidões, que servem para comprovação da tempestividade do Recurso de Revista da Empresa, uma vez que o prazo para interposição da referida Revista é computado a partir da publicação da decisão prolatada em embargos declaratórios.

À vista do exposto, reconsidero o Despacho de fl. 142, determinando a inclusão do Agravo de Instrumento em pauta.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-706424/2000.7 9ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. SUELY TEREZINHA BLACA  
 AGRAVADO : ADEMIR MANICA  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA  
 AGRAVADA : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

## D E S P A C H O

Contra o Despacho de fls. 209/210, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 4/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da procuração outorgada ao advogado do segundo agravado, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

De acordo encontram-se os seguintes Precedentes: AIRO-628198/2000, DJ de 30/3/2001, Min. João Oreste Dalazen; EAIRR-620164/2000, DJ de 16/2/2000, Min. Milton de Moura França; EAIRR-566466/1999, DJ de 23/6/2000, Min. Rider Nogueira de Brito; EEDAIIRR-561567/99, DJ de 16/6/2000, Vantuil Abdala; EAIRR-555883/99, DJ de 16/6/2000, Min. Vantuil Abdala.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-706425/00.0 9ª Região

AGRAVANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 AGRAVADO : ADEMIR MANICA  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. SUELY TEREZINHA BLACA

## D E S P A C H O

Contra o Despacho de fls. 190/191, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 4/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia do Acórdão proferido em Embargos Declaratórios, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do referido Acórdão, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-713763/00.6 9ª Região

AGRAVANTE : VANDERLEI DE LIMA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. GILDA DISSENHA  
 AGRAVADA : SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

## D E S P A C H O

Às fls. 2/6, foi interposto Agravo de Instrumento pelo Reclamante, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 1/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada e da Contestação, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Cumpra salientar que a minuta de Agravo interposta às fls. 2/6 apresenta-se incompleta e confusa.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-714556/00.8 2ª Região

AGRAVANTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BOLA BRANCA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SIDNEI TURCZYK  
 AGRAVADO : JOSÉ SOARES  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DO N. C. LAURETTI

## D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 53, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 29/6/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."





De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da petição inicial e da contestação, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-714557/00.1 2ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO

ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
AGRAVADO : DOUGLAS OTTO DEL PAPA  
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 59, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 15/5/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Despacho denegatório, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-714670/00.0 15ª Região

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADO : ANTÔNIO DE FÁTIMA PARDINE  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 63, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 21/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-714673/00.1 2ª Região

AGRAVANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
AGRAVADO : ETEVALDO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DE SOUZA

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 309, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Todavia, o seu Agravo não pode ser conhecido, pois a cópia da Procuração outorgada ao advogado da Agravante apresenta-se irregular, tendo em vista não se encontrar autenticada, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. No presente caso, outros documentos trasladados receberam a chancela da autenticação, com selo de autenticação e carimbo do Ofício de notas de São Paulo. No entanto, verifica-se que o anverso da fl. 41 não conta com o mesmo procedimento.

Ademais, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade da aludida cópia.

Diante do exposto, com base nos arts. 336 do Regimento Interno do TST e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-715429/00.6 1ª Região

AGRAVANTE : MINASGÁS S/A DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO : SAUL CRISTALDO BADARACO  
ADVOGADA : DRA. MARIA TEIXEIRA

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 396, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Todavia, o seu Agravo não pode ser conhecido, pois a apresentação do Advogado da Agravante apresenta-se irregular, tendo em vista não se encontrar nos autos o Instrumento Procuratório de seu patrono Dr. Henrique Cláudio Maués, a fim de comprovar se o mesmo tem poderes para assinar o substabelecimento de fl. 306 dos autos.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme Instrução Normativa nº 16/99, item X.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-716097/00.5 18ª Região

AGRAVANTE : SPPPADDDA CAFÉ CLIP BAR LTDA-ADVOGADA : DRA. ADRIANA MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO  
AGRAVADO : HERIK MARTINS TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRA. SIMONE WASCHECK

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 31/32, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 20/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da Reclamação Trabalhista, da Contestação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-716905/00.6 2ª Região Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADOS : EDRAUTO GONÇALVES BATISTA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

#### DESPACHO

Mediante as razões de fls. 2/14, agrava de instrumento a RFFSA, buscando viabilizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Em que pesem os argumentos expendidos no Agravo de Instrumento, inadmissível o Apelo, em face da flagrante irregularidade de representação processual.

Com efeito, a Agravante não trasladou cópia da Procuração outorgada ao Dr. Sérgio N. Moura Campos, que substabeleceu ao Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira (fl. 73), subscritor do presente Instrumento. Assinale-se que não consta da cópia do Instrumento de Mandato coligido às fls. 71/72 o nome de nenhum dos advogados mencionados, o que ratifica a tese ora adotada.

Assim, não possuindo o subscritor do Agravo poderes nos autos para representar a Reclamada e não resultando, por outro lado, configurado mandato tácito, impõe-se concluir pela inexistência do Agravo de Instrumento, a teor do que dispõe o Verbete Sumular nº 164/TST.

Em sendo assim, com fundamento no art. 336 do Regimento Interno do TST, c/c o Enunciado nº 164/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-717361/00.2 4ª Região**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER  
AGRAVADO : ORLENE DA ROCHA BERETA  
ADVOGADA : DRA. MARILÚ ROSA ESPINDOLA

**DESPACHO**

Irresignado, agrava de instrumento o Reclamado, perseguindo o processamento da sua Revista, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fls.39/40.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 29/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja, as razões do Recurso de Revista, indispensável para o julgamento do Agravo.

Conforme se verifica, a referida exigência parece se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-719372/00.3 2ª Região**

AGRAVANTE : EDIGAR AZEVEDO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
AGRAVADA : GM CERON DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

**DESPACHO**

Por meio do r. Despacho de fl. 146, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, que, irresignado, agrava de instrumento, perseguindo o processamento do Apelo interposto às fls. 143/145, com fundamento no art. 896 da CLT.

Verifica-se, contudo, que não há como se admitir o presente Agravo de Instrumento, uma vez que se encontra intempestivo, senão vejamos: o Despacho denegatório foi publicado no dia 16/6/2000, sexta-feira, conforme consta da Certidão de fl. 147 dos autos. A

contagem do prazo recursal começou a fluir no dia 19/6/2000, segunda-feira, findando no dia 26/6/2000, segunda-feira.

Logo, interposto o presente Agravo apenas no dia 27/6/2000, resta obstado o seu prosseguimento por intempestivo.

Assim sendo, e com suporte no § 5º do art. 896 da CLT e no art. 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-719871/00.7 9ª Região**

AGRAVANTE : DOMINGOS VALDEMIR MACHADO  
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
AGRAVADO : NELSON FLORÃO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO SANDRINI

**DESPACHO**

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 10/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 3/11, agrava de instrumento o Reclamante, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista que o carimbo do protocolo apostado à fl. 139 encontra-se ilegível, não se podendo aferir a tempestividade do Recurso de Revista, o qual é elemento essencial ao exame dos pressupostos de admissibilidade.

Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, incisos III e X, estabelece que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal;

X - cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-724349/01.8 5ª Região**

AGRAVANTE : ATIVUS FARMACÉUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ELYEL IZIDÓRIO  
AGRAVADO : JOSÉ EDSON DE SOUSA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

**DESPACHO**

Contra o Despacho de fl. 76, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 25/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da minuta do Recurso de Revista, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT; e, ainda, das Certidões de publicação do Acórdão proferido em Embargos Declaratórios e do Despacho agravado, peças indispensáveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-720121/00.6 9ª Região**

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA CAMPOS GERAIS LTDA. - COOPERSUL  
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM  
AGRAVADO : JORGE ZAGANSKI SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Mediante as razões de fls. 459/467, agrava de instrumento a Cooperativa, buscando viabilizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Em que pesem os argumentos expendidos no Agravo de Instrumento, inadmissível o Apelo, em face da flagrante irregularidade de representação processual.

Com efeito, a cópia da Procuração outorgada pela Reclamada ao Dr. Roberto Antônio Busato (fl. 42), que gerou, dentre outros substabelecimentos, aquele que conferiu poderes aos signatários do Agravo em discussão, apresenta-se desprovida de autenticação, quer no verso, quer no anverso, resultando, por isso, desatendidos os comandos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste E. TST. Na hipótese, o Dr. Roberto Antônio Busato substabeleceu ao Dr. Antônio César Guarnieri (fl. 369) e esse ao Dr. Jaime Luís Tronco (fl. 383), o qual, por sua vez, sub-rogou aos Drs. Paulo Henrique Zaninelli Simm e Letícia Daniele Simm (fl. 405), que, em face do exposto, não tinham poderes para subscrever o presente Instrumento.

Importa registrar a inexistência de certidão que ateste a autenticidade dessa cópia, bem como a não-configuração de mandato tácito na espécie.

Tendo, pois, o substabelecimento outorgado aos subscritores do Agravo como fundamento de validade Instrumento de Mandato colacionado em cópia destituída da devida autenticação, impõe-se concluir pela inexistência do Agravo de Instrumento, a teor do que dispõem o art. 830 da CLT e o Verbete Sumular nº 164/TST.

Ante o arrazoado, com fundamento no art. 336 do Regimento Interno do TST, c/c o art. 830 da CLT, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste E. TST e o Enunciado nº 164 desta Corte, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-724349/01.8 5ª Região**

AGRAVANTE : ATIVUS FARMACÉUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ELYEL IZIDÓRIO  
AGRAVADO : JOSÉ EDSON DE SOUSA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

**DESPACHO**

Contra o Despacho de fl. 76, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 25/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:



"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da minuta do Recurso de Revista, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT; e, ainda, das Certidões de publicação do Acórdão proferido em Embargos Declaratórios e do Despacho agravado, peças indispensáveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR- 725227/01.2 2ª Região

AGRAVANTE : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
AGRAVADA : PATRÍCIA VALÉRIA NETO  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

#### DESPACHO

Às fls. 2/6, foi interposto Agravo de Instrumento pela Reclamada, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 17/7/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da petição inicial e da decisão originária, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-733277/01.0 2ª Região

AGRAVANTES : SEPA CENTRO COMUNITÁRIO DO TATUAPÉ E VILAS ADJACENTES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES  
AGRAVADA : VERA LÚCIA DE DEUS  
ADVOGADA : DRA. CILÊNÉ REBELO NOGUEIRA

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 75, que negou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamados, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 31/5/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seus incisos III e IX, estabelece que:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

IX - "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Despacho denegatório, peça essencial para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ademais, as cópias trasladadas ao Apelo encontram-se sem autenticação, exigência contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, acima transcrita.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-735050/01.7 3ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIE-LETR/MG

ADVOGADO : DR. DONIZETE ARAÚJO  
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. MAURO MAIA LELLIS

#### DESPACHO

Às fls. 2/13, foi interposto Agravo de Instrumento pelo Sindicato-autor, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 3/11/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seus incisos III e IX, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da decisão originária e da Certidão de publicação do Acórdão proferido em Embargos Declaratórios, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cumprindo assinalar que as peças trazidas aos autos apresentaram-se sem autenticação, exigência contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, acima transcrita.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-735460/01.3 15ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ ALVES  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALONSO SANCHEZ  
AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

#### DESPACHO

Às fls. 12/20, foi interposto Agravo de Instrumento pelo Reclamante, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 26/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seus incisos III e IX, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da petição inicial, da Contestação, da decisão originária e do Acórdão recorrido, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Cumprindo assinalar que a minuta do Recurso de Revista interposto às fls. 31/45 apresenta-se sem autenticação, exigência contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, acima transcrita.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator



## PROCESSO Nº TST-AIRR-751003/01.4 4ª Região

AGRAVANTE : CLÁUDIA VELOSO MARSIAJ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
 AGRAVADA : FÁTIMA GEHA  
 ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

## D E S P A C H O

Contra o Despacho de fls. 110/111, que negou seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Todavia, o seu Agravo não pode ser conhecido, pois a cópia da Procuração outorgada ao advogado da Agravada apresenta-se irregular, tendo em vista não se encontrar autenticada, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. No presente caso, verifica-se que o anverso da fl. 16 não conta com o mesmo procedimento.

Ademais, importa registrar que inexistiu nos autos certidão que ateste a autenticidade da aludida cópia.

Diante do exposto, com base nos arts. 336 do Regimento Interno do TST, 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-751009/01.6 4ª Região

AGRAVANTE : NELSON JAWETZ  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT  
 AGRAVADA : ANA FLORINDA MARQUES NUNES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR  
 AGRAVADA : CONFECÇÕES KNEVITZ LTDA.

## D E S P A C H O

Contra o Despacho de fls. 145/146, que negou seguimento ao Recurso de Revista do ora Agravante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 3/11/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

De acordo encontram-se os seguintes Precedentes: AIRO-628198/2000, DJ de 30/3/2001, Min. João Oreste Dalazen; EAIRR-620164/2000, DJ de 16/2/2000, Min. Milton de Moura França; EAIRR-566466/1999, DJ de 23/6/2000, Min. Rider Nogueira de Brito; EEDAIRR-561567/99, DJ de 16/6/2000, Vantuil Abdala; EAIRR-555883/99, DJ de 16/6/2000, Min. Vantuil Abdala.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-751010/01.8 4ª Região

AGRAVANTE : DISPORT DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TITO LIVIO CAMERINI  
 AGRAVADO : JOÃO PEDRO SOARES  
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

## D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 119, que negou seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 3/11/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

De acordo encontram-se os seguintes precedentes: AIRO-628198/2000, DJ de 30/3/2001, Min. João Oreste Dalazen; EAIRR-620164/2000, DJ de 16/2/2000, Min. Milton de Moura França; EAIRR-566466/1999, DJ de 23/6/2000, Min. Rider Nogueira de Brito; EEDAIRR-561567/99, DJ de 16/6/2000, Vantuil Abdala; EAIRR-555883/99, DJ de 16/6/2000, Min. Vantuil Abdala.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-751013/01.9 4ª Região

AGRAVANTE : ALEXANDRE LUJAN SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES  
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK

## D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 92, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 30/11/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia do recolhimento das custas, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-751119/01.6 2ª Região

AGRAVANTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADA : MARIA ALVES VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

## D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 46, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade desse Apelo, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 9/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravada e da Agravante, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator





## Secretaria da 3ª Turma

## PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

## PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-RR 367223 1997 8  
**EMBARGANTE** : MANOEL CLAUDINO DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGANTE** : MANOEL CLAUDINO DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR DR(A)** : MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
**PROCESSO** : E-RR 368482 1997 9  
**EMBARGANTE** : GAZETA MERCANTIL S.A. - EDITORA JORNALÍSTICA  
**ADVOGADO DR(A)** : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : TUPINAMBÁ DE JESUS TEIXEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO VIDAL  
**PROCESSO** : E-RR 370094 1997 5  
**EMBARGANTE** : MARIA DE FÁTIMA MENDES VILELA E OUTRAS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO DR(A)** : ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
**PROCESSO** : E-RR 377657 1997 5  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JUDSON JORGE DIAS MONTEIRO  
**ADVOGADO DR(A)** : DANIELLE SILVARES CURY  
**PROCESSO** : E-RR 381307 1997 5  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIA MARIA PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**PROCESSO** : E-RR 389874 1997 4  
**EMBARGANTE** : CITIBANK N.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ELVIRA APARECIDA ESTEVES  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIJI SANTELLO  
**PROCESSO** : E-RR 390314 1997 0  
**EMBARGANTE** : MARIA DE LOURDES HENRIQUE VENÂNCIO E OUTRA  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SAS SEIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : E-RR 394699 1997 6  
**EMBARGANTE** : ALTAYR DOS SANTOS MARTINS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL  
**ADVOGADO DR(A)** : CESAR BOECHAT  
**PROCESSO** : E-RR 401848 1997 4  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS CÉSAR LESSKI  
**ADVOGADO DR(A)** : EDUARDO FERNANIXO PINTO MARCOS

**PROCESSO** : E-RR 416027 1998 4  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS CLÁUDIO FERREIRA LESA  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR 443282 1998 7  
**EMBARGANTE** : RUTH LOOK HILLESHEIM  
**ADVOGADO DR(A)** : UBIRACY TORRES CUOCO  
**EMBARGANTE** : RUTH LOOK HILLESHEIM  
**ADVOGADO DR(A)** : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : CONFECÇÕES JO-JO LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ DAILTON BARBIERI  
**PROCESSO** : E-RR 446871 1998 0  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR DR(A)** : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARTINS CORREIA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES  
**PROCESSO** : E-RR 449774 1998 5  
**EMBARGANTE** : LENIDES RODRIGUES BERNARDES E OUTRAS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS  
**PROCESSO** : E-RR 449916 1998 6  
**EMBARGANTE** : JOSÉ SOUZA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : GISELE DE BRITTO  
**PROCESSO** : E-RR 449923 1998 0  
**EMBARGANTE** : MARIA LAURINDA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO  
**PROCESSO** : E-RR 449977 1998 7  
**EMBARGANTE** : JÚLIO LEMOS DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : DISTRITO FEDERAL ( EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR DR(A)** : LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI  
**PROCESSO** : E-RR 449979 1998 4  
**EMBARGANTE** : ULDE DOURADO ALICRIM E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS  
**PROCESSO** : E-RR 449980 1998 6  
**EMBARGANTE** : MARIA DA PENHA COSTA CAMPINHOS E OUTRAS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR DR(A)** : ROBSON CAETANO DE SOUSA  
**PROCESSO** : E-RR 449983 1998 7  
**EMBARGANTE** : MARIA EMÍLIA DE FREITAS PINTO E OUTRAS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR DR(A)** : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ  
**PROCESSO** : E-RR 449984 1998 0  
**EMBARGANTE** : DILMA CÉZAR DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**PROCESSO** : E-RR 459850 1998 4  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : EDICEU DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**PROCESSO** : E-AG-RR 461141 1998 1  
**EMBARGANTE** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : DYONÍSIO PEGORARI  
**PROCESSO** : E-RR 467440 1998 2  
**EMBARGANTE** : VALDEIR SOUZA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR DR(A)** : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ  
**PROCESSO** : E-RR 468242 1998 5  
**EMBARGANTE** : LUZIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÁUDIO BEZERRA TAVARES  
**PROCESSO** : E-RR 481820 1998 1  
**EMBARGANTE** : ADELINO MARCELINO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO DR(A)** : ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO DR(A)** : GABRIELA FREIRE ARRUDA  
**PROCESSO** : E-RR 484276 1998 2  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA  
**PROCURADOR DR(A)** : WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : EDSON NUNES PALHETA E OUTRA  
**ADVOGADO DR(A)** : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR 485871 1998 3  
**EMBARGANTE** : IEDA NOGUEIRA DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO  
**PROCESSO** : E-RR 489861 1998 4  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO DR(A)** : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ADIR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA TENCZUK  
**PROCESSO** : E-RR 491056 1998 0  
**EMBARGANTE** : MARIA JOSÉ PIRES MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÁUDIO BEZERRA TAVARES  
**PROCESSO** : E-RR 496626 1998 1  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO DR(A)** : PATRÍCIA BLANC GAIDEX  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DIRCEU ANTÔNIO LOURENÇO  
**ADVOGADO DR(A)** : ROSE PAULA MARZINEK  
**PROCESSO** : E-RR 536444 1999 4  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR DR(A)** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE NAZARÉ ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : GEFSON HEFFER ANTIQUERA OLIVEIRA



**PROCESSO** : E-RR 553223 1999 6  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JURANDIR DE LIMA  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

**PROCESSO** : E-RR 577044 1999 8  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**EMBARGADO(A)** : OSMILDO BRANDINO DICK  
**ADVOGADO DR(A)** : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**PROCESSO** : E-RR 578624 1999 8  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC  
**PROCURADOR DR(A)** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA NASCIMENTO LOPES

**PROCESSO** : E-RR 578736 1999 5  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR DR(A)** : ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR DR(A)** : ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : ERLAN RODRIGUES VIEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA CLEY LEOTTY

**PROCESSO** : E-RR 578738 1999 2  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR DR(A)** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PIERRE ARMOND  
**ADVOGADO DR(A)** : JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES

**PROCESSO** : E-AIRR 634328 2000 7  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : HELENO DE JESUS MAUÉS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO PEDRO MAUÉS

**PROCESSO** : E-RR 637623 2000 4  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO MACHADO LOPES  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE

**PROCESSO** : E-RR 675641 2000 2  
**EMBARGANTE** : DILSON DE LIMA FERREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

**PROCESSO** : E-AIRR 682870 2000 1  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GERALDA LOPES  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA

**PROCESSO** : E-AIRR 687169 2000 3  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ELLEN COELHO VIGNINI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ OSMAR SIMÕES DA FONSECA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA

**PROCESSO** : E-RR 702246 2000 7  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO YVES TEMPORAL  
**EMBARGADO(A)** : ILDA DE JESUS CRISPIM  
**ADVOGADO DR(A)** : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**PROCESSO** : E-AIRR 703562 2000 4  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ELLEN COELHO VIGNINI  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDO ANTÔNIO CARDOSO  
**ADVOGADO DR(A)** : DÁZIO VASCONCELOS

**PROCESSO** : E-AIRR 705317 2000 1  
**EMBARGANTE** : HAMILTON DE AVELAR GOMES  
**ADVOGADO DR(A)** : PLÍNIO DE AQUINO GOMES  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS (ESPÓLIO DE) E OUTRA  
**ADVOGADO DR(A)** : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALUM

**PROCESSO** : E-AIRR 706841 2000 7  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO DR(A)** : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : RENE FREITAS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARILÚ ROSA ESPINDOLA

**PROCESSO** : E-AIRR 711279 2000 2  
**EMBARGANTE** : ARMANDO PEREIRA MESQUITA  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO DR(A)** : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**PROCESSO** : E-RR 711948 2000 3  
**EMBARGANTE** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO

**PROCESSO** : E-RR 712944 2000 5  
**EMBARGANTE** : DISBONJORN AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : ELIZEO ARAMIS PEPI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO MIOZZO

**PROCESSO** : E-AIRR 744689 2001 7  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ZENALVO DOS ANJOS ROCHA  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

Brasília, 09 de agosto de 2001.  
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

### Despachos

#### PROCESSO TST-RR-576.865/99.8 - 9ª REGIÃO

**RECORRENTES** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI E DR. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRIDO** : CARLOS DE BORBA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

#### DESPACHO

As fls. 673/679, peticionam REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA; FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. e CARLOS DE BORBA apresentando acordo à homologação por este Tribunal.

Dita avença foi firmada pelos procuradores das partes, com poderes para tanto, entretanto não juntaram as guias para comprovação do recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Defiro, por oportuno, o prazo de cinco dias para que seja suprida tal falta.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

#### PROC. Nº TST-ED-RR-254.535/1996.1 4ª REGIÃO

**EMBARGANTES** : JUBIARA MOREIRA CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. YASSODARA CAMOZZATO

#### DESPACHO

Considerando que a Embargante pleiteia, por meio dos Embargos Declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

Concedo, pois, o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
 JUIZ CONVOCADO - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-696.282/2000.3 - 1ª REGIÃO

**REQUERENTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**AGRAVANTE** : EDISON BARROS DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

#### DESPACHO

Por meio da petição de fls.977/985, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, requer a extinção do processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão do Reclamante ao contrato firmado entre ela e o Estado do Rio de Janeiro, o qual importaria em transação de todos os pedidos deduzidos na Reclamação dos autos.

Concedido prazo sucessivo de dez dias ao Reclamante e ao 1º Reclamado, conforme despacho de fl.991, manifesta-se apenas o Reclamante às fls.993/999.

O Reclamante não concorda com a extinção do processo sob a alegação de que a pretensão da Reclamada fundamenta-se em documento extrajudicial, não homologado e vir firmado sem assistência de advogado; além do que a Requerente não juntou aos autos o contrato ao qual teria aderido através do Termo de Adesão anexado ao feito, invalidando sua pretensão.

Afirma ainda que nunca foi sua intenção, nem objeto de homologação judicial, a desistência, no todo ou em parte, da presente Ação, nem mesmo a cessão, ainda que gratuita, de seus direitos trabalhistas, o que, de qualquer forma, seria inviável, nos termos do Provimento nº 6/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Salienta, outrossim, que antes de assinar o Termo de Adesão, por cautela, ajuizou, através da Associação de Classe, protesto judicial (juntado às fls.1009/1013), contra o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ, Banco BANERJ e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado BANERJ (PREVI-BANERJ), comunicando-lhes que assinaria o Termo Aditivo para preservar a complementação de sua aposentadoria, sem a qual relegaria sua família a um estado de miserabilidade econômica, mas que, em hipótese alguma, concordava em quitar suas ações judiciais contra a PREVI-BANERJ ou seus sucessores, nem concordavam em transferir para o Estado do Rio seus créditos decorrentes destas ações.

Embora os documentos apresentados pelo Reclamante (fls.1000/1026) estejam em fotocópia sem autenticação, tendo em vista a sua manifestação em sentido contrário à extinção do feito e o fato de o documento de fls.987/988 ter sido firmado antes da interposição dos Recursos de Revista dos Reclamante e do primeiro Reclamado, além de dele não constar referência expressa aos direitos requeridos na Reclamação dos autos, à falta de amparo em dispositivo de lei ou da Constituição, indefiro o pedido de extinção do feito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

#### PROC. Nº TST-AC-738.672/2001.5 - 22ª REGIÃO

**AUTORA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CESIPA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**RÉU** : AQUILES NOGUEIRA LIMA

#### DESPACHO

Citado, o Réu não apresentou contestação.

Tratando-se de matéria de direito, declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem, querendo, razões finais.

Após, à conclusão.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-329.946/96.9-4ª REGIÃO

**EMBARGANTES** : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : HÉLIO SERAPHIM FLORES LOVATTO  
**ADVOGADO** : DR. ANÍTO CAFARINO SOLER



## DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-380.857/97.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

## DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-384.852/1997.6 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. E ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES E DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : EROALDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

## DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar as Empresas-Reclamadas, dentre outros títulos, ao pagamento de horas extras; diferenças de adicional de periculosidade e parcela *in natura* habitação, com reflexos.

Inconformadas, as Demandadas ingressaram com Recursos de Revista, que foram admitidas pelo Despacho de fls. 314/316.

A primeira Recorrente, pelas razões de fls. 282/293, pretende a revisão do Acórdão regional relativamente às horas extras deferidas. Assevera, no particular, que a condenação decorreu de má apreciação da prova, porquanto teria sido demonstrado que havia regime de compensação de jornada, e que, apenas por exceção, houve labor nos sábados, em que pese o acordo de compensação, devido à necessidade emergencial, mas com a correspondente remuneração, acrescida de adicional legal e convencional.

Sustenta, em prosseguimento, que a condenação em sobre-jornada, a partir da 8ª hora diária, não atentou para o disposto nos arts. 282 do CPC e 769 da CLT, além de não ter o Reclamante se desincumbido do ônus da prova, mesmo porque teria formulado o pleito de forma genérica.

Quanto aos minutos que antecederam ou sucederam a jornada de trabalho, deferidos como extras, a Reclamada alega que a Decisão recorrida laborou em equívoco.

Referentemente ao salário *in natura* - habitação, aduz que a habitação era fornecida para viabilizar o trabalho e que era entregue mediante contrato de comodato, não tendo natureza salarial.

Por derradeiro, impugna a condenação pertinente ao adicional de periculosidade, afirmando que era quitado de acordo com as normas estabelecidas pelo Decreto 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85.

À vista da absolvição que persegue, pede que os reflexos sigam o destino do principal.

A 2ª Reclamada impugna a Decisão do eg. Tribunal *a quo*, no que se refere à ajuda de custo habitacional, sob o argumento de que era fornecida para suprir a falta de moradia, com o objetivo de possibilitar a execução do trabalho.

Assim como a primeira Recorrente, se opõe à condenação relativa às horas extras e reflexos, dizendo que havia acordo de compensação de horário entre as partes.

Também o adicional de periculosidade é objeto de sua inconformidade, aduzindo, a Recorrente, que o adicional criado pela Lei nº 7.369/85 deverá ser proporcional ao tempo de exposição ao risco e desse modo, a estipulação em 30% seria devida para os trabalhadores que, permanentemente, estivessem em situação de risco ou perigo.

Os Recursos invocam o pressuposto de violação legal, além de buscarem arrimo em dissídio jurisprudencial.

Verificando-se que em ambos os Recursos se estabelece discussão sobre o adicional de periculosidade, à vista do disposto na Lei nº 7.369/85 e seu Decreto regulamentador nº 93.412/86, devolve os autos à Secretaria da eg. Turma, até que o incidente de uniformização, suscitado nos autos do Processo E-RR-180.490/95, seja julgado pela col. SDI, onde está tramitando.

Certificado o resultado, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-ED-AG-RR-412.304/1997.8 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

## DESPACHO

Considerando os Embargos de Declaração opostos às fls. 239/242, contendo pedido de efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte, assino o prazo de cinco dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

JUIZ CONVOCADO - Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-420.296/98.2 22ª REGIÃO

EMBARGANTES : FRANCISCO DEUSDETE BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA

## DESPACHO

Considerando os Embargos de Declaração opostos às fls. 474/478, contendo pedido de efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte, assino o prazo de cinco dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra - Relatora

## PROC. Nº TST-ED-RR-446.523/1998.99 \* REGIÃO

EMBARGANTE : RENAN JOSÉ CORRÊA

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVAZ VIEIRA

EMBARGADA : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

## DESPACHO

Considerando os Embargos de Declaração opostos às fls. 251/254, contendo pedido de efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte, assino o prazo de cinco dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

JUIZ CONVOCADO - Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-451.625/1998.7 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALÚRGICOS LTDA

ADVOGADO : DR. ITAGIBA FLORES

## DESPACHO

Considerando que o Embargante pleiteia, por meio dos Embargos Declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

Concedo, pois, o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

JUIZ CONVOCADO - Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-459.654/98.8 7ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES QUEIROZ

RECORRIDA : AURILA RIBEIRO TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA MAGALHÃES CARNEIRO

## DESPACHO

Considerando que o Embargante pleiteia, por meio dos Embargos Declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

Concedo, pois, o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

JUIZ CONVOCADO - Relator

## DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 69/70, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a decisão de 1º grau que o condenou a pagar à Reclamante as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP, no total de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Inconformado, recorre de revista o Reclamado (fls. 72/77). Aponta ofensa ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2425/88 e traz arestos visando a demonstrar o conflito jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST.

Examinados. Decido.

O Regional, levando em consideração a existência do direito adquirido, decidiu manter a veneranda sentença originária que deferiu à Reclamante as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988.

A Colenda SDI desta Corte Superior, sobre a matéria, cristalizou o seu entendimento em sua Orientação Jurisprudencial nº 79 que diz: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VIRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO."

Assim sendo, levando em consideração que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a atual e predominante jurisprudência deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 76 *usque* 77), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

O *decisum*, com relação às URPs de abril e maio de 1988, está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial à Revista para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VIRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO de 1988 E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO de 1988, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

JUIZ CONVOCADO - Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-468.400/1998.0 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIO RONI GEIGER

ADVOGADA : DRª MÔNICA MELO MENDONÇA

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORA : DRª LUCIANA FRANZ AMARAL

## DESPACHO

Considerando os Embargos de Declaração opostos às fls. 116/119, contendo pedido de efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte, assino o prazo de cinco dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

JUIZ CONVOCADO - Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-468.401/1998.4 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : OTÁVIO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

## DESPACHO

Considerando que o Embargante pleiteia, por meio dos Embargos Declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

Concedo, pois, o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-481.969/98.8 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS  
RECORRIDA : ILDETE RUAS DA COSTA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 133/136, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada quanto ao tema Plano Brasil Novo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a condenação originária que deferiu à Reclamante e o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e da URP de fevereiro de 1989, com base na tese do direito adquirido.

Inconformada, recorre de revista a Reclamada (fls. 141/159). Aponta ofensa aos artigos 8º, caput, c/c 18 e incisos, do Decreto-Lei nº 2335/87; 118 do Código Civil; 6º, § 2º, da LICC e Lei nº 7730/89. Traz arestos visando a demonstrar o conflito jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Examinados. Decido.

PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987.

O Regional, levando em consideração a existência do direito adquirido, decidiu manter a veneranda sentença originária que deferiu à Reclamante as diferenças salariais decorrentes do IPC de Junho de 1987.

A Colenda SDI desta Corte Superior, sobre a matéria, cristalizou o seu entendimento em sua Orientação Jurisprudencial nº 58, no sentido de não haver direito adquirido do trabalhador para perceber tal parcela, conforme decidiu o Excelso STF.

Assim sendo, levando em consideração que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a atual e predominante jurisprudência deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea e do art. 896 da CLT (violação do artigo 8º, caput, c/c 18 e incisos do Decreto-Lei nº 2335/87), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Também em relação à parcela em epígrafe, o Regional confirmou a veneranda sentença que, com base no direito adquirido, deferiu à Reclamante, o pagamento das diferenças salariais pleiteadas.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de entender inexistir direito adquirido do trabalhador para perceber tal parcela, conforme decidiu a Corte Suprema.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda contradiz a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (último aresto de fl. 155 usque 156), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à Revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-643.025/00.0 - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A  
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698.682/2000.8 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES  
AGRAVADA : ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

DESPACHO

Irresignado com o r. despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (fl. 133) que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 156/157.

Há contraminuta às fls. 145/148.

A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, no parecer assinado à fl. 159, opina no sentido do conhecimento e do desprovemento do Agravo.

Discute-se suposta nulidade da sentença de origem relativamente ao pleito de salários retidos.

O eg. Regional (fls. 106/107) asseverou:

"Busca o recorrente nos presentes autos os seguintes pagamentos: 'a) salários retidos, em dobro, desde 12.04.88 e até inclusão em folha de pagamento, vencidos e vincendos, observando o salário praticado ao nível e cargo citados ou mesmo variações que tenham ocorrido em sua nomenclatura;'

A matéria submetida agora a apreciação não foi mencionada na primeira reclamação ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, protocolizada sob o nº 051.88.0594-01, com recurso no E. TRT da 5ª Região, o qual deu provimento parcial para, ampliando a condenação para reconhecer como precedente o pedido de salário retido até abril de 1988, contudo ressalvou: 'Não provadas as faltas injustificadas ao serviço, tem o reclamante o direito a perceber as parcelas pedidas limitadas até o dia do ajuizamento da reclamação, eis que, como visto, não constam do pedido as parcelas vincendas (grifo nosso).'

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho apreciando recurso de revista quanto ao pedido de nulidade do acórdão, da negativa de prestação jurisdicional, não conheceu da preliminar de nulidade e na fundamentação consta que: 'Não pediu parcelas vincendas... Logo, não houve negativa de prestação jurisdicional, pois a tese sanha-toriamente examinada pelo Egrégio Regional, restando incólumes os artigos 832 da CLT, § 5º, incisos II e LIV e 93, inciso IX da Constituição Federal e 458, inciso III do CPC' (fl. 107).

Nas razões revisionais (fls. 127/132), o Reclamante-agravante indicou violação aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e 173 do Código Civil. Colacionou arestos para o cotejo jurisprudencial.

Entendo, d.v., que o Recurso foi mal articulado. Primeiro, em virtude da ausência de expressa adoção de tese acerca dos dispositivos constitucionais, não obstante a oposição de Embargos de Declaração. Incide o óbice do E. 297/TST. No tocante ao artigo 173/CC, não se cogita violação à sua literalidade, em face do razoável entendimento *a quo*, dentro dos limites preconizados no E. 221 deste Tribunal. Já em relação à divergência, tem-se que os paradigmas escolhidos (fl. 141) não atendem aos ditames do E. 337, por não informarem a fonte oficial de jurisprudência em que publicados.

Frise-se, enfim, que o indicar, somente agora, de violações antes não invocadas não socorre a Agravante, uma vez que o agravo de instrumento não é sucedâneo do recurso principal, tendo em vista a sua estrita finalidade, estabelecida no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por conseguinte, configurada a hipótese contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700.846/2000.7 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. SUELY TEREZINHA BLACA  
AGRAVADA : ADÉLIA AKIKO HONDA YAMAMOTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DESPACHO

Irresignada com o r. despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 110), que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/10.

Há contraminuta às fls. 118/124.

Discute-se prescrição e diferenças de passivo trabalhista. Quanto à prescrição, consignou o Regional, in litteris:

"Pretende a recorrente seja declarada prescrita a verba em questão, pois a lesão ao suposto direito ocorreu em 1991 e esta não decorre de Lei.

Todavia, trata-se de pedido de diferenças salariais, e o salário é parcela indubitavelmente decorrente de Lei, como são diferenças, mesmo que a lesão tenha ocorrido em 1991, esta veio se renovando mês a mês no salário não pago ao autor, pelo que a prescrição é parcial. Mantenho." (fl. 70).

Nas razões revisionais (fls. 92/100), a Reclamada-agravante indicou afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 294/TST.

Verifica-se, porém, que o eg. Regional não adotou tese explícita acerca do referido preceito constitucional. Incide o Enunciado nº 297/TST. E, no que concerne ao E. 294 da Súmula desta Corte, danos não há sua correta aplicação, na medida em que o salário é parcela decorrente de lei, e a prescrição, nessa hipótese, é a parcial.

Em relação ao pleito de diferenças do passivo trabalhista, põe vênias para decidir conforme a decisão agravada, porque incorreta:

"Após minuciosa análise do conjunto probatório, a 1ª 2ª Turma entendeu devida a diferença postulada em decorrência da aplicação a maior do índice de R\$ 12,77 - sobre o salário da autora -, estipulado em acordo regularmente concluído entre as partes.

O v. acórdão é contra e fundamentado no conjunto probatório constante dos autos, principalmente na cláusula convencional - que alude o recorrente - não se vislumbrando, portanto, ofensa à literalidade do inciso XXVI do art. 7º da CF nem tampouco aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC (En. 221/TST) (En. 221/TST). Na mesma linha de raciocínio, completamente inespecífico o aresto trazido a cotejo à fl. 269 (En. 296/TST)" (fl. 110).

Por conseguinte, configurada a hipótese contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702.437/2000.7 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICTOR GUÉRCIO FILHO  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTE ALBUQUERQUE  
AGRAVADA : ARMITA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DESPACHO

Irresignado com o r. despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 65), que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/7.

Não há contraminuta, consoante a certidão de fl. 69.

O despacho agravado denegou trânsito ao Recurso de Revista em função do não-atendimento de formalidades relacionadas ao preenchimento da guia de depósito recursal. A Instrução Normativa nº 18, publicada no Diário da Justiça de 12/1/2000, sanou essa contingência ao estabelecer que se considera válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado desde que autenticada pelo Banco receptor.

Nada obstante, a jurisprudência consagra o entendimento de que a fundamentação desenvolvida pelo juízo de admissibilidade não vincula a decisão a ser proferida pela Superior Instância, em grau recursal extraordinário. Sendo assim, decide-se agora conforme os fundamentos que seguem.

Discute-se a ocorrência ou não de julgamento *extra petita* em relação à prescrição aplicável aos empregados domésticos.

Consignou o Regional, in litteris:

"A matéria atinente à prescrição aplicável aos empregados domésticos sempre gerou discussão e divergência de entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

O parágrafo único do artigo 7º da Carta Magna limitou-se a relacionar os "direitos sociais" extensivos ao empregado doméstico, razão pela qual não cogitou acerca da prescrição, que, por certo, não se trata de direito social, mas sim da perda da pretensão do direito material. Assim, em que pese a prescrição não ter constado no parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, ao empregado doméstico também se aplica a regra do inciso XXIX do mesmo artigo de lei, porquanto a prescrição genérica, atribuída aos trabalhadores que não se enquadram em disposições legais específicas, passou a ser cinco-anos.

Por outro lado, assiste razão à reclamante quando sustenta que a prescrição quinquenal não foi argüida pelo reclamado, pois este limitou sua argumentação no âmbito da prescrição bienal extintiva. Desta feita, não tendo o reclamado argüido a prescrição quinquenal dos créditos porventura devidos à reclamante, e em se tratando de direitos patrimoniais, não caberia ao r. Juízo de primeiro grau pronunciá-la de ofício, a teor do que estabelecem os artigos 219, § 5º, do CPC e 166 do CCB" (fls. 52/53).

Nas razões revisionais (fls. 59/64), o Reclamado-agravante colacionou arestos para o cotejo jurisprudencial. Não indicou expressamente possível violação de texto de lei ou da Constituição da República.

Verifica-se, porém, que os paradigmas servíveis à divergência - de fl. 62 - não se referem aos empregados domésticos, fator decisivo para a conclusão tomada pelo Juízo Regional. Incidem os Enunciados nºs 23 e 296 deste Tribunal. E, quanto à menção ao Enunciado nº 153/TST, tem-se que o TRT nada dissertou sobre a hipótese nele preconizada, não tendo sido ofertados embargos de declaração. Aplique-se o Enunciado nº 297 desta Corte.

Frise-se, enfim, que o indicar, somente agora, de violações antes não invocadas não socorre a Agravante, uma vez que o agravo de instrumento não é sucedâneo do recurso principal, tendo em vista a sua estrita finalidade, estabelecida no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por conseguinte, configurada a previsão do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - Relator





## PROC. Nº TST-AIRR-702.448/2000.5 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARACAJU VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
 AGRAVADO : CLÓVIS MENDES ROSA  
 ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

**DESPACHO**

Iresignada com o r. despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 135), que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 4/9.

Há contraminuta às fls. 140/141.

Discute-se nulidade por negativa de prestação jurisdicional, julgamento *extra petita* e às comissões incidentes nos consórcios contemplados.

De saída, constata-se a desfundamentação do Recurso de Revista - cujo prosseguimento ora se requer - relativamente à arguição de julgamento *extra petita* e às comissões incidentes nos consórcios contemplados (fls. 130/133). Efetivamente não há indicação de possível ofensa a texto de lei ou da Constituição Federal, nem a colação de arrestos à configuração de um também possível dissenso de julgados.

Resta, então, analisar a invocada nulidade por incompleta prestação jurisdicional.

Nas razões revisionais, articulou a Reclamada-agravante:

"O RECLAMANTE FAZ PEDIDO ESPECÍFICO, EM RELAÇÃO ÀS VENDAS RELACIONADAS NA EXORDIAL. NADA MAIS PLEITEIA EM RELAÇÃO A TAIS COMISSÕES. COMO ENTÃO VIR A SE FALAR EM MÉDIA DE OS SALÁRIOS MÍNIMOS.

AINDA MAIS QUANDO SE VERIFICA PELA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA NOS AUTOS, QUE TAIS VENDAS NÃO FORAM POR ELE REALIZADAS!!!

OCORRE QUE MESMO DIANTE DE TAL QUESTIONAMENTO, O V. ACÓRDÃO RESTOU SILENTE, MANTENDO A CONDENÇÃO EM MÉDIA DE SALÁRIOS MÍNIMOS.

ORA, DATA VÊNIA, TAL DECISÃO MERECE SER NULIFICADA, ANTE À NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EXATAMENTE PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DE TAL MATÉRIA" (fl. 128).

Sucedde que o Colegiado Regional, ao julgar os terceiros Embargos de Declaração apresentados, expressamente afirmou: "Basta que a embargante faça atenta leitura da petição inicial (fls. 05) para concluir que o autor pleiteou o pagamento de cinco salários mínimos mensais em face da venda de veículos aos consorciados contemplados. Ora, se o julgador deferiu a verba fixando o valor em dois salários mínimos, por óbvio não houve decisão *ultra petita*. A relação juntada a fls. 08/09 é elemento de prova, submetendo-se ao convencimento racional do juiz" (fl. 120).

Essa conclusão denota, primeiramente, que o eg. Juízo *a quo* se pautou pelo princípio da livre persuasão racional, inscrito no artigo 131 da Lei Adjetiva Civil, e, em segundo plano, que a jurisdição foi plenamente outorgada, apesar de contrária aos interesses da Agravante. Não se cogita de violação ao artigo 832 da CLT. Inexiste nulidade a declarar.

Frise-se, enfim, que o indicar, somente agora, de violações antes não invocadas não socorre a Agravante, uma vez que o agravo de instrumento não é sucedâneo do recurso principal, tendo em vista a sua estrita finalidade, estabelecida no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por conseguinte, configurada a hipótese contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

JUIZ CONVOCADO - Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-710.133/2000.021ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR  
 EMBARGADO : LUCIANO TEIXEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA

**DESPACHO**

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-711.192/00.0 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA O. DE ALMEIDA  
 AGRAVADA : INÊ NASCIMENTO TAVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/08.

Há contrariedade (fls. 57/60).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento, e, caso assim não se entenda, pelo não provimento do apelo (fls. 64/65).

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da decisão dos embargos à execução, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-711.235/00.0 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
 AGRAVADOS : MARIA LUÍZA DOS SANTOS SOUSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Não há contrariedade (fls. 186).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e o não provimento do apelo (fls. 189/190).

2. A agravante deixou de trasladar a cópia do mandado de intimação do r. despacho agravado, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-711.331/00.0 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO  
 AGRAVADOS : ANA MARIA COELHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/06.

Há contrariedade (fls. 65/72).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e o não provimento do apelo (fls. 76/77).

2. Embora tenha a agravante providenciado o traslado da petição de interposição do recurso de revista (fl. 12), não atentou para o fato de o respectivo protocolo encontrar-se absolutamente ilegível, inviabilizando, assim, a verificação da sua tempestividade, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Nesses termos, fica prejudicada a análise das preliminares arguidas em sede de contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR - 711.900/00.6 - 03ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - themig  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA  
 AGRAVADO : ALICE MORAES SERAFIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALVES F. DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não há contrariedade (fl. 115-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento e se ultrapassada, pelo desprovimento do agravo (fls. 116/119).

2. A agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado Dr. Helder Verçosa Morato, que substabeleceu seus supostos poderes, ao subscritor do presente apelo, Dr. Marcelo Dias Gonçalves Vilela (vide fl. 83), peça essencial à formação do instrumento.

3. Ademais, a regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado.

A regularidade da representação processual, como contido naquele dispositivo, refere-se à formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, conforme Precedente Jurisprudencial nº 149 da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-712.803/2000.8 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY  
 AGRAVADO : ALEXANDRE BAIMA NEVES ALMEIDA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Reclamado, objetivando o processamento de seu recurso de revista, nos autos da reclamação promovida por Alexandre Baima Neves Almeida.

Ao exame do feito, noto que o Agravante requereu que o agravo fosse "processado nos autos principais, com fundamento na alínea e do parágrafo único do inciso II da Instrução Normativa nº 16" (fl. 08).

Apesar disso, o r. despacho de fl. 09, considerando que a providência constitui mera faculdade do juízo de admissibilidade, indeferiu a postulação e remeteu o instrumento despido das peças necessárias ao exame por esta Corte.

Data venia, o referido ato normativo não colocou a remessa dos autos principais ao arbítrio do julgador. Tanto que dispõe sobre requisitos para o deferimento do pleito. É o que está no parágrafo único do inc. II da mencionada IN-16, *in verbis*:

"Parágrafo único - O agravo será processado nos autos principais: a) Se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente; b) Se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos; c) Mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo.

Logo, trata-se de um direito da parte, ao que se opõe apenas o encargo das despesas para extração de carta de sentença, se de interesse do credor.

Isto posto, converto o julgamento em diligência para que sejam requisitados os autos principais, após manifestação do credor, quanto à necessidade de carta de sentença.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

JUIZ CONVOCADO - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-712.941/2000.4 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
 AGRAVADO : ARMANDO SHIGUEKAZU KANASHIRO  
 ADVOGADO : I ANTÔNIO CARLOS D E LIMA

**DESPACHO**

Com a edição da Lei nº 9.756/98, a redação do § 5º do artigo 897 da CLT, norteador do cabimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, passou a dispor, *in litteris*:

"5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Atento a essa alteração, e considerando a economia e celeridade processuais, bem como peculiaridades atinentes ao processo trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 16, de 3 de setembro de 1999, cujos itens I, III e X respectivamente dispõem:

"I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissivo, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

(...)  
III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

(...)  
X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Na hipótese concreta, verifica-se que, não obstante a cópia do arrazoado recursal tenha sido juntada na íntegra, é ilegível a data do protocolo do Recurso de Revista, prejudicando a avaliação da sua tempestividade e a própria admissibilidade do Agravo interposto pelo Reclamado.

Resalte-se que, em relação à responsabilidade pela correta formação do instrumento, que tanto esta Alta Corte quanto o Excelso Supremo já emitiram vasto pronunciamento sobre o tema, no sentido de atribuir às partes o ônus processual decorrente, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou vícios de instrumentação.

Do exposto, configurada a previsão inscrita no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e calçado na prerrogativa conferida pelo § 5º do artigo 896 consolidado, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-722.058/01.0 - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SISEADES  
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Há contrariedade (fls. 112/114).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e o não provimento do apelo (fls. 118/120).

2. Embora tenha o agravante providenciado o traslado da petição de interposição do recurso de revista (fl. 81), não atentou para o fato de o respectivo protocolo encontrar-se absolutamente ilegível, inviabilizando, assim, a verificação da sua tempestividade, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-723.538/01.4 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL  
AGRAVADOS : MARIA GIOMO ALVES PEREIRA DE MOURA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Não há contrariedade (fl. 66).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e o não provimento do apelo (fls. 70/72).

2. Embora tenha a agravante providenciado o traslado da petição de interposição do recurso de revista (fl. 53), não atentou para o fato de o respectivo protocolo encontrar-se absolutamente ilegível, inviabilizando, assim, a verificação da sua tempestividade, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-734.760/01.3 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
AGRAVADO : LEONARDO MATSUSCHITA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D. SACILOTTO

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento.

Não houve contrariedade (fls. 139-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 143).

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com a OJ de nº 79, da SDI deste Tribunal, exatamente como considerou o r. despacho agravado.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-753.778/01.5 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : SHELL QUÍMICA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
RECORRIDO : EURICO BAPTISTA DE CARVALHO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DESPACHO**

Através da petição de fl. 1.216, a Drª Inara Vidal Passos, Diretora do Serviço de Pessoal, solicita a devolução dos autos ao TRT de origem em face de petição protocolizada naquele Tribunal. Em face do exposto, devolvam-se os autos ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 755.155/01.5 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A., TRANSPORTES RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR. MOZART ALBUQUERQUE BRITES  
AGRAVADO : VALDEMAR HEINZEN  
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Há contrariedade (fls. 60/63).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 755.160/01.1 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
AGRAVADO : JOSIMAR WESLEY ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DRA. IVONETE REGINATO A. DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Há contrariedade (fl. 179/182).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 755.242/01.5 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEMPRE EDITORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
AGRAVADO : GLEUCIA FELIPE SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA A FONTES

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Há contrariedade (fls. 44/47).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Não obstante tenha a agravante providenciado o traslado do recurso de revista - peça essencial à formação do instrumento - não atentou o para o fato de a cópia constante de fl. 36, encontrar-se parcialmente ilegível. Inevitável, pois, tê-la como inexistente nos autos.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST - AIRR 755.599/01.0 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTES : NONATO CARVALHO LEITE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
AGRAVADO : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA  
ADVOGADO : DR. EVÂNIO ANTUNES COELHO JÚNIOR

## DESPACHO

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelos acórdãos de fls. 190/193 e 206/208, manteve a r. decisão de primeiro grau (fls. 131/133), que declarou a improcedência da ação, à vista da nulidade da contratação celebrada após o advento da Carta Política de 1988, sem prévia aprovação em concurso público.

Não se conformando com a decisão, os reclamantes recorreram de revista (fls. 211/243), alegando afronta a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, além de dissenso pretoriano.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 245.

Há contrariedade (fls. 268/275).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

2.1. A conclusão do julgador regional encontra-se em consonância com o Enunciado 363 deste Tribunal, valendo ressaltar que o referido verbete de súmula não comporta a interpretação extensiva pretendida pelos agravantes.

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 755.691/01.6 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS  
AGRAVADO : VANILSON FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

## DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não há contrariedade (fl. 380-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação da r. decisão agravada, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST - AIRR 755.879/01.7 - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : BALTAZAR JOSÉ PEREIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, através do acórdão de fls. 112/118, manteve o r. decreto de primeiro grau, relativamente à condenação subsidiária da ora agravante, com esteio no Enunciado 331 deste Tribunal.

Não se conformando com a decisão, a segunda reclamada recorreu de revista, amparando-se na violação dos artigos 5º, inciso II, 22, inciso I, e 48, da Constituição Federal, e 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como na divergência com os termos do referido verbete sumular.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 62.

Não há contrariedade (fl. 63-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

A decisão do e. Regional encontra-se, efetivamente, em consonância com o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte.

Vale ressaltar, que as interpretações referidas são elaboradas, sempre, *secundum legem*, ou *propter legem*. E, nunca *contra legem*. Por conseguinte, exclui, desde logo, quebra de preceitos.

Note-se, por derradeiro, que o julgador regional, foi taxativo ao estabelecer que "...o recorrido não busca reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora, tão-somente sua responsabilidade subsidiária, logo, inócuas todas as considerações que visam caracterizar vínculo empregatício, porque este não é objeto do pedido". Portanto, a insistência da agravante quanto ao tema, afigura-se, no mínimo, estranha. Quase temerária.

Destarte, com fundamento no art. 896, § 5º, CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 755.883/01.0 - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMATERCE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ  
ADVOGADO : DR. ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA  
AGRAVADO : ALBENÍZIA ALVES FERREIRA DANTAS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

## DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Há contrariedade (fls. 65/75).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante não cuidou de trasladar, na íntegra, a cópia do v. acórdão regional - peça essencial à formação do instrumento -, conforme se depreende de fl. 50.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROCESSO TST-AIRR Nº 755.914/01.7 - 10ª Região**

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO VERAS RIBAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS  
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria do Carmo Veras Ribas, contra o v. despacho de fl. 167, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Alega, nas razões do agravo, cerceio de defesa eis que "Não se pode vedar o acesso à instância superior, invocando um Enunciado de um Tribunal, quando se sabe que a Constituição e a Lei estão acima dos enunciados."

Sem contraminuta (fl. 177), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou (art. 173 do RITST).

Decido:

Conheço por regular interposição.

Inicialmente, esclareça-se que a propósito da legalidade (ou constitucionalidade) das interpretações consideradas pelos Enunciados, Precedentes ou mesmo Orientação Jurisprudencial, estes cuidam exatamente de entendimento pacificado a respeito de norma anteriormente posta e que integra o direito positivo. Portanto, dizem respeito à hermenêutica de diploma legal, este prévio e subjacente, sempre no sentido de ajustá-lo à constante mutabilidade das condições sociais (*secundum legem*), e não para contrariar ou revogar o preceito (*contra legem*).

O agravo está sob a égide da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao "caput" do art. 896 da CLT, no que é expresso quanto à natureza da decisão que é passível de recurso de revista: "decisões proferidas em grau de recurso ordinário". No caso, trata-se de decisão em agravo de instrumento.

O v. despacho agravado está em consonância com Enunciado 218, que tem respaldo no artigo referido.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-756.051/01.1 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
AGRAVADO : JUACI GUIMARÃES NUNES  
ADVOGADO : DR. SAULO BORGES DE MENDONÇA

## DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.05/20.

Há contrariedade (fl. 127).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Em que pese a afirmativa constante de fl. 106, não cuidou a agravante de trasladar a cópia da comprovação do depósito recursal relativo ao recurso de revista, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame da litigância de má-fé argüida em sede de contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST - 756.084/01.6 - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DRA. VIRIDIANA SGORLA  
AGRAVADO : ADRIANO SCARIOT  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

## DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Há contrariedade (fls. 166/170).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embora tenha a agravante providenciado o traslado do despacho agravado, não atentou para o fato de a referida peça encontrar-se parcialmente ilegível (vide fl. 159). Inevitável, pois, tê-la como inexistente nos autos.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST - AIRR 756.088/01.0 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - infraero  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS  
AGRAVADO : ELIANE LUCINDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. SIDNEY NUNES MORAES

## DESPACHO

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do v. acórdão de fls. 53/56, manteve o r. decreto de primeiro grau (fls. 39/45), que declarou a responsabilidade subsidiária da ora agravante, com esteio no Enunciado 331 deste Tribunal.



Não se conformando com a decisão, a segunda reclamada recorreu de revista (fls. 57/66), amparando-se na violação do artigo 71 da Lei 8.666/93; da Lei 6.019/74, e dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 37, inciso II, 165, § 5º, e 169, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como na existência de dissenso pretoriano.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 68.  
Não há contrariedade (fl. 70-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

A decisão do E. Regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, inciso IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, deste Tribunal (DJ de 18/9/2000, pág. 290).

Destarte, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT. **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 756101/01.4 - 06ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO** : RUBEM GOMES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM GOMES DA CUNHA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Há contrariedade (fls. 162/164).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST - AIRR 757.192/01.5 - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RAMIRO MARTINEZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
**AGRAVADO** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. THADEU DE JESUS E SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do v. acórdão de fls. 42/45 reformou parcialmente o r. decreto de primeiro grau, para limitar a condenação no pagamento do adicional de produtividade à vigência da norma coletiva, nos termos do Enunciado 277 desta Corte.

Não se conformando com a decisão, o reclamante recorreu de revista (fls. 47/51), amparando-se na existência de dissenso pretoriano.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 72.

Não há contrariedade (fl. 76).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

2.1. O v. acórdão encontra-se em consonância com o Enunciado 277 deste Tribunal.

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST - 757.195/01.6 - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.)  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO  
**AGRAVADA** : MARCÍLIA NOVELINO RAMOS SENNA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Não há contrariedade (fl. 29).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao patrono da agravada, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST - 758.196/01.6 - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
**AGRAVADO** : DIRCEU FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Não há contrariedade (fl. 94).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embora tenha a agravante providenciado a cópia da petição de interposição do apelo que pretende seja processado (fl. 81), não atentou para o fato de o respectivo protocolo encontrar-se absolutamente ilegível, inviabilizando, assim, a verificação da sua tempestividade, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Não bastasse, o v. acórdão regional não foi trasladado na sua integralidade, haja vista que não se verifica, do presente instrumento, a fl. 194 dos autos principais, que corresponde à fl. 06 do referido julgado (vide fls. 68/69).

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST - 758.197/01.0 - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
**AGRAVADO** : EVA MARIA BATISTA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Não há contrariedade (fl. 122).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embora tenha a agravante providenciado o traslado da petição de interposição do apelo que pretende seja processado (fl. 105), não atentou para o fato de o respectivo protocolo encontrar-se absolutamente ilegível, inviabilizando, assim, a verificação da sua tempestividade, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST - AIRR 758.313/01.0 - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ARNALDO FRONZA  
**PROCURADOR** : DR. VALDECI BRANGER  
**AGRAVADA** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

**DESPACHO**

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 28/31, reformou a r. decisão de primeiro grau, para, considerando justificada a ausência dos prepostos e procuradores da ora agravada à audiência inicial, determinar o desarquivamento do inquérito para apuração de falta grave, com o consequente retorno dos autos à MM. Vara de origem, para instrução e julgamento do feito.

Não se conformando com a decisão, o reclamante recorreu de revista (fls. 33/42), alegando violência aos artigos 453 § 1º, e 853 a 855 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a existência de dissenso pretoriano, e contrariedade à Súmula 74 desta Corte.

Despacho negativo de admissibilidade às fls. 43/47.

Há contrariedade (fls. 51/52).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão interlocutória, que determinou o desarquivamento do inquérito para apuração de falta grave, bem como o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para instrução e julgamento "nos termos da lei", incidindo, na hipótese - e como bem estabeleceu o MM. Juízo primeiro de admissibilidade - o Enunciado 214 desta Corte.

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 758.344/01.7 - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA  
**AGRAVADO** : ALESSANDRA DE FREITAS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : IRAN AMARAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Há contrariedade (fls. 105/107).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Não bastasse, deixou a agravante de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98), e a teor do estabelecido nos itens III e X da referida Instrução Normativa nº 16/99, pelo que incide a interpretação do Enunciado 272 desta Corte.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal e do Enunciado 272, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator





## PROC. Nº TST-AIRR - 758.534/01.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUNIC - ALUMÍNIO DO NORDESTE  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO  
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ CESAR DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA

## DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Há contrariedade (fl. 50).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Não bastasse, deixou a agravante de trasladar as cópias da certidão de intimação do acórdão regional, e da decisão que originou a interposição do Agravo de Petição, nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98), e a teor do estabelecido nos itens III e X da referida Instrução Normativa nº 16/99, pelo que incide a interpretação do Enunciado 272 desta Corte.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal e do Enunciado 272, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR - 759.103/01.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVENTIS NUTRIÇÃO ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA.  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO  
AGRAVADA : LUZIA RAIMUNDA FRANÇA  
ADVOGADO : DR. IURI VASCONCELOS

## DESPACHO

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 108/111, reformou a r. decisão de primeiro grau, para, reconhecendo o vínculo empregatício com a tomadora de serviços, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para julgamento das demais questões.

Não se conformando com a decisão, a primeira reclamada recorreu de revista (fls. 121/131), alegando violência aos artigos 3º e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 333 do Estatuto Processual, bem como a existência de dissenso pretoriano.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 134.

Há contrariedade (fls. 137/140).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão interlocutória, que declarou a nulidade do vínculo empregatício com a segunda reclamada, reconhecendo-o diretamente com a primeira demandada, ora agravante, e determinou a remessa dos autos à MM. Vara de origem, "para que proceda à análise das questões postas na lide, como entender de direito", incidindo, na espécie - e como bem estabeleceu o MM. Juízo primeiro de admissibilidade - o Enunciado 214 desta Corte.

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR - 759.123/01.0 - 05ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE  
AGRAVADO : WILLIAM RAMOS ORRICO  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

## DESPACHO

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/03.

Há contrariedade (fls. 53/54).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR - 759.176/01.3 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALICE VILLAR AQUINO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON VIEIRA CAVALCANTE  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MULUNGU

## DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Não há contrariedade (fl. 55-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação da r. decisão agravada, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

## PROC. Nº TST - 759.235/01.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
AGRAVADO : EDNO FRÓES FERNANDES

## DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/23.

Não há contrariedade (fl. 91).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao patrono do agravado, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR - 759.239/01.1 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS  
AGRAVADO : EDUARDO REIS BENTO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO

## DESPACHO

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Não há contrariedade (fl. 120).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR - 759.240/01.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
AGRAVADO : JOSIAS COSTA  
ADVOGADO : DR. ADILSON REINA COUTINHO  
AGRAVADO : TRANSLADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

## DESPACHO

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não há contrariedade (fl. 127).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR - 759.242/01.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP  
ADVOGADO : DRA. SANDRA MARIA FIRME DOS SANTOS  
AGRAVADO : JOSÉ CALDEIRA DIAS DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

## DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Há contrariedade (fls. 162/164).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar as cópias do v. acórdão regional que julgou o agravo de petição constante de fls. 139/144, e da respectiva certidão de intimação, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.



Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 759.244/01.8 - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI

#### DESPACHO

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Há contrariedade (fls. 188/197).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional constante de fls.176/178, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST - AIRR 759.734/01.0 - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : ALBERTO GAZIO DA FONSECA COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

#### DESPACHO

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do acórdão de fl. 34, proferido nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, do Diploma Consolidado, manteve o r. decreto de primeiro grau (fls. 14/15), que considerou indevida a indenização adicional prevista na Lei 7.238/84, uma vez que, considerando-se a projeção do aviso prévio indenizado no tempo de serviço, constata-se que a rescisão contratual operou-se após a data-base da categoria.

Não se conformando com a decisão, os reclamantes recorreram de revista (fls. 38/39), alegando que a v. decisão vai de encontro à Súmula 314 desta Corte.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 41.

Há contrariedade (fls. 47/50).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

O julgado regional encontra-se em consonância com o Enunciado 182 deste Tribunal. Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST - AIRR 759.735/01.4 - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JONAS LOURENÇO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

#### DESPACHO

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do acórdão de fls. 63/64, reformou o r. decreto de primeiro grau, sob o fundamento de que "com a projeção do aviso prévio, restou ultrapassada a data-base da categoria profissional", sendo, portanto, indevida a indenização adicional prevista na Lei 7.238/84.

Não se conformando com a decisão, o reclamante recorreu de revista (fls. 65/67), alegando que a v. decisão vai de encontro à Súmula 314 desta Corte, além de contrariar as Leis 7.238/84, 6.708/79, 7.238/89 (sic!), art. 9º, e 5.584/70.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 69.

Há contrariedade (fls. 80/91).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

O julgado regional encontra-se em consonância com o Enunciado 182 deste Tribunal. Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 759.776/01.6 - 06ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : MANOEL VICENTE DA SILVA E OUTROS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não há contrariedade (fl. 147).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópias das procurações outorgadas ao patrono dos ora agravados, peças essenciais à formação do instrumento.

Ocorre, ainda, que embora tenha a agravante providenciado a cópia da petição de interposição do recurso de revista que pretende seja processado (fl. 120), não atentou para o fato de o respectivo protocolo encontrar-se absolutamente ilegível, inviabilizando, assim, a verificação da sua tempestividade, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Não bastasse, referido apelo não foi trasladado na sua integralidade, haja vista que não se verifica, do presente instrumento, a fl. 172 dos autos principais. (vide fls. 120/128).

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 759.777/01.0 - 06ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : C. B. E. - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSSELMY D. B. SOUGEY  
**AGRAVADO** : MANOEL VICENTE DA SILVA E OUTROS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não há contrariedade.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópias das procurações outorgadas ao patrono dos ora agravados, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 759.778/01.3 - 06ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HELDER CAVALCANTI GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE FRITSCH DAMÁSIO DA SILVA  
**AGRAVADA** : ISIS CAVALCANTI DE SÁ NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETE ALVES DE ALBUQUERQUE SILVA  
**AGRAVADO** : DATAGEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**AGRAVADO** : SHD SERVIÇOS HARDWARE E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

#### DESPACHO

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Há contrariedade (fls. 238/241).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao patrono da exequente, ora agravada, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-759.779/01.7 - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GILSON VICTOR SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA  
**AGRAVADO** : LOJAS PARAÍSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DRA. SELMA BARBOSA MELO

#### DESPACHO

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Há contrariedade (fls. 64/70).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 759.780/01.9 - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ANA MARIA MONTE CAVALCANTI DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE A. E. M. VENTURA

1º Agravado : DISTRIBUIDORA ZONA SUL LTDA.

2º Agravado : AUDEREDO LEITÃO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Não há contrariedade (fl. 87).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar o auto de penhora e a procuração do advogado do segundo agravado, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST - 759.781/01.2 - 06ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Há contrariedade (fls. 109/110).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Ocorre que os subscritores do presente apelo não constam da única procuração trazida aos autos às fls. 87/87-verso. Não bastasse, o agravante deixou de trazer cópia da procuração outorgada ao patrono da agravada, ou seja, deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento.

3. Ademais, a regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado.

A regularidade da representação processual, como contido naquele dispositivo, refere-se à formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, conforme Precedente Jurisprudencial nº 149 da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-762.016/01.3**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RIBEIRO  
AGRAVADO : RODRIGO HORTA MACHADO

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho do eg. 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 08v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, o comprovante de pagamento das custas processuais, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-700.452/2000.5 - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTES : NÉLIA MARIA DE MEDEIROS SOUSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS

**DESPACHO**

O Regional, declarando a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou na extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

O apelo teve o seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 143/144.

Não assiste razão aos Agravantes.

Com relação à competência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI/TST, que adota entendimento de que ainda que a ação tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei.

No que diz respeito ao mérito, o apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrita:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AI-RR-704.829/2000.4 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIOMARA MUNIZ PREVITERA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHMIDT  
AGRAVADA : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, indeferindo, assim, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-710.163/00.4 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : SANDRA REJANE CABRAL BATISTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

**DESPACHO**

Recurso de Revista interposto pela Reclamante, às fls. 150/164, insurgindo-se contra o Acórdão de fls. 133/137 que, mantendo a Sentença de 1º grau, acolheu a arguição de prescrição total do direito, extinguindo o processo, com julgamento do mérito.

Discute-se nos autos a respeito da aplicação do instituto prescricional a partir da mudança de regime celetista para estatutário.

O Regional entendeu que com a transposição do regime de celetista para estatutário, por força da Lei nº 8.112/90, foi considerado extinto o contrato individual de trabalho da Reclamante, atraindo, assim a incidência da norma contida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Aplicou o Enunciado 362/TST quanto ao FGTS.

Conclui, em face disso que, no caso dos autos, interposta a Reclamação após o biênio a que alude o referido preceito constitucional, deve ser declarada a prescrição total do direito.

Correto o entendimento do Regional ao aplicar o Enunciado 362 deste Tribunal, no sentido de que: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Prejudicado, portanto, o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado 362 do TST. Não há que se falar ainda em violação dos artigos 5º, V, e 7º, III da Constituição da República, 20, VIII, da Lei 8.036/90 e 159 do CCB.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-725.953/2001.0 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REAL SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
AGRAVADO : ROMILDO DRANKA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento.

Na hipótese dos autos, a Agravante deixou de trasladar a procuração outorgada aos advogados que subscrevem o Recurso de Revista denegado e o Agravo de Instrumento, inexistindo nos autos elementos comprobatórios de mandato apud acta, única exceção prevista no Enunciado nº 164/TST.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98) e na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI do TST, não sendo possível o seu conhecimento, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-748.333/01.1 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUMINÁRIAS COLUMBIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
AGRAVADO : FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JORY FRANÇA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar as cópias da decisão agravada, do Recurso de Revista, do despacho que denegou seguimento ao seu recurso, da procuração outorgada ao advogado do agravante, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.771/01.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILSON NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
AGRAVADA : PORÃ - SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRª ROSEMEIRE CRISTINA THENÓRIO BARBOSA

DESPACHO

O presente Agravo não reúne condições de prosseguimento, em face da irregularidade na sua interposição, qual seja, falta de autenticação das peças que o compõem.

O Reclamante interpôs o presente apelo sob a égide da Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação ao Agravo de Instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho.

O item IX da referida Instrução Normativa preceitua que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, *autenticadas uma a uma, no anverso ou verso*.

Este procedimento, entretanto, não ficou observado pelo Agravante, uma vez que as peças apresentadas carecem de conferência com os originais, em total desrespeito ao contido no item IX da Instrução Normativa nº 16 e no artigo 830 da CLT.

Cabe ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, nego seguimento ao Agravo.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-353.410/97.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO C. BARLETTA  
EMBARGADO : GUI GERSON DO CANTO BRUM  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-474.420/98.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA LUIZA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª BEATRIZ SCALZER SAROLDI  
EMBARGADA : BLOCH EDITORES S.A.  
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-664.456/2000.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDIR INÁCIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
EMBARGADA : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE-DO SOARES GUIMARÃES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-672.239/00.6 - 16ª Região

EMBARGANTES : CLÓVIS GODINHO VALENTE DE FIGUEIREDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO LEONEL P. DE CARVALHO  
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MARANHÃO S/A - PRODAMAR  
PROCURADORA : DRª MÁRCIA ANDRÉIA FARIAS DA SILVA  
ADVOGADA : DRª LUCYCLÉA GONÇALVES FRANÇA

DESPACHO

O apelo não merece conhecimento, porquanto interposto fora do prazo legal.

O Acórdão proferido pela Turma no Agravo de Instrumento teve a ementa e a conclusão publicadas no Diário da Justiça de 10/11/2000, sexta-feira. Entretanto, analisando a petição que encaminha os Embargos de Declaração, constata-se que somente foi protocolada nesta Corte em 22/11/2000, após o quinquidécimo legal, fato que a torna intempestiva.

Esclareça-se que, além de não haver nos autos registro de ocorrência de feriado ou fechamento do Tribunal que pudesse interferir na contagem do prazo recursal, não há, também, demonstração pela Recorrente da existência de força maior a impedir a prática do referido ato dentro do prazo legal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-697.345/2000.8 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-701.500/2000.7 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA.

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-727.104/01.0 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : DANIELA PIMENTEL TARTUCE  
ADVOGADO : DR. ALFREDO FERREIRA TARTUCE  
EMBARGADA : KEILANE SOUSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª LÍRIA YURIKO NISHIGAKI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-367.024/97.0 - 10ª Região

RECORRENTE : DILSON SANTANA DE QUEIROZ  
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, insurgindo-se contra o Acórdão de fls. 144/147 que, mantendo a Sentença de 1º grau, acolheu a arguição de prescrição total do direito, extinguindo o processo, com julgamento do mérito.

Entendeu o Regional que mesmo em se tratando de mudança de regime jurídico, o qual não importa na extinção do contrato de trabalho, deve incidir a norma contida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Conclui, em face disso que, no caso dos autos, interposta a Reclamação após o hiênio a que alude o referido preceito constitucional, deve ser declarada a prescrição total do direito.

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, in verbis:

"128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acotados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asseve:

"RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Não há, por isso, que se falar, ainda, em violação do art. 23, § 5º da Lei nº 8.036/90, contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e nem divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamante.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator





## PROC. Nº TST-RR-387.396/97.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO : CLAUDINEY JOSÉ PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. AURELIANO JOSÉ DE AREDES

**DESPACHO**

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário, reconhecendo a relação de emprego entre as partes no período afirmado na petição inicial, bem como o direito ao pagamento das verbas postuladas a título indenizatório.

Recurso de Revista às fls. 314/321, com fundamento no artigo 896 da CLT.

Quanto a incompetência da Justiça do Trabalho, tratando-se de trabalhador contratado na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece hipótese excepcional de contratação regida pela CLT, outra não pode ser a conclusão senão a de que a hipótese é de aplicação da norma do art. 114 da Constituição, que estabelece a competência desta justiça especializada para o julgamento de dissídios entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta e indireta dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

Não há, portanto, se falar em violação do artigo 114 da Constituição da República.

Com relação ao outro tema, o conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou a Reclamada ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-424.609/98.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
 EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA RÓCHA

**DESPACHO**

O Acórdão recorrido concluiu que a aposentadoria voluntária do empregado é causa normal de extinção do contrato de trabalho, com fundamento no artigo 453 da CLT e na Lei nº 8.213/91.

A discussão nos autos gira em torno dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho, se o extingue ou não o contrato.

No apelo, insurge-se o Reclamante contra a decisão regional, argumentando que o artigo 453 da CLT não determina a extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria. Oferece arestos ao confronto.

É entendimento assente, quer na doutrina, quer na jurisprudência desta Corte, que a aposentadoria extingue, naturalmente, o contrato de trabalho, estando tal premissa incluída no próprio artigo 453 da CLT, cuja finalidade é evitar artimanhas tendentes a dificultar a integração do trabalhador na empresa, enquanto que a aposentadoria nada tem de manobra.

Há que se salientar, ainda, ser desnecessário que a lei diga aquilo que o próprio conceito das expressões dizem, ou seja, que a aposentadoria é o direito de cessar a prestação do serviço profissional, ou de passar à inatividade, em virtude e em consequência de serem preenchidos certos requisitos ou obrigações.

Há precedentes neste sentido nesta Corte, dentre os quais: ERR 316452/96, julgado em 08/11/99, Relator Ministro José Luiz de Vasconcelos, Decisão Unânime; ERR 303368/96, DJ 25/06/99, Relator Ministro M. França, Decisão por maioria; ERR 266486/96, DJ de 18/06/99, Ministro C. de Souza, Decisão por maioria.

Logo, prejudicado o cotejo de teses indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-425.116/98.2 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : LUCI DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DESPACHO**

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, limitando-a ao período anterior à alteração do regime jurídico e, por outro lado, entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou na extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI/TST.

No mais, o apelo não alcança conhecimento, porquanto no que diz respeito à prescrição, o entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrita:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Logo, prejudicado tanto o confronto de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-461.071/98.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMBRAER...  
 ADVOGADO : DR.  
 AGRAVADOS :  
 ADVOGADA : DR

**DESPACHO**

À fl.565, um dos Reclamantes (ROBERTO CARLOS BARROS) informa que desiste da presente reclamatória, como de direito.

O feito encontra-se nesta Corte em grau de Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

HOMOLOGO o pedido de desistência do Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília,

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-477.402/98.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDOS : JUSTINIANO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALVES FERREIRA

**DESPACHO**

À fl. 249, o Reclamado informa que desiste da ação, por existir orientação interna sumulada no sentido do não prosseguimento do feito.

O feito encontra-se nesta Corte em grau de Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

HOMOLOGO o pedido de desistência.

Baixem-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-527.944/99.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GOMES DE PAULO PESSOA RODRIGUES  
 RECORRIDO : PEDRO RODRIGUES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS CELESTINO DE MELO

**DESPACHO**

O Regional acolheu a prescrição trintenária incidente sobre os créditos a título do FGTS, condenando o empregador ao pagamento da parcela e reflexos.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo se ampara na divergência jurisprudencial, porque espelha tese diversa.

Com efeito, a decisão recorrida contraria o posicionamento desta Corte consubstanciado no Enunciado 362, que assevera:

**"FGTS - PRESCRIÇÃO**

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Assim, tendo em vista que a ação não foi proposta dentro do prazo de 2 (dois) anos da extinção do contrato de trabalho, incide a orientação sumulada.

Desta forma, conheço do recurso por dissenso pretoriano e, no mérito, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99, TST), dou-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-529.045/99.8 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDAS : JUSCILENE LEMOS REZENDE E OUTRA  
 ADVOGADA : DRª DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

**DESPACHO**

Pelo Ofício nº 073801, de fl.415, a Ilma. Diretora de Secretaria da Vara de Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim/ES (TRT da 17ª Região) informa a celebração de acordo firmado pelo Reclamado com a Reclamante JUSCILENE LEMOS REZENDE, devendo o feito prosseguir, tão-somente, em relação à Reclamante remanescente ANDRÉA MOTA VASCONCELOS.

DETERMINO pois, a baixa dos autos ao TRT da 17ª Região para as providências cabíveis; devendo, aquela Corte devolvê-los para continuidade da análise em relação à Reclamante Remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Após voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-600.759/99.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 ADVOGADA : DRª ROSANI KASSARDJIAN  
 PROCURADORA : DRª SANDRA LIA SIMON  
 RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRª SEMI ANIS SMAIRA

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissenso de julgados, porque espelham tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existe saldo salarial, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial do mês de julho de 1992. Prejudicada a análise do recurso da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-611.167/99.0 - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : ABELARDO LINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. TERCIVAL SPINELLI DE BRITO  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E  
 DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO  
 DE PERNAMBUCO - CEAGEPE  
 ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA

**DESPACHO**

O Reclamante e a Reclamada interpuseram Recurso Ordinário, perante o Regional, às fls.184/185 e 211/213.  
 O Juízo a quo deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, deixando de apreciar o Recurso Ordinário do Obreiro.

Inconformado, o Demandante, através da petição de fls. 231/232, requereu que fosse chamado à ordem o seu Recurso Ordinário, uma vez que não fora apreciado.

O Exmº Sr. Juiz Relator indeferiu o pedido, à fl. 234, sob o fundamento de que a parte não utilizou o remédio processual adequado para que fosse sanada a omissão, e que conforme o disposto no art. 463 do CPC, após publicada a sentença, somente é possível modificá-la para corrigir inexatidão material, erro de cálculo ou com a oposição de Embargos Declaratórios.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 244/246, alegando violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, alegando que fora totalmente prejudicado por não ter seu Recurso Ordinário julgado, caracterizando assim o cerceamento de defesa e do contraditório.

O Recurso de Revista foi admitido em face do provimento do AIRR-484.557/98.3.

Contra-razões, às fls. 261/263.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos do ora Recorrente, não há como acolher a sua pretensão, uma vez que incabível Recurso de Revista contra o despacho que indeferiu o seu pedido de fls. 231/232; o recurso cabível seria Agravo Regimental.

Por outro lado, correto o despacho que indeferiu o pedido, visto que o remédio processual adequado para que fosse sanada a omissão ocorrida seria os Embargos Declaratórios.

Desta forma, não vislumbro a alegada violação ao art. 5º, inciso LV da Lei Maior.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-616.168/99.5 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG  
 RECORRIDA : MARIA IVANAYRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAO M. NAVARRETE

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-619.855/2000.4 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS AZEVEDO COSTA  
 RECORRIDAS : NAIR BATISTA LIMA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. EVANGELISTA BELÉM DANTAS

**DESPACHO**

FGTS - RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DOS CONTRATOS ANTE A MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região acolheu a prescrição trintenária incidente sobre os créditos a título do FGTS, condenando o empregador ao pagamento da parcela e reflexos.

Recurso de Revista do Reclamado com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A violação do art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República autoriza o conhecimento do Recurso, pois o prazo prescricional é de dois anos.

Com efeito, a decisão recorrida contraria o posicionamento desta Corte consubstanciado no Enunciado 362, que assevera:

**"FGTS - PRESCRIÇÃO**

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Assim, tendo em vista que a ação não foi proposta dentro do prazo de 2 (dois) anos da extinção do contrato de trabalho, que decorreu da mudança do regime jurídico, incide a orientação sumulada.

Por conseguinte, conheço do recurso por contrariedade ao art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição e, no mérito, com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99, TST), dou-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação e extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Prejudicado ante o decidido no item anterior.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-632.957/00.7 - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BASIS ASSESSORIA EMPRESARIAL S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DRª NEIDE MARIA RAMOS E SILVA  
 RECORRIDOS : SEVERINO RODRIGUES DA SILVA E EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER  
 ADVOGADOS : DRS. PAULO AZEVEDO E ANTÔNIO ERNANDO CORRÊA NOVAIS

**DESPACHO**

O 6º Regional, por intermédio do Acórdão de fls.53/55, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Terceira Interessada, ora Recorrente, mantendo a Decisão da Junta que concluiu ser a linha telefônica, objeto de litígio, pertencente à EMATER-PE (Executada), e não à Agravante (que adquirira a linha por força da adjudicação que fora deferida ao Reclamante), já que anulada a adjudicação da linha telefônica e efetuada a transferência de titularidade à EMATER-PE, com a consequente manutenção da penhora.

Inconformada, interpõe Recurso de Revista a Terceira interessada, apontando violação do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Alega que os efeitos da declaração de nulidade da adjudicação, quando esta já havia gerado direito de terceiro, jamais teria ou tem o condão de atingir o patrimônio daquele que, havendo adquirido o bem legalmente, incorporou-o ao seu patrimônio.

Aponta violação do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Não vislumbro, entretanto, a violação apontada. O Acórdão do Regional deixou claro que o bem, em decorrência da anulação da adjudicação, era de propriedade da EMATER-PE, e não da Recorrente. Assim, não há que se falar em violação do direito de propriedade, mormente sob a alegação de que ocorreria negócio jurídico ilícito, já que a anulação da adjudicação implicou em completa ausência de efeitos jurídicos dos atos celebrados posteriormente.

Incide, pois, à hipótese o Enunciado nº 266/TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Terceiro interessado.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-640.705/2000.0 - 1ª REGIÃO (TST-P-89936/2000) - REQUERENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADVOGADA : DRA. LÉA ROWINSKI  
 RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR E DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO BRAZ DE FREITAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DESPACHO**

Por meio da petição de fls.260/271, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI-BANERJ, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, requer a extinção do processo relativamente a um dos Reclamantes (ANTÔNIO BRAZ DE FREITAS), com fulcro nos arts. 269, inciso III, e 462 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão do Reclamante ao contrato firmado entre ela e o Estado do Rio de Janeiro, o qual importaria em transação de todos os pedidos deduzidos pelo aludido Reclamante na Reclamação dos autos.

Concedo o prazo sucessivo de dez dias ao Reclamante ANTÔNIO BRAZ DE FREITAS e ao 1º Reclamado para manifestação a respeito do aludido pedido.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-640.787/00.4 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO INÁCIO RODRIGUES DE LEMOS  
 RECORRIDO : SILVAN BATISTA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

**DESPACHO**

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Banco, pelos seguintes fundamentos:

**"HORAS EXTRAS - REGISTRO FICTÍCIO - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL - Evidenciado o registro fictício da jornada de trabalho e comprovada a prestação de serviços suplementares pela prova testemunhal, impõe-se o pagamento de horas extras pelo réu" (fl. 313).**

Embargos Declaratórios do Banco, às fls. 320/324, os quais foram rejeitados, às fls. 332/334.

Inconformado o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação aos arts. 818 da CLT; 333, inciso I, 372 e 390 do CPC; 5º, incisos XXXVI e LV, e 7º, inciso XXVI da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido em face do provimento do AIRR-565.738/99.6.

Contra-razões, às fls. 748/753.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Quanto à violação aos dispositivos legais invocados, prospera o inconformismo da parte, visto que a matéria foi razoavelmente interpretada pelo acórdão do Regional.

Quanto à ofensa aos textos constitucionais, razão não assiste ao Reclamado, uma vez que em momento algum o Regional deixou de observar o previsto em lei e no instrumento normativo trazido aos autos.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, deservem para o fim pretendido, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 234, que prevê:

**"HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.**

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

Por outro lado, para se chegar a decisão diversa do Regional, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal em face do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator



## PROC. Nº TST-RR-640.955/2000.4 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADORA : DRª CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
 RECORRIDO : CLAUDIONOR AMBRÓSIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Município de Manaus, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.871/86.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conhecido do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-642.064/2000.9 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRª JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
 RECORRIDO : RICARDO KONDLATSCH FILHO  
 ADVOGADA : DRª VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE

**DESPACHO**

Através da petição de fls.143/144, as partes informam que, para por fim à demanda, conciliaram nos termos e condições ali relacionados, requerendo, pois, a baixa dos autos ao TRT da 12ª Região para homologação e cumprimento do acordo anunciado.

Tratando-se de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-643.339/2000.6 - 22ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL  
 RECORRIDA : JOSILMA MARIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissensão de julgados, porque espelham tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conhecido do apelo por dissensão de julgados e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-646.296/00.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ADELSON PAIVA SERRA  
 RECORRIDOS : ANA MARIA NOBREGA GUERRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª HERMÍNIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI

**DESPACHO**

A fl. 308, o Reclamado informa que desiste da ação, por existir orientação interna sumulada no sentido do não prosseguimento do feito.

O feito encontra-se nesta Corte em grau de Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

HOMÓLOGO o pedido de desistência.

Baixem-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-654.477/2000.6 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : HERMES BRAULINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVAN RAMOS PINTO NETO

**DESPACHO**

Considerando os termos da petição de fl.293, concedo ao Reclamante HERMES BRAULINO DE SOUZA, o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-679.820/2000.6 - 16ª REGIÃO

RECORRENTES : CLODOALDO DE SOUSA NOGUEIRA E BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES E ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Por meio da petição de fls. 432/433, as partes notificam a celebração de acordo. Afirmam, ainda que os termos da referida transação encontram-se no instrumento anexado às fls. 435/438.

Tratando-se de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-679.929/2000.4 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JULIVAL SANTANA PIRES  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO  
 RECORRIDO : VALDIR SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO

**DESPACHO**

Por meio do ofício VT nº 0599/2001, de fl.121, o Exmº Sr. Juiz do Trabalho em Exercício da Vara do Trabalho de Jequié/BA, comunica que foi homologado acordo entre as partes.

Determino, pois, a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para as providências cabíveis, após o devido registro nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-727.644/2001.5 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA TRAPICHE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
 RECORRIDO : RUTENILDO INÁCIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

**DESPACHO**

Por meio do ofício de fl. 413, o Sr. Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Barreiros/PE, comunica que houve conciliação entre as partes, conforme atesta documento de fl. 414.

Determino, pois, a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para as providências cabíveis, após o devido registro nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-368.853/97.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADIÁ CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : JOSÉ DARCI PAULETTI  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**

Relatora

## PROC. Nº TST-ED-AG-RR-386.315/97.4 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : IDELFONSO MARTINS DE MORAIS  
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO E COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO  
 ADVOGADA : DRª. LINDA JACINTO XAVIER

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Agravados para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnam os embargos declaratórios do Agravante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**

Relatora

## PROC. Nº TST-ED-RR-396.477/97.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : DINIZ ALBERTO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CENILDES NASCIMENTO PEREIRA

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1 desta Corte, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2001.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**

Relatora

## PROC. Nº TST-ED-RR-403.205/97.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADÉLIO MATOS DE MIRANDA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª. MARCELISE DE M. AZEVEDO  
 EMBARGADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios dos Reclamantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

**JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**

Relatora

## PROC. Nº TST-ED-RR-405.771/97.2 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JURISMAR PIMENTEL  
 ADVOGADA : DRª. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA  
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBD11, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-411.167/97.9 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELUMA CONEXÕES S/A  
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO : JÚLIO MARIA ANDRADE SOUZA  
ADVOGADA : DRª. DIENE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-414.333/98.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER  
RECORRIDOS : IRIZEU DE SOUZA PACHECO E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBAURRE MACHADO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 357/359, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para determinar que sejam compensados os aumentos concedidos no período. Manteve, porém, a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 379/403, argüindo, preliminarmente, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, colaciona arestos que entendem divergentes.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente demonstrou divergência jurisprudencial, em face do aresto de fls. 397/398, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBD11 do TST, no sentido de que não existe direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, pois a Lei nº 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito ainda em formação (Precedentes: E-RR 83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, Decisão unânime; E-RR 41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, Decisão unânime; e E-RR 72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, Decisão unânime).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo dos Reclamantes, das quais ficam dispensados, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-416.264/98.2 - 2ª Região

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
RECORRIDO : CLÁUDIO DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 97/100, o egrégio 2º Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação subsidiária decretada pela sentença de primeiro grau.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 116/122, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do TST não afronta qualquer preceito constitucional, muito pelo contrário, presta-se a completar as definições legais.

Em que pese as violações invocadas pela Recorrente, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST. Em que pese as violações invocadas pelos Recorrentes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST. *verbis*:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST. Prejudicado o exame do recurso de revista no Ministério Público do Trabalho por versar sobre matéria idêntica.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-416.277/98.8 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PARANAGUÁ  
ADVOGADA : DRª. CLEUSA CALDAS SANTOS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
ADVOGADO : DR. JOACIR DORIGON BIANCO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 192/198, o egrégio 13º Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negando provimento aos recursos "ex officio" e voluntário. A ementa transcrita à fl. 192 é elucidativa nesse sentido:

"CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. Não pode ser conferido validade à contratação temporária se a prestação de trabalho perdura no tempo de forma indeterminada. No entanto, remanescem em favor do empregado as parcelas correspondentes ao salário em sentido lato."

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 202/209. Diz que inexiste pedido de salários *stricto sensu* e que os vários julgados deste mesmo Tribunal deram interpretação diversa ao inciso IX do art. 37 e ao § 2º da Constituição Federal. Trouxe arestos que entendem divergentes.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 75 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-416.290/98.1 - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : BEATRIZ SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 1091/1103, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento parcial aos recursos voluntário e necessário, rejeitando a nulidade da contratação, não obstante tenham os reclamantes ingressado no Município após a vigência da atual Constituição Federal, sem concurso público, excluindo da condenação as diferenças salariais e as horas extras com reflexos.

Inconformados, recorrem os reclamantes às fls. 1118/1137, requerendo a condenação do Município ao pagamento das diferenças salariais e das horas extras com reflexos.

O Ministério Público do Trabalho também recorre de revista, pelas razões contidas nas fls. 1139/1148, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, apontando violação ao § 2º, inciso II, art. 37 da Carta Magna e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Acrescento que a matéria veiculada no recurso do Ministério Público tem análise preferencial, haja vista que cuida da nulidade dos contratos celebrados entre os reclamantes e o Município, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem que houvesse observância ao concurso público.

Com razão o Ministério Público em pretender a reforma da decisão.

Em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, mas, sim, de diferenças salariais, nada há a deferir aos Reclamantes.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT e conflito com o Enunciado nº 363 do TST, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedentes os pedidos da inicial, restando prejudicada a análise do recurso de revista dos reclamantes, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isentos os Reclamantes na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-416.292/98.9 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A  
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO  
RECORRIDA : MÔNICA DRANKA CIELINSKI  
ADVOGADO : DR. TEDDY ARIEL MIRANDA SANTA CRUZ



## DESPACHO

O egrégio TRT da 12ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 143/145, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, Banco do Estado de Santa Catarina S/A, para condená-la à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, por ser tomador dos seus serviços, deles se tendo, portanto, beneficiado.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 147/155, alegando violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Colaciona também arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo § 5º do art. 896 da CLT, por medida de economia e celeridade processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

## PROC. Nº TST-RR-416.912/98.0 - 2ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
RECORRIDO : RICARDO LOPES  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

## DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 182/183, o egrégio 2º Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida pelo reclamado e, no mérito, negou provimento à remessa "ex officio", consignando que deve ser considerada nula a contratação do reclamante por falta de obediência às normas constitucionais, porém, que essa nulidade não eximiria o empregador do pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 303/318, argüindo preliminar de nulidade do v. acórdão por falta de prestação jurisdicional. Diz que o julgado recorrido, complementado pela decisão proferida nos embargos de declaração, viola o disposto no art. 832 da CLT, bem como o que preceitua o art. 93, inciso IX, da Carta Magna e o art. 460, inciso II, do CPC, 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Aduz que o entendimento que defende encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST e traz arestos que entende divergentes.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (arestos de fl. 315 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

## PROC. Nº TST-RR-417.724/98.8 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.  
ADVOGADA : DRª ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRIDO : DANIEL DUTRA  
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

## DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 164/170, o egrégio Tribunal da 9ª Região negou provimento ao recurso da reclamada, declarando-se incompetente para determinar as deduções para o Imposto de Renda e Previdência Social, acrescentando que o reclamante não dera causa para que os recolhimentos fossem efetuados em atraso. Por sua vez, determinou que a correção monetária observasse os salários do mês da efetiva prestação de trabalho.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada pelas razões contidas às fls. 173/178, apontando divergência jurisprudencial com os julgados que traz para cotejo.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista no art. 557 do CPC, regulamentada, no âmbito da Justiça do Trabalho, pela Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

A respeito do primeiro tema, objeto do recurso de revista, tem razão a recorrente.

A colenda SDI desta Corte Superior sinalizou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 32, no sentido de que esta Justiça do Trabalho tem competência para julgar matéria alusiva aos descontos para o Imposto de Renda e Previdência Social, sendo devidos na forma do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 03/84, à luz da Lei nº 8.212/91.

No que diz respeito à segunda matéria do apelo, ou seja, alusiva à Correção Monetária, a decisão do egrégio Regional também está em desacordo com a Jurisprudência desta egrégia Corte, agasalhada na Orientação Jurisprudencial nº 124.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão atacada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, está autorizada na forma do art. 769 da CLT, segundo o qual o direito processual comum é fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para determinar que se procedam as deduções para o Imposto de Renda e Previdência Social nos créditos do reclamante na forma da Orientação Jurisprudencial nº 32 e do Provimento nº 03/84 da CGJT, devendo a correção monetária sobre os salários do autor observarem o quanto disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

## PROC. Nº TST-RR-417.738/98.7 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - BASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDOS : JOSÉ BARBOSA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

## DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional, por meio do venerando acórdão de fls. 312/313, manteve a sentença, a qual considerou que as cláusulas dos acordos coletivos incorporaram-se aos contratos de trabalho dos Reclamantes, por força da Lei nº 8.542/92, deixando consignado o seguinte:

"A Lei 8.542/92 garante a incorporação das cláusulas normativas aos contratos individuais, só sendo alteráveis se as condições posteriormente estabelecidas forem mais favoráveis. Assim, transcorrido o prazo de vigência, a norma coletiva deixa de ter eficácia para os novos trabalhadores que venham ser contratados. Em relação aos antigos empregados, permanecem as vantagens concedidas pela norma cujo prazo de vigência se esgotou, até que outra norma coletiva as alterem, caso sejam mais favoráveis." (fls. 312/313).

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 334/339, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, alegando que a Lei nº 8.542/92 não tem o condão de fazer integrar as cláusulas coletivas perpetuamente, apenas no período da vigência do acordo ou convenção coletiva. Apontou violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 e contrariedade aos Enunciados nºs 190 e 277 do TST, assim como divergência jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Com razão a Recorrente em pretender a reforma da decisão.

A decisão regional, ao manter a sentença, que deferiu aos Reclamantes a incorporação das cláusulas dos acordos coletivos aos contratos dos empregados, contrariou a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada em seu Enunciado nº 277, a qual traz o seguinte teor:

"Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST, com base na qual o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (Enunciado nº 277 do TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a integração das cláusulas coletivas aos contratos de trabalho dos Reclamantes.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

## PROC. Nº TST-RR-417.740/98.2 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA  
RECORRIDA : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.  
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

## DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 278/279, o egrégio 5º Regional deu provimento ao recurso ordinário da empresa, a fim de julgar improcedente a reclamação do empregado, conforme razões constantes na seguinte ementa, verbis:

"SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO PROIBIDA - É nulo o contrato de empregado de sociedade de economia mista admitido após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, sem o preenchimento dos requisitos exigidos no inciso II, do art. 37, da mesma Carta Magna."

O reclamante recorre de revista às fls. 280/287, com apoio nos arts. 7º e § 1º do art. 173 da Constituição Federal, apresentando, ainda, divergência jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional afastou a tese da nulidade do contrato de trabalho, por entender que o reclamante não cumpriu nenhum dos requisitos para admissão no serviço público, sendo o contrato nulo (v. § 2º, do art. 37, da Carta Magna), não gerando nenhum dos efeitos pretendidos, do que decorre que a reclamação é inteiramente improcedente. Não são devidos nem mesmos os salários "stricto sensu", porquanto não existiu o contrato de emprego." (fl. 279). Dessa forma, entendeu que o órgão infrator não deveria arcar com os efeitos da contratação ilícita, não fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Sem razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.



Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, mas sim de diferenças salariais, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em consonância com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso não logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo não configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 363 do TST. Prejudicada, portanto, a análise do recurso de revista interposto.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-417.741/98.6 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ZANGURU TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO MAIA VILAS BOAS PINTO  
RECORRIDO : EDMILSON JUSTINIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL

#### DESPACHO

O egrégio TRT da 5ª Região, mediante o venerando Acórdão de fls. 51/52, amparado na OJ de nº 30 do TST, acolheu a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da Reclamada por deserção, sob o fundamento de que o apelo foi ajuizado no dia 20.02.97 (fl. 34), e as custas processuais só vieram aos autos no dia 17.03.97, conforme consta à fl. 39/verso:

"30 - CUSTAS - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO - O prazo para comprovação do pagamento das custas é de 10 dias contados da interposição do recurso, já que de 5 dias é o prazo para o recolhimento (CLT, art. 789, parágrafo 4º) e os outros 5 dias para a comprovação (CPC, art. 185)."

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 54/58, alegando que não há correspondência na guia de pagamento de custas, a qual consta que esta foi recolhida no dia 20.02.97. Invoca os arts. 334, IV, do CPC e 5º, LIV e LV, da CF/88.

Razão não assiste à reclamada.

A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, a qual foi confirmada pelo Enunciado 352, que preconiza o seguinte:

"352 Custas - Prazo para comprovação.

O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, § 4º, CPC art. 185).

Res. 69/1997 DJ 30-05-1997."

Incólumes, pois, os arts. 334, IV, do CPC e 5º, LIV e LV, da CF/88, uma vez que o mencionado verbete sumular foi editado com amparo na normas legais pertinentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo § 5º do art. 896 da CLT, por medida de economia e celeridade processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-418.509/98.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CIASUL INCORPORAÇÕES, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN  
RECORRIDO : JOÃO ALFREDO JARDIM GODINHO  
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE ARIZA UCHA

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 79/82, o egrégio Tribunal da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso da reclamada a fim de considerar que sejam considerados, para apuração da contagem de horas extras, todos os minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho. Diz que os minutos do ato do registro do ponto, ainda que ínfimos, constituem tempo à disposição e que, na verdade, tais minutos não antecedem, nem sucedem, mas integram a jornada para todos os efeitos legais e, conseqüentemente, para a contagem das horas extras.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada pelas razões contidas às fls. 85/90, apontando divergência jurisprudencial com os julgados que traz para cotejo (fls. 86/89).

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista no art. 557 do CPC, regulamentada, no âmbito da Justiça do Trabalho, pela Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

#### DAS HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O egrégio Regional, à fl. 79, sintetizou o seu entendimento na seguinte ementa, verbis:

"HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Manutenção da sentença que deferiu horas extras, com base nos registros de horário que indicam a sua prestação, adotando o critério onde todos os minutos que antecedem o início da jornada de trabalho e sucedem o seu término devem ser computados como horário extraordinário, uma vez que configuram a efetiva prestação laboral."

No entanto, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior sinalizou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 23, no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal".

Desse modo, verificando que a veneranda decisão atacada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (arestos de fls. 85/90), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, está autorizada na forma do art. 769 da CLT, segundo o qual o direito processual comum é fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista, que objetiva uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Está o *decisum* em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-418.532/98.0 - 10ª Região

RECORRENTES : JANE SILVA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 212/222, o egrégio 10º Regional rejeitou a preliminar de incompetência, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, quanto às pretensões posteriores a 16.08.90, e acolheu a prefacial de prescrição, extinguindo o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 224/234, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional declarou a incompetência desta Justiça Trabalhista, quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais posteriores a alteração do regime jurídico. Quanto à prescrição, consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho.

Em que pese as violações invocadas pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138 da colenda SBDI1 desta Corte, verbis:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (OJ nº 128)

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." (OJ nº 138)

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138 da colenda SBDI1 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-418.533/98.4 - 10ª Região

RECORRENTES : JAQUELINE DE MELO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 200/212, o egrégio 10º Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, no que tange às parcelas vencidas e vincendas posteriores a 16.08.90, extinguir o processo sem julgamento do mérito. No mérito, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 214/228, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional declarou a incompetência desta Justiça Trabalhista, quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais posteriores à alteração do regime jurídico. Quanto à prescrição, consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho.

Em que pese as violações invocadas pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138 da colenda SBDI1 desta Corte, verbis:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (OJ nº 128)

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." (OJ nº 138)

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138 da colenda SBDI1 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-418.559/98.5 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA  
RECORRIDOS : JOSEMEIRY DA SILVA COSTA ALMEIDA E MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO RAIMUNDO CÍCERO CAMPOS E ZENON CAMPOS DIAS(MUNICÍPIO)

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 22/23, o egrégio 5º Regional acolheu a remessa oficial e deu provimento ao recurso voluntário da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento dos salários retidos em dobro.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 26/30, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."



Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º e 3º arestos de fl. 28), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-418.580/98.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
RECORRIDOS : JANE CORONA VIVEIROS DE CASTRO E UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA  
PROCURADOR : WALTER BARLETTA

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 107/108, o egrégio 1º Regional negou provimento ao recurso necessário e voluntário da Reclamada, mantendo a sentença, que deferiu o pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 111/114, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.**

O egrégio Tribunal Regional manteve a condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, sob o fundamento de violação ao direito adquirido da Reclamante ao reajuste em questão.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBD11 desta Corte Superior firmou o seguinte entendimento:

"URP de abril e maio de 1988. Decreto-Lei nº 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho." (Orientação Jurisprudencial nº 79).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 113), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento ao** recurso para determinar o pagamento apenas do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-420.210/98.4 - 19ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO E FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
ADVOGADO : JEFÉRON LUIZ DE BARROS COSTA  
RECORRIDO : EDSON ANASTÁCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 63/65, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou provimento a ambos os recursos, voluntário e necessário, não obstante o contrato de trabalho ter sido firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, pelas razões contidas nas fls. 47/56, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Tribunal Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo. Naquela oportunidade, assim se pronunciou:

"(...)é impossível restituir ao obreiro as energias despendidas durante a relação de emprego. Revela-se, portanto, inviável, a aplicação rigorosa da teoria das nulidades contratuais vigente no Direito Civil. Deve-se admitir, então, segundo o ensinamento de Orlando Gomes, o princípio segundo o qual trabalho feito é salário ganho. Outro entendimento acarretaria o enriquecimento sem causa do reclamado.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal impõe punição ao seu infrator, devendo o juiz determinar as providências pertinentes(...).

Destarte, em consequência da nulidade do contrato de trabalho, a autora tem direito somente à contraprestação pelo labor despendido. Faz jus, então, tão-somente às parcelas de natureza estritamente salarial. Era ônus do empregador comprovar que pagou as férias de maneira correta, com o acréscimo de 1/3. Restou provado o não adimplemento, mantendo-se a condenação neste aspecto. Também se mantém a condenação em 13º salário 93/94 integral. Quanto ao 13º salário proporcional somos pelo indeferimento porque sem completar o período concessivo. O FGTS não tem natureza salarial pelo que deve ser excluído.

Isto posto conhecemos ambos os recursos e no mérito negamo-lhes provimento."

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 194 e conflito com o Enunciado nº 363 do TST), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, de forma simples, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-422.796/98.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
RECORRIDA : RAIMUNDA FERREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. JUAN BENABEU CÉSPEDES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANAMÁ - AM  
ADVOGADO : DR. ELIAS RICARTS GUIMARÃES

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 45/47, o egrégio 11º Regional negou provimento ao recurso necessário, mantendo a sentença de origem, que deferiu o pagamento das verbas rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 66/79, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o status quo ante. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 76 e contrariedade com a OJ nº 85 da SBD11, transformada no Enunciado nº 363 do TST), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Prejudicado o exame da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, em face do que dispõe o art. 249, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-423.027/98.2 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARIARINENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS  
RECORRIDA : MARLENE DARIFF SIMIONATTO  
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 225/232, o egrégio Tribunal da 12ª Região deu provimento ao recurso para acrescer à condenação, como jornada extra, os minutos que antecederam ou sucedam à jornada de trabalho, conforme a marcação dos cartões-de-ponto, que trazem registrados todos os horários de trabalho da Reclamante, com os inícios e terminos das jornadas. Entendeu que, não tem sentido nem fundamento jurídico para desconsiderar dez minutos no início e dez minutos no término das jornadas de trabalho, já que tais minutos (em poucos meses, seriam horas subtraídas do patrimônio do trabalhador) são a própria jornada de trabalho da Reclamante.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 260/264, apontando divergência jurisprudencial com os julgados que traz para cotejo (fl. 263).

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista no art. 557 do CPC, regulamentada, no âmbito da Justiça do Trabalho, pela Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**DAS HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

O egrégio Regional, à fl. 225, sintetizou o seu entendimento na seguinte ementa, verbis:

"HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Os minutos que antecedem ou sucedem à jornada de trabalho devem ser considerados como tempo à disposição do empregador e, como tal, devem fazer parte dos cálculos das horas extras laboradas."

No entanto, sobre tal matéria, a colenda SBD11 desta Corte Superior sinalizou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 23, no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão atacada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fl. 263), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista, que objetiva uniformizar a jurisprudência, a teor do Enunciado nº 333 do TST.

Está o *decisum* em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-423.035/98.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC  
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

#### DESPACHO

O egrégio TRT da 12ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 207/210, não conheceu dor recurso ordinário do Reclamado, por deserção, sob o fundamento:

"DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO FORA DA JURISDIÇÃO. DESERÇÃO. Deserto é o recurso ordinário quando o depósito recursal é recolhido fora da jurisdição do juízo processante e da conta do empregado no FGTS, nos exatos termos da alínea 'd' do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST." (fl. 207).

Inconformado, o Banco interpõe recurso de revista às fls. 212/220, alegando que a decisão regional, ao declarar a deserção de seu recurso, contrariou o Enunciado nº 165 do TST e a Instrução Normativa nº 03/93, além de colacionar arestos para cotejo.

Não prospera o inconformismo.

Ao contrário do que foi alegado pelo Banco, analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se harmoniza com a jurisprudência atual, notória e iterativa, firmada no Enunciado nº 165 do TST, o qual traz o seguinte teor:

"Depósito. Recurso. Conta vinculada. O depósito, para fins de recurso, realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sua sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo."

Os arestos tido como divergentes restam superados por força do Enunciado nº 165 do TST.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com fulcro na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-424.445/98.2 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADA : DRª. GISELE DE BRITTO

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 220/225, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário das Reclamantes, mantendo a sentença, que declarou a prescrição do direito de ação, em face da mudança de regime jurídico.

As Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 246/255, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, razão pela qual entendeu prescrito o direito de ação das Reclamantes, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Lei Maior.

Em que pese as violações invocadas pelas Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBD11 desta Corte, verbis:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Ante o exposto, *denego seguimento* ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBD11 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-424.722/98.9 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : CLEIDE BEZERRA DE MEDEIROS E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 210/213, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário das Reclamantes, mantendo a sentença, que declarou a prescrição em face da mudança de regime jurídico.

As Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 227/236, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho.

No presente caso, a mudança de regime ocorreu em 16.08.90, e a ação foi ajuizada em 16.03.95, quando já decorrido, portanto, o biênio legal previsto na Constituição Federal.

Em que pese as violações invocadas pelas Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBD11 desta Corte, verbis:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Ante o exposto, *denego seguimento* ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBD11 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-424.737/98.1 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA DO SOCORRO MEDEIROS LIMA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DRª. THÉA GARCIA CATTÁ PRETA

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 188/192, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário das Reclamantes, mantendo a sentença, que declarou a prescrição, em face da mudança de regime jurídico.

As Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 209/218, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, Assim, ajuizada a ação em 20.03.95, entendeu prescrito o direito de ação, vez que a mudança de regime ocorreu em março de 1990.

Em que pese as violações invocadas pelas Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBD11 desta Corte, verbis:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Ante o exposto, *denego seguimento* ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBD11 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-424.995/98.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A - IVI  
ADVOGADA : DRA. NEUZA M. LAMY ROSÁRIO  
RECORRIDO : DOLIMAR PEREIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por sua 5ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 189/190, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no que se refere ao Plano Verão, por entender que este já se havia constituído em direito adquirido, porque já incorporado ao patrimônio dos trabalhadores.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 193/199, apontando violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 102, § 2º, da Carta Magna e da Lei nº 7.730/89, colacionando arestos que entente divergentes.

Prospera o inconformismo.

A Recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, em face dos arestos de fl. 198, a ensejarem o conhecimento da revista, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBD11 do TST, no sentido de que não existe direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, pois a Lei nº 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito ainda em formação. Precedentes: E-RR 72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR 25261/91, Ac.1955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95, Decisão unânime; e E-RR 56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, Decisão unânime.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido relativo à URP de fevereiro de 1989.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-425.040/98.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORAS : DRA. MARIA HELENA LEÃO E DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
RECORRIDO : JOÃO GRACIANO  
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA



**DESPACHO**

O egrégio TRT da 2ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 161/164, negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de verbas salariais e indenizatórias, em face da dispensa sem justa causa.

Entendeu o egrégio Regional que:

"A reclamada busca a reforma por entender ser administrativo o regime jurídico a que aderiu o reclamante.

No entanto, e *data venia* do posicionamento adotado pela douta Procuradoria, entendo que a nulidade da contratação do reclamante, por infração ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal (admissão sem concurso público), não tem efeito *ex tunc*, na medida em que a infração foi cometida pela reclamada e não pelo reclamante, que, por sua vez, exerceu atividade lícita e despendeu sua energia de trabalho.

Portanto, a reparação pecuniária deve ser integral, para reposição da parte ao *status quo ante* e para que não haja locupletamento ilícito por parte da municipalidade." (fl. 163)

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho e o reclamado. O primeiro, às fls. 165/174, alegando violação do artigo 37, II, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes. O último, às fls. 185/195, indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso do Ministério Público do Trabalho.

O recorrente demonstrou divergência jurisprudencial, em face do aresto de fls. 169/170, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado 363 do TST, que tem o seguinte teor:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, por medida de economia e celeridade processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicado o recurso do reclamado. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Intimem-se as partes, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-425.059/98.6 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMBUCI  
 ADVOGADO : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BARROSO CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO PINHEIRO

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 1ª Região, por sua 5ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 26/28, negou provimento à remessa *ex officio*, mantendo a condenação ao pagamento de verbas salariais ao reclamante, sob o entendimento de que o princípio do contrato realidade se sobrepõe à nulidade do contrato de trabalho por inobservância do concurso público.

Inconformados, o reclamado e o Ministério Público do Trabalho recorrem de revista. O primeiro, às fls. 47/55 e o último, às fls. 30/35. Ambos alegam violação do art. 37, II, da Constituição Federal e colacionam arestos que entendem divergentes.

Prospera o inconformismo do Ministério Público do Trabalho.

O recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, em face dos últimos arestos de fls. 33/34, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial, restando, conseqüentemente, prejudicado o recurso do reclamado. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica isento, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-425.070/98.2 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE E MARINEUZA AFRA DA SILVA  
 ADVOGADOS : DRª. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA E DR. FRANCISCO J. G. RIBEIRO (MUNICÍPIO)

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 43/45, deu provimento parcial remessa "ex officio" e ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação as férias proporcionais. Manteve, porém, a condenação ao pagamento das demais verbas rescisórias e salariais. Entendeu que:

"A contratação de servidor público é nula, mas a eficácia desta tem efeitos 'ex nunc', fazendo jus o trabalhador apenas às verbas salariais já adquiridas durante a execução do contrato. A autoridade competente também deverá punir o administrador que fraudava a mesma, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Brasileira." (fl. 43).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, às fls. 47/56, alegando violação do art. 37, II, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, em face dos arestos de fl. 49, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados.

Intimem-se as partes, nos termos de lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-425.075/98.0 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
 RECORRIDOS : MARIA LOUREIRO DO NASCIMENTO E MUNICÍPIO DE JACUIPE  
 ADVOGADOS : DRS. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS E JACKSON FARIAS SANTOS (MUNICÍPIO)

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 35/36, o egrégio Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso necessário - remessa *ex officio*, para excluir da condenação a anotação na CTPS, e determinou que se procedesse apenas à baixa na referida carteira. Na oportunidade, assim ementou:

"NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO REALIZADO À MARGEM DE CONCURSO PÚBLICO. Em razão da peculiaridade da relação jurídica que se trava, em um contrato de trabalho, mesmo sendo nulo, os efeitos se fazem sentir *ex nunc*. Cabíveis somente os títulos de natureza salarial."

O Ministério Público recorreu de revista, pelas razões contidas nas fls. 38/48, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Tribunal Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários re- tidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT e conflito com o Enunciado nº 363 do TST, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o Direito Processual Civil será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, de forma simples.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-425.076/98.4 - 1ª Região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
 1º Recorrido: Município de Feira Grande

ADVOGADO : DR. FRANCISCO J. G. RIBEIRO 2ª RECORRIDA: ÁUREA JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 44/450, o egrégio Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso necessário - remessa *ex officio* - para excluir da condenação as férias proporcionais de 96/97 (8/12) com 1/3. Na oportunidade, assim ementou aquela Corte regional:

"Efeitos da nulidade de contratação sem prévio concurso público por ente público. Em Direito do Trabalho tal nulidade não se apresenta da mesma forma que no Direito Civil, eis que impossível repor as partes ao 'status quo ante', em virtude de não se poder devolver ao obreiro a força de trabalho já despendida, de modo que a nulidade, uma vez reconhecida, quando muito, terá eficácia 'ex nunc'."

O Ministério Público recorreu de revista, pelas razões contidas às fls. 47/56, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Tribunal Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários re- tidos, o que se defere à Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 194 e conflito com o Enunciado nº 363 do TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, de forma simples.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-425.077/98.8 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : DORIS DAY LINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROCHA RAPOSO

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 33/34, negou provimento à remessa "ex officio" e ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de verbas, como 1/3 sobre férias, diferença salarial e salários atrasados à Reclamante, em face da dispensa sem justa causa. Entendeu que:

"Em razão da peculiaridade da relação jurídica que se trava, em um contrato de trabalho, mesmo sendo nulo, os efeitos se fazem sentir 'ex nunc'. Cabíveis só os títulos de natureza salarial." (fl. 33).

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho e o Reclamado: ambos alegam violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e colacionam arestos que entendem divergentes.

Prospera o recurso do Ministério Público do Trabalho.

O Recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, em face dos arestos de fl. 38, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados, restando prejudicado o recurso do Reclamado.

Intimem-se as partes, nos termos de lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-425.122/98.2 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO SENA  
RECORRIDO : MARGUS ALBERTO MARQUES  
ADVOGADO : DR. JUREVA DA COSTA

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 100/103, o egrégio Tribunal da 4ª Região deixou expressamente consignado que todo o tempo compreendido entre o horário de entrada e o horário de saída registrado nos cartões-de-ponto constitui, salvo prova em contrário, que, no caso, não foi produzida, tempo à disposição do empregador. Diz que a legislação trabalhista tutela não só as horas trabalhadas, mas também as frações de minutos, e que, a teor do art. 4º da CLT, é definido como tempo de serviço, tanto aquele que corresponda a labor efetivo, quanto o de disponibilidade.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 106/109, apontando divergência jurisprudencial com os julgados que traz para cotejo (fls. 108/109).

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista no art. 557 do CPC, regulamentada, no âmbito da Justiça do Trabalho, pela Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**DAS HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

O egrégio Regional, à fl. 100, sintetizou seu entendimento na seguinte ementa, verbis:

"São computáveis, para apuração das horas extras, todos os minutos registrados nos cartões de ponto, que se constituem em tempo à disposição do empregador."

No entanto, sobre tal matéria, a colenda SBDII desta Corte Superior sinalizou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 23, no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão atacada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (arestos de fls. 107/109), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Está o *decisum* em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR- 426.196/98.5 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA  
RECORRIDA : MARIA DE JESUS CONCEIÇÃO PINTO  
ADVOGADO : DR. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 9ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 162/166, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para condenar a Reclamada, COPEL, à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, por ser tomadora dos seus serviços, deles se tendo, portanto, beneficiado.

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 174/181, alegando violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Carta Magna; 27 da Constituição Estadual do Paraná; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; e 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, afirmando que inexistente responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública. Colaciona também arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo § 5º do art. 896 da CLT, por medida de economia e celeridade processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-426.221/98.0 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE AROEIRAS E GLORINÉIDE BARBOSA DE AGUIAR  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ULISSES DE LYRA (MUNICÍPIO) E PÉRICLES BANDEIRA PEQUENO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Determino que se proceda à retificação da autuação, fazendo constar, como Recorrente, o Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 29 de julho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-426.233/98.2 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA  
RECORRIDO : JOSÉ ALTAMIR BERNARDINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 1ª Região deu provimento parcial à remessa "ex officio" e ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação as parcelas de férias proporcionais com 1/3; 13º salário proporcional; equivalente ao FGTS e honorários advocatícios. Manteve, porém, a condenação ao pagamento de diferença de salário, salário retido em dobro de novembro a dezembro de 1995, adicional de produtividade e férias em dobro. Entendeu que:

"Em razão da peculiaridade da relação jurídica que se trava, em um contrato de trabalho, mesmo sendo nulo, os efeitos se fazem sentir 'ex nunc'. Cabíveis só os títulos de natureza salarial." (fl. 92).

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho e a Reclamada. O primeiro, alegando violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes. O último, colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o recurso da Reclamada.

A Recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, em face dos arestos de fls. 116/117, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de novembro e dezembro de 1995 de forma simples, nos termos do pactuado.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-426.234/98.6 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA  
RECORRIDA : ANA IZABETE BARBOSA  
ADVOGADA : DRª. ELIANE MARIA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 85/86, o egrégio 19º Regional deu provimento parcial à remessa oficial para excluir da condenação as parcelas de férias proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS e honorários advocatícios. No mais, manteve a sentença de origem.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 208/212, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO. APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus à Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão a Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 220), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.



A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por versar sobre matéria idêntica.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-426.249/98.9 - 1ª Região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : ANA PAULA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 41/42, o egrégio 19º Regional negou provimento à remessa *ex officio*, mantendo a sentença de origem que condenou o Município ao pagamento das verbas salariais, não obstante o disposto no art. 37, inciso II, da Carta Magna.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 44/53, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM CONCURSO PÚBLICO. APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Regional consignou que, em decorrência da natureza especial que reveste o contrato de trabalho, uma vez que a energia despendida pelo empregado não pode retroagir ao *status quo ante*, faz-se necessário, mesmo em caso de nulidade de contrato de trabalho, a reparação dos títulos de natureza salarial, decorrentes dos serviços prestados, para se evitar a injustiça do favorecimento, do beneficiamento e do enriquecimento ilícito de uma das partes. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (arestos de fls. 46 e 47), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos meses efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-426.313/98.9 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR  
RECORRIDOS : LUIZ NUNES CORREIA FILHO E MUNICÍPIO DE RIO LARGO - AL  
ADVOGADOS : DRS. MÔNICA DE PAULA CRUZ BARRETO E NELSON ARAÚJO DE OLIVEIRA(MUNICÍPIO)

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 43/48, o egrégio Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso necessário - remessa *ex officio*, para excluir da condenação a liberação do seguro-desemprego. Na oportunidade, assim ementou:

"CONTRATO DE TRABALHO COM MUNICÍPIO. ADMISSÃO SEM CONCURSO. PROIBIÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS *EX NUNC*. A norma do art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal é expressa ao proibir admissão de pessoal nos órgãos da administração direta e indireta, sem concurso público. O contrato de trabalho celebrado sem atendimento à exigência legal manifesta-se nulo, o que não implica em desconsiderar a relação de emprego que dele se origina, efetivando-se através da execução de trabalho e pagamento de salário, criando, destarte, obrigação entre as partes em configuração plena do chamado 'contrato-realidade', construção dos juslaboralistas mexicanos. De tal forma que, atento à correlação que o art. 442, da CLT, faz entre contrato de trabalho e relação de emprego, revela-se mais correto atribuir à nulidade do contrato de trabalho efeitos *ex nunc*, vale dizer, a partir da denúncia do negócio, e não *ex tunc*, desde a sua constituição."

O Ministério Público recorreu de revista, pelas razões contidas às fls. 51/59, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM CONCURSO PÚBLICO. APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Tribunal Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão. Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT e conflito com o Enunciado nº 363 do TST, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido da inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR- 426.329/98.5 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : LUCIANA FERNANDES ARDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 3ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 132/141, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, para condená-la à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, por ser tomadora dos seus serviços, deles se tendo, portanto, beneficiado.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 143/150, alegando violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, e 22, I, da Carta Magna. Colaciona também arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo § 5º do art. 896 da CLT, por medida de economia e celeridade processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-435.235/98.0 - 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : LAUDEMIRO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADA : DRª. GUIZÉLIA DUNICE BRITO

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 242/252, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, no que se refere às parcelas vencidas e vincendas posteriores a 16.08.90, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a prescrição extintiva do direito de ação. Entendeu:

"JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA. O art. 114 da Constituição Federal não estabeleceu a competência desta Justiça Especializada para conhecimento das ações de servidor público estatutário, mas tão-somente das atinentes às controversias oriundas das relações contratuais do pessoal admitido sob o regime da CLT, relegando à expressa previsão legal a hipótese de elastecimento desta competência para outras controversias decorrentes da relação de trabalho. Recurso a que se nega provimento.

**PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ART. 7º, XXIX, 'a', DA CONSTITUIÇÃO.** Com a transposição dos empregados públicos da União, Autarquias e Fundações Públicas para o regime estatutário, a partir da Lei 8.112/90, houve a extinção do contrato de trabalho. Assim, o elo jurídico existente até então foi rompido, dando início a uma nova relação entre as partes, agora regida por disposições especiais, acarretando o surgimento de novo fluxo de direitos e obrigações, em substituição ao contrato anterior. Desta feita, incide a prescrição consumativa regida pelo art. 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal." (fl. 242).

Foram opostos embargos declaratórios pelos Reclamantes (fls. 258/260), aos quais se negou provimento (fls. 267/268).

Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de revista, às fls. 270/284, alegando violação dos arts. 114, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI1 do TST, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, no sentido de que, tendo havido a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, cessa aí a competência da Justiça do Trabalho, permanecendo apenas a competência residual relativamente a parcelas referentes ao regime anterior.

Quanto à prescrição, a decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST, no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Destes modo, afastada a possibilidade de violação legal e constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora



## PROC. Nº TST-RR-435.306/98.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADOVADA : DRª. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI  
 RECORRIDA : MARENCIANA DE SOUZA VITAL  
 ADOVADO : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDE-LIER

## D E S P A C H O

O egrégio TRT da 9ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 112/118, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, COPEL, para condená-la à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, por ser tomadora dos seus serviços, deles se tendo, portanto, beneficiado.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 137/153, alegando violação dos arts. 5º, II, e 37 da Carta Magna, 27 da Constituição Estadual do Paraná; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; e 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, alegando que inexistente responsabilidade subsidiária em relação aos entes da administração pública. Colaciona, também, arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93), (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo § 5º do art. 896 da CLT, por medida de economia e celeridade processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-435.355/98.5 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRª. SANDRA LIA SIMÓN  
 RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRª. ANDREA METNE ARNAUT  
 RECORRIDA : ADRIANA APARECIDA CICARELLI  
 ADOVADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

## D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região, por sua 5ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 89/92, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de verbas rescisórias e salariais à Reclamante, sob o entendimento de que o princípio da responsabilidade objetiva da administração pública sobrepõe-se à nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do concurso público.

Inconformados, o Reclamado e o Ministério Público do Trabalho recorrem de revista: o primeiro, às fls. 103/109, alegando violação ao art. 333, I, do CPC e colacionando arestos que entende divergentes; e o último, às fls. 94/102, alegando violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo do Ministério Público do Trabalho.

O Recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, em face do aresto de fl. 131, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de economia e celeridade processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial, restando, conseqüentemente, prejudicado o recurso do Reclamado. Custas invertidas, a cargo da Reclamante, das quais fica isenta, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-436.519/98.9 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ILDEU MACIEL DA CUNHA  
 ADOVADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA  
 RECORRIDA : GOLDEN CROSS - SEGURADORA S/A  
 ADOVADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
 RECORRIDA : GOLDENCOOP S/P LTDA.

## D E S P A C H O

O egrégio TRT da 10ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 94/97, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, que buscava a condenação da reclamada GOLDEN CROSS - SEGURADORA S/A à responsabilidade subsidiária. Consignou o venerando acórdão regional:

"Segundo o preceito consubstanciado no art. 896 do Código Civil pátrio (CLT, § único), 'A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.' Do cotejo dos autos não restou evidenciada a hipótese tipificada no § 2º do art. 2º da CLT. Potquanto, não vislumbro *in casu* a responsabilidade subsidiária perseguida pelo Autor."

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 99/103, arguindo contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente demonstrou, no recurso, contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, que reza:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93), (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Desta forma, justificado o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Quanto ao mérito, verifica-se que, a teor do referido verbete, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de economia e celeridade processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a respeitável sentença.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-436.525/98.9 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : LUZIA FERREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

## D E S P A C H O

O egrégio TRT da 10ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 155/159, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS, para condená-la à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, por ser tomadora dos seus serviços, deles se tendo, portanto, beneficiado.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 166/174, alegando violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, e 37 da Carta Magna. Colaciona também arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93), (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo § 5º do art. 896 da CLT, por medida de economia e celeridade processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-437.271/98.7 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MAGATON  
 PROCURADORA : DRª. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
 RECORRIDOS : EDSON LUIZ DE AGUIAR E ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES (RECLAMANTE)

## D E S P A C H O

O egrégio TRT da 12ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 137/144, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada, Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS), à responsabilidade subsidiária, em face dos seus créditos.

Inconformados, recorrem de revista a Reclamada e o Ministério Público do Trabalho. Ambos alegam violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e colacionam arestos que entendem divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com fulcro na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento a ambos os recursos de revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-441.486/98.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : NILZA DE SOUZA BORGES E OUTRAS  
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADOVADA : DRª. GISELE DE BRITTO

## D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 209/215, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário das Reclamantes, mantendo a sentença, que declarou a prescrição, em face da mudança de regime jurídico.

As Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 218/227, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho.

No presente caso, a mudança de regime ocorreu em 16.08.90, e a ação foi ajuizada em 17.03.95, quando, portanto, já decorrido o biênio legal previsto na Constituição Federal.

Em que pese as violações invocadas pelas Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDII desta Corte, *verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDII desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora



## PROC. Nº TST-RR-441.489/98.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ERIMITA DA SILVA FERNANDES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DRª. GISELE DE BRITTO

## D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 213/218, o egrégio 10º Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mantendo a sentença quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito, em relação às parcelas posteriores à alteração de regime, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 230/244, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional declarou a incompetência desta Justiça Trabalhista, quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais posteriores à alteração do regime jurídico. Quanto à prescrição, consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho.

Em que pese as violações invocadas pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138 da colenda SBDII desta Corte, *verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (OJ nº 128).

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." (OJ nº 138).

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138 da colenda SBDII desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-443.299/98.7 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 ADVOGADO : DR. DILEMON PIRES SILVA

## D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 223/229, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a sentença, que declarou a prescrição, em face da mudança de regime jurídico.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 227/236, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho.

No presente caso, a mudança de regime ocorreu em 16.08.90, e a ação foi ajuizada em 27.03.95, quando, portanto, já decorrido o biênio legal previsto na Constituição Federal.

Em que pese as violações invocadas pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDII desta Corte, *verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDII desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-443.432/98.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO SANTANA DUARTE  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

## D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 62/64, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar o Município ao pagamento das verbas rescisórias, não obstante reconhecer a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 66/74, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 68 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-443.436/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
 RECORRIDOS : JOZIBERTO COSTA LIMA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOURENÇO TOMÁS ARCANJO

## D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 51/54, o egrégio 7º Regional deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes para condenar o Município ao pagamento das verbas rescisórias.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 56/64, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus os Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 58 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-449.917/98.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MIRANI BARBOSA GUEDES E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DRª. ÂNGELA VÍCTOR BACELAR WAGNER

## D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 184/189, o egrégio 10º Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário das Reclamantes, mantendo a sentença, que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da Lei Distrital nº 38/90.

As Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 191/206, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que não existe direito adquirido ao reajuste salarial, porquanto a Lei Distrital nº 38/90 foi revogada pela Lei nº 8.030/90.

Em que pese as violações invocadas pelas Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da colenda SBDII desta Corte, *verbis*:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº38/89. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da colenda SBDII desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-451.500/98.4 - 10ª Região

RECORRENTES : VERA LÚCIA FERREIRA DE SOUSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

## D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 209/213, o egrégio 10º Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos referentes ao período em que os Reclamantes eram empregados do Reclamado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito quanto aos pedidos de diferenças salariais posteriores à mudança de regime jurídico.



Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 215/227, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional declarou a incompetência desta Justiça Trabalhista, quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais posteriores a alteração do regime jurídico. Quanto à prescrição, consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho.

Em que pese as violações invocadas pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138 da colenda SBD11 desta Corte, *verbis*:

**"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime." (OJ nº 128)

**"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURIDICO ÚNICO.**

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." (OJ nº 138)

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138 da colenda SBD11 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-451.618/98.3 - 10ª Região

RECORRENTES : ODILON RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

**D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fls. 182/188, o egrégio 10º Regional rejeitou a preliminar de incompetência: extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto às verbas relativas ao período posterior ao advento da Lei nº 119/90. No mérito, declarou a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 190/203, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional declarou a incompetência desta Justiça Trabalhista, quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais posteriores a alteração do regime jurídico. Quanto à prescrição, consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho.

Em que pese as violações invocadas pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138 da colenda SBD11 desta Corte, *verbis*:

**"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime." (OJ nº 128)

**"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURIDICO ÚNICO.**

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." (OJ nº 138)

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138 da colenda SBD11 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-452.465/98.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRª. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
ADMOGADO : DR. SID. H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-457.779/98.8 - 4ª REGIÃO

RECORRIDA : FRANGOSUL S/A - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA ELISA MÜLLER  
RECORRIDO : JAIME LUIZ DE AZEVEDO  
ADVOGADA : DRª. MARIA REGINA DE S. THOMSEN

**D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fls. 127/130, o egrégio 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre horas compensadas e reflexos e excluir da condenação a devolução dos descontos a título de associação atlética, bem como autorizar os descontos fiscais. No mais, manteve a condenação no tocante às horas extras - minuto a minuto.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 133/137, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O egrégio Regional consignou que todos os minutos registrados nos cartões-de-ponto que excedam a jornada normal de trabalho devem ser considerados como extras, pois representam tempo à disposição do empregador.

Com razão, em parte, a Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBD11 desta Corte Superior firmou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da colenda SBD11).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º arredo de fl. 135), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-457.821/98.1 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO  
RECORRIDO : ALUÍZIO HENRIQUE RIBEIRO SOUSA  
ADVOGADO : DR. ITAMAR CORRÊA LIMA

**D E S P A C H O**

O egrégio TRT da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 120/122, negou provimento à remessa "ex officio", mantendo a condenação do Município ao pagamento de verbas rescisórias e salariais, em face da dispensa imotivada do Reclamante, embora tenha sido ele admitido sem observância a concurso público.

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho e o Reclamado: o primeiro, às fls. 124/135, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes; o Reclamado, às fls. 150/153, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Quanto ao mérito, alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBD11 do TST.

Prospera o recurso do Ministério Público do Trabalho.

O Recorrente demonstrou divergência jurisprudencial, em face dos arestos de fls. 130/131, a ensejar o conhecimento do recurso na forma das alíneas "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de economia e celeridade processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicado o recurso do Reclamado. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Intimem-se as partes na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-459.254/98.6 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
RECORRIDO : MÁRCIO DA SILVA PAULOVIC  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fls. 188/190, o egrégio 15º Regional negou provimento a ambos os recursos, voluntário e necessário, mantendo a sentença, que condenou a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, não obstante o contrato de trabalho ter sido firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 192/199, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão a Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual *"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."*

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º arredo de fl. 194 e conflito com o Enunciado nº 363 do TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.



Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para **julgar improcedente** o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-459.257/98.7 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ICÓ  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRON MARQUES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRIDOS : MARIA DE JESUS JACINTO LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 68/69, o egrégio Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso necessário - remessa "ex officio", para excluir da condenação a liberação do seguro-desemprego. Na oportunidade, assim ementou:

"PRELIMINARMENTE. A nulidade do contrato de trabalho, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme argüida pela douta PRT, não merece acolhida. Seguindo reiterada jurisprudência desta Corte, os efeitos da declaração de nulidade são *ex nunc*, ante a impossibilidade de devolução das partes ao *statu quo ante*."

O Ministério Público recorreu de revista, pelas razões contidas às fls. 71/86, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Tribunal Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus os Reclamantes ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão. Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir aos Reclamantes.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º arredo de fl. 194 e conflito com o Enunciado nº 363 do TST), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência. Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso para **limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada**, de forma simples, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isentos os Reclamantes na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-460.428/98.8 - 4ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRª. RITA PERONDI  
RECORRIDO : JORGE AURÉLIO GLOGUER MARQUES  
ADVOGADA : DRª. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 631/636, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região reconheceu existente relação de emprego entre a reclamada e o reclamante, embora o reclamante tenha sido admitido em 01.8.89 por intermédio de empresa interposta (Empresa Brasileira de Engenharia - EBE). Destacou o Regional que reconhecia a existência de relação de emprego nos moldes da CLT, mas declarava a nulidade do ajuste, com efeitos jurídicos enquanto houve a prestação de serviços, em homenagem ao princípio que repudia o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra.

A reclamada recorreu de revista, pelas razões contidas nas fls. 639/647/56, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Alega violação aos incisos II e XXXVI do art. 5º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, arts. 2º, 3º e 8º da CLT, bem como divergência jurisprudencial e afronta ao Enunciado 331, II, do TST.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Com razão a Recorrente em pretender a reforma da decisão, pois a mesma contraria o Enunciado nº 331, II, desta egrégia Corte.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para **julgar improcedente** o pedido da inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-460.687/98.2 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DE SAÚDE PACIORNIK LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
RECORRIDA : ELZA MARIA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. RENATO BRUNO FUHRMANN

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 145/151, o egrégio Tribunal da 9ª Região entendeu correta a respeitável decisão, deferindo o pagamento das horas extras - minuto a minuto, por entender que deveriam ser consideradas aquelas frações consignadas nos cartões-de-ponto, por representarem tempo à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 154/160, apontando divergência jurisprudencial com os julgados que traz para cotejo, no sentido de que se tem como irrelevante menos de cinco minutos excedentes; porém, se forem mais de cinco minutos excedentes, será cabível a integralidade do tempo (fl. 156).

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista no art. 557 do CPC, regulamentada, no âmbito da Justiça do Trabalho, pela Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

DAS HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O egrégio Regional entendeu correta a sentença originária, sob o seguinte fundamento:

"Em ordenamento jurídico como o nosso, em que são valorados, inclusive, os segundos (hora noturna reduzida), seria um contra senso desprezar aquelas frações consignadas nos cartões-de-ponto, eis que representam tempo à disposição do empregador (artigo 4º da CLT). Correta a r. decisão."

No entanto, sobre tal matéria, a colenda SBDII desta Corte Superior sinalizou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 23, no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade da fração que exceder a duração normal."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão atacada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (arredo de fl. 156), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, e o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista, que objetiva uniformizar a jurisprudência, a teor do Enunciado nº 333 do TST.

Está o **decisum** em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-462.867/98.7 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª. VIVIANE COLUCCI  
RECORRIDO : ISRAEL HONORINO NUNES  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC  
ADVOGADO : DR. WILLIAM RAMOS MOREIRA

#### DESPACHO

Por meio da petição de fl. 619, o Reclamante requer a republicação do respeitável despacho de fl. 614, vez que a primeira publicação omitiu o nome do atual patrono do obreiro, Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, que apresentara seu documento de substabelecimento em 13.12.2000, antes, portanto, da prolação do referido despacho.

A análise do autos revela que o documento de substabelecimento somente foi juntados aos autos após a juntada do despacho decisório de fl. 614, muito embora o protocolo da respectiva petição tenha ocorrido em data anterior.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, transcreve-se abaixo o teor do aludido despacho, cuja publicação, nesta ocasião, surtirá todos os efeitos legais:

"O egrégio TRT da 12ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 556/564, deu provimento ao agravo de petição do Reclamante para excluir dos cálculos de liquidação de sentença a parcela relativa ao imposto de renda, sob o entendimento de que não compete à Justiça do Trabalho autorizar descontos fiscais.

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 567/570), aos quais se negou provimento sob o fundamento de que inexistia a omissão apontada (fls. 574/577).

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 580/591, argüindo preliminarmente a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, alega violação do art. 114 da Carta Magna.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente demonstrou, no recurso, violação do art. 114 da Carta Magna a ensejar o seu conhecimento na forma do § 2º do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDII, no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais em liquidação de sentença. Precedentes: E-RR-2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, Decisão unânime; E-RR-853/89, Ac. 1761/91, Min. Ermes Pedrassani, DJ 25.10.91, Decisão unânime; RR 79917/93, Ac. 1ª T 5062/93, Min. Ursulino Santos, DJ 11.03.94, Decisão unânime.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para restabelecer a sentença de 1º grau."

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-463.397/98.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO  
RECORRIDA : ROZANE BEGNINI DALLIGNA  
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA LETICIA BADIN RAMOS  
Relatora

## D E S P A C H O

O egrégio TRT da 12ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 173/183, manteve a decisão de primeiro grau, que condenou a Reclamada, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos da Reclamante, dando provimento parcial ao recurso apenas para restringir o pagamento das horas extras às excedentes da trigésima sexta semanal. Entendeu que:

"A responsabilidade subsidiária vem a reforçar tão-somente a responsabilidade principal, desde que esta não seja suficiente para atender aos imperativos da obrigação assumida, ou o devedor primário seja inadimplente, caso em que aquele que se beneficiou dos serviços prestados poderá ressarcir-se do dano sofrido, retendo valores que deve ao empregador principal ou ainda através de ação regressiva contra este."

Não prospera, contudo, o inconformismo da Reclamada.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal e constitucional, assim como superados os arcos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-464.044/98.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORES : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA(MUNICÍPIO) E DRª. SANDRA LIA SIMÓN  
 RECORRIDO : CESAR AUGUSTO TEMPORIM  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES

## D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 108/109, o egrégio 2º Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa oficial, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, mantendo, no mais, a sentença, que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 124/131, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Tribunal Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o "status quo ante". Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revista encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º arredo de fl. 129) concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC e/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por versar sobre matéria idêntica.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-464.124/98.2 - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
 PROCURADORA : DRª. VILMA LEITE MACHADO AMORIM  
 ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES  
 RECORRIDA : LUIZA OLIVA DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

## D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 48/51, o egrégio 20º Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para condenar o Município ao pagamento das verbas rescisórias e salários retidos.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 54/58, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Tribunal Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o "status quo ante". Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º arredo de fl. 56 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC e/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município por versar sobre matéria idêntica.

Intimem-se as partes.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-464.125/98.6 - 20ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
 PROCURADORA : DRª. VILMA LEITE MACHADO AMORIM  
 ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES  
 RECORRIDOS : MARIA JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO LEOPOLDINO RAMOS

## D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 99/103, o egrégio 20º Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para condenar o Município ao pagamento das verbas rescisórias, assim como dos salários retidos.

O Ministério Público do Trabalho - 20ª Região recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 106/110, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Tribunal Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o "status quo ante". Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus os Reclamantes ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, à exceção do reclamante Alexandre Ribeiro da Silva, todos os demais pleitearam salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º arredo de fl. 108 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC e/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para: I) em relação ao reclamante Alexandre Ribeiro da Silva, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; e II) em relação aos demais Reclamantes, limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município por versar sobre matéria idêntica.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-464.462/98.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
 RECORRIDA : LUCIANA CRISTINA MASCHERIN FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. RIVELINO FERREIRA

## D E S P A C H O

O egrégio TRT da 3ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o acórdão de fls. 225/234, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para condenar a Reclamada à responsabilidade subsidiária do pagamento dos créditos da Reclamante.

O Reclamado recorre de revista, alegando violação do art. 37 da Constituição Federal e 71 da Lei 8666/93. Colaciona, também, arcos que entende divergentes.

Não prospera o recurso.



Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com o item IV do Enunciado 331 do TST, de teor o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do CPC, por medida de economia e celeridade processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-466.247/98.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADA : SANDRA REGINA FLORES  
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-467.114/98.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO : ADEMIR FROSSARD RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-468.450/98.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : ROMILDA MARIA DA SILVA TORRES  
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-468.454/98.8 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELECTRO AÇO ALTONA S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL  
EMBARGADO : INDALÍCIO SEEFELD  
ADVOGADO : DR. VALDIR NAHRING

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-470.293/98.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
RECORRIDO : PEDRO ALVES FAGUNDES

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 4ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 99/102, negou provimento à remessa "ex officio" e ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de verbas salariais ao Reclamante, sob o entendimento de que o princípio do contrato-realidade sobrepõe-se à nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do concurso público.

Inconformados, o Reclamado e o Ministério Público do Trabalho recorrem de revista: o primeiro, às fls. 114/119, alegando violação aos arts. 114, 37, II, e 339, IX, da Constituição Federal e 7º, "c", da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST. Colaciona, também, arestos que entende divergentes; e o último, às fls. 1220/128, alegando violação ao art. 37, II, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo do Ministério Público do Trabalho.

O Recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, em face dos últimos arestos de fls. 127/128, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para julgar improcedente o pedido inicial, restando, conseqüentemente, prejudicado o recurso do Reclamado. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-470.298/98.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRª. ALICE SCHWAMBACH  
RECORRIDA : MARIA ELOÁ GUEDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª. LEDIR ELEONOR SARTORI

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 4ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 127/131, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, para condená-la à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, por ser tomadora dos seus serviços, deles se tendo, portanto, beneficiado.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 134/153, alegando violação dos arts. 5º, II, e 37, XXI, da Carta Magna; e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e afirmando que não há que se falar em responsabilidade subsidiária quando a tomadora dos serviços integra a administração pública, direta ou indireta, fundacional ou autárquica. Colaciona também arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo § 5º do art. 896 da CLT, por medida de economia e celeridade processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-473.172/98.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRª. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
RECORRIDO : ANTÔNIO DE CARVALHO DUARTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

D E S P A C H O

O egrégio TRT da Primeira Região, por sua Primeira Turma, mediante o v. acórdão de fls. 76/80, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para condená-la a anotar a opção retroativa pelo FGTS na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, bem como para que proceda aos depósitos para o aludido fundo, limitando, porém, a retroação dos recolhimentos do Fundo de Garantia ao dia seguinte à publicação da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1990.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 81/85, alegando violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Prosperar o inconformismo.

A Reclamada demonstrou a existência de dissensão jurisprudencial, em face dos arestos de fl. 82, a ensejarem o conhecimento da revista, na forma da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBD11 do TST, no sentido de que a opção retroativa pelo FGTS necessita da concordância do empregador (Precedentes: E-RR 202103/95, Relator Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR 140920/94, Relator Min. Moura França, DJ 15.05.98; e E-RR 115214/94, Ac. 5781/97, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 24.04.98).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com fulcro na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para restabelecer a respeitável sentença.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-473.510/98.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS  
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS FERREIRA MORGENSTERN  
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 208/218, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região reconheceu existir relação de emprego entre a Reclamada e o Reclamante, embora este tenha sido admitido em 1º.11.1991, por intermédio das empresas interpostas (Maxservice Comércio e Serviços Ltda. e Mercado Construções e Empreendimentos Ltda.). Destacou que reconhecia a existência de relação de emprego porque presentes os elementos tipificadores, na forma do art. 3º da CLT. Asseverou, também, que, ante o reconhecimento de contratação por interposta empresa fraudulenta, o contrato seria nulo, a teor do que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, mas que produziria, entretanto, efeitos juridicamente reconhecidos.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas nas fls. 223/230, com fundamento no art. 896 da CLT. Alega violação dos arts. 652, alínea a, inciso IV, e 678, alíneas a, b e c do inciso II da CLT e 5º, inciso LV, e 37 da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial e afronta ao Enunciado nº 331 do TST.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Com razão a Recorrente em pretender a reforma da decisão, pois a esta contraria o Enunciado nº 331, II, desta Corte.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente o pedido da inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora



## PROC. Nº TST-RR-473.511/98.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRª. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA  
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

## DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 560/565, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para afastar a declaração de vínculo de emprego entre as partes e, por consequência, absolvê-la da condenação imposta. Entendeu, em síntese:

"A contratação irregular de trabalhador através de empresa interposta não gera vínculo de emprego com sociedade de economia mista, tomadora dos serviços, em face da inobservância do requisito do concurso público previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Inteligência do Enunciado nº 331, inciso II, da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (fl. 560).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 571/606, alegando contrariedade aos Enunciados nºs 256 e 331 do TST e violação aos arts. 2º, 3º e 9º da CLT e 1º e 193 da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se o v. acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, substanciada no item II do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor:

"A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-ED-RR-474.193/98.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
 ADVOGADO : DR. ÉMERSON BARBOSA MACIEL  
 EMBARGADOS : ALBERTO GONÇALVES FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

## DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Reclamantes para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-475.100/98.2 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
 RECORRIDO : WALDO DE JESUS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

## DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 191/203, o egrégio 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa oficial, para determinar o abatimento das verbas comprovadamente pagas sob os títulos daquelas, objeto da condenação.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 207/222, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário não implica a extinção do contrato de trabalho, tendo em vista que o art. 70 da Lei nº 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico Único do Estado, fala em transposição, e não em extinção do contrato de trabalho.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte firmou o entendimento de que a transposição do regime celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, verbis:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST).

No presente caso, a mudança de regime ocorreu com a edição da Lei nº 10.219/92, isto é, em 21.12.92, e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 31.08.95, quando, portanto, já decorrido o biênio legal.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com o atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fls. 218 e 219), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o Direito Processual Civil será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-475.147/98.6 - 13ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURA DE BRITO  
 RECORRIDA : JOSÉLIA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GERIZ SOBRINHO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO TINTO  
 ADVOGADO : DR. CLODONALDO R. PONTES

## DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 50/53, o egrégio 13º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para julgar procedente em parte a reclamação e condenar o Município-Reclamado ao pagamento de diferença salarial, a ser apurada com base no diário mínimo legal. A ementa transcrita à fl. 50 é elucidativa nesse sentido:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos."

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 57/65, apontando violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e com fulcro no Precedente nº 85 da SDI.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional afastou a tese da nulidade do contrato de trabalho, por entender que: "Desse modo, e considerando as provas dos autos, devido é o pagamento de salários requeridos na exordial sob a rubrica de diferença salarial, uma vez que tal pedido não ficou abrangido pela nulidade do contrato." (fl. 52). Dessa forma, entendeu que a Reclamante teria direito ao pagamento de diferença salarial, a ser apurada com base no salário mínimo legal.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir à Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 75 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento a Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-475.148/98.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDOS : JÚLIO CÉSAR DIAS E MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO E JOSÉ CLODONALDO MAXIMINO RODRIGUES(MUNICÍPIO)

## DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 93/97, o egrégio 13º Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, por maioria, deu provimento parcial ao recurso, para ver afastada a nulidade do contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de apreciar os demais aspectos da lide. A ementa transcrita à fl. 93 é elucidativa neste sentido:

"CONTRATO DE TRABALHO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO CONTRATANTE. Satisfeitos os pressupostos de validade do ato jurídico a que está jungido o contrato de trabalho - agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei -, inexistente nulidade na relação jurídica entre o servidor e o órgão público beneficiário da prestação de serviços, pelo fato de inexistência de concurso público. A irregularidade, 'in casu', é do processo seletivo, e por ela deve responder a autoridade que lhe deu causa, posto que a exigência, não observada, se encontra disciplinada no Capítulo VII, art. 37, II, da Constituição Federal, que rege os atos da administração pública. A garantia aos direitos do trabalhador constitui preceito maior, eis que integrante dos direitos sociais, conquista maior inserida na vigente Carta Magna (Capítulo II, art. 7º)."

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 133/143, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM CONCURSO PÚBLICO. APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Tribunal Regional afastou a tese da nulidade do contrato de trabalho, por entender que: "(...) Na hipótese concreta dos autos, vislumbram-se, de modo indubitável, os caracteres indispensáveis à formalização do pacto laboral, quais sejam: ineventualidade, subordinação e remuneração." (fl. 96). Dessa forma, entendeu que o Reclamante teria o mesmo direito à justa contraprestação salarial pelos serviços efetuados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 75 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.



Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC *c/c* a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-475.150/98.5 - 13ª Região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
RECORRIDO : ROGÉRIO LEAL PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PINHEIRO COELHO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA  
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fls. 84/88, o egrégio 13º Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria argüida pelo reclamado e, no mérito, deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso voluntário para, com relação ao período de 01.7.93 a 05.01.95, limitar a condenação em diferença salarial, mantendo a condenação quanto aos seus demais termos.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista pelas razões contidas às fls. 92/100, com fundamento nas alíneas "a" e "e" do art. 896 da CLT, apontando violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, porquanto o egrégio TRT teria concedido ao obreiro diferença salarial, o que vem a violar flagrantemente tal dispositivo constitucional.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM CONCURSO PÚBLICO. APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Regional, pelo v. acórdão de fl. 84, deixou expressamente consignado em sua ementa, *verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos."

Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos salários retidos e à diferença salarial pleiteados.

Com razão em parte o Recorrente, em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos e à diferença salarial.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (arestos de fls. 97 e 99), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC *c/c* a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação apenas ao pagamento dos salários dos meses efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-475.151/98.9 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
RECORRIDO : JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARI  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

**D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fls. 33/36, o egrégio 13º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para deferir as diferenças salariais do período de 10.03.92 a 30.04.96 e salário retidos do período de maio/96 a fevereiro/97.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 40/48, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM CONCURSO PÚBLICO. APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 45 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC *c/c* a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-475.152/98.2 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
RECORRIDA : BERNADETE DE LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fls. 54/56, o Tribunal Regional da 13ª Região deu provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a dobra incidente sobre a diferença salarial, proferindo a seguinte decisão:

"CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS DE SUA NULIDADE.

Embora nulo, o contrato de trabalho do órgão público com servidor admitido sem observância ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, gera todos os efeitos legais advindos de uma relação empregatícia havida sob o manto da Consolidação das Leis do Trabalho, em respeito aos princípios protetivos próprios do Direito do Trabalho e em face da elevação dos valores sociais do trabalho à categoria de princípio fundamental da nossa República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal)."

O Ministério Público recorre de revista, pelas razões contidas, respectivamente, nas fls. 60/67, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando haver "contradição específica entre a interpretação dada pelo TRT local ao art. 37, II, da Carta Política e a que foi expendida nos acórdãos transcritos". Trouxe, ainda, acórdãos-paradigmas que entende caracterizar divergência jurisprudencial. Ao final, pleiteia seja julgado improcedente o pedido da Reclamante.

**Razão assiste ao Ministério Público.**

A decisão do Tribunal Regional contraria o Enunciado nº 363, o qual se transcreve:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ainda há mais a acrescentar: a contratação de servidor público sem concurso configura nítida lesão ao preceito da Lei Maior do Ordenamento Jurídico, expresso no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988. É que este dispositivo exige que a investidura em cargo ou emprego público, salvo as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e as hipóteses de contratação por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante previsão em lei. As ressalvas não são compatíveis com a hipótese dos autos.

Observe-se que as regras jurídicas que dispõem sobre o procedimento da administração pública são inderrogáveis pela vontade das partes.

Paralelamente, o princípio de proteção que rege as relações trabalhistas é inaplicável às relações entre os trabalhadores e os órgãos públicos. Estes possuem os seus princípios específicos, os quais se acham delineados no próprio ordenamento jurídico positivo, precisamente no art. 37 da Lei Maior.

Por outro lado, o § 2º do art. 37 da Carta Magna cobre de nulidade o ato que desatenda ao quanto exigido no inciso II da mesma norma.

Diante da nulidade do contrato que se extrai, em face do que dispõe o inciso II do art. 37 da CF/88, *c/c* o § 2º do referido artigo, nenhum efeito produz, sendo improcedentes os títulos pleiteados.

Considerando-se, todavia, a linha do Precedente Jurisprudencial nº 85 da Seção de Dissídios Individuais do egrégio TST, deverá ser conferida a contraprestação financeira pela prestação do trabalho havida. É que, não obstante a nulidade do contrato, houve dispensação de energia pelo trabalhador, não podendo ocorrer a recuperação de sua força produtiva, concedendo-se reparação pecuniária, à luz da legislação civil. Essa reparação será na base de um salário-mínimo, o indispensável para sua sobrevivência, não se podendo conferir remuneração menor, em face do que dispõe a Constituição da República de 1988 - art. 7º, inciso IV.

Assim, a Reclamante faz jus, tão-somente, ao saldo de salários, conforme pleiteado na Reclamação, a título de "salário retido", nos exatos moldes do Enunciado nº 363 desta Corte recursal.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-475.551/98.0 - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
RECORRIDO : PAULO CÉSAR JUSTINO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**D E S P A C H O**

O egrégio TRT da 17ª Região, mediante o venerando acórdão de fls. 66/69, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios ao Reclamante.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 72/78, alegando que os arestos colacionados entendem claramente em sentido diverso, ou seja, que continua vigorando na Justiça do Trabalho o *ius postulandi*, sendo inaplicável o princípio da sucumbência. Via de consequência, assevera que somente seriam devidos os honorários advocatícios nos casos da Lei 5.584/70. Colaciona, também, arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

Verifica-se, no acórdão regional, que foram deferidos honorários advocatícios ao Reclamante, decorrente do princípio da sucumbência insculpido no artigo 20 do CPC e em face do que dispõe o artigo 133 da Constituição Federal, que considerou o advogado indispensável à administração da Justiça.

Configurada, portanto, a contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, que tem o seguinte teor:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.



Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Justificado, assim, o conhecimento da revista, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT e o seu provimento, a teor do referido verbete.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-475.572/98.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA  
 RECORRIDO : HENRIQUE FUTRYK  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 291/297, o egrégio Tribunal da 9ª Região, reformando a decisão de primeira instância, deu provimento ao recurso do reclamante, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar as deduções para o Imposto de Renda e Previdência Social.

De tal decisão recorre de revista o Reclamado pelas razões contidas às fls. 302/308, apontando divergência jurisprudencial com os julgados que traz para cotejo.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista no art. 557 do CPC, regulamentada, no âmbito da Justiça do Trabalho, pela Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

A respeito do tema, objeto do recurso de revista, tem razão o recorrente.

A colenda SDI desta Corte Superior sinalizou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 32, no sentido de que esta Justiça do Trabalho tem competência para julgar a matéria alusiva aos descontos para o Imposto de Renda e Previdência Social, sendo devidos na forma do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 03/84, à luz da Lei nº 8.212/91.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão atacada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, está autorizada na forma do art. 769 da CLT, segundo o qual o direito processual comum é fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para determinar que se procedam as deduções para o Imposto de Renda e Previdência Social nos créditos do reclamante na forma da Orientação Jurisprudencial nº 32 e do Provimento nº 03/84 da CGJT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-477.083/98.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRIDOS : UNIÃO FEDERAL E ILMAR LIRA GUEDES TAVARES E OUTROS  
 PROCURADOR : DR. NEWTON PENNA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 165/167, o egrégio 1º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes, para deferir-lhes o reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, limitado à data base subsequente.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 169/174, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE JUNHO DE 1987.

O egrégio Tribunal Regional deferiu o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, sob o fundamento de violação ao direito adquirido dos Reclamante ao reajuste em questão.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBDI desta Corte Superior firmou o entendimento de que inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Orientação Jurisprudencial nº 58).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 172), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e reflexos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-477.396/98.9 - 14ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
 RECORRIDO : NORMANDO PEREIRA CASTELO  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO PEREIRA CASTELO  
 RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 307/317, o egrégio 14º Regional rejeitou as preliminares argüidas pela reclamada e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para reformar a r. sentença, a fim de declarar violado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, porém com efeitos *ex nunc*, razão pela qual confirmou a r. decisão, quanto aos demais termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista pelas razões contidas às fls. 300/306, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, apontando violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Assevera que a decisão recorrida deverá ser provida para, reformando a decisão, manter-se a condenação tão-somente ao pagamento das verbas salariais em sentido estrito. Traz arestos que entende divergentes.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional, pelo v. acórdão de fl. 84, deixou expressamente consignado na v. decisão recorrida que "*Atualmente, mesmo na hipótese de se considerar nulo o ato, sua ineficácia é plena a partir da declaração da nulidade, eis que a força de trabalho não pode ser restituída ao obreiro, e em assim sendo, faz jus o reclamante às verbas rescisórias e demais direitos trabalhistas, adquiridos durante a vigência do contrato de trabalho, pois os efeitos da nulidade operam ex nunc.*"

Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente às verbas rescisórias.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "*A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*" Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (arestos de fl. 304), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação apenas ao pagamento dos salários dos meses efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-477.397/98.2 - 14ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO E ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADORES : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES E DR. JURACI JORGE DA SILVA (ESTADO)  
 RECORRIDO : CASSEMIRO CARREIRO NETO  
 ADVOGADO : DR. VALMIR GONÇALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 234/238, o egrégio 14º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Estado e à remessa oficial, para declarar violado o art. 37, inciso II, da Lei Maior. Quanto ao recurso adesivo do Reclamante, deu-lhe provimento, para determinar o pagamento das verbas rescisórias ali discriminadas.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 220/233, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "*A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*"

Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 223 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o Direito Processual Civil será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Prejudicado o exame do recurso de revista do Estado de Rondônia, por versar sobre matéria idêntica.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora





## PROC. Nº TST-RR-480.829/98.8 - 1ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR. IDALINA DUARTE GUERRA  
 RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
 ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA DE CARVALHO  
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

## D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 69/76, o egrégio 1º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para determinar que as parcelas deferidas na sentença primeira fossem pagas a título de indenização, com base no art. 158 do Código Civil.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 78/86, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 85 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC e/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-ED-RR-493.269/98.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : HÉLIO GONÇALVES TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO FELDMANN HERMETO  
 EMBARGADA : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A  
 ADVOGADA : DR. DÉBORA MACIEL ALVES PERES

## D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1 desta Corte, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-ED-RR-494.190/98.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALFREDO JORGE BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

## D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios dos Reclamantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-497.337/98.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ FRANCIELINO DE MORAIS  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## D E S P A C H O

O egrégio TRT da 10ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 292/298, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença de 1º grau, em que se julgou procedente o pedido formulado na ação de consignação em pagamento ajuizada pela reclamada, entendendo válida a dispensa do reclamante, após a aposentadoria.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 300/319, colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

A discussão, *in casu*, gira em torno dos efeitos da aposentadoria. Esta Corte Superior entende que ela acarreta a extinção do contrato de trabalho, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, no sentido de que a "aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Ora, acarretando a aposentadoria espontânea a extinção do contrato de trabalho, a permanência no serviço público somente poderia se verificar com a observância do concurso público, nos termos do art. 37, II, da Carta Magna.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, *caput*, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com fulcro na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-497.342/98.6 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - BERON  
 ADVOGADO : DR. ROBESPIERRE LÔBO DE CARVALHO  
 RECORRIDA : MAGDA MARIA RIBEIRO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

## D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 296/302, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, deferindo-lhe o pagamento das horas extras pré-contratadas. Entendeu que:

"A pré-contratação de horas extras restou inequívoca *in casu*, ante os termos da contestação que a admite (fls. 128), relevando esclarecer que a pré-contratação de horas extras, no caso do empregado bancário, caracteriza-se pela imposição patronal de realização de jornada suplementar em caráter permanente, estabelecida previamente, já que só excepcionalmente poderia ser prorrogada a jornada de 06 horas do bancário.

Resta saber agora se de fato ocorreu sua supressão no mês de abril de 1990, conforme entendimento do Colegiado 'a quo', que por esse fato declarou a prescrição extintiva do direito.

Em abril de 1991, o Banco-Reclamado passou a pagar 30 horas extras ao invés das 60 horas que vinham sendo pagas. A meu ver não houve a alegada supressão do pagamento de modo a levar a declaração da prescrição, posto que a Autora continuou recebendo a parcela denominada horas extras, só que em quantitativo menor.

Os valores pagos a título de horas extras representam efetivamente autênticas parcelas salariais. Assim, terá ampla incidência a hipótese do Enunciado 199 do c. TST, verbis:

'BANCÁRIOS-CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO SUPLEMENTAR. A contratação de serviços suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).'

Tratando-se, como de fato se trata de autêntico salário, o Reclamado não poderia suprimir a parcela quando a Autora esteve ocupando Função e, não poderia, também, reduzi-la de 60 horas extras para 30.

Tal atitude é vedada pelo ordenamento jurídico, posto que praticada em desfavor do empregado. Assim dispõe o art. 468/CLT, verbis: "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia." Ressalte-se que somente poderá haver a revisão do contrato de trabalho através de convenção ou acordo coletivo de trabalho."

Assim, impõe-se a declaração de nulidade da pactuação de pré-contratação de horas extras, em face do que determina os arts. 224 e 225, da CLT e Enunciado 199, devendo a parcela denominada 60 horas extras integrar o salário da Reclamante, devendo ser paga em todos os meses, inclusive naqueles em que fora substituída pela Gratificação de Função e complementada quando foi paga somente na ordem de 30 horas extras.

Considerando que o valor pago mensalmente a título de remuneração de horas extras contratadas antecipadamente remunera somente a jornada normal, restam impagas as horas excedentes, tal como pedido na inicial." (fls. 300/301).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 305/306), aos quais se negou provimento (fls. 311/312).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 314/319, invocando o Enunciado nº 291 do TST e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se o v. acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 199, que tem o seguinte teor: "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)."

Quanto à indenização prevista no Enunciado 291 do TST, a matéria não restou prequestionada no v. acórdão regional (incidência do Enunciado nº 297 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida no art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-497.346/98.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
 RECORRIDOS : MARIA FÁTIMA FERREIRA FONTINELLE E MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AIRTON ALOISIO SCHUTZ(RECLAMANTE)  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FONSECA DE MELO

## D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 68/72, o egrégio 10º Tribunal Regional negou provimento à remessa oficial e deu provimento parcial ao recurso da Reclamante, para acrescer à condenação os pedidos de aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS mais multa de 40%.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 74/86, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Tribunal Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o "status quo ante". Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 81 e 1º de fl. 83), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o

direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC e/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-497.348/98.8 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
 RECORRIDOS : SHEILA MARIA PEREIRA DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA URBANO (RECLAMANTE)  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 96/101, o egrégio 10º Tribunal Regional deu provimento parcial à remessa oficial para excluir da condenação as parcelas de indenização pelo não-cadastramento no PIS, guias de seguro-desemprego e anotações na CTPS, mantendo, no mais, a sentença, que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 103/115, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Tribunal Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o "status quo ante". Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 110), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC e/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-497.768/98.9 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRª. MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA  
 RECORRIDA : RITA FERREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDONÇA

#### DESPACHO

O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 305/308, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Manteve, porém, a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88, observando o percentual integral de 16,19%.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 318/321, colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

A recorrente demonstrou divergência jurisprudencial, em face dos arestos de fls. 319/321, a ensejar o conhecimento da revista, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária à orientação jurisprudencial nº 79 da SBDII do TST, no sentido da existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: ERR 390050/97, Min. Rider de Brito, DJ 28.04.00, Decisão unânime; E-RR 340056/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 16.04.99, Decisão unânime; E-RR 264725/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.03.99, Decisão unânime.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para limitar a condenação no que tange às URPs de abril e maio/88, ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril de maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho de julho.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-497.882/98.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRIDA : LUZIA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. SAINT CLAIR FELIZ DE MORAES  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
 PROCURADOR : DR. THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 64/70, o egrégio 1º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação a retificação da data de admissão na CTPS, mantendo, no mais, a sentença, que condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias.

O Ministério Público recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 71/77, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o "status quo ante". Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos. Nada há a deferir a Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fls. 74/75 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC e/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-497.911/98.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRª. IDALINA DUARTE GUERRA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RESENDE  
 ADVOGADA : DRª. ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : REGINALDO DE MORAES MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 80/82, o egrégio 1º Regional negou provimento a ambos os recursos, oficial e voluntário, mantendo a sentença, que condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias.

O Ministério Público recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 98/109, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o "status quo ante". Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos. Nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fls. 105/106 e conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII desta Corte), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC e/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face do que dispõe o § 2º do art. 249 do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora



## PROC. Nº TST-RR-497.917/98.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRª. IDALINA DUARTE GUERRA  
 RECORRIDO : JOSÉ GUEDES MACIEL E MUNICÍPIO DE RESENDE  
 ADVOGADOS : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA (RECLAMANTE) E DRª. ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 54/56, o egrégio 1º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação os honorários advocatícios e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, mantendo, no mais, a sentença, que condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias.

O Ministério Público recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 66/78, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos. Nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veteranda decisão révisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 75 e conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBD11 desta Corte), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face do que dispõe o § 2º do art. 249 do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-498.074/98.7 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTONIO VIEIRA  
 RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
 RECORRIDA : MARIA SUELI NEUMANN  
 ADVOGADA : DRª. LUIZA DE BASTIANI

## DESPACHO

O egrégio TRT da 12ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 297/308, deu provimento parcial à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário do reclamado, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Manteve, porém, a condenação ao pagamento de verbas rescisórias e salariais, em face da dispensa imotivada da reclamante.

Entendeu o egrégio Regional, em síntese, que:

"Os princípios que informam a teoria da nulidade em matéria de contrato de trabalho são relativamente diversos daqueles do direito comum no sentido de que, em nossa disciplina, é impossível afirmar

que o que é nulo nenhum efeito produz. Acatar a vetusta tese da nulidade do contrato de trabalho com efeito retroativo implica legitimar a atitude irresponsável dos maus administradores. Sob a ótica civilista, é remansoso que ninguém pode se escusar de uma obrigação alegando a própria torpeza. O trabalho, como valor social, há de ser valorizado enquanto prestado, surtindo todos os efeitos inerentes à relação pactual, a qual era na hipótese dos autos, iniludivelmente, trabalhista, daí serem todos os títulos de jus pertinentes às normas estabelecidas na legislação trabalhista. A efetividade do art. 37, § 2º, CF consiste em anular a investidura no serviço público, com efeitos "ex nunc" e punir o administrador responsável pela irregularidade."

Inconformados, recorreram de revista o Ministério Público do Trabalho e o reclamado. O primeiro, às fls. 310/318, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna e colacionando arestos que entendem divergentes. O reclamado, às fls. 320/354, alegando violação dos arts. 37, II e IX, 39, § 2º, e 61, § 1º, 69 e 7º, XIII, da Carta Magna e 38 do ADCT. Colaciona, também, arestos que entende divergentes.

Prospera o recurso do Ministério Público do Trabalho. O recorrente demonstrou violação do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial (em face dos arestos de fls. 314/315) a ensejarem o conhecimento do recurso na forma das alíneas "c" e "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária à jurisprudência desta Corte Superior, substanciada no seu Enunciado 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicado o recurso do reclamado. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica isento, nos termos da Lei.

Intimem-se as partes, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-499.053/98.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO SOARES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES

## DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por sua 7ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 109/112, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante no que se refere aos Planos Collor e Verão, por entender que estes já se haviam constituído em direito adquirido, porque já incorporados ao patrimônio dos trabalhadores.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 113/117, apontando a violação do art. 102, § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial quanto ao Plano Verão e divergência jurisprudencial quanto ao Plano Collor.

Prospera o inconformismo.

A Recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, em face dos arestos de fls. 114/116, a ensejar o conhecimento da revista, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBD11 do TST, no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças da URP de fevereiro/89, pois a Lei 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito ainda em formação. Precedentes: E-RR 72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR 25261/91, Ac.1955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95, Decisão unânime; E-RR 56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, Decisão unânime.

Por outro lado, a Recorrente demonstrou, no recurso, contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, que reza:

"IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido"

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

Desta forma, justificado o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" e § 5º do art. 896 da CLT.

Quanto ao mérito, verifica-se que, a teor do referido verbete, inexistente direito adquirido às diferenças da URP de fevereiro/89, pois a Lei 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito ainda em forma, assim como, a teor do enunciado referido, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, dou provimento à revista para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e o IPC de março/90.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-499.055/98.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
 PROCURADORES : DRS. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO E DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES (UNIÃO)  
 RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES

## DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o acórdão de fls. 81/85, negou provimento à remessa "ex officio" e ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e das URPS de abril e maio de 1988.

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho e a Reclamada: o primeiro, às fls. 86/96, alegando violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes; e a Reclamada, às fls. 107/116, alegando violação aos artigos 1º a 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88; 4º do Decreto-Lei nº 2.453/88; e 4º da Lei nº 7.686/88 e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o recurso do Ministério Público do Trabalho.

O Recorrente demonstrou violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, em virtude da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais deferidas, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 79 da SBD11 do Tribunal Superior do Trabalho, além de divergência jurisprudencial, em face dos arestos de fls. 93/95.

Deste modo, justificado o conhecimento da revista, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Quanto ao mérito, o provimento da revista se impõe, a teor das referidas orientações jurisprudenciais.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do Tribunal Superior do Trabalho, dou provimento à revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e limitar a condenação, no que tange às URPS de abril e maio de 1988, ao reajuste de 7/30 de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, restando prejudicado o recurso da Reclamada.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-499.174/98.9 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS  
 ADVOGADO : DR. JACKSON MENDONÇA BAHIA  
 RECORRIDO : BENEDICTO LINHARES  
 ADVOGADA : DRª. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES

## DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 55/58, o egrégio 17º Regional deu provimento parcial ao recurso necessário, para declarar a nulidade da contratação, mantidas as parcelas deferidas na sentença de primeiro grau.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 61/73, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.



Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (2º aresto de fls. 66/67 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-ED-RR-499.606/98.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 EMBARGADO : ELOI RODRIGUES DE VARGAS  
 ADOVADO : DR. CARLOS HERMES LEMOS DE ALMEIDA  
 EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADOVADA : DRA. VALQUÍRIA BELMENI STEFFENS  
 EMBARGADO : BANCO REAL S/A  
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 EMBARGADA : MASSA FALIDA DE REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBD11, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-520.825/98.8 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
 ADOVADA : DRª. MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO  
 RECORRIDA : RAQUEL OTERO DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. OSMAIR LUIZ

#### DESPACHO

Determino o envio dos presentes autos à colenda 3ª Turma, a fim de que providencie sua reatuação, fazendo constar também como Recorrida LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESA. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-521.536/98.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 ADOVADA : DRª. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO  
 RECORRIDO : FRANCISCO ALVES CORDEIRO  
 ADOVADA : DRª. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 49/54, o egrégio 7º Regional negou provimento ao recurso ordinário da empresa, mantendo a sentença, que a condenou ao pagamento das parcelas concedidas, inclusive a de honorários advocatícios.

Restou asseverado, na decisão recorrida, que a nulidade da contratação sem prévio concurso público tem efeitos "ex nunc" no contrato de trabalho e que, portanto, a empresa deveria realmente responder pelas obrigações celetistas, inclusive as da rescisão imotivada, pois a sanção constitucional do § 2º do art. 37 é direcionada ao agente do Estado responsável pela irregularidade.

A Reclamada recorre de revista às fls. 58/63, apresentando divergência jurisprudencial e lesão ao inciso II, art. 37 da Constituição Federal.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 67/82, apontando ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, aduzindo tratar-se da hipótese de contrato nulo. Colaciona, ainda, arestos que entende divergentes.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional afastou a tese da nulidade do contrato de trabalho, por entender que "o empregador deve arcar com as obrigações trabalhistas decorrentes da efetivação de serviços." (fl. 56). Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão os Recorrentes em pretenderem a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º e 2º arestos de fls. 74 e 75 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-521.636/98.1 - 7ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

1ºs Recorridos: João Pereira Dias e Outros

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA 2º RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PARAMOTI  
 ADOVADO : DR. CROACI AGUIAR

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 155/156, o egrégio Tribunal Regional negou provimento ao recurso para manter a sentença. Na oportunidade, assim se pronunciou aquela Corte regional:

"PRELIMINARMENTE.

A improcedência da ação, em face da nulidade do contrato de trabalho, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme fundamentado no parecer da douta PRT, 'data venia', não há de ser acolhida.

(...)Não obstante o apelo dos Reclamantes, ratifica-se a prescrição decretada pela r. sentença, ao declarar que se encontram prescritas as parcelas anteriores a 10.02.95, consoante o disposto no art. 7º, inciso XXIX, alínea 'a', à exceção do FGTS, porque se aplica à espécie o lapsus prescricional trintenário.

Quanto ao mais, também merece confirmada, em todos os seus fundamentos, a r. prolação de primeiro grau, eis que se trata de sentença legalmente fundamentada, posto que, após acurado exame da matéria dos autos, aplicou-se a legislação pertinente ao caso em exame."

O Município de Paramoti interpôs embargos de declaração em face de omissão, pela falta de apreciação do disposto no § 2º do art. 37 da Carta Política.

O Ministério Público recorreu de revista, pelas razões contidas às fls. 71/86, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Tribunal Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 194 e conflito com o Enunciado nº 363 do TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, de forma simples.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-521.639/98.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CRATO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE  
 RECORRIDO : ISTÁCIO SIEBRA LEITE  
 ADOVADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 87/89, o egrégio 7º Regional negou provimento ao recurso voluntário do Reclamado e à remessa necessária e deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para deferir os honorários advocatícios. No mais, manteve a sentença de origem, que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 107/124, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.





O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 110 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista do Reclamado, assim como o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por versar sobre matéria idêntica.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-521.640/98.4 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CRATO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE  
RECORRIDA : FRANCISCA ALVES DE SOUSA  
ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

**D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fls. 94/96, o egrégio 7º Regional negou provimento ao recurso voluntário da Reclamante e ao necessário e proveu o recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé. No mais, manteve a sentença de origem, que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias e honorários advocatícios.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 114/133, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir à Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 117), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista do Reclamado, assim como o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-521.643/98.5 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CRATO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE  
RECORRIDA : TEREZINHA LUIZA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

**D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fls. 86/87, o egrégio 7º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante e deu provimento parcial ao recurso voluntário do Reclamado, para limitar a condenação a 50% do salário mínimo das épocas próprias. No mais, manteve a sentença de origem, que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 108/125, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir à Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 111 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista do Reclamado, assim como o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por versar sobre matéria idêntica.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-521.644/98.9 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

1º RECORRIDO: LUIZ GOMES DE ARAÚJO  
2º RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CRATEÚS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLENIO MARQUES MOURA

**D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fl. 53, o egrégio Tribunal Regional negou provimento ao recurso. Na oportunidade, assim ementou aquela Corte regional:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS - O fato do ente público admitir sem observar as exigências contidas no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos, na hipótese, são, toavia, EX-NUNC, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes."

O Ministério Público recorreu de revista, pelas razões contidas às fls. 62/77, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Tribunal Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Assim se pronunciou aquela Corte regional quanto ao tema:

"... a regra constitucional destina-se ao Poder Público e, uma vez desobedecido o comando do aludido dispositivo legal, o administrador deverá arcar com todos os ônus do seu ato, do contrário estar-se-ia admitindo o enriquecimento ilícito da administração que se utilizou dos serviços de alguém sem despender da correspondente contribuição."

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 194 e conflito com o Enunciado nº 363 do TST), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, de forma simples.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-521.645/98.2 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDA : ELIZABETE DA ROCHA BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE

**D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fls. 71/72, o egrégio 7º Regional deu provimento a ambos os recursos, voluntário e necessário, para julgar improcedente o pedido inicial.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 74/89, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Ocorre que a decisão regional julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual carece o Recorrente de interesse processual para recorrer.

Ante o exposto, com base no caput do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, denego seguimento ao recurso de revista do Ministério Público por falta de interesse processual, restando prejudicada a análise das nulidades argüidas no recurso de revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-525.855/99.0 - 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
 RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO  
 RECORRIDOS : JOSÉ MARIA PENHA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA C. GÓES

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 559/560, Reclamantes e Reclamada informam a celebração de acordo, requerendo a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados a título de depósito recursal para repasse aos Reclamantes.

Foi dado ciência da petição de acordo ao Ministério Público do Trabalho, que se manifestou pela não homologação do pacto e pelo prosseguimento de seu recurso de revista, por entender violado o art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior e em razão da atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 363.

De fato, o acordo não pode ser homologado, tendo em vista que a admissão dos Reclamantes desrespeita o contido no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, já que os empregados foram admitidos após o advento da citada Lei Maior sem prévia aprovação em concurso público.

A transação consiste numa convenção destinada a prevenir ou extinguir uma obrigação, pela qual as partes renunciavam um direito em litígio, recebendo, em troca, uma retribuição.

Dessa forma, tratando de admissão de empregado ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que acarreta a nulidade absoluta, uma vez que diz respeito a interesse público, e não apenas a interesse de parte, não pode o Poder Judiciário confirmar tal irregularidade, uma vez que o administrador público na gestão do patrimônio público, ao contrário do particular que detém liberdade para contratar, deve agir em conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados.

O acordo, portanto, não pode ser homologado, pois afronta interesse público, protegido pela Constituição Federal.

Intime-se na forma da lei.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-525.856/99.4 - 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. JAIRO GONÇALVES  
 RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO  
 RECORRIDO : RUY RODRIGUES DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 410/411, Reclamante e Reclamada informam a celebração de acordo, requerendo a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados a título de depósito recursal para repasse aos Reclamantes.

Foi dado ciência da petição de acordo ao Ministério Público do Trabalho, que se manifestou pela não homologação do pacto e pelo prosseguimento de seu recurso de revista, por entender violado o art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior e em razão da atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 363.

De fato, o acordo não pode ser homologado, tendo em vista que a admissão dos Reclamantes desrespeita o contido no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, já que os empregados foram admitidos após o advento da citada Lei Maior sem prévia aprovação em concurso público.

A transação consiste numa convenção destinada a prevenir ou extinguir uma obrigação, pela qual as partes renunciavam um direito em litígio, recebendo, em troca, uma retribuição.

Dessa forma, tratando de admissão de empregado ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que acarreta a nulidade absoluta, uma vez que diz respeito a interesse público, e não apenas a interesse de parte, não pode o Poder Judiciário confirmar tal irregularidade, uma vez que o administrador público na gestão do patrimônio público, ao contrário do particular que detém liberdade para contratar, deve agir em conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados.

O acordo, portanto, não pode ser homologado, pois afronta interesse público, protegido pela Constituição Federal.

Intime-se na forma da lei.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-550.264/99.9 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A  
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDA : SÍLVIA APARECIDA ALHER  
 ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fl. 545, o Reclamado informa estar ultimando os procedimentos administrativos, relativos a sua liquidação extrajudicial, elaborando o Quadro Geral de Credores. Assim, requer a intimação do Reclamante para tomar ciência da petição de fl. 545, a fim de tomar as providências cabíveis.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 545.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-579.811/99.0 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB  
 PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
 ADVOGADO : DR. LUSBENE CAVALCANTE JÚNIOR  
 RECORRIDA : SELIMPA - SERVIÇOS DE LIMPEZA PARAÍBA LTDA.  
 RECORRIDO : IRANI ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ABRAÃO BRITO LIRA BELTRÃO

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 104/112, manteve a decisão de primeiro grau que condenou a empresa Selimpa - Serviços de Limpeza Paraíba Ltda. e Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma subsidiária, ao pagamento de verbas rescisórias, multa de 40% do FGTS, salários retidos e horas extras, sob o seguinte entendimento: "Terceirização - Responsabilidade Subsidiária Os tomadores de serviços, mesmo em se tratando de entes públicos, respondem subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas pelo real empregador, conquanto participantes da relação jurídico-processual e figurantes no título judicial." (fl.104)

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, às fls. 114/123, alegando violação aos arts 97 da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a Súmula n. 331 do TST, com a nova redação conferida pela Resolução n. 23/1993 desta Corte, pelo que afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como superados os atestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333/TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-598.316/99.9 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : ROMEU BOHLKE  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**D E S P A C H O**

Em face do silêncio do Recorrente com relação ao teor do despacho de fl. 400, por meio do qual foi intimado a se manifestar sobre a petição de fl. 396, em que o Recorrido anuncia expressamente sua concordância com os termos do recurso de revista, qual seja, autorização para realização dos descontos previdenciários e fiscais, resta prejudicado o julgamento do recurso de revista.

A expressa concordância do Recorrido e o silêncio do Recorrente retiram do recurso de revista o interesse processual, indispensável à sua subsistência no mundo jurídico.

Diante do exposto, homologo o pedido e determino a devolução dos autos à 7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-623.966/00.7 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : TADEU EUSTÁQUIO ZSCHABER  
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO

**D E S P A C H O**

Por meio do ofício OFC/TRT/DGJP/167/01, de fl. 252, e do documento de fl. 253, o egrégio TRT da 3ª Região informa a realização de acordo celebrado entre as partes nos autos do Precatório nº 2098/93. Informa, ainda, que, no referido acordo, o Reclamante renunciou ao crédito do Precatório nº 1896/94.

O recurso de revista do Reclamante prende-se, essencialmente, ao Precatório nº 1896/94, que, segundo o próprio Recorrente, trata da atualização monetária do primeiro precatório, o de nº 803/92, parcialmente pago.

Dessa forma, trona-se prejudicada a análise do recurso de revista do Reclamante, em face da perda de objeto operada.

Determino o retorno dos autos ao juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-644.922/00.5 - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 RECORRIDO : CLÁUDIO SANTOS DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ RIBAS

**D E S P A C H O**

Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado, às fls. 198/199, requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, que foi devidamente homologado pelo respeitável despacho de fl. 207.

Ocorre que, à fl. 209/210, as partes apresentaram petição, retificando o valor líquido do acordo de fls. 198/199, que por erro matemático constou R\$ 24.974,33 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), quando o correto é R\$ 20.924,33 (vinte mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos).

A retificação do acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.



Torno sem efeito o despacho de fl. 207 e homologo o acordo realizado, na forma requerida às fls. 209/210. Determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas pelo Reclamado, como requerido, no importe de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor do acordo - R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Faculta-se ao Reclamado a compensação do valor já recolhido por ocasião do recurso ordinário. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de Palmas/TO, na forma requerida, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-656.196/00.8 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WLAMIR DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE M. NÓVOA  
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE FARIAS

**D E S P A C H O**

Na fl. 168, a Agravada informou a existência de ação rescisória contra a decisão executada, bem como de ação cautelar inominada, na qual teria sido concedido medida liminar suspendendo a execução do julgado rescindendo.

Contudo, as cópias de acompanhamento processual juntadas com o requerimento não possuem o condão de comprovar as assertivas da Agravada.

Vista à Agravada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar, sob pena de indeferimento do pedido de fl. 168, as seguintes peças, nos moldes do art. 830 da CLT: cópia da petição inicial da ação rescisória, da petição inicial da ação cautelar inominada e da decisão concessiva da respectiva liminar.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.  
Brasília, 02 de maio de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-677.561/00.9 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA JUNQUEIRA  
ADVOGADO : DR. RENATO NOCERA ALVES

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1 deste Tribunal, concedo à Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-686.866/00.4 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
EMBARGADO : EDMAR DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA M. XAVIER RIBEIRO MORAES

**D E S P A C H O**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-690.658/00.5 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADA : IONE FERNANDES GOMES BEROLA  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1 deste Tribunal, concedo à Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 20 de junho de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-691.737/00.4 - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE SANTOS CRUZ  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

**D E S P A C H O**

Por meio do ofício de fl. 291, o MM. Juiz da Central de Execução Integrada de São Luís informa a realização de acordo entre as partes, no qual puseram fim ao presente processo.

O acordo realizado retira o objeto da presente ação, o que implica a extinção do feito, impedindo a apreciação dos embargos declaratórios opostos.

Dessa forma, **julgo extinto o processo**, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-692.992/00.0 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO  
RECORRIDA : ÁUREA REGINA PEREIRA PIRES SIMÕES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**D E S P A C H O**

Reclamante e Reclamado apresentam acordo às fls. 392/395, requerendo sua homologação. A petição vem assinada por dois advogados, o patrono da Reclamante e outro, supostamente patrono do Reclamado. Este último, contudo, não possui procuração nos autos.

Intime-se o Reclamado para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual relativa ao Dr. Marcus Vinicius Sass Toloto (OAB/PR 20.638), sob pena de considerar-se inválido o acordo apresentado, prosseguindo-se no julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-703.912/00.3 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR M. P. CORTES  
EMBARGADO : FERNANDO JOSÉ CAÇADINI VARGAS  
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

**D E S P A C H O**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR- 707.684/00.1 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ TESSARO  
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALMOR R. NARDES

**D E S P A C H O**

Defiro a vista requerida à fl. 379, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-720.618/00.4 - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IRACI MARIA DIAS GOMES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARCURI FILHO  
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, concedo o prazo de 10 (dez) dias à reclamada para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 99/104.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-729.775/01.0 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MILBANCO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
AGRAVADO : SILVONE PEREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, concedo ao agravante o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 156/168.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-729.776/01.4 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MILBANCO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
AGRAVADO : ARISTIDES FREITAS NETO  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao reclamado para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 160/172.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-731.766/01.6 - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADA : DRª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
AGRAVADO : JOSÉ MARIA LIMA  
ADVOGADA : DRª REJANE ALVES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o ofício e documentos de fls. 238/241, em que se dá ciência da homologação do acordo celebrado pelas partes, pelo juízo de 1º grau, determino o retorno dos autos à MM. JCI de origem para as providências cabíveis.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-733.224/01.6 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : CECÍLIA MARIA SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Considerando-se o pedido dos Reclamados para que as peças necessárias à formação do agravo de instrumento fossem processadas nos autos principais, remeto os autos ao Tribunal de Origem a fim de que autue o presente agravo de instrumento na forma requerida à fl. 02 e autorizada pela IN nº 16 do TST.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-734.000/01.8 - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRª ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA  
AGRAVADO : RAIMUNDO BRITO BRAGA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, concedo o prazo de 10 (dez) dias à reclamada para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 104/106.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

## Secretaria da 5ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

<b>PROCESSO</b>	: E-RR 363177 1997 4	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 373264 1997 1	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 383980 1997 1
<b>EMBARGANTE</b>	: DAVID NARDELEIDES	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>EMBARGANTE</b>	: LUIZ CARLOS OSOSKI
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: NILTON CORREIA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b>	: JUSSARA TEODORO DE OLIVEIRA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MARCOS ARTUR SOARES EUTRÓPIO	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ROGÉRIO AVELAR
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 365891 1997 2	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 374086 1997 3	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 384822 1997 2
<b>EMBARGANTE</b>	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	<b>EMBARGANTE</b>	: EVA AGOSTINHO MEIRELES	<b>EMBARGANTE</b>	: AGROPRATAS - AGROPECUÁRIA LTDA.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: PAULO SÉRGIO ANTÔNIO DA CRUZ	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>EMBARGANTE</b>	: AGROPRATAS - AGROPECUÁRIA LTDA.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: HUDSON CUNHA	<b>PROCURADOR DR(A)</b>	: LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MARLIZA DIAS PINTO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 366104 1997 0	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 374997 1997 0	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MÁRIO BENEVENUTO CHICARELLI
<b>EMBARGANTE</b>	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 386297 1997 2
<b>EMBARGANTE</b>	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	<b>EMBARGADO(A)</b>	: LUCIANO DEISCHL	<b>EMBARGANTE</b>	: JOÃO ROMEIRO NETO E OUTROS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: PAULO YVES TEMPORAL	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: LORELEI CÉSCHIN	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ISIS MARIA BORGES RESENDE
<b>EMBARGADO(A)</b>	: LUCINDA MARIA DE JESUS ALMEIDA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 375049 1997 2	<b>EMBARGADO(A)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	<b>EMBARGANTE</b>	: MARIA INÊS DE BRITO ATAÍDE	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: CONDOR - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: CRISTINA ALVES COSTA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 388490 1997 0
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 366710 1997 3	<b>EMBARGANTE</b>	: MARIA INÊS DE BRITO ATAÍDE	<b>EMBARGANTE</b>	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
<b>EMBARGANTE</b>	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: LYCURGO LEITE NETO
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	<b>EMBARGADO(A)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>EMBARGADO(A)</b>	: CLÉSIO MARCOS DE MORAES
<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO	<b>PROCURADOR DR(A)</b>	: FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOÃO CARLOS GELASKO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 375547 1997 2	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 390220 1997 4
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 366731 1997 6	<b>EMBARGANTE</b>	: AUGUSTO PEREIRA ROSA	<b>EMBARGANTE</b>	: DALMIRO GRIGOLLI
<b>EMBARGANTE</b>	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: LUIZ SALVADOR	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: OSMAR TADEU ORDINE
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: GISELLE PASCUAL PONCE	<b>EMBARGADO(A)</b>	: AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA.	<b>EMBARGANTE</b>	: DALMIRO GRIGOLLI
<b>EMBARGADO(A)</b>	: MARIA HELENA CUSTÓDIO ANDRETTA	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: FABIANO ARCHEGAS	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ROBÉRIO SULZ GONÇALVES JÚNIOR
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 377888 1997 3	<b>EMBARGADO(A)</b>	: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 366782 1997 2	<b>EMBARGANTE</b>	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 392248 1997 5
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: EDISON ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO	<b>EMBARGANTE</b>	: REJÂNIO FREITAS MIRANDA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: JURANDIR DE CASTRO LEÃO	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: GERALDO HASSAN	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MÁRCIO GONTIJO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 378516 1997 4	<b>EMBARGADO(A)</b>	: BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S.A.
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 366911 1997 8	<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>EMBARGANTE</b>	: EUGÊNIO XAVIER	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 394639 1997 9
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ALINO DA COSTA MONTEIRO	<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	<b>EMBARGANTE</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: FLÁVIO BARZONI MOURA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MÁRCIA REGINA TOFOLO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 368478 1997 6	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
<b>EMBARGANTE</b>	: UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA LBA)	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 379286 1997 6	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 394930 1997 2
<b>PROCURADOR DR(A)</b>	: WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>EMBARGANTE</b>	: JORNAL DO BRASIL S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b>	: GEORGINA CALIXTO DA SILVA E OUTROS	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: SALVADOR ESPERANÇA NETO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: GEROLIZA SOARES BATISTA E OUTRO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: EDILSEA TAVARES DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 368667 1997 9	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: RICARDO BEDETTI GOMES	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS
<b>EMBARGANTE</b>	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 383180 1997 8	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 397927 1997 2
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: LYCURGO LEITE NETO	<b>EMBARGANTE</b>	: MAGDA LÚCIA BRAGA	<b>EMBARGANTE</b>	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
<b>EMBARGADO(A)</b>	: RAIMUNDO SOARES BARBOSA	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MADELON DE MELLO RAVAZZI
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: NILTON CORREIA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MARIA DE SIMAS
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 369623 1997 2	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
<b>EMBARGANTE</b>	: JOSÉ FRANCISCO CARVALHO LEITE	<b>EMBARGADO(A)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>EMBARGADO(A)</b>	: AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOÃO MARMO MARTINS	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 399454 1997 0
<b>EMBARGANTE</b>	: JOSÉ FRANCISCO CARVALHO LEITE	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 383183 1997 9	<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA MODERNOS HOTÉIS DO BRASIL
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ADAIBERTO TURINI	<b>EMBARGANTE</b>	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
<b>EMBARGADO(A)</b>	: COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ELIANA TRAVERSO CALEGARI	<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA MODERNOS HOTÉIS DO BRASIL
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: LAILA RAHAL	<b>EMBARGANTE</b>	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ROMÁRIO SILVA DE MELO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 370004 1997 4	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOSÉ RODRIGUES SANTOS
<b>EMBARGANTE</b>	: TUTTI FRUTTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b>	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: EDINARDO DE CANTUÁRIA E SILVA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ANDRÉ SARAIVA ADAMS	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MILTON CARRIJO GALVÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 401029 1997 5
<b>EMBARGADO(A)</b>	: MARLI DE FÁTIMA VALLI	<b>EMBARGADO(A)</b>	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	<b>EMBARGANTE</b>	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ELIZABETH FEHRELE DO VALLE	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: VALDIR FLORINDO	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: URSULINO SANTOS FILHO
		<b>PROCESSO</b>	: E-RR 383899 1997 3	<b>EMBARGANTE</b>	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
		<b>EMBARGANTE</b>	: NARA FÁTIMA DA FONSECA	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ELIANA TRAVERSO CALEGARI
		<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	<b>EMBARGADO(A)</b>	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
		<b>EMBARGANTE</b>	: NARA FÁTIMA DA FONSECA	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO
		<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: RAQUEL CRISTINA RIEGER	<b>EMBARGADO(A)</b>	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
		<b>EMBARGADO(A)</b>	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MILTON CARRIJO GALVÃO
		<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: VALÉSCA GOBBATO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 402231 1997 8
				<b>EMBARGANTE</b>	: JAHSON CONCEIÇÃO DA SILVA
				<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
				<b>EMBARGADO(A)</b>	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
				<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: WALTER MURILO ANDRADE





<b>PROCESSO</b> : E-RR 402494 1997 7	<b>PROCESSO</b> : E-RR 422789 1998 9	<b>PROCESSO</b> : E-RR 464046 1998 3
<b>EMBARGANTE</b> : ARZELINDO ALEXANDRE DA SILVA CHALMERS E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b> : CITROSUCO PAULISTA S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : MUNICÍPIO DE OSASCO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LUCIANA MARTINS BARBOSA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>PROCURADOR DR(A)</b> : CLAUDIA GRIZI OLIVA
<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>EMBARGADO(A)</b> : JAIR LOPES DA SILVA	<b>EMBARGADO(A)</b> : GENIVAL PAULO DA SILVA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ROSÂNGELA GEYGER	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : SUELY DE FÁTIMA CASSEB	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARIA ALICE HERNANDES
<b>PROCESSO</b> : E-RR 402495 1997 0	<b>PROCESSO</b> : E-RR 426014 1998 6	<b>PROCESSO</b> : E-RR 464653 1998 0
<b>EMBARGANTE</b> : CLÁUDIO ROBERTO VALIM ROCHA	<b>EMBARGANTE</b> : EUDILCE JOAS REZENDE E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b> : MARENI DOS SANTOS MELLO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : PAULO ALVES DA SILVA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ALEXANDRE GEHLEN
<b>EMBARGADO(A)</b> : ZENECA BRASIL S. A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>PROCURADOR DR(A)</b> : DILEMON PIRES SILVA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
<b>PROCESSO</b> : E-RR 404655 1997 6	<b>PROCESSO</b> : E-RR 436283 1998 2	<b>PROCESSO</b> : E-RR 464660 1998 3
<b>EMBARGANTE</b> : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	<b>EMBARGANTE</b> : ANTONIO CARLOS GONÇALVES	<b>EMBARGANTE</b> : SANTA IVANY FERNANDES
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MADELON DE MELLO RAVAZZI	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ALINO DA COSTA MONTEIRO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ALEXANDRE GEHLEN
<b>EMBARGADO(A)</b> : ESDRAS FELÍCIO PINHEIRO	<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : DINEI FAVERSANI	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
<b>PROCESSO</b> : E-RR 404666 1997 4	<b>PROCESSO</b> : E-RR 436335 1998 2	<b>PROCESSO</b> : E-RR 480647 1998 9
<b>EMBARGANTE</b> : REINALDO HAMANN JÚNIOR	<b>EMBARGANTE</b> : JOSEMAR BEZERRA DE SOUSA E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b> : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
<b>EMBARGADO(A)</b> : SID INFORMÁTICA S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>EMBARGADO(A)</b> : MARIA AUGUSTA LIMA VALENTINI
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CARLOS EDUARDO GRISARD	<b>PROCURADOR DR(A)</b> : VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : DARMY MENDONÇA
<b>PROCESSO</b> : E-RR 405119 1997 1	<b>PROCESSO</b> : E-RR 436348 1998 8	<b>PROCESSO</b> : E-RR 489966 1998 8
<b>EMBARGANTE</b> : ISABEL LIMA DA SILVA E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b> : LECY PAULINO DA SILVA E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>EMBARGADO(A)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	<b>PROCURADOR DR(A)</b> : VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b> : E-RR 406982 1997 8	<b>PROCESSO</b> : E-RR 436351 1998 7	<b>EMBARGADO(A)</b> : ALBERTINO DE MOURA E OUTRO
<b>EMBARGANTE</b> : OLIMAR SOUZA ARAGÃO	<b>EMBARGANTE</b> : MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : KLEVERSON MESQUITA MELLO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ANA PAULA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : E-RR 495392 1998 6
<b>EMBARGANTE</b> : OLIMAR SOUZA ARAGÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>EMBARGANTE</b> : VALDERINA FERREIRA GOMES E OUTROS
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOÃO PEREIRA FILHO	<b>PROCURADOR DR(A)</b> : VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b> : E-RR 436351 1998 7	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO	<b>EMBARGANTE</b> : MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS
<b>PROCESSO</b> : E-RR 408014 1997 7	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ANA PAULA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : E-RR 496631 1998 8
<b>EMBARGANTE</b> : MARY DE FÁTIMA PESSATO MIOTTO	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>EMBARGANTE</b> : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GISELE DE BRITTO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>EMBARGANTE</b> : MARY DE FÁTIMA PESSATO MIOTTO	<b>PROCESSO</b> : E-RR 436913 1998 9	<b>EMBARGADO(A)</b> : GERALDO LUIZ DE MELO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ALZIR COGORNI	<b>EMBARGANTE</b> : MARTA VIEIRA MARQUES E OUTROS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JAZIEL GODINHO DE MORAIS
<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO MERIDIONAL S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>PROCESSO</b> : E-RR 499742 1998 0
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>PROCESSO</b> : E-RR 411420 1997 1	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
<b>EMBARGANTE</b> : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-RR 437300 1998 7	<b>EMBARGADO(A)</b> : GERALDO APARECIDO PEREIRA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	<b>EMBARGANTE</b> : SILVÉRIA DA SILVA MALTA REGES E OUTROS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
<b>EMBARGADO(A)</b> : AROLDO DA SILVA TELLES	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ANA PAULA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : E-RR 516485 1998 4
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>EMBARGANTE</b> : CONSUÉLHA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : E-RR 412117 1997 2	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
<b>EMBARGANTE</b> : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO	<b>PROCESSO</b> : E-RR 437346 1998 7	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	<b>EMBARGANTE</b> : MARIA JOSÉ SOARES GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER
<b>EMBARGADO(A)</b> : MARIA APARECIDA CORREA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>PROCESSO</b> : E-RR 519273 1998 0
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JORGE HAMILTON AIDAR	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>EMBARGANTE</b> : SIMÃO NEVES DE ALMEIDA E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : E-RR 412247 1997 1	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GISELE DE BRITTO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
<b>EMBARGANTE</b> : EDSON QUINTINO DE SOUZA	<b>PROCESSO</b> : E-RR 441386 1998 4	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ROCHELI SILVEIRA	<b>EMBARGANTE</b> : RAPHAEL FERNANDEZ MORAES E OUTROS	<b>PROCURADOR DR(A)</b> : YARA FERNANDES VALLADARES
<b>EMBARGADO(A)</b> : ROBERT BOSCH LTDA.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : A. D. MEIRELLES QUINTELLA	<b>PROCESSO</b> : E-RR 527608 1999 0
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HILTON MARCELO PERES ZATTONI	<b>EMBARGADO(A)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
<b>PROCESSO</b> : E-RR 416320 1998 5	<b>PROCURADOR DR(A)</b> : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : NEI GILVAN GATIBONI
<b>EMBARGANTE</b> : ANTENIR LOPES DA SILVA	<b>EMBARGADO(A)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	<b>EMBARGADO(A)</b> : MARLIZE TERESA SPERB FUNCKE E OUTRA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : RODRIGO FRANTZ BECKER
<b>EMBARGADO(A)</b> : MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>PROCESSO</b> : E-RR 457571 1998 8	<b>PROCESSO</b> : E-RR 527674 1999 8
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARLI SOARES FREITAS BASILIO	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : FLORÊNCIO RODRIGUES
<b>PROCESSO</b> : E-RR 416754 1998 5	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ TORRES NEVES
<b>EMBARGANTE</b> : MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>EMBARGADO(A)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
<b>PROCURADOR DR(A)</b> : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
<b>EMBARGADO(A)</b> : LUIZ INÁCIO DA SILVA	<b>EMBARGADO(A)</b> : EDMILSON BATISTA	
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LAERTE TELLES DE ABREU	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	
<b>PROCESSO</b> : E-RR 419186 1998 2		
<b>EMBARGANTE</b> : ANTONIETA DA SILVA		
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ULISSES RIEDEL DE RESENDE		
<b>EMBARGADO(A)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		



<b>PROCESSO</b> : E-RR 545730 1999 2	<b>PROCESSO</b> : E-RR 611335 1999 0	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 678707 2000 0
<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CRISTIANE MENDONÇA
<b>EMBARGANTE</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : EDSON LUIZ DE FREITAS	<b>EMBARGADO(A)</b> : MARCELO CLÁUDIO CALIMAN E OUTROS
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
<b>EMBARGADO(A)</b> : JORGE DE JESUS FERREIRA	<b>PROCESSO</b> : E-RR 624230 2000 0	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 678936 2000 1
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : REGINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEIRA	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
<b>EMBARGADO(A)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GERALDO AZOUBEL	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LYCURGO LEITE NETO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANTÔNIO JOSÉ KANIOSKY	<b>EMBARGADO(A)</b> : GEANECI CONCEIÇÃO
<b>EMBARGADO(A)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 682153 2000 5
<b>PROCESSO</b> : E-RR 547289 1999 3	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA	<b>EMBARGANTE</b> : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
	<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCURADOR DR(A)</b> : KÁTIA BOINA
	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : NILTON CORREIA	<b>EMBARGADO(A)</b> : MARIA DA CONCEIÇÃO BISPO CONCEIÇÃO
<b>EMBARGANTE</b> : SIDRÔNIO BENTO TÔRRES	<b>PROCESSO</b> : E-RR 632382 2000 0	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JÚLIO CÉSAR TOREZANI
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOÃO BATISTA DE MELO NETO	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-RR 682307 2000 8
<b>EMBARGADO(A)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BRADESCO S.A.
<b>PROCURADOR DR(A)</b> : JOSÉ DINIZ DE MORAES	<b>EMBARGADO(A)</b> : ITAMIR CARLOS DA SILVA FILHO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>EMBARGADO(A)</b> : MUNICÍPIO DE APODI	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : DERLI VICENTE MILANESI	<b>EMBARGADO(A)</b> : SILVÉRIO URNAU
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : SÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 637892 2000 3	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : E-RR 553979 1999 9	<b>EMBARGANTE</b> : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-RR 684104 2000 9
<b>EMBARGANTE</b> : JUCÉLIA PEREIRA DE FARIAS E OUTROS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ROBINSON NEVES FILHO	<b>EMBARGANTE</b> : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>EMBARGADO(A)</b> : WALDEMAR GUERRA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LYCURGO LEITE NETO
<b>EMBARGADO(A)</b> : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LINDOIR BARROS TEIXEIRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : DOMÍCIO DOS SANTOS
<b>PROCURADOR DR(A)</b> : VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : E-RR 642956 2000 0	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : UBIRACY TORRES CUOCO
<b>EMBARGADO(A)</b> : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)	<b>EMBARGANTE</b> : RAUL SIMONSEN	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 685160 2000 8
<b>PROCURADOR DR(A)</b> : LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>EMBARGANTE</b> : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
<b>PROCESSO</b> : E-RR 563296 1999 6	<b>EMBARGANTE</b> : CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S. A. E OUTRAS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>EMBARGADO(A)</b> : SÔNIA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>EMBARGADO(A)</b> : OS MESMOS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
<b>EMBARGANTE</b> : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-RR 643200 2000 4	<b>PROCESSO</b> : E-RR 686598 2000 9
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : SANDRA CALABRESE SIMÃO	<b>EMBARGANTE</b> : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : CLÁUDIO GONÇALVES HERZOG
<b>EMBARGADO(A)</b> : SEBASTIÃO ALTAIR REINA CORREIA E OUTROS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LUIZ FERNANDO MAIA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOÃO BÂTISTA SAMPAIO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	<b>EMBARGANTE</b> : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO BRADESCO S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ROGÉRIO DANTAS MATTOS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ERICA PIRES MARCIAL
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>EMBARGADO(A)</b> : FRANCISCO BENEDITO PESTANA COSTA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 686787 2000 1
<b>EMBARGADO(A)</b> : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : SANDRA CALABRESE SIMÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 644105 2000 3	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : DANILO PORCIUNCULA
<b>PROCESSO</b> : E-RR 566997 1999 7	<b>EMBARGANTE</b> : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : RICARDO NERI AMORIM
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ERONIDES FERREIRA DE LIMA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>EMBARGADO(A)</b> : MAURO SOUZA DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 687226 2000 0
<b>EMBARGADO(A)</b> : LUIZ CARLOS DA SILVA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : VALDIR TAVARES TEIXEIRA	<b>EMBARGANTE</b> : ARMINDA BORGES DA FONSECA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : FÁBIO COSTA DE MIRANDA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 657957 2000 3	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : EDWARD FERREIRA SOUZA
<b>PROCESSO</b> : E-RR 575663 1999 3	<b>EMBARGANTE</b> : NICOLAU IAZZETTI	<b>EMBARGADO(A)</b> : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ANTÔNIO JOSÉ NEAIME	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ELIZABETH DE MATOS SILVA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>EMBARGADO(A)</b> : MIRONIL LEONÍDIO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 688186 2000 8
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : PEDRO LUIZ DOS SANTOS	<b>EMBARGANTE</b> : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GERALDO AZOUBEL	<b>PROCESSO</b> : E-RR 662466 2000 2	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
<b>EMBARGADO(A)</b> : SÍLVIA SANTOS VIANA E OUTRO	<b>EMBARGANTE</b> : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.	<b>EMBARGANTE</b> : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : FERNANDA S. BORBA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CINTIA BARBOSA COELHO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : PEDRO LOPES RAMOS
<b>PROCESSO</b> : E-RR 579035 1999 0	<b>EMBARGANTE</b> : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA
<b>EMBARGANTE</b> : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : DENISE BRAGA TORRES	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>EMBARGADO(A)</b> : SUELY PENHA CORIOLANO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 701161 2000 6
<b>EMBARGADO(A)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : SÉRGIO SAORES	<b>EMBARGANTE</b> : JOÃO IDELFONSO FERREIRA MONT'ALVÃO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>PROCESSO</b> : E-RR 664289 2000 4	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ADILSON LIMA LEITÃO
<b>EMBARGADO(A)</b> : OLANDIR VALENTIM ROCHA	<b>EMBARGANTE</b> : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
<b>PROCESSO</b> : E-RR 582786 1999 7	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANDRÉ LUIZ MIOTO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 703111 2000 6
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BANDEIRANTES S. A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ANA MARIA FALCÃO MARINHO	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : FRANCISCO EFFTING	<b>EMBARGADO(A)</b> : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LYCURGO LEITE NETO
<b>EMBARGADO(A)</b> : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : FÁBIO DIETRICH	<b>EMBARGADO(A)</b> : SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : SAMIRA REGINA MALHEIROS	<b>PROCESSO</b> : E-RR 667726 2000 2	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA
<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO BANORTE S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 711388 2000 9
<b>PROCESSO</b> : E-RR 583477 1999 6	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	<b>EMBARGANTE</b> : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : RONI GASTÃO BERTOLO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LYCURGO LEITE NETO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARIA DE LOURDES AMARAL	<b>EMBARGADO(A)</b> : EMANOEL ALVES DA COSTA
<b>EMBARGADO(A)</b> : JOÃO LUÍS FREIRE PAVÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR 677954 2000 7	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LUIZ FERNANDO GUEDES
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : FABIANO GOMES BARBOSA	<b>EMBARGANTE</b> : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
	<b>EMBARGANTE</b> : MARIA ISABEL FIXA DOS SANTOS	
	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS	



**PROCESSO** : E-AIRR 719796 2000 9  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARÍLIA HORA TRAVASSOS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**PROCESSO** : E-AIRR 727149 2001 6  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MANOEL TOMAZ DE ALMEIDA NETO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ABRAÃO LINCOLN DO CARMO BATISTA  
**ADVOGADO DR(A)** : GIL ALVES DOS SANTOS

**PROCESSO** : E-AIRR 727435 2001 3  
**EMBARGANTE** : HARDWEAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODA LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : LEONARDO CANDIDO DA SILVA JR.  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES

**PROCESSO** : E-AIRR 734780 2001 2  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ADEILDO PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO  
**EMBARGADO(A)** : F. A. TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : WINSTON ROSSITER  
**PROCESSO** : E-AIRR 735107 2001 5  
**EMBARGANTE** : COMERCIAL GOLDONI PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : GABRIEL MARCILIANO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SAMUEL BARROS MACHADO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO LYRA NETTO

**PROCESSO** : E-AIRR 735371 2001 6  
**EMBARGANTE** : ALPHA GALVANO QUÍMICA BRASILEIRA LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : CLAUDIO PIZZOLITO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PAVÃO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO DR(A)** : ISAIAS DA SILVA ROBERTO

**PROCESSO** : E-AIRR 739927 2001 3  
**EMBARGANTE** : SÔNIA REGINA BARBOSA DE CASTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO DR(A)** : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**PROCESSO** : E-AIRR 748536 2001 3  
**EMBARGANTE** : REAL PALACE HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : JAIRON MIRANDA FONTES  
**ADVOGADO DR(A)** : EDISON DE OLIVEIRA FILHO

Brasília, 10 de agosto de 2001.  
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria